



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO COMUM

0023350-69.2016.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ASA ALUMÍNIO S/A, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas nos regimes de apuração descritos na inicial, bem como a repetição dos valores recolhidos desde o ano de 2006. Requer, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos da ação judicial nº 2007.61.05.004516-3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/52. Em cumprimento à determinação de fl. 61, manifestou-se a autora às fls. 62/66. É o relatório. Passo a decidir. Verifico nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.004516-3, distribuído em 13/04/2007, que a impetrante requereu provimento que determinasse a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas nos regimes de apuração descritos na impetração (...). (fl. 99 da mídia digital), tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 203/204), denegada a segurança (fls. 268/271) e negado seguimento ao recurso de apelação (fls. 332/335). Em ambas as ações, identificam-se a mesma causa de pedir e o pedido. No tocante à identidade de partes, a diferenciação no polo passivo das demandas decorre de imposição da Lei nº 12.016/2009, que determina que o ato coator questionado deve ter sido praticado por autoridade vinculada funcionalmente ao Poder Público. Entretanto, em ambas as ações, seria a União Federal a responsável pelos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual deferimento do pedido formulado. Assim, verificada a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, resta configurada hipótese de litispendência, que é causa extintiva do processo, sem resolução de mérito. Cumpre registrar que os Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da possibilidade do reconhecimento de prevenção entre ações de natureza distinta, com o fim de evitar o ajuizamento de duas ações que visem ao mesmo resultado, bem como a prolação de decisões colidentes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum -- ainda em curso -- e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança -- responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido. (RMS 25153, CARLOS BRITTO, STF) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200901120114, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA 1. Se o feito foi extinto em razão de litispendência, o Tribunal não estava obrigado a se pronunciar sobre o mérito da impetração. Violação do art. 535 do CPC que se afasta. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos; b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no polo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado; c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 866841/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008) Aplica-se, portanto, a previsão contida nos artigos 55, caput e 59 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhe for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Dessa forma, considerando-se que, nos autos da ação mandamental, embora tenha sido proferida sentença, houve homologação do pedido de desistência (fl. 66), não há coisa julgada material. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula nº 235, do C. STJ, devendo os autos ser remetidos à 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Campinas. Além disso, a dedução de pedidos idênticos, com o fim de alcançar o mesmo objetivo, após a denegação da ordem pleiteada no Mandado de Segurança, distribuído anteriormente à propositura desta ação, caracteriza a necessidade de observância ao disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil, para evitar a prolação de decisões conflitantes. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, determino a remessa dos autos ao 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO COMUM

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, guia de fls.573, conforme requerido às fls.577(procuração às fls.11).

0024223-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024223-1) - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKEK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para desconsiderar os despachos retro, tendo em vista que os autos não estavam arquivados, que já já houve sentença de extinção que indeferiu a petição inicial confirmada pelo E. Tribunal regional da 3ª região e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento interposto, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/03/2015. Não há mais o que se discutir nestes autos, devendo estes ser arquivados.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA - ESPOLIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANELO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFY X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X FLAVIA BRANDAO BEZERRA X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X PAULO FRANCISCO RUSSO X MIRIAN DO SOUTO X ELIANA DO SOUTO X NADIA DO SOUTO LEISTER X MARA DO SOUTO DA SILVA SA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Vista à União Federal. Tendo em vista a informação de fl. 3267, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 2933 e 3096 em favor dos herdeiros de Isaura Consolo Russo, na proporção de 33,33% para cada um (procurações às fls. 3111 a 3113). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 3264. Intimem-se.

0023490-06.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA ODONTOLOGICA LARGO DA BATATA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, uma vez que presta serviços enquadrados como hospitalares, conforme disposto no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, e artigo 20 da Lei nº 10.684/03.

Ao final, pretende a concessão da segurança requerida para que seja garantido o seu direito líquido e certo à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhido a este título nos últimos anos, devidamente atualizados pelo índice federal SELIC.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos na cidade de São Paulo, SP, de modo que, na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente.

No entanto, afirma que, nos serviços odontológicos prestados pela demandante, incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ e CSLL previstas aos serviços hospitalares.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares.

Entretanto, da leitura do contrato social da impetrante (cláusula terceira) constata-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços odontológicos e a atividade em questão não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 - grifado)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 870.254/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 239 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1-O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

2- Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95.

3 - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(APELAÇÃO 0001849-55.2014.4.01.3814, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/02/2016 - grifado)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES.

1. O objeto social da empresa/impetrante é "a prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de "serviços médicos hospitalares".

2. "A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ).

3. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF1, APELAÇÃO 2005.33.00.021564-0, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2016 - grifado)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-56.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO BONIFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON SOARES DOS SANTOS - SP377016

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **RENATO BONIFÁCIO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL TRANSFORMAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPOSTA VEL GABINETE INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) Procedendo ao aditamento do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- 2) Ante a “Certidão Indicativa de Possibilidade de Prevenção”, esclarecendo a propositura da ação nº 0031521-91.2016.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal;

3) Recolhendo as custas processuais conforme a Tabela de custas I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64);

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA E SP160935 - LOURENCO SANTIN ALVARES DA SILVA E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA)

Fls. 2171/2174: Nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º e 139, inciso V do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para designação de tentativa de acordo entre as partes. Em razão disto e, considerando o fato novo trazido à baila por SOBERBIA MULTI-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E VEÍCULOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ME, defiro a suspensão das praças dos imóveis penhorados (matrículas 1783, 1784 e 1785) até a realização da audiência conciliatória. Publique-se e, após, comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo Deprecado da Comarca de Bebedouro/SP. do teor da presente decisão.

0013359-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILUZ MIRANDA LTDA - EPP X SIRLEI BUZANIN DE MIRANDA X MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Fls. 160/165 e 170/172: Mantenho o decidido anteriormente (fls. 166), eis que suficientemente comprovado que se cuida de conta em que MARILUZ ARAÚJO DE MIRANDA percebe o saldo de seu cnjuge, com supedâneo no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio da conta, conforme já determinado às fls. 166. Sem prejuízo, requeira a Exequente o quê de seu interesse para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Em face da informação supra, forneça a Caixa Econômica Federal cópia da petição supra descrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010713-86.2016.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 323/325. Publique-se a decisão de fls. 319/320. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. DECISÃO DE FLS. 319/320: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 10880.933.477/2009-13 - DCOMP 00995.22384.020305.1.3.04-4601, determinando a requerida que se abstenha da prática de qualquer ato referente a cobrança do crédito até a decisão final da ação principal. Deduz pedido alternativo para o depósito dos valores em discussão, de forma a obter a suspensão da exigibilidade dos débitos em execução. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 294/295. A autora comparece aos autos para demonstrar a efetivação dos depósitos referentes aos débitos objetos da demanda (fls. 303/308). A ré apresentou contestação às fls. 309/314. Outrossim, manifestou-se às fls. 317/318 informando que os depósitos realizados pela autora são suficientes para garantir os créditos em execução. É breve relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que os débitos em discussão foram objeto de garantia pelos depósitos de fls. 307/308. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo 10880.930659/2009/24. Após a ciência da presente decisão pela União Federal para que adote as providências necessárias no âmbito administrativo, publique-se o despacho de fl. 315. DESPACHO DE FL. 315: Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal a se manifestar acerca da suficiência dos depósitos informados pelo autor às fls. 303/308. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Publique-se o despacho de fl. 188. DESPACHO DE FL. 188: Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013576-79.2016.403.0000. Publique-se o despacho de fl. 167. DESPACHO DE FL. 167: Fls. 143/166: Mantenho a decisão agravada de fls. 108/109, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 115/140. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0022559-03.2016.403.6100 - EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80/81, como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de Tutela urgência, para após a vinda da contestação. Cite-se

0022854-40.2016.403.6100 - DANIELA PRISCILA FARIA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIELA PRISCILA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CEF), através da qual a autora busca a restituição dos valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS mediante fraude, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora relata que, em janeiro de 2016, pro não receber os extratos de FGTS, dirigiu-se à agência da ré e foi surpreendida pela informação de que em 07/12/2015 havia registro de saque de sua conta vinculada. Narra ter formalizado reclamação junto à ré para contestar o saque mas, até o momento, não recebeu qualquer esclarecimento. Diante deste cenário, pugna pela concessão de tutela de urgência, com supedâneo no art. 300, do Código de Processo Civil termos, para o fim de determinar a imediata restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 71/73. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, não verifico qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, qualquer risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se empregado e, ao final da demanda, na hipótese de procedência, todos os valores indevidamente sacados serão restituídos de maneira atualizada. Destarte, indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e intime-se. Int.

0024827-30.2016.403.6100 - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANDERSON MORENO NEVES E CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento extrajudicial amparado na Lei n. 9.514/97 levado a efeito pela Ré e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, especialmente a consolidação da propriedade pela CEF e eventual venda do imóvel objeto do contrato n. 1.4444.0836681-0. Relatam os autores que em 20/03/2015 adquiriram o imóvel situado à Rua Vicente Martins Rodrigues, 30, Vila Cardoso Franco, São Paulo/SP, por meio da assinatura do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia do SFH, contrato n. 1.4444.0836681-0, firmado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu o imóvel em tela como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Esclarecem que o contrato n. 1.4444.0836681-0 estabeleceu o financiamento no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que seria amortizado através do sistema SAC, no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses e a uma taxa anual de juros efetiva de 9,1500%. Neste cenário, afirmam que vinham pagando as parcelas contratadas regularmente, mas, após um período de grande dificuldade financeira, se viram impossibilitados de continuarem pagando as prestações do financiamento em questão. Com efeito, asseveram que, após passarem pela crise financeira, diligenciaram junto à CEF para que pudessem retomar o financiamento, mas a requerida manifestou desinteresse em negociar a dívida, informando que já havia consolidado a propriedade junto ao cartório competente. Assim, alegam que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência. Pelo contrário, clamam por justiça ao Poder Judiciário, pois possuem real interesse em saldar sua dívida por meio da incorporação da mora e de eventual diferença no saldo devedor, possibilitando a manutenção da posse e a retomada dos pagamentos. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios insanáveis, devendo ser declarada a nulidade de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, especialmente a consolidação da propriedade pela CEF e eventual venda do imóvel em tela no leilão que seria realizado em 03/12/2016. Por fim, afirmam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor e requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/82). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelos autores pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria. Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Desta sorte, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 20/03/2015 os autores firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia do SFH n. 1.4444.0836681-0, obtendo o financiamento da importância de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de uma taxa anual de juros efetiva de 9,1500%, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 2.822,87. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Em que pese a boa-fé demonstrada pelos autores, que possuem real interesse em renegociar a dívida contraída junto à ré, um exame preliminar da matéria - com o aprofundamento que a atual fase processual comporta - indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. Outrossim, embora o fato da ré haver procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudique o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações (desde que não alienado o bem a terceiros), a suspensão dos atos executórios somente seria viável na hipótese de haver depósito integral das parcelas devidas, com todos os acréscimos legais e contratuais, conforme exigido pela CEF, bem como de todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade. Com efeito, não há amparo legal na pretensão dos autores de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato por meio da incorporação da mora e de eventual diferença no saldo devedor. Já no que concerne à regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, não há nos autos, até o momento, qualquer comprovação das alegações dos demandantes que justifique a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve arrematação do imóvel objeto da lide no leilão agendado para o dia 03 de dezembro de 2016. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1.º andar - São Paulo/SP. Não havendo composição entre as partes o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020987-12.2016.403.6100 - MICHAEL RUMPF GAIL(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2016.4.03.6100

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da União Federal, objetivando a garantia do débito objeto do processo administrativo nº 16643.000087/2009-36, antecipando-se os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal ainda não ajuizada pela ré e, conseqüentemente, garantindo o débito para que ele não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, abstendo-se a União de incluir o débito no rol de restrições do CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito até o ajuizamento da execução fiscal.

A autora relata que o processo administrativo nº 16643.000087/2009-36 tem por objeto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos anos-calendário de 2004 a 2007 e lançados mediante a lavratura de Auto de Infração.

Contudo, em virtude de não ter sido o débito inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, a autora requer a garantia da dívida por meio da apresentação de carta fiança bancária nestes autos.

Requer a concessão de tutela de evidência e, alternativamente, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou a concessão de tutela de urgência cautelar para que o débito em questão não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa bem como que não seja inscrito no CADIN ou em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União se manifestou, informando que a carta de fiança preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Oferecida carta de fiança a fim de garantir o débito em discussão nestes autos, foi determinada a manifestação da União, que apontou que a garantia é suficiente e idônea, cumprindo os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para reconhecer a validade da carta de fiança apresentada nestes autos (documento de id 398888) como garantia do débito referente ao processo administrativo nº 16643.000087/2009-36, não devendo tal débito configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora ou fundamento para inscrição da autora no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito.

Cabe frisar que a aceitação da garantia não impede que a autoridade competente ajuíze ação de execução fiscal dos débitos.

Intimem-se as partes, devendo ser expedido mandado para intimação da União, tendo em vista a urgência noticiada.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-15.2016.4.03.6100
AUTOR: VANESSA GIULIETTI, JUVENIL MEIRA SANTOS FILHO, FELIPE GIULIETTI MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GIULIETTI - SP292233
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GIULIETTI - SP292233
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 424710), homologo a renúncia ao prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida (Id 421526), nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com urgência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-04.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA ODONTOLOGICA VILA CISPERS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLINICA ODONTOLOGICA VILA CISPER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, de forma que tais créditos tributários não obstem a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa ou ensejem a inscrição da impetrante no CADIN.

Narra a prestação de serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL. Afirma, também, preencher os requisitos necessários para a redução, quais sejam: registro junto a Receita Federal como Sociedade Empresária e autorização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 422103 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (artigo 15, § 1º, III, a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08).

A questão já foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso em tela, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, uma vez que atua também na realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, etc.

Todavia, o único documento juntado pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social (fls. 19/29), no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é a “prestação de serviços odontológicos” (cláusula terceira).

As fotos juntadas às fls. 308/310 retratam a existência de aparelhos que se assemelham a um compressor e equipamentos de esterilização, o que não é suficiente para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

O próprio STJ já proferiu entendimento no sentido de que a atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares, para efeitos do benefício fiscal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 200902340004. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicação: 09/06/2011).

No mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparados a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 9.249/95. 2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 2004.61.11.001169-2/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 25.05.2012).

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para o reconhecimento do alegado direito líquido e certo da impetrante à segurança requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para a alteração do valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-20.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, fornecendo o seu endereço completo e esclarecendo a motivação do ajuizamento da presente ação em São Paulo, uma vez que o objeto da impetração se encontra no porto de Santos;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA ALVES BRAGA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, objetivando, em liminar, a determinação para sua inscrição nos quadros do conselho, para que possa exercer a atividade profissional.

A impetrante narra que seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o fundamento de que está respondendo a processos judiciais.

Sustenta a ilegalidade da restrição, prevista apenas em Resolução e não em Lei.

Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/189, aduzindo a legalidade dos requisitos exigidos para a inscrição junto ao Conselho. Afirma ainda que o tipo de delito pelo qual a impetrante está sendo processada (estelionato) pode comprometer a futura atividade profissional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De fato, a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78.

Constata-se que o pedido de inscrição da impetrante foi indeferido (documento de fl. 24), sob o fundamento de que não houve o cumprimento do exigido no artigo 8º, §1º, alínea “e” da Resolução COFECI nº 327/1992, que dispõe:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Assim, tendo em vista a existência de diversas ações movidas contra a autora, em trâmite na Comarca de Praia Grande/SP (fls. 25/28), sendo uma de natureza criminal pela prática do crime de estelionato, a inscrição da impetrante foi indeferida.

Entendo que a aplicação ao caso da impetrante, da restrição contida no § 1º do artigo 8º, da Resolução COFECI 327/92, não ofende as disposições da Lei 6530/78, que trata da profissão de Corretor de Imóveis, especialmente porque, cabe ao CRECI zelar pela preservação da segurança e confiança da população na realização de negócios imobiliários através dos corretores de imóveis, os quais, não raras vezes, são depositários de valores vultosos entregues pelos compradores para serem repassados aos vendedores, de tal forma que considero razoável e legítima a exigência de inexistência de processos criminais, falimentares, administrativos e de execuções civis, para o exercício dessa nobre profissão.

No caso dos autos, a impetrante possui processo criminal pela prática de crime de estelionato, fato que ao meu ver não pode ser ignorado pela autarquia impetrada, dada sua incompatibilidade com o exercício da profissão de corretor de imóveis, o que justifica o ato coator, pelas razões supra.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cientifique-se a autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024063-44.2016.403.6100 - SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR(SP187763 - FERNANDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por SÉRGIO CASSITA DURAN JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo autorização para depositar R\$ 109.133,66 (cento e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), valor este referente às parcelas vencidas e verbas acessórias, a fim de restabelecer o contrato de financiamento nº 155550650066 (fls. 12/33). Alega o autor que, em decorrência de problemas financeiros, parou de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário, resultando na consolidação da propriedade em nome da CEF. De acordo com o artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária, o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 18º, parágrafo 6º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Portanto, indefiro o depósito pretendido pelo autor, conforme item b de fl.06. Tendo em vista o interesse do autor na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-09.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO VERAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTA VEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA,COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0) - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA- X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025621-85.2015.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032182-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032182-5) - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RUBENS AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7872

PROCEDIMENTO COMUM

0023644-24.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão da decisão de fls. 170/171, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, argumentando que o Juízo deixou de observar casos análogos em que se afastou a exigibilidade do tributo..Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do tributo.Vieram os autos conclusos.É o relato.Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.Na realidade, a parte autora não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em face da ausência do risco de dano ao resultado útil do processo, o que não enseja a propositura de embargos de declaração.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 170/171.Expeça-se o mandado de citação, conforme já determinado.Int.

0023648-61.2016.403.6100 - ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão da decisão de fls. 175/176, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, argumentando que o Juízo deixou de observar casos análogos em que se afastou a exigibilidade do tributo. Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do tributo. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Na realidade, a parte autora não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em face da ausência do risco de dano ao resultado útil do processo, o que não enseja a propositura de embargos de declaração. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 175/176. Expeça-se o mandado de citação, conforme já determinado. Int.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 144/144-verso, sustentando que a decisão deixou de apreciar o pedido liminar de depósito. Requer seja esclarecido se, para a comprovação da origem das diferenças cobradas, a ré deverá expressamente trazer aos autos os processos administrativos instaurados, informando que foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Na realidade, a parte autora não se conforma com a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, o que não enseja a propositura de embargos de declaração. Vale ressaltar que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos para analisar o pleito formulado, razão pela qual a decisão foi clara ao determinar a prévia intimação da ré para prestar esclarecimentos quanto ao alegado na petição inicial, sem prejuízo do prazo para contestação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 144/144-verso. Esclareça a parte autora o interesse na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de intimação da ECT, conforme já determinado. Int.

0024768-42.2016.403.6100 - MONICA ALVES NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 107/114 em aditamento à inicial. Anote-se. Conforme já decidido pelo Juízo a fls. 104/105, não há como admitir que o valor unilateralmente indicado pela parte autora seja apto a purgar a mora referente ao contrato objeto da demanda, fazendo-se necessária a manifestação da instituição financeira, medida que poderá ser levada a efeito em sede de audiência de conciliação, restando mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se o determinado a fls. 104/105 no tocante à solicitação de data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Int. DECISÃO DE FLS. 104/105: Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação, autorizando a purgação da mora nos termos do Artigo 34 do Decreto-lei n 70/66, mediante o depósito de R\$ 4.267,43, correspondente às prestações vencidas. Alega ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 30 de outubro de 2012 e que, por ter passado por dificuldades financeiras e ter sofrido abusos por parte da instituição financeira, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações. Informa que não logrou obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumenta ter direito à renegociação de seu débito, com a continuidade do contrato, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a notificação extrajudicial recebida é nula, por ausência de planilha minuciosa discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Juntou procuração e documentos (fls. 28/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ausente a probabilidade do direito invocado. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. O documento de fls. 33/35 demonstra que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Frise-se, por fim, que não há como o Juízo autorizar a purgação da mora com base no valor unilateral indicado pela parte autora, que pode entrar em acordo com a CEF na ocasião da audiência. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do risco de dano ao resultado útil do processo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento. Cumpra-se, publicando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente a fls. 203/224. Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe os artigos 831, 844 e 845 do Novo Código de Processo Civil, ficando o executado constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, proceda a Secretaria à anotação da constrição, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário, atinente aos emolumentos da averbação. Após, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o executado, acerca da constituição da penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 161.714 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel supramencionado. Em seguida, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do boleto bancário, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências acima determinadas, tomem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO COMUM

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002897-44.2002.403.6100 (2002.61.00.002897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-41.2002.403.6100 (2002.61.00.000123-3)) GLENIO PEREIRA DE ANDRADE X ELISABETE POBLET DE ANDRADE(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100

REQUERENTE: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão de leilão do imóvel discutido nos autos, a declaração de nulidade do procedimento de execução e/ou a declaração do direito de o autor purgar o débito.

Informa ter realizado em 29/04/2014 contrato de mútuo habitacional com a ré, com garantia hipotecária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Antoninho Marmo, 36, bairro Tremembé, São Paulo/SP. No entanto, por dificuldades econômicas, encontrou-se injustamente em situação de inadimplência.

Argumenta que a ré não promoveu sua notificação extrajudicial para purgar a mora e que não foi intimado da realização do leilão designado para 12/11/2016, posturas que vão de encontro ao previsto em lei.

Nesses termos, aduz que referida consolidação deve ser anulada, dadas as ilegalidades praticadas pela ré.

Tendo em vista que os autos vieram à conclusão após a realização do leilão, este Juízo determinou que o autor se manifestasse quanto ao interesse na subsistência do pedido.

O autor requereu o prosseguimento do feito com a anulação dos atos praticados pela ré.

É o relatório. Decido.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização de recursos do SBPE.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Ademais, conforme se verifica do contrato supracitado, há clara disposição de que a falta do pagamento de qualquer uma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, acarreta o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 13ª).

Destaque-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereu à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-71.2016.4.03.6100
AUTOR: MIZAELO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MIZAELO MORAES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em tutela provisória, seja deferida a realização de depósito judicial do valor entendido como devido relativo às prestações de financiamento de veículo automotor. Alternativamente, requer a realização dos depósitos em juízo das quantias exigidas pela ré até final sentença de mérito.

Sustenta, em síntese, a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, especialmente aquelas relativas à cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência, dentre outras.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.040,97 (mil e quarenta reais e noventa e sete centavos), correspondente ao montante de cada parcela a ser revisada.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o valor financiado pelo banco réu é de R\$ 39.546,00 (fl. 45).

Nada obstante, o autor busca provimento jurisdicional para que sejam recalculadas as parcelas devidas em montante inferior ao atualmente pago, o qual, segundo seus cálculos, corresponde à quantia de R\$ 20.865,21, com diferença em dobro apurada a maior em seu favor no valor de R\$ 10.548,72, totalizando o montante de R\$ 31.413,93 (fl. 12).

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TANIA HANNUD ADSUARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Expeça a Secretária, por via postal, carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
3. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.
4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001081-48.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por *Cátia Santos de Oliveira* em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela autora, ou a sustação dos seus efeitos (até o final julgamento da lide), bem como a suspensão da consolidação da propriedade. Requer, ainda, que seja deferido pedido de depósito judicial das parcelas vencidas até que não se faça o recálculo com a incorporação das parcelas vencidas.

Sustenta a demandante que financiou o referido imóvel em 02/04/2012 e por dificuldades econômicas encontrou-se injustamente em situação de inadimplência. Afirma que tentou por diversas vezes regularizar a dívida com a ré, contudo, não obteve êxito.

Informa, ainda, que em 22/03/2016 recebeu intimação extrajudicial do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para purgar a mora em 15 dias, no valor que considera “absurdo” de R\$ 38.226,15, e que foram designados dois leilões extrajudiciais nas datas de 17/11/2016 e 26/11/2016, ambos às 10h00.

Nesses termos, aduz que referida consolidação deve ser suspensa, pois a ré estaria praticando diversas abusividades contratuais, com violação de direitos da demandante, ilegalidades estas que dizem respeito ao excesso de cobrança e enriquecimento sem causa, com afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional após a data de realização dos leilões.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

Assim dispõem os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias.

A anotação constante na matrícula do imóvel indica que a autora foi devidamente notificada para purgar a mora. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 86 – Av. 05).

Diante disso, a autora tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato.

No que concerne à possibilidade de realização de depósito judicial para fins de purgação da mora, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça manifesta entendimento quanto à sua possibilidade, desde que cumpridas **todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966**. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210 - RS (2014/0149511-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JANETE BECKER RECORRENTE : MAURO CESAR BECKER ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA ANDRÉIA DAPPER RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 7066:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso vertente, extrai-se da leitura da fl. 06 da petição inicial que a uma das pretensões da autora é retomar o pagamento apenas das parcelas vincendas, com a incorporação ao saldo devedor do débito das parcelas vencidas.

Contudo, tal como descrito acima, a purgação da mora exige o pagamento de todo o valor das parcelas vencidas, com todos os encargos legais, de modo que não se pode exigir do credor fiduciário que as parcelas vencidas sejam de certo modo “diluídas” nas próximas prestações a serem pagas, pois, desse modo, a autora estaria ampliando o prazo e condições para a realização da purga da mora, em desconformidade com a legislação e a jurisprudência que trata do assunto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Considerando o interesse da autora na realização de Audiência de Conciliação, encaminhem-se os autos à CECON após a realização da purgação da mora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Anote-se.

Verifico, por fim, que o imóvel também foi adquirido por Marcelo José de Oliveira. Desse modo, intime-se a autora para que providencie a sua inclusão no polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8795

PROCEDIMENTO COMUM

0079505-35.1992.403.6100 (92.0079505-6) - DARCY MARGARIDA BULL E SILVA X IDENEY GONGALVES DE OLIVEIRA X MARILU ELAINE NUNES NAVARRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0034588-23.1995.403.6100 (95.0034588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0037992-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037992-1) - MINA BEREZOVSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0034337-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034337-2) - MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0008682-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008682-7) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP225968 - MARCELO MORI E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e incluir M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ 07.206.816/0001-15. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019373-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019373-9) - FERNANDO JOAO DE SANTANA(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0012814-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012814-8) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010531-42.2012.403.6100 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028995-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0022278-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006124-86.1995.403.6100 (95.0006124-4) - M K S IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X MALAKE BRODER

1. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 117/125.2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, guia de depósito à ordem deste juízo do valor penhorado por meio de Bacenjud, a serem prestadas no prazo de 5 dias.3. Defiro a prioridade na tramitação da lide. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 8798

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-07.1989.403.6100 (89.0005244-6) - HIDEO KASUGA X CHIKAKO KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Fls. 301/302: indefiro, uma vez que a ação foi julgada extinta à fl. 293, por ocorrência de prescrição da pretensão executória. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

1. Ante a impugnação veiculada pela União, restituam-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a publicação desta decisão e a abertura de vista à União, ficam as partes intimadas para tal finalidade.

CAUTELAR INOMINADA

0094215-60.1992.403.6100 (92.0094215-6) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir, do polo ativo, GRÁFICA EDITORA HAMBURG LTDA e incluir a incorporadora DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 01.860.960/0001-94), conforme fls. 333/351 dos autos em apenso.3. Traslade-se para os autos nº 0001555-13.1993.403.6100 cópias das principais peças desta ação.4. Após, despense e arquite a Secretaria os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEPF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) - HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DINATESTES IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica intimada a parte executada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil (fls. 433/437).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFOIOS CABELEIREIROS LTDA - ME

1. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 122: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada de todo o valor a ser executado.Publique-se.

Expediente Nº 8804

EMBARGOS A EXECUCAO

0024065-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043363-15.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Converto o julgamento em diligência.Ante as impugnações apresentadas pelas partes a fls. 44/46 e 113/114, determino nova remessa dos autos ao setor da Contadoria Judicial, de modo a esclarecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, as questões levantadas pelas partes, relativamente quanto aos índices aplicados (conforme mencionado pela embargada), bem como quanto ao valor total apurado indicado pela embargante. Com o retorno, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17230

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 217/220: dê-se vista à parte ré.Int.

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0011098-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - EPP, ALEXANDRE DEMENDI e EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 35.000,00, lastreado no contrato de limite de crédito para operações de Desconto Títulos de Crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65.. Foi tentada a citação pessoal do réu em diversos endereços, os quais, contudo, restaram negativos. Diante da inércia da CEF, a inicial foi indeferida e a ação julgada extinta sem a apreciação do mérito (fl. 90). Após interposição de apelação pela parte autora, o E. TRF da 3ª Região/SP anulou a sentença para que a parte autora fosse intimada pessoalmente a fim de cumprir a diligência determinadas pelo Juízo em 1º grau. Intimada pessoalmente, a CEF requer a desistência do presente feito (fl. 145). É o relatório. Decido. Ante a falta de diligências a fim de localizar endereços para citar os réus, acolho o pedido de desistência da ação (fl. 145). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Republique-se a informação de fl. 215.Int.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Fls. 144: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Fl. 161: dê-se vista a parte ré. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Fls. 87: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

A parte autora às fls. 130/131 requer a produção de prova pericial contábil. Aduz que os cálculos elaborados teriam divergências, que não há comprovação de forma adequada dos valores que pretende perceber. Entendo que as questões levantadas pela parte autora para realização da perícia independem da produção de tal prova, visto que o que se analisará é a legalidade de das cobranças previstas no contrato. Ressalto que são dois contratos cobrados nestes autos e que as planilhas juntadas são suficientes para a verificação da evolução da dívida. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Fls. 108: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0001703-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOTA DA SILVA NETO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção. Int.

0013743-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR MARTINS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito. Int.

0014975-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002717-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Casa Nova/BA.

0004379-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

Republique-se o despacho de fl. 80. Int. DESPACHO DE FL. 81: Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0010113-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE PONTES(SP310614 - KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0017958-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento do valor de R\$ 225.125,31, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, convertendo-se, ao final o decreto injuntivo em título executivo judicial. Relata que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilha de evolução de débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. Em despacho inicial, afastada a prevenção apontada, foi determinado que a parte autora juntasse o instrumento original de contrato, ou, ainda, cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (fl.39). Publicada a determinação em questão em 06/09/16 (fl.24), deixou a parte autora escoar in albis o prazo para atendimento da determinação, não obstante advertida da penalidade para o descumprimento. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl.24. Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 320, do mesmo diploma, determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: In casu, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada do documento original, a saber, o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que supostamente foi apresentados no ato da celebração do contrato, não tendo providenciado a determinação em questão, do qual foi expressamente advertida para a hipótese de que, no caso de eventual desídia, a petição inicial seria indeferida. Tendo em vista, assim, que a parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, e, não obstante intimada a fazê-lo, quedou-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0023933-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) CJLB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP(RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0008539-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0011217-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 53: indefiro o pedido de bloqueio, considerando que os honorários são devidos à parte embargante e não embargada. Dê-se vista da planilha de cálculos de fl. 54 à embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020994-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-94.2016.403.6100) ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0023718-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-27.2016.403.6100) CASH COW - PRODUcoes, COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º, do art. 919, do CPC. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da procuração original nos autos. Int.

0023842-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-97.2016.403.6100) SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pessoa jurídica deve integrar o polo ativo da demanda, considerando a juntada do contrato social às fls. 12/14 e dos argumentos apresentados. Em caso positivo, emende a inicial e regularize a representação processual da empresa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 248: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Trata-se de cumprimento de sentença, requerida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que atuou como Curadora Especial dos executados TECHNOAUDIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhes foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A r.sentença de fls.245/246 julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A Defensoria Pública da União requereu a intimação da CEF, para pagamento do débito relativo aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 12.386,22 (fls.226/228). Foi determinada a intimação da CEF para pagamento do débito (fl.229), tendo esta efetuado o pagamento do débito, no valor pleiteado pela DPU, a saber, R\$ 12.386,22 (fls.236/237). Dada vista à DPU, esta nada requereu (fl.238), tendo a CEF requerido o desentranhamento dos documentos de fls.08/15 (fl.240). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a Defensoria Pública da União, que é credora das verbas sucumbenciais fixadas na r.sentença de fls.245/246, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante depósito judicial de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como o pagamento já foi efetuado diretamente na conta bancária de titularidade da Defensoria Pública da União (fl.237), nada a deliberar com relação ao depósito judicial de fl.237, que deverá ser apropriado definitivamente pela parte credora. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls.08/15 e sua entrega à Caixa Econômica Federal, conforme requerido (fl.240). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I..

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 250/253 para que requeiram o que de direito. Int.

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRELA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 142, parágrafo 8º e seguintes. Int.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSME PAULO DA SILVA. A ação foi distribuída inicialmente como ação de busca e apreensão de veículo (fls.02/07).A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls.25/26).A exequente informou novos endereços do executado (fls.37 e 46).A citação do executado foi declarada nula, uma vez que realizada antes da busca e apreensão do veículo (fl.47). A CEF requereu a realização de pesquisas nos endereços do requerido, nos sistemas disponíveis (fl.70).Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei 911/69 9fls.73/74).Juntada de planilha demonstrativa do débito (fls.75/77).O pedido de conversão da ação foi deferido (fl.78).O executado foi citado a fl.82, tendo sido certificado o decurso de prazo para embargos (fl.83).A exequente requereu a realização de pesquisa de bens do executado no sistema Bacenjud e Renajud (fl.88), tendo sido autorizada a penhora via Bacenjud (fl.89), a qual, contudo, restou negativa (fl.91), o mesmo ocorrendo com a consulta ao sistema Renajud (fl.92).A exequente requer a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 775 do CPC (fl.97).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Fl. 59: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro, ainda, a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Regularize o executado JOSÉ CARLOS DAMIANI sua representação processualç no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008799-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM SANCHES BARBOSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WILLIAM SANCHES BARBOSA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 68.019,44 (sessenta e oito mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).A CEF alega ter firmado com o réu o contrato nº 211374110010454771 - empréstimo consignado. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que o réu não realizou o pagamento.A exequente requer a homologação do acordo celebrado (fls. 107/118) e junta os comprovantes de recolhimento de custas complementares, de renegociação e de custas e honorários.Face ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a transação ocorreu antes mesmo da citação da parte ré.Custas ex lege.P.R.I.

0014361-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CJLB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP(RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME) X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X SILVANA SILVA DE ANDRADE

Defiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fl. 105: indefiro nova fixação de honorários, considerando que a mesma já foi fixada no despacho de fl. 87.Manifeste-se a OAB se concorda com a suspensão da execução.Int.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Fls. 157: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0023985-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória junto ao juízo deprecado independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0024582-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS APARECIDO RODRIGUES

Fls. 47: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001882-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARTINS BOLFER

Fls. 91: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002162-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Fl. 41: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0003539-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME X FRANCISCO VICENTE DANTAS X MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

Considerando o arresto de valores no sistema BACENJUD, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa da penhora e de extinção. Int.

0017106-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME X ABDENASSER SADADOU

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0019928-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENI SOARES MEDICI

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD, eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0021772-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

Fls. 34: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0003686-23.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X GERSON DE OLIVEIRA

Fls. 52: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0006881-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIEL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA BANDEIRA DE PONTES SANTOS

Fls. 220: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010849-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NOGUEIRA ALVIS - ME X RONALDO NOGUEIRA ALVIS

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de de Pereiro/CE.

0012024-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS DA SILVA

Fls. 40/47: defiro o desentranhamento do documento de fls. 31/36, devendo a CEF ser intimada para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013236-71.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido de expedição de alvará de levantamento, à fl. 71, intime-se o patrono do exequente a apresentar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, com poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprido, tornem conclusos para sentença.

0017629-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR - EPP X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título extrajudicial em face de DPR DO BRASIL LTDA E ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR, objetivando a execução do Contrato de Crédito Bancário, no valor de R\$ 201.046,89. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/24. Em despacho inicial, foi determinado que a exequente promovesse a juntada do contrato celebrado no formato original, ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do CPC (fl. 28). Referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico no dia 04/10/16 (fl. 28), tendo a parte exequente quedado-se inerte, deixando escoar in albis, o prazo para o atendimento da decisão (fl. 31). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl. 28, em que se determinou o cumprimento da decisão, sob expressa advertência de que, na desídia, a inicial seria indeferida. Com efeito, o artigo 801, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. In casu, a parte exequente foi intimada a providenciar a juntada do contrato original celebrado, ou cópia autenticada do mesmo, sob a expressa advertência de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não obstante intimada a fazê-lo, quedando-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0019752-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. S. F. - CONSULTORIA DE ENSINO E AVALIACAO DE CONHECIMENTOS PESSOAIS LTDA - ME X ARMANDO DE SANTI FILHO X NANJI ARAGONI DE SANTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título extrajudicial em face de A.S.F.- CONSULTORIA DE ENSINO E AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS PESSOAIS LTDA ME, ARMANDO DE SANTI FILHO E NANCI ARAGONI DE SANTI, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 115.930,94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/20. Em despacho inicial, foi determinado que a exequente promovesse a juntada do contrato celebrado no formato original, ou cópia autenticada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do CPC (fl.25). Referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico no dia 04/10/16 (fl.25), tendo a parte exequente quedado-se inerte, deixando escoar in albis, o prazo para o atendimento da decisão (fl.28). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl.21, em que se determinou o cumprimento da decisão, sob expressa advertência de que, na desídia, a inicial seria indeferida. Com efeito, o artigo 801, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. In casu, a parte exequente foi intimada a providenciar a juntada do contrato original celebrado, ou cópia autenticada do mesmo, sob a expressa advertência de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não obstante intimada a fazê-lo, quedando-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0020282-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NACIB JORGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Execução de Título extrajudicial em face de NACIB JORGE, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 126.127,16. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/17. Em despacho inicial, foi determinado que a exequente promovesse a juntada do contrato celebrado no formato original, ou cópia autenticada do contrato, bem como, dos documentos pessoais do executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do CPC (fl.21). Referida determinação foi publicada no Diário Eletrônico no dia 04/10/16, tendo a parte exequente quedado-se inerte, deixando escoar in albis, o prazo para o atendimento da decisão (fl.24). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl.21, em que se determinou o cumprimento da decisão, sob expressa advertência de que, na desídia, a inicial seria indeferida. Com efeito, o artigo 801, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. In casu, a parte exequente foi intimada a providenciar a juntada do contrato original celebrado, ou cópia autenticada do mesmo, bem como, documentos pessoais do executado, sob a expressa advertência de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não obstante intimada a fazê-lo, quedando-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

Republique-se o despacho de fl. 439. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Apresentada planilha, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

Ante a ausência de valores a serem arrestados nos sistema BACENJUD, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0060785-61.2013.403.6301 - SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã OCuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça as progressões/promoções a que faz jus a autora, com a consequente condenação do réu no pagamento das diferenças de valores, dos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Informa a autora que é servidora pública federal, aprovada no concurso para o cargo de Técnico Previdenciário (posteriormente denominado Técnico do Seguro Social), e em exercício desde 23/04/2003. Informa que a Lei n. 10.855/2004, que trata da carreira do seguro social, até o final do exercício de 2007, exigia o interstício mínimo de 12 meses, para progressão na carreira. Posteriormente, a Lei n. 11.501/2007 passou a exigir um lapso temporal de 18 meses e alguns outros requisitos para progressão funcional e promoção, consignando, em seu artigo 8º, que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o artigo 7º. Não obstante a inexistência de regulamento, como previsto na lei, o réu vem exigindo dos seus servidores, para a concessão de progressão funcional, o prazo temporal de 18 meses, contra o que se insurge a autora por meio da presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/52. Distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal, determinou-se a citação do INSS, que apresentou sua contestação, às fls. 55/60, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, para análise da questão, por se tratar de revisão de ato administrativo, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Acostaram-se, ainda, os documentos de fls. 61/65. Sobreveio determinação para que a parte autora acostasse documentos (fl. 66), o que foi cumprido às fls. 72/97. Às fls. 98/99, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para análise do feito, razão por que se determinou sua imediata remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Redistribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, indeferiu-se o pleito de Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 117/120 e 122/123. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 131). Certificou-se no feito o decurso do prazo para a autora se manifestar sobre a contestação (fl. 131v). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, visto que se trata de questão de ordem pública relativa à competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. A observância do limite de valor neste caso é incontrolável e, não obstante, o MM. Juízo do Juizado Especial entendeu ser a competência da Justiça Comum em razão do disposto no inciso III do referido artigo, segundo o qual não é competente o Juízo Especial para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Todavia, com a devida vênia ao entendimento em contrário, não se trata de ação com qualquer pedido anulatório ou desconstitutivo, mas sim de declaração de direito a progressão funcional, com efeitos financeiros, portanto não abarcado pela vedação em tela. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas Recursais e da TNU em casos análogos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. 2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. (...) (PEDILEF 05048015220144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199). INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301159705/2016 PROCESSO Nr: 0001631-93.2016.4.03.6338 AUTUADO EM 18/03/2016 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA EUGENIA IGNACIO DA SILVA PERES ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/10/2016 15:43:37 JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI RELATÓRIO A parte autora pleiteou a redução de interstício necessário para progressão na carreira de servidor do INSS de 18 para 12 meses, pois o primeiro prazo, em que pese previsto na Medida Provisória nº 359/2007, convertido na Lei nº 11.501/07 não foi objeto de regulamentação. Proferida sentença de procedência. A parte ré interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, que este juízo não é competente para apreciar a demanda. No mérito, defende que a observância do prazo de 18 meses segue a Legislação de regência sobre o tema. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. A lide não versa sobre cancelamento de ato administrativo, e sim retificação dos efeitos financeiros de progressão funcional, perfazendo-se, pois, a competência desde órgão jurisdicional para apreciar a matéria. (...) (16 00016319320164036338, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 27/10/2016). INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301122206/2016 PROCESSO Nr: 0016994-37.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 20/04/2016 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: CAMILA ALVES BRANDAO ADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE

CASTRO MOREIRA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2016 14:59:46 JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA I - RELATÓRIO Trata-se de ação interposta em face do INSS pretendendo o reconhecimento do direito a Progressão Vertical na Carreira do Seguro Social a cada interstício de 12 meses ao invés do período de 18 meses adotado pelo réu. Proferida sentença de procedência. Recorre o INSS requerendo em síntese, a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial. É o relatório. II VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado, pois se está a pleitear no presente feito o reconhecimento do direito à progressão funcional no período de 12 meses e não a anulação de ato administrativo. Desta forma, não incide a exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/01. (...) (16 00169943720164036301, JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/08/2016.). INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301140605/2016 PROCESSO Nr: 0011141-78.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 19/09/2015 ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP233462 - JOAO NASSER NETO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/04/2016 13:35:41 I RELATÓRIO Ação proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido. O recorrente interpôs recurso, requerendo, em síntese a reforma da sentença. É o relatório. II VOTO Assiste razão ao recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar a sentença recorrida. Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição biennial, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. A parte autora pretende seja assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 10.855/2004 até a edição do regulamento pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará anulação ou cancelamento de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional). (...) (16 00111417820154036302, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2016.). INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301109428/2016 PROCESSO Nr: 0007365-02.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 12/11/2013 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: CLODOALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2014 13:52:16 VOTO-EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. 1. Parte autora, servidora pública integrante dos quadros do INSS, pleiteia que seja reconhecido o direito à progressão e promoção funcionais no interstício de 12 meses após o efetivo exercício no cargo, em conformidade com o disposto nos artigos 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004; requer, ainda, que os efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira se deem a partir do implemento das condições estabelecidas no aludido Decreto, bem assim a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas, relativas aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Sentença de Procedência. 3. Recurso do INSS: preliminarmente, alega incompetência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa e à matéria objeto dos presentes autos; impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, preliminarmente, alega ocorrência de prescrição biennial ou triennial, ambas previstas no Código Civil, e pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda. 4. Incompetência do JEF pelo valor da causa: não há que se falar em incompetência deste Juizado em virtude do valor da causa, porque, havendo prestações vincendas, aplica-se a regra do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/2001 prevê de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, 4º. Referido dispositivo estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cujo somatório extrapole o limite de sessenta salários mínimos. Precedente: (1 HYPERLINK tel:00075976020074036303 00075976020074036303, JUIZ(A) FEDERAL RAELER BALDRESCA - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. DATA PUBLICACAO: 30/09/2011, DJF3 DATA: 29/09/2011.). Além do mais, é entendimento assente da Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de sentença que fixe apenas os parâmetros, sem, contudo, estipular valores. 5. Rejeito a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que, no caso em tela, ao contrário do que sustentou a recorrente, não se trata de simples pedido de anulação de ato administrativo, mas de demanda de cunho eminentemente declaratório no que se refere ao direito à progressão/promoção funcionais, e condenatório, quanto ao pagamento de eventuais verbas decorrentes. (...) (16 00073650220134036315, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/07/2016.). INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301107725/2016 PROCESSO Nr: 0017339-29.2014.4.03.6315 AUTUADO EM 07/11/2014 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JORGE MARIANO SOUZA ARANHA OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2015 11:11:55 VOTO-EMENTA 1. Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. 2. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 3. Evidente a existência de vício no acórdão, pelo que anulo o Acórdão anteriormente proferido, que passa a ser substituído pelo que se segue: VOTO-EMENTA 1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária. 2. Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado. 3. Não colhe a alegação do INSS de falta de competência do juizado especial, porquanto o pedido deduzido objetiva a revisão de ato de progressão funcional e pagamento de diferença de vencimentos, os quais não se confundem com o pedido de anulação de ato administrativo. (...) (16 00173392920144036315, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO

SAFI DE MELO - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2016.)A corroborar tal entendimento, há um sem número de precedentes sobre o caso em tela perante as Turmas Recursais, mas nenhum perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a evidenciar ser matéria típica à competência dos Juizados Especiais. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no art. 66, II do NCPC, oficie-se ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia dos autos. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.151/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022453-41.2016.403.6100 - TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: Cumpra a parte autora o item n. 3 do despacho de fl. 35, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024072-06.2016.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a indicação expressa da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. a especificação do pedido, nos termos do Art. 319, IV, do CPC; 4. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC; 5. o fornecimento da contrafe, para a citação da parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, afaste a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 60/66, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

0024718-16.2016.403.6100 - RAQUEL MERCEDES VALLIM(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA. X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: I - O fornecimento de correio eletrônico da parte (art. 319, II, CPC); II - A opção expressa pela realização ou não de audiência conciliatória (art. 319, VII). III - A declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-04.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA PINTO BRITO DE FIGUEIREDO GUIMARAES, ANNA PAULA VAZ DE OLIVEIRA BOMTEMPO, EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E DA SAÚDE (COREMES) DO HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L i m

O objeto da ação é participação em processo seletivo para residência médica.

Narraram os impetrantes que são médicos e participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB e candidataram-se ao Programa de Residência Médica – Processo Seletivo 2017, disponibilizado pela autoridade impetrada.

Nos termos da Resolução 02/2015 da Comissão Nacional de Residência Médica e da lei, o candidato que tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB ou ingressado nos programas de residência em Medicina da Família e Comunidade/Medicina Geral da Família e Comunidade (PRMGFC), receberá pontuação adicional nas notas de todas as fases do processo seletivo sendo, no caso de participação no PROVAB, um adicional de 10% na pontuação.

A autoridade impetrada aplicou ao certame regra diversa daquela instituída na legislação, uma vez que realizou a aferição do ponto de corte da primeira etapa antes do acréscimo do bônus aos participantes da PROVAB, o que fez com que os impetrantes não fossem aprovados para a segunda etapa.

Sustentaram que a legislação previu expressamente que estarão classificados para a fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase e que a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação.

A autoridade impetrada acabou por aplicar o bônus aos candidatos já selecionados dentro do número de vagas previstas no edital e não aos candidatos classificados, que são todos aqueles que obtiveram, no mínimo, 50% de acertos na primeira fase.

A prova prática da segunda fase do processo seletivo será realizada no dia 11/12/2016.

Requereram a concessão da liminar “[...] no sentido de compelir o impetrado a conceder a bonificação dos impetrantes no patamar de 10% SOBRE A NOTA DA PRIMEIRA ETAPA, sendo propiciada participação destes nas próximas fases do concurso [...] seja permitida liminarmente a participação dos impetrantes na segunda etapa do certame” e, subsidiariamente, “que sejam reservadas as vagas a que fariam jus caso obtivessem o acréscimo imediatamente, o que deverá ser feito até decisão final de mérito,”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A prova prática da segunda fase do processo seletivo será realizada no dia 11/12/2016.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no direito, ou não, de os impetrantes receberem a bonificação de 10%, relativa à participação no PROVAB, sobre a nota da primeira etapa do processo seletivo para residência médica.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, que:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

[...]

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido **integralmente** aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

A Resolução n. 2, de 27 de agosto de 2015, editada pela Comissão Nacional de Residência Médica, a qual adequa a legislação da CNRM ao artigo 22 acima transcrito, dispõe em seus artigos 3º, §2º e 9º e parágrafos:

Art. 3º [...]

§ 2º Estão classificados numa fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase.

Art. 9º **O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB** da partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:

1 - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;

[...]

§ 3º Para os concursos de mais de uma fase, a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação, modificando a colocação, e também nas demais fases dentro da mesma perspectiva.

§ 4º A Coordenação Nacional do PROVAB deverá publicar no DOU, até 60 dias após o ingresso do médico no PROVAB, o nome dos candidatos que estão pela primeira vez participando deste programa.

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos para requerer a utilização da pontuação adicional para ingresso no ano posterior os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados no Diário Oficial da União até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 6º **A coordenação nacional do PROVAB publicará no Diário Oficial da União (DOU), até o dia 31 de janeiro de cada ano o nome de todos os candidatos concluintes do PROVAB**, com a finalidade de realização da matrícula no SisCNRN pelos PRMs.

§ 7º **Será excluído do Processo Seletivo o candidato advindo do PROVAB que tiver solicitado a utilização da pontuação adicional e não tiver o nome publicado no DOU até 31 de janeiro de cada ano, como tendo avaliação final satisfatória no PROVAB.**

Para fazer jus à bonificação o candidato participante precisa classificar-se na respectiva fase do certame, ou seja, alcançar, no mínimo, 50% de acertos na prova, e cumprir integralmente o PROVAB.

Conforme consta do §2º, artigo 3º da referida Resolução, consideram-se classificados numa fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase.

Verifica-se que os impetrantes Anna Paula, Camila e Eduardo alcançaram o mínimo de 50% de acertos na prova de primeira fase, e obtiveram as seguintes pontuações, respectivamente: 75,83; 80,83 e 80,83.

De acordo com o §2º do artigo 3º da Resolução n. 2, de 27 de agosto de 2015, referidos candidatos foram considerados classificados para fins de aproveitamento da pontuação adicional de 10%.

Verifica-se que a autoridade impetrada utilizou critério diverso daquele previsto na legislação, uma vez que na divulgação do resultado da primeira fase, embora conste que agiu em conformidade com a Resolução n. 2/2015 da CNRM, atribuiu outro significado para o termo “classificação”, considerando classificados somente os candidatos habilitados para a próxima fase, dentro do número de vagas previstas no edital.

A autoridade impetrada concedeu pontuação adicional somente aos candidatos selecionados e não aos classificados.

O ato da autoridade é contrário à legislação de regência e precisa ser retificado. A autoridade deverá aplicar corretamente o bônus de 10% à nota da primeira etapa e, se por consequência, os impetrantes passarem a integrar a lista dos candidatos aprovados para a segunda fase, deverá ser providenciado para que eles participem da prova da próxima fase.

O cumprimento ou não dos requisitos para receber o bônus de 10% cabe à autoridade coatora e, o preenchimento ou não das condições não é objeto desta ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar. Defiro** para que a autoridade aplique a bonificação de 10%, relativa à participação no PROVAB, sobre a nota da primeira etapa no Processo Seletivo 2017 para Residência Médica do Hospital Sírio-Libanês e, por consequência, que seja propiciada a participação, dos impetrantes, na segunda etapa. A análise da comprovação dos requisitos para se beneficiar do bônus constitui atribuição da autoridade coatora. **Indefiro** quanto ao pedido de aplicação do bônus e participação na prova sem a ressalva da conferência dos requisitos para aplicação do bônus; e, sem a ressalva dos impetrantes estarem entre os aprovados (mesmo com a aplicação do bônus pode ser que os impetrantes não estejam entre os aprovados e, neste caso, não têm direito de fazer a próxima fase).

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, sob a penas da lei, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Expeçam-se os mandados com urgência.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6752

MONITORIA

0008669-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ARAUJO MARCAL

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência de conciliação e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004491-05.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSMAR PEDRO RIBEIRO JUNIOR - ME

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002130-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)) CLEUZA CEZARIO AVELLO X PEDRO HENRIQUE AVELLO RAMIREZ(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Fls. 192-194: Manifeste-se a embargada.2. Intime-se a embargante a retirar alvará de levantamento expedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-05.1997.403.6100 (97.0003674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COTAL COM/ DE TAMBORES LTDA X SILVIO EDISON CUOCO X EDUARDO SILVIO CUOCO

1. Indefiro, por ora, a penhora via Bacenjud.2. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel de fl. 194, com cópia do croqui de fls. 246-249.Int.

0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENNA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos por cinco dias.Int.

0007009-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITO ROBERTO LUGLI

Cumpra a exequente a decisão de fl. 41, item 1 com a regularização da representação processual. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 43. Int.

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADIIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIIH SUITI(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

Fl. 152: Defiro. Expeça-se mandado de avaliação e penhora para a fração ideal do bem de fls. 125-127 pertencente a WADITH SUITI.Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2016 49/451

0008289-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INEWCOM COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - EPP X TIAGO SOARES DE MATOS

1. Intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça no Juízo deprecado. 2. Fls. 44-55: Defiro o prazo requerido pela exequente de 15 (quinze) dias. 3. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que o nome de TIAGO SOARES DE MATOS, CPF 387.662.018-02, passe a constar como executado no polo passivo da presente demanda, conforme fl. 02 verso da petição inicial. Int.

0008982-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEIA SANTOS LOPES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0020929-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME X THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

1. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018023-47.2015.4.03.6100, o teor da decisão proferida em audiência de conciliação em 22/08/2016. 2. Intime-se a exequente a proceder a retirada da certidão, expedida para viabilizar a baixa das prenotações que recaem sobre os bens da executada, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO COMUM

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das decisões do Agravo de Instrumento n. 0017268-28.2012.4.03.0000. Aguarde-se sobrestado em arquivo o Trânsito em julgado. Int.

0007907-26.1989.403.6100 (89.0007907-7) - CELY DO PRADO(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A Contadoria apurou valor irrisório residual de R\$ 0,41 (fl. 329). A obrigação do julgado foi totalmente cumprida. Decido 1. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Arquivem-se os autos. Int.

0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0020666-80.1993.403.6100 (93.0020666-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0022238-07.2012.403.6100 - FERNANDO ROSSI(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027767-32.1997.403.6100 (97.0027767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080476-16.1975.403.6100 (00.0080476-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MARIA ALICE RAMOS E SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019644-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp n. 967004. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019297-55.2010.403.6100 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRICOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl. 226: O Acórdão transitado em julgado concedeu a segurança para garantir à Impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, consubstanciada na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio atendimento. Multa fixada pelo caráter manifestamente protelatório do recurso interposto pela Impetrada foi afastada pelo STJ. A Impetrante requer que seja concedida a segurança definitiva. Decido 1. A segurança foi concedida, a via do Mandado de Segurança não se presta a execução de sentença. 2. Dê-se ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELCIO HONDA X UNIAO FEDERAL

Intime a parte exequente do teor da minuta do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, expedido à fl.437. Fl.439: Referente à manifestação da União Federal, o valor do ofício requisitório de fl.414 em favor da parte exequente já foi liberado(fl.417) em razão da manifestação (fl.408) de ausência de interesse por parte da executada de efetuar penhora no rosto dos autos. Int.

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

1. Fl. 523: Proceda a requerente a complementação das custas de fl. 527, uma vez que o valor recolhido corresponde a expedição de apenas 2 certidões. Ressalto, ainda, que a obtenção de cópias autenticadas do processo fica a cargo da própria requerente. 2. Comprovado o recolhimento complementar, expeçam-se as certidões do advogado, intimando-se a requerente para retirada em 15 dias. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a habilitação dos herdeiros do autor falecido RUBENS MAVER. Int.

0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1) - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA X MARIA DO REGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SONIA REGINA CARRASCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY MARIA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO REGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA SILVERIO BORDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X THEREZA CARLI VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do pagamento dos precatórios. 2. Intime-se a UNIÃO para manifestação quanto a habilitação da herdeira de TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO. Não havendo objeção, admito a habilitação de REGINA MARIA SIMIONATO, CPF n. 291.885.038-10, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. 3. À SUDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO pela sucessora supramencionada. 4. Após, prossiga-se com a elaboração do ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 349. Int.

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TIM CELULAR S/A X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da UNIÃO de que não apresentará impugnação ao cumprimento de sentença, cumpra a Exequente o determinado à fl. 226.Int.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO COMUM

0056448-12.1997.403.6100 (97.0056448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0)) VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003141-70.2002.403.6100 (2002.61.00.003141-9) - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0) - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017826-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017826-3) - ANDRE BEZERRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012379-64.2012.403.6100 - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003903-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003903-2) - VALERIA GIUSTI DO CARMO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008625-66.2002.403.6100 (2002.61.00.008625-1) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI CAMPERLINGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019360-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019360-4) - M. LI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANCA E SP218261 - GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026738-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026738-0) - EUOFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011419-45.2011.403.6100 - SOFAPE S/A(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016456-48.2014.403.6100 - FREDERICO LIMA GOLDONI X JOSE AUGUSTO LIMA GOLDONI X THEREZA VAROLI VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004311-23.2015.403.6100 - JOSE CAROLINO DIVINO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006913-84.2015.403.6100 - ANTONIA MARTIN PEREIRA X ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA X LUIZ PEREIRA MARTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007711-45.2015.403.6100 - CASSIA REGINA MINETO JURADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011527-69.2014.403.6100 - ALDIVINO BERNARDO X ALZIRA LUGLI MARAN X ANTONIO BRUNETTI X ANTONIO GALHARDO X BENTO PAULINO X HORACIO EUGENIO GIOTTO X IVANILDE APARECIDA MIQUELINI SILVESTRINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013138-57.2014.403.6100 - BENTO NASCIMENTO PADILHA X CELIA MARIA CONCATO CASTRO X CREONICE DE MOURA PIVA X ELOAH GALVAO RODRIGUES X NICEIA RIBEIRO BALDO X ROZARIA DE FATIMA BONFIM X REINALDO SOARES DA ROSA X VERONICA MORANDIM BELOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6765

MANDADO DE SEGURANCA

0062133-97.1997.403.6100 (97.0062133-2) - BRADESCOR CORRETORA DE SUGUROS LTDA X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COMIL/ DE PARTICIPACOES X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP 26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de Inteiro Teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-15.2016.4.03.6100

AUTOR: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária revisional de cláusula contratual proposta por ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.617,46 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100
AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.
Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 290, do CPC.
Prazo: legal.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Apresente a autora nova digitalização da petição inicial, uma vez que a apresentada encontra-se com a margem direita ilegível.

Providencie a autora a regularização do polo passivo, indicando corretamente o réu, uma vez que a Fazenda Pública não tem personalidade jurídica.

Providencie ainda cópia legível dos seguinte documentos: número 362698 – Pág. 3, 4, 5 e 6, número 362700 – Pág. 1, número 362719 – Pág. 2, 3 e número 362720 – Pág. 1, 2 e 4.

Recolha ainda as custas iniciais devidas na Justiça Federal, através de GRU, a ser paga na CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-67.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.
Defiro a gratuidade.

Tendo em vista que a matéria tratada no feito não comporta autocomposição, cite-se o réu.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º do artigo 212 do C.P.C.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3387

MONITORIA

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Correa Gonçalves objetivando o pagamento de R\$ 16.356,84 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo (fl. 324). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017630-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANALDO TEIXEIRA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANALDO TEIXEIRA LIMA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 36.747,46 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Devidamente citada, o réu opôs embargos monitórios às fls. 34-61, afirmando que a dívida é inconsistente. No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização de juros. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF apresentou impugnação às fls. 63-79. À fl. 81-83, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Em decisão saneadora datada de 31.03.2016 (fls. 84-85) foi postergada a análise dos pedidos, determinando-se a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 87-89. Em decisão saneadora datada de 24/06/2016 (fls. 92-93) restou afastada a alegação da autora quanto à rejeição liminar dos embargos monitórios, bem como indeferido o pedido de produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. Defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual

injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de jurosQuanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,69% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.Ilegalidade na capitalização de jurosNo que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil. Agravo no recurso especial.

Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)No entanto, observo que não constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET), de forma que, tendo a ré se submetido à cobrança da taxa de 1,69% de taxa de juros ao mês, e tão somente

esta, não pode a CEF, por falta de estipulação legal, cobrar o Custo Efetivo Total (CET) não previsto no contrato. Assim, deve a CEF recalculer o valor cobrado para que fique tão somente devida a cobrança correspondente a 1,69% de juros ao mês. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Da cobrança da comissão de permanência no tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula décima quarta previsto os encargos devidos em caso de impuntualidade, com a incidência de juros remuneratórios de 0,033333% por dia de atraso, além de juros e correção monetária, nos termos do 2º de referida cláusula. Outrossim, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata no presente caso. **DISPOSITIVO** Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, aplicando-se tão somente o valor de 1,69% de juros ao mês, conforme previsão no parágrafo segundo da cláusula primeira, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0039481-57.1995.403.6100 (95.0039481-2) - VERA MARILIA CAMPOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Vera Marília Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que a obrigação pretendida foi cumprida integralmente em seara administrativa pela autarquia executada (fls. 170/171 verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em sentença. Trata-se ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jéssica Christina Zanholo objetivando determinação judicial que condene a ré ao ressarcimento de R\$ 36.166,76 (trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). À fl. 232 a CEF requereu a concessão de prazo para localizar o endereço da ré, para fins de citação. O pedido foi deferido à fl. 233. A parte autora juntou substabelecimentos às fls. 234/236 e 238/242. Não houve manifestação a respeito da localização do paradeiro da ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Além disso, verifico que a petição inicial não cumpre todos os requisitos indicados no artigo 319 do NCPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra sentença proferida às fls. 241/244 verso que julgou procedente o pedido inicial para determinar que a ré promovesse o julgamento, análise e conclusão de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, realizando a apuração e eventual reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS declarados pelo autor.A sentença ainda condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A embargante sustenta que a sentença é omissa quanto ao escalonamento previsto nos 3º e 5º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a correção do dispositivo da demanda para que faça constar a observância dos referidos dispositivos legais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A parte embargante sustenta que há omissão no dispositivo da sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos.Verifico que a União Federal possui razão no seu argumento.O artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil estipulou, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, percentuais escalonados para a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa na petição inicial, da seguinte maneira: 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Adicionalmente, o 5º do mesmo dispositivo prevê que quando o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 396.912,51 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), valor este que supera o patamar mínimo de 200 (duzentos) salários mínimos. Por este motivo, devem ser fixados os percentuais conforme as faixas estabelecidas em lei.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para retificar o dispositivo da sentença, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, que passa a conter o seguinte teor:Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a ré promova o julgamento, análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, realizando a apuração e eventual reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS declarados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Proferida decisão conclusiva no processo administrativo, a ré deverá intimar a parte autora sobre o seu inteiro teor.Ante a procedência da demanda, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a determinação proferida seja imediatamente cumprida, independente do trânsito em julgado desta decisão. Intime-se.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.No mais, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No 6º (sexto) dia do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis (2016), às quatorze horas (14h00), na sala de audiências da 12ª Vara Cível, situada na Avenida Paulista, 1.682, 4º andar, Cerqueira César, em São Paulo, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo nº 0017660-64.2013.4.03.6100. Aberta a audiência, apregoadas as partes e demais pessoas intimadas, estava presente o autor, Sr. Valdeilton de Siqueira Brito, e a autora Sra. Warlla Renalle de Siqueira Brito, acompanhados de seu advogado, Dr. Douglas Augusto Fontes Franca, OAB/MS nº 131.161-A, o preposto das corrés Plano Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Plano & Plano Construções e Participações Ltda., Sr. Gustavo Meneghini de Oliveira, RG nº 26543642, acompanhado pela advogada Dra. Rosana da Silva Antunes, OAB/SP nº 331.963, e a preposta da Caixa Econômica Federal, Sra. Maria Aparecida Ponce Cardoso, RG nº 9581720, e sua advogada, Dra. Lilian Carla Félix Thonhon, OAB/SP nº 210.937, bem como a testemunha Sr. Gilsoni Pereira da Silva. A corré Choice Negócios e Assessoria e a testemunha Sra. Elisângela Maria Meris Pereira dos Santos não compareceram à audiência. A testemunha Sra. Muniza Rafaella de Siqueira Silva compareceu à audiência, entretanto não foi ouvida por este Juízo por não portar consigo documento de identidade. A procuradora da CEF requereu a juntada de carta de preposição. A procuradora das corrés Plano & Plano e Plano Ipê requereu a concessão de prazo para a juntada de carta de preposição. Pela Plano Ipê Empreendimentos Imobiliários foi oferecida a proposta de conciliação nesta data, com o seguinte teor: A ré propõe acordo no sentido efetuar o pagamento, em parcela única, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de ressarcimentos das parcelas pagas pelos autores de parte do preço de aquisição do imóvel, cujo contrato já foi rescindido. O pagamento será depositado na conta corrente do escritório Marcos Hailton Gomes de Oliveira, Douglas França Sociedade de Advogados, CNPJ nº 17.383.122/0001-07, junto ao Banco do Brasil, agência n 1189-4, conta corrente nº 49533-6, até o dia 23 (vinte e três) de dezembro do corrente ano. A parte autora concorda com a proposta ofertada. As partes renunciam ao prazo recursal. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada dos documentos pleiteados pela Caixa Econômica Federal. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição pelas corrés Plano Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Plano & Plano Construções e Participações Ltda. Tendo em vista a proposta formulada pelo réu e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Declaro rescindido o contrato de compra e venda da unidade autônoma nº 16, localizada no primeiro pavimento do Edifício BARCELONA do Condomínio Residencial Fatto Sport, localizada na Avenida Faria Lima, nº 1956, Cocaia, Guarulhos/SP, 2ª Circunscrição Imobiliária de Guarulhos, conforme descrito e caracterizado nos anexos do instrumento de promessa de compra e venda. Em caso de descumprimento do acordo no prazo aventado, fica a parte ré sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a implementação da obrigação aqui aventada. Confirmando a liminar concedida às fls. 153/155 que deferiu a suspensão da restrição apontada no documento de fls. 149 com a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes em decorrência do contrato firmado objeto destes autos. Expeça-se ofício aos órgãos competentes, noticiando a confirmação da liminar. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Sem custas tendo em vista que os autores são beneficiários de justiça gratuita. Os honorários advocatícios serão arcados pelas próprias partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019782-16.2014.403.6100 - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que lhe impôs as sanções de fechamento da sede e da filial, o cancelamento de seu cadastro no Registro Especial e a apreensão de seu estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem. Aduz a parte autora ser pessoa jurídica que exerce a atividade de produção e comercialização de produtos tabagistas, possuindo o necessário Registro Especial expedido pela Receita Federal, nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Contudo, a autoridade administrativa cancelou seu registro, sob alegação de insuficiência de pagamento de tributos federais. Sustenta que referido ato é inconstitucional por violação ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício do trabalho, havendo qualificação para tanto. Inicial e documentos às fls. 02-419. Petição da parte autora juntando documentos às fls. 424-430. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 431-436. Às fls. 441-454, a autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão monocrática juntada às fls. 496-500. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 461-494. Preliminarmente, aduziu ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a litispendência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 504-511. Intimada, a ré manifestou-se acerca da réplica às fls. 514-516. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fls. 517). Intimada, a ré manifestou-se às fls. 607-630. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à declaração de nulidade da decisão administrativa que impôs à autora sanções de fechamento da sede e da filial, o cancelamento de seu cadastro no Registro Especial e a apreensão de seu estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem. DA PRELIMINAR. Acolho a preliminar de litispendência aduzida pela ré em sua contestação, a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda. Isto porque a autora propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme cópia da petição inicial de fls. 469-480 verso. A sentença proferida nos autos da ação n. 0008080-10.2013.4.03.6100 julgou procedente o pedido de anulação do Ato Declaratório Executivo 23/2013 de cancelamento de registro especial de fabricantes de cigarros da empresa autora, conforme cópia de juntada às fls. 609 e respectiva publicação no DOU de 30/04/2013, constante de fls. 467. Em decorrência de referido ato, houve a imposição das sanções de fechamento da sede e da filial e a apreensão de seu estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem. Verifico, portanto, que o ato administrativo impugnado naqueles autos corresponde ao ato impugnado na presente ação. O autor apresentou recurso de Apelação, o qual foi provido, contudo, ainda não transitou em julgado, conforme documentos de fls. 610-630. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

Vistos em sentença. Trata-se ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jéssica Christina Zanholo objetivando determinação judicial que condene a ré ao ressarcimento de R\$ 56.758,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). À fl. 142 foi proferido despacho para que o autor manifestasse se tinha interesse na citação por edital da ré, uma vez que após diversas tentativas a mesma ainda não havia sido encontrada. A parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017422-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em sentença. Trata-se ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Clarice Diogo - ME objetivando determinação judicial que condene a ré ao ressarcimento de R\$ 84.723,99 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). Em 14.10.2016 foi proferido despacho para que a parte autora emendasse a inicial, fornecendo novo endereço ainda não diligenciado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 100). O prazo transcorreu in albis (fl. 100 verso). É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Além disso, verifico que a petição inicial não cumpre todos os requisitos indicados no artigo 319 do NCPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, I e III, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Antonio Fernandes Januário Junior e Michelle Marion Carmignani Fernandes Januario em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação do leilão, arrematação e demais atos posteriores referentes ao imóvel indicado na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/65). Contestação às fls. 86/101 verso. À fl. 153 os autores notificaram que a parte requerida reembolsou o valor referente ao leilão ocorrido que lhe era pertinente, requerendo a extinção do feito pela perda de objeto. Concedida vista à CEF, esta concordou com o pedido de desistência da ação por carência superveniente de objeto (fl. 159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ainda que a parte autora alegue que o objeto da lide se esgotou pelo cumprimento do pleiteado pela parte ré extrajudicialmente, o mesmo não foi comprovado documentalmente. Subsiste, assim, apenas o pedido de desistência da demanda com o consentimento da parte contrária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013566-68.2016.403.6100 - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida Sérgio Valter Pecoraro em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - SP em que se objetiva provimento que determine a liberação da restrição administrativa em nome do autor e a exclusão do seu nome de todos lançamentos e execuções fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/39). Em 20.06.2016 foi proferido despacho determinando que o autor emendasse a petição inicial, indicando os parâmetros objetivos para a atribuição do valor da causa, juntando os documentos imprescindíveis ao deslinde do feito e esclarecendo os pontos indicados (fls. 43/44). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 44 verso). Concedidas outras 2 (duas) oportunidades, o autor ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018720-67.2016.403.6100 - LUIS CARLOS AUGUSTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Luis Carlos Augusto em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS pela aplicação integral dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). Foi proferido despacho em 02.09.2016 determinando que o autor anexasse cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 0008049-66.1999.4.03.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos. O autor requereu a desistência da demanda (fl. 27). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MIX R2 Locadora de Veículos Ltda ME, Rogério Firmino de Souza e Rogério Fernandes. À fl. 443 a parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002134-52.2016.403.6100 - CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO X EDUARDO PEREIRA LUIZ X HELIO RUBENS ABDO DARIM X MARCELO ZANELLATI DE JESUS X NADSON MURILO NASCIMENTO LIMA(SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO E SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI E SP356840 - RUI DE ALMEIDA DUTRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Amazônia Azul Tecnologia de Defesa SA - AMAZUL contra a sentença de fls. 370/372 verso, que alega ser omissa. De acordo com os fundamentos apresentados nos embargos declaratórios, a parte embargante sustenta que conquanto os impetrantes não tenham noticiado, 3 (três) dos 5 (cinco) candidatos foram convocados para assumir o emprego público antes da prolação da sentença, o que ensejaria a perda superveniente de parte do objeto da lide. Pretende a correção da sentença para extinguir, sem análise de mérito, a demanda relativamente a Clever Vinicius Lomba Magacho, Helio Rubens Abdo Darim e Marcelo Zanellati de Jesus. Foi concedido prazo para manifestação dos impetrantes a respeito dos embargos de declaração opostos, anexada às fls. 293/296. Estes alegam que inexistiu omissão na sentença proferida, e que apenas o impetrante Sr. Nadson Murilo Nascimento Lima ainda não foi nomeado para tomar posse no cargo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ainda que inexista qualquer um dos vícios acima mencionados, verifico que a ocorrência da nomeação de parte dos impetrantes antes mesmo da prolação da sentença implica na perda de objeto da demanda, em parte, motivo pelo qual deve ser corrigida. Operouse, assim, a perda de interesse superveniente de agir relativamente aos impetrantes Helio Rubens Abdo Darim, Clever Vinicius Lomba Magacho e Marcelo Zanellati de Jesus. Por outro lado, os documentos anexados aos autos na manifestação aos embargos declaratórios demonstram que o impetrante Eduardo Pereira Luiz somente foi nomeado em 17 de outubro de 2016, ou seja, momento posterior à prolação da sentença, motivo pelo qual seu interesse de agir na demanda se manteve inalterado até o término da prestação jurisdicional. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos e confiro-lhes efeito infringente, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para corrigir a sentença de fls. 370/372 verso, que passa a ter o seguinte teor: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO, EDUARDO PEREIRA LUIZ, HÉLIO RUBENS ABDO DARIM, MARCELO ZANELLATI DE JESUS E NÁDSON MURILO NASCIMENTO LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a nomeação e convocação dos impetrantes para exercerem cargo de engenheiro químico. Sustentam os impetrantes que foram aprovados, dentro do número de vagas, em concurso público de provimento do cargo de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear. Narram, entretanto, que mesmo com vagas disponíveis à nomeação dos impetrantes foi autorizada a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação de mão de obra temporária para o andamento de diversos programas administrados pela AMAZUL. Salientam os demandantes que têm direito subjetivo à nomeação, considerando a sua aprovação no certame e a previsão de vagas no respectivo edital, e que a contratação de mão de obra temporária para o exercício das mesmas atividades é ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/71. Em decisão exarada em 04.02.2016 (fl. 75 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora. Defesa pela empresa Amazônia Azul (fls. 86/124), suscitando preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, defende o ato impugnado, postulando a denegação da segurança. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 125/196. Informações prestadas pela autoridade coatora em 09.03.2016 (fls. 199/205), defendendo o ato inquinado de ilegalidade, acompanhadas de documentos (fls. 206/221 verso). A liminar foi indeferida (fls. 223/224). Os impetrantes apresentaram réplica às fls. 328/346. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 367/368 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido Sustenta a parte impetrada que o pedido formulado pelos impetrantes é juridicamente impossível, pois pretende rever ato discricionário praticado pela AMAZUL. Inicialmente, é possível constatar que o pedido formulado pelos impetrantes não compreende a anulação do ato de contratação dos engenheiros químicos admitidos em caráter temporário, mas somente a convocação e nomeação dos impetrantes para o cargo que foram aprovados observando a sequência classificatória. Vê-se, neste contexto, que o resultado do processo simplificado de contratação não configura o pedido dos impetrantes, apenas está presente na sua causa de pedir. Por este motivo, não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido nos termos estabelecidos pela autoridade impetrada, devendo a preliminar ser afastada. Decadência Argumenta ainda a autoridade coatora que o feito foi impetrado fora do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias. Isso porque o ato coator passível de revisão não seria a nomeação/contratação dos empregados temporários pela AMAZUL, mas sim a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2015. Por outro lado, os impetrantes sustentam que somente se concretizou a violação a seu direito líquido e certo com a nomeação dos empregados temporários. Entendo assistir razão aos impetrantes uma vez que somente com a nomeação consolidou-se a situação ensejadora do mandamus, qual seja, a contratação de outros profissionais para a prática, supostamente, das mesmas atividades descritas no edital do concurso em que foram aprovados os impetrantes, violando assim a necessidade de observância, na nomeação, à ordem de classificação dos aprovados. Logo, não prospera a preliminar elaborada. Inadequação da via eleita Igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, não possui fundamento. De acordo com a autoridade impetrada, para o deslinde da controvérsia apresentada nos autos, qual seja a especificidade das atribuições dos contratados através do Processo Seletivo Simplificado que justifiquem a sua contratação, é necessária a produção de prova, incompatível com o rito mandamental. Entretanto, entendo que os documentos anexados aos autos, especialmente os editais de ambos os processos de seleção dos empregados públicos permanentes e temporários com as especificações de atribuições dos cargos e qualificação necessária para a nomeação/contratação, são suficientes ao julgamento da demanda. Ausência de interesse superveniente de agir Foi noticiado nos autos que os impetrantes Clever Vinicius Lomba Magacho, Hélio Rubens Abdo Darim e Marcelo Zanellati de Jesus foram

convocados para assumir o emprego público objeto da lide em 14 de abril de 2016, os dois primeiros, e 31 de agosto de 2016, o último. Assim, uma vez que a pretensão ventilada através deste mandamus foi integralmente satisfeita relativamente aos impetrantes citados, verifico que ocorreu a carência de interesse superveniente de agir em parte, o que enseja a extinção parcial do processo, sem análise de mérito, relativamente a Clever Vinicius Lomba Magacho, Hélio Rubens Abdo Darim e Marcelo Zanellati de Jesus. Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de contratação de engenheiros químicos temporários, através de processo seletivo simplificado, mesmo após a realização de concurso público para a nomeação e provimento de engenheiros químicos permanentes aprovados dentro do número de vagas previstas e que ainda não tenham tomado posse. Conforme dispõe a Lei nº 12.076/12, que autorizou a criação da AMAZUL e deu outras providências, as contratações de pessoal por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado devem observar os seguintes requisitos: Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a Amazul poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de 2 (dois) anos, mediante processo seletivo simplificado. 1o A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos: I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e II - de atividades empresariais de caráter transitório. 2o O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas 1 (uma) vez e desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos. 3o O processo seletivo referido no caput deverá ser estabelecido no regimento interno da Amazul, conterá critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação. 4o O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e III - ser novamente contratado pela Amazul, com fundamento neste artigo, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior. 5o A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nos casos dos incisos I e II do 4o ou na sua nulidade nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores. Do dispositivo legal transcrito extrai-se que é possível a contratação de pessoal em caráter temporário desde que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo, ou se a atividade for empresarial e de caráter transitório. A defesa apresentada pela AMAZUL se embasa, fundamentalmente, nas particularidades do serviço prestado pelos engenheiros químicos permanentes e pelos engenheiros químicos temporários, a qual justificaria a contratação por Processo Seletivo Simplificado em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas. Sustentam, neste particular, que a especificidade das atividades ensejou a necessidade de contratação de profissionais com qualificação especial na área nuclear. Examinando o Edital Normativo do Concurso Público nº 03/2014, as atribuições básicas do cargo de Engenheiro Químico são (fl. 26 - Documento 01 anexado em mídia digital): Controlar processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem; desenvolver processos e sistemas por meio de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos; projetar sistemas e equipamentos técnicos; implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos, implantar e fiscalizar ações de controle; coordenar equipes e atividades de trabalho; elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Elaborar projetos de engenharia, gerir a obtenção de materiais, equipamentos, insumos e serviços. De outro lado, o Processo Seletivo Simplificado - Edital 02/2015, objetivando a contratação de mão de obra temporária em diversas áreas, descreve as atividades a serem exercidas especificamente pelos cargos de Engenheiro Químico A, B, C, D, E (fls. 20/25 - Documento 08 anexado em mídia digital). Em que pese todos os cargos tratados tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades no Programa Nuclear Brasileiro (PNB), Programa Nuclear da Marinha (PNM) e Programa de Submarinos (PROSUB), as atribuições do Edital do Concurso Público são previstas de maneira genérica, fornecendo parâmetros amplos da área de atuação dos engenheiros químicos providos nos cargos disponíveis, ao passo que o Edital do Processo Seletivo Simplificado esmiúça os objetivos traçados para cada cargo e os resultados esperados ao término do período de contratação. Primeiramente, não há que se falar de plano que as funções típicas dos engenheiros químicos permanentes, descritas em termos gerais, não englobem as atividades específicas traçadas nos planos de atuação dos engenheiros químicos temporários exclusivamente por compreenderem atividades administrativas. Isso porque, da leitura das atribuições básicas dos permanentes, temos as seguintes imputações, a título exemplificativo: projetar sistemas e equipamentos técnicos e elaborar documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos. Não suficiente, dentre os conhecimentos específicos para o cargo de engenheiro químico permanente (fl. 43 - Documento 01 anexado em mídia digital) tem-se indicação a conhecimentos nucleares, nos seguintes termos: Normas da CNEN para Licenciamento de Instalações Nucleares: CNEN-NE-1.04, Licenciamento de Instalações Nucleares, 2002; CNEN-NN-3.01, Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, 2005. Finalmente, ainda que se pudesse cogitar que as atribuições relativas aos cargos em comento fossem diferentes, da análise de ambos os certames verifica-se que tanto para o cargo de Engenheiro Químico permanente quanto para os cargos temporários (Engenheiro Químico A, B, C, D e E) a formação acadêmica requerida é graduação em Curso Superior, seja em Engenharia Química ou Tecnólogo de Processos Químicos, com registro no Conselho competente (CREA ou CRQ). Inexiste, no edital do Processo Seletivo Simplificado, previsão de necessidade de especialização pelos engenheiros químicos temporários em função do serviço a ser prestado, tampouco há um detalhamento a respeito da natureza da atividade ou sua transitoriedade que justifiquem a contratação temporária em detrimento dos aprovados no concurso público. Saliente-se, neste particular, que o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é que, nos casos em que é deflagrado novo certame para contratação temporária de pessoal durante o prazo de validade de concurso público de pessoas qualificadas a prestar as mesmas atividades, fica denunciada a disponibilidade de vaga para o cargo e comprovada a necessidade e interesse da Administração no seu provimento. Dessa maneira, se houver candidatos aprovados dentro do número de vagas que ainda não tenham sido nomeados não podem ser preteridos através da contratação de mão de obra temporária para o mesmo cargo, pois possuem direito subjetivo à nomeação, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I - A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II - Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010), (...). 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 649046 Agr/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 12.09.2012). No caso em análise, diante dos documentos apresentados concluo que os impetrantes, candidatos aprovados no concurso público veiculado através do Edital Normativo nº 03/2014, estão aptos a ocupar o mesmo cargo daqueles selecionados através do Edital de Processo Simplificado nº 02/2016, motivo pelo qual deveriam ter sido nomeados antes mesmo da triagem dos engenheiros químicos temporários. Violada a ordem classificatória para nomeação dos impetrantes, fazem jus à concessão da segurança pleiteada. Ante todo o exposto, (i) extingo o processo em parte, sem resolução de mérito, por carência de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido formulado pelos

com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Por fim, salientando que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª. Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber: AMS

00030556420154036126Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVAÓrgão julgador SEXTA TURMAEmenta PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016) Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região informando acerca da prolação desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001664-97.2016.4.03.0000 (fls. 321). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017192-95.2016.403.6100 - SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Inicial e documentos às fls. 20-165. A liminar foi deferida às fls. 169-170. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 178-188. Às fls. 190 a União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, conforme cópias de fls. 190-202. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por falta de interesse no feito (fls. 204 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional

invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Passo ao exame do mérito.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub iudice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) (Grifo nosso)Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub iudice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante.De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região informando acerca da prolação desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016353-37.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017601-71.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 68-70 verso, a qual denegou a segurança, julgando improcedente a ação. Alega que referida sentença padece de omissão, posto que deixou de se pronunciar acerca da alteração legislativa trazida pela Lei 12.973/2014, a qual teria trazido novo conceito à base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada, o impetrado requereu a rejeição dos embargos (fls. 88). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante no tocante à ausência de análise das alterações trazidas pela Lei 12.973/2014. Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, para fazer constar: Em relação às alterações trazidas pela Lei 12.973/2014, entendo que padronizou a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, estabelecendo os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada. P. R. I.

0022585-98.2016.403.6100 - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA. em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de inabilitação da autora no procedimento de pregão eletrônico realizado pela impetrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-65). Intimado a regularizar a petição inicial, mediante juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, retificação do valor da causa, bem como juntada de cópias da petição inicial com todos os documentos que a instruíram para instruir a contrafe, o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 68 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024246-15.2016.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A e S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia liminarmente a imediata restituição dos valores a que tem direito a título de créditos reconhecidos em pedidos administrativos. No mérito, requer a concessão da segurança a fim de que lhes seja assegurado o direito ao recebimento de referidos valores. Sustentam os impetrantes que impetraram o Mandado de Segurança nº 0001319-89.2015.403.6100, no qual obteve o provimento no sentido de obter decisões administrativas, por parte da Receita Federal do Brasil, em relação aos pedidos administrativos de restituição de crédito por elas formulados. Asseveram que houve manifestação, naqueles autos, por parte da autoridade impetrada, de que a efetivação da restituição deferida dependia de questões orçamentárias, o que até o momento não ocorreu, embora outras empresas do mesmo grupo já tenham recebido suas restituições. Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Foram apontadas possíveis prevenções no termo de prevenção constante de fls. 54/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado, razão pela qual passo à sua análise, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque o autor propôs, perante o D. Juízo da 6ª Vara Federal Cível, o Mandado de Segurança nº 0001319-89.2015.403.6100, no qual obteve o provimento jurisdicional no sentido de ver analisados e concluídos os pedidos de restituição formulados administrativamente, sendo decorrência natural a restituição, razão pela qual os atos executivos decorrentes de eventual descumprimento devem ser requeridos naquele âmbito. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. DISPOSITIVO Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por existência de coisa julgada, nos termos dos art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0002190-50.2016.403.6144 - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Inicial e documentos às fls. 02-51. A liminar foi indeferida às fls. 54-55. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60-62. A impetrante emendou a inicial às fls. 71, alterando o polo passivo da ação. Por decisão declinatória de foro de fls. 72-72 verso, o feito foi distribuído a esta Vara Federal. Notificada, a autoridade coatora indicada na emenda à inicial prestou informações às fls. 82-91 verso. O Ministério Público Federal não se manifestou por ausência de interesse no feito (fls. 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual tem plena aplicação ao imposto incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza - o Imposto Sobre Serviços (ISS) estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrario sensu, portanto, o ISS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Saliento que este entendimento foi sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo precedente transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576279/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 27.05.2016). Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARINGÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 586/590), sob o argumento de haver obscuridade e contradição na sentença de fls. 584. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em obscuridade e contradição, na medida em que julgou satisfeita a obrigação sem levar em consideração a insuficiência do montante total pago pela União. Alega que há saldo complementar a receber em razão da insuficiência de juros de mora incidentes no período entre a data da elaboração dos cálculos homologados (maio de 2000) até o trânsito em julgado dos embargos à execução (maio de 2010), bem como diferente de correção monetária incidente entre a data da elaboração dos cálculos homologados (maio de 2000) até a inclusão do ofício precatório no orçamento da executada (junho de 2013). Foi concedida vista dos autos à União Federal, que se manifestou a respeito dos embargos declaratórios opostos às fls. 609/611. Em síntese, argui que discorda dos cálculos apresentados pela parte embargante uma vez que incluem juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta homologada pelo Juízo e a data da atualização da conta. Requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que sejam elaborados novos cálculos aplicando juros de mora apenas até a data de apresentação da conta homologada pelo Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada julgou extinta a execução tendo em vista a satisfação da obrigação. Observo que, no presente caso, a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado às fls. 123. A decisão proferida nos Embargos à Execução interpostos pela autora MARINGÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA transitou em julgado conforme fls. 279/292, sendo que os cálculos apurados às fls. 294, apontaram o valor total de R\$ 77.165,21, despesas com custas de R\$ 168,20 e honorários advocatícios no montante de R\$ 3.858,26, sendo os valores atualizados para 16/05/2000. Verifico que os embargos à execução opostos pela União Federal foram decididos às fls. 360/361, com trânsito em julgado às fls. 362-verso, e também apontaram os mesmos valores, ou seja: R\$ 77.162,21 (principal), R\$ 168,20 (custas) e R\$ 3.858,26 (honorários), atualizados até 16/05/2000. Com efeito, o julgamento de improcedência dos embargos à execução regularmente opostos pela União Federal, no legítimo exercício de seu direito de defesa, não implica na configuração da mora no período de sua tramitação. Consigno que tal consequência somente poderia ser imputada à Fazenda Nacional se restasse configurada sua atuação temerária, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, não se pode imputar à União Federal a mora em razão da demora nos trâmites processuais, conforme pacificado pelo C. STJ, nos termos da decisão abaixo, in verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010. 1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EAEEXMS 200801267719, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2011.)- grifó nosso. No mesmo sentido, recente julgado do TRF da 1ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RPV. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. TRÂMITES JUDICIAIS. MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. Incabível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou do precatório, em razão dos trâmites judiciais. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Inexistindo mora imputada à parte, incabível a atualização dos valores com a inclusão de juros de mora. 3. Apelação não provida. (AC 00643494120134019199, DES. FED. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:235)- grifó nosso. Pontuo, finalmente, que a imputação da mora no caso de improcedência dos embargos à execução serviria, ainda de que de forma indireta, como penalidade ao devedor que utilizou de forma regular o instrumento processual previsto em lei para sua defesa, o que não se pode admitir. Outrossim, constato que o precatório nº 20130058091 (fls. 460 e 581) foi corretamente preenchido e transmitido, eis que indicou o valor de R\$ 77.333,41 (principal R\$ 77.165,21 e custas R\$ 168,20), conforme expressamente definido na sentença dos Embargos à Execução nº 97.0002363-0 (fls. 360/361), atualizado até 16/05/2000 e devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista o valor pago às fls. 581, na quantia de R\$ 97.697,14. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos apenas para prestar os esclarecimentos acima expostos. Permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO (SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALVARO MENDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL CORREA X UNIAO FEDERAL X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAIKOVITCH X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 412), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pela associação autora à fl. 2.676, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de fl. 2.674, sob pena de exclusão dos associados da prova pericial deferida. Advirto a demandante de que o prazo acima é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0021326-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI - EPP X ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

Vistos em despacho. Antes de tudo, a despeito do não cumprimento de um dos mandados de citação, mantenho, por ora, a audiência de conciliação previamente designada para 06.03.2017. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 55, fornecendo novo endereço para citação da corré Helen Calçados e Confecções EIRELI - EPP, em 15 (quinze) dias. Fornecido novo endereço pela autora, expeça-se novo mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 45. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0024504-25.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO E SP358063 - GLEICE DOMINGUES DE SOUZA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha RODRIGO VASCOTTO nos termos desta Carta Precatória para 15/02/2017, às 14:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 4º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019344-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008877-78.2016.403.6100) JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, promova a embargante a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do valor que entende correto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS(SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo executado (Estatuto do Idoso). Anote-se. Fls. 98/99: Diante da concordância da exequente, venham os autos conclusos para desbloqueio da conta do executado. Outrossim, manifeste-se o executado quanto às propostas de parcelamento da dívida, apresentadas pela exequente à fl. 98-verso. Em caso de impossibilidade de acordo entre as partes, deverá o executado indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004840-42.2015.403.6100 - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007561-64.2015.403.6100 - MARCELO MICHELINO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013695-10.2015.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015012-43.2015.403.6100 - THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA 33618806884 X MARIA JOSE ALVES 18913893860 X JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA 45642928899(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025227-78.2015.403.6100 - RAMONE SOUZA SANTOS(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020971-58.2016.403.6100 - WARDY CONFECÇOES LTDA(SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Petição de fls. 32/33 prejudicada em face da prolação e publicação da sentença. Int.

0024844-66.2016.403.6100 - CRISTIANE EVA DOMINGOS(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE EVA DOMINGOS contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. O Impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/32. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se. No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS. Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005003-33.2016.403.6182 - TIM CELULAR S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca da petição da União de fls. 224/227 verso, em 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, esclareça a requerente acerca da manifestação de fls. 220/222, pela qual afirma que não tem interesse na transferência da garantia apresentada nestes autos para o processo nº 0011058-97.2016.4.03.6182, em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor do ato, como requerido pela exequente, a fim de que a penhora feita nos autos possa ser averbada no Cartório de Registro Imobiliário competente. Após, intime-se a autora da expedição para que possa retirá-la. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo de cobrança n.º 10880.954077/2016-62, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da presente ação.

Vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante.

A impetrante comprova o protocolo, no dia 03/11/2016, de manifestação de inconformidade, em relação à decisão que homologou parcialmente a compensação declarada pelo PER/DCOMP n.º 16021.62683.150512.1.3.04-0443 (doc ID 416008).

Sustenta, como preliminar, na referida manifestação de conformidade, a tempestividade de tal recurso, em virtude da nulidade de intimação do despacho decisório e, no mérito, o cancelamento do débito apurado no processo de cobrança n.º 10880.954077/2016-62 e a homologação integral da compensação.

A pendência de julgamento de manifestação de inconformidade em relação à decisão não-homologatória de compensação se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 74, §§ 9º e 11 da Lei n.º 9430/96 c.c. o art. 151, III, do CTN.

Sem adentrar a questão da nulidade da intimação, a qual não está em discussão neste *mandamus*, é certo que, no caso em tela, a petição apresentada pelo contribuinte possui o condão de suspender a cobrança do débito.

De acordo com o ADN COSIT n.º 15/96 (doc ID 416014), a impugnação apresentada fora do prazo não impede os procedimentos de cobrança amigável, “salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Por conseguinte, uma vez suscitada tal preliminar pelo impetrante, possui ele direito de ter seu recurso encaminhado à Delegacia da RFB de Julgamento, para que se prossiga na fase litigiosa do processo administrativo, com a apreciação da preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade e, se for o caso, o processamento do referido recurso, em suas fases ulteriores.

Destarte, ante a pendência de decisão definitiva quanto à homologação da compensação, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Tal entendimento está de acordo com o esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUSCITANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR. ADN COSIT Nº 15/96. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o ADN COSIT n.º 15/96, que na hipótese da manifestação de inconformidade conter, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"), compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 3. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, há que ser reconhecido o direito da impetrante em ver sua impugnação encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para devida análise, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.721504/2010-32, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 151, III, do CTN. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00084531220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido. 2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário. 3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito. 4. Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter tal entendimento. 5. Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011. 6. Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência". 7. Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00070518520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo de dano está evidenciado, uma vez que o débito está na iminência de ser inscrito no CADIN e ser remetido para a PGFN para inscrição em dívida ativa, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e prejudicando as atividades negociais do impetrante.

Destarte, **defiro a liminar**, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo de cobrança n.º 10880.954077/2016-62, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024687-93.2016.403.6100 - JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA X ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o depósito que deverá ser procedido em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente corrigidos para a data de sua efetivação. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levá-lo ou oferecer defesa no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 490: Vista à parte Expropriante. Int.

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP217974 - JESUS CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 152/157: Manifestem-se as partes sobre o requerimento de arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 12.240,00, bem como sobre o depósito da diferença correspondente a honorários complementares no valor de R\$ 5.040,00. Fls. 158: O levantamento do valor correspondente aos honorários periciais será analisado oportunamente. Manifestem-se as partes sobre o laudo definitivo apresentado às fls. 159/200 no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, nos termos do despacho de fls. 57.

0003957-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0007240-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA CASTRO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Fls. 38: Prejudicado, uma vez que as pesquisas indicadas já foram realizadas, conforme fls. 24, 26/27. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 434/436: Razão assiste à União Federal. Enquanto não decidido definitivamente a quem incumbe a representação do Espólio de José Roberto Marcondes, temerário prosseguir nos atos executórios, ainda mais pelo fato que os valores requisitados são depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que o saque é feito independentemente de alvará de levantamento (art. 41 e parágrafo primeiro, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). Assim, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora quanto ao trânsito em julgado do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões, devendo a parte credora comprovar documentalmente o trânsito em julgado da referida ação para fins de prosseguimento dos atos executórios nestes autos. Int.

0023903-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023903-1) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 344/350vº. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701190/0001-04. Manifeste-se a parte autora em termos de início da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020122-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 629: Comprove a CEF o registro da carta de arrematação nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003226-65.2016.403.6100 - LILIANE MARIA RACHID(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X ROBERTO MARANGON GOMES(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0021099-78.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0021519-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP320862 - LINTI ALI MIRANDA FAIAD) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO X JOAO LUIS SCARELLI X JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 169/172 referente ao réu JOÃO BOSCO NUNES. Fls. 173/180: Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que na documentação trazida consta o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sendo que é parte nos autos o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Ademais, não houve o cumprimento integral do determinado na parte final da decisão de fls. 118/119, uma vez que a comprovação que se requer é a de outorga isolada dos poderes para subscrever a procuração, cuja condição de presidente de Vinicius Masrcheses foi confirmada pelos documentos ora juntados. Int.

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/26 e 27/28: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 33.250,00. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL. Esclareça a parte autora o seu pedido de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0013549-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-04.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 37/38: Esclareça a contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes e voltem-me. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimento da Contadoria às fls. 40.

0008118-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LUIZ ANTONIO CONDE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Nos termos do item 1.40 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para providenciar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CEF por mandado a fim de que dê prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021826-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Ciência do retorno do TRF. Em razão do V. Acórdão de fls. 109/113, intime-se a CEF por mandado a fim de dar prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 152/156, intime-se a CEF por mandado a fim de que dê prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JESUS DA SILVA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 277/277Vº: FLS. 274/274Vº: Requer a CEF a conversão da presente ação em execução, com o consequente deferimento do arresto executivo, uma vez que todas as tentativas de citar o réu restaram até então infrutíferas. Verifica-se inicialmente que a ação foi distribuída como busca e apreensão, sendo que às fls. 37 houve a determinação da sua conversão em depósito. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito, como ocorreu, não trouxe qualquer resultado prático ou jurídico. Por outro lado, é possível a conversão da ação em depósito em execução com base no artigo 5º do referido Decreto ao estipular que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, defiro a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para as retificações necessárias. Quanto ao pedido subsequente da CEF (arresto), também verifico assistir razão a ela. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 33, 45, 92, 95, 139, 189, 232, 260), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 65/69). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do executado para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021887-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS BARROS MOURA

Publique-se o despacho de fls. 62. Dê-se vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 63/65, em especial, considerando a sua manifestação de fls. 59. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 62: FLS. 58: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a apropriação dos valores transferidos (fls. 53/53Vº). No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Inexistindo veículos, dê-se vista à CEF. Constatando a sua existência nos termos indicados às fls. 59, tomem-se conclusos. Int.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR PRADO SABALISCK

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória n.º 199/2016 (1ª VARA DE COTIA), às fls. 92/96.

0002603-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO

Fls. 65/66: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF n.º 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. **Int** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0000266-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0000451-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDAMAR W.M.R. TRANSPORTES LTDA X PEDRO PAULO REIS X VANDA MARIA PINTO REIS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0001742-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS DE CASTRO SANTOS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005882-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA

Fls. 114: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. **Int**.

MANDADO DE SEGURANCA

0017546-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017546-8) - MILLER RODRIGO CHELEIDER PEDROSO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0022787-12.2015.403.6100 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0006607-81.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0017612-03.2016.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o subscritor da petição de fls. 74/76 a aposição de sua assinatura na referida peça, sob pena de desentranhamento. Cumprido, tomem os autos conclusos. **Int**.

0017896-11.2016.403.6100 - LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 55: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 33/35 ou esclareça as razões do descumprimento, ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do movimento parestista, às fls. 44, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal.Int.

0022688-08.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 229/240), diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Titular da Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano - SP, a fim de que seja determinada a intimação da impetrante e de seus advogados acerca dos acórdãos proferidos nos processos administrativos n.º 19515.002557/2009-50 e 19515.002556/2009-13, tomando sem efeitos todos os atos posteriores ao ato coator. Determinou-se à impetrante que prestasse esclarecimentos quanto à autoridade apontada no polo passivo, visto que havia indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, quando os atos apontados como coatores foram certificados pela Agência da Receita Federal do Brasil de Suzano - SP (fls. 56 e 57).A inicial foi emendada, para retificação do polo passivo, passando a constar o Titular da Agência da Receita Federal do Brasil de Suzano - SP. Verifico a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0024330-16.2016.403.6100 - MARA REGINA DE OLIVEIRA CHAVES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos os autos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.Alega a impetrante, servidora dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015.A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intinem-se.

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos os autos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.Alega a impetrante, servidora dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015.A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intinem-se.

0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 495/496, ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus. Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar. Int.

0003392-79.2016.403.6106 - LUCAS DE LUCCA GERIN(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Publique-se o despacho de fls. 1279.Fls. 1281/1281vº: Cumpra-se o despacho de fls. 1230, terceiro parágrafo.Fls. 1282/1283: Dê-se ciência às partes sobre os depósitos efetuados em favor de JANAINA DALOIA RUZZANTE, patrona das herdeiras ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, relativos às verbas honorárias recebidas na qualidade de herdeiras do patrono falecido Dr. Tapajós Sepé Diniz.Manifistem-se sobre a destinação destes depósitos, considerando a parte final da petição de fls. 1259. Int. DESPACHO DE FLS. 1279:Cumpra a União Federal o despacho de fls. 1230, terceiro parágrafo.Fls. 1243/1257, 1258/1268 e 1269/1278: Vista à União Federal e à G5 Precatórios Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.Tendo em vista a manifestação das herdeiras de TAPAJÓS SEPE DINIZ e dos patronos dos Expropriados, e a concordância expressa de todos quanto à destinação do depósito de fls. 1216 em favor da cessionária acima indicada, e considerando a indicação da patrona às fls. 1228, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1216.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/529: Manifeeste-se a parte autora, uma vez que as disposições legais trazidas pela União Federal importam na assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Em face da consulta retro, antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 702, indique a parte autora a proporção cabente a cada um dos exequentes, relativamente ao depósito de fls. 252.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Intime-se a CEF por mandado a fim de que dê andamento ao feito, manifestando-se, inclusive, sobre os valores que remanescem penhorados, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores BACENJUD de fls. 257/259.Int.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da comunicação eletrônica da Seção de Arrecadação de fls. 279/282.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020586-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça (fls. 183).

MANDADO DE SEGURANCA

0023463-23.2016.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 162/169: Recebo em aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos,Fls. 45/48: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional, auxílio maternidade, auxílio doença, aviso prévio indenizado e horas extras, férias usufruídas e respectivo adicional.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAISCom relação às férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.SALÁRIO MATERNIDADEAs verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTEQuanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio indenizado, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT,

o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). HORAS EXTRAS As horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAIS As férias gozadas consiste em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O

regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgrR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgrR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias

usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio doença, aviso prévio indenizado e horas extras, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intinem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (demais réus e MPF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int. Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, HELENA MARIA CALIL, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO visando condenação por atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos da Lei 8.429/1992 e demais aplicáveis. Em síntese, embasado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003001/2003-13 e do TCU nº 004.274/2005-4, o MPF sustenta que as rés, todas professoras universitárias da UNIFESP, no período de 2004 a 2007, exerceram atividades remuneradas não autorizadas pelo regime de dedicação exclusiva que as vinculava, pois, cada qual em condutas indicadas na inicial, restou comprovado atendimento a pacientes particulares e participação em sociedades comerciais ou representação técnica de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina (dentre outras). Por isso, o MPF pede a condenação das rés nas penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992: a) o ressarcimento integral do dano causado, conforme apurado pelo TCU; b) perda da função pública federal que exercem; c) a suspensão dos direitos políticos por até 10 anos; d) o pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial ou do valor do dano; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Realizada a notificação preliminar nos termos do 7º art. 17 da Lei nº 8.429/1992, as rés de manifestaram (fls. 240/255, 276/310, 312/321 e 385/416), com exceção da ré HELENA (fls. 270/271 e 541). O MPF se pronunciou às fls. 553/563. A decisão de fls. 565/582 reconheceu prescrição no que concerne a LUCIA CHRISTINA IOCHIDA, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao Erário. No mais, foi recebida a inicial, sobre o que ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS e CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO interpuseram os Agravos de Instrumento nºs 0000786-05.403.0000 e 0001274-57.2012.403.0000, respectivamente (fls. 614/623 e 624/661), os quais foram convertidos em retido (fls. 800/803 e 981/984). As rés contestaram com preliminares, prejudiciais de mérito e combate ao mérito (fls. 664/793, 804/862, 869/912, 913/938 e 944/979). Réplica do MPF às fls. 986/1009. O MPF não pediu provas (fls. 1050/1050vº). Deferida oitiva das testemunhas indicadas pelas rés (fls. 1052, 1077, 1098, 1099, 1106 e 1117), foram colhidos depoimentos (fls. 1100/1105, 1106/1111, 1140 e 1149/1155). Às fls. 1162/1250 consta cópia do Relatório de Sindicância (Processo 36929/12-91), da UNIFESP. Alegações finais do MPF às fls. 1252/1265. Memórias de LUCIA CHRISTINA IOCHIDA às fls. 1269/1283, de ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, às fls. 1284/1288, de CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, às fls. 1289/1310, de BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, às fls. 1311/1318, de HELENA MARIA CALIL, às fls. 1319/1379. Inicialmente precessada na 20ª Vara deste Foro, o feito foi redistribuído para a 3ª Vara (fls. 1037) e, após, para esta 14ª Vara Cível Federal (fls. 1484). Após ofícios para produção de provas documentais pertinentes apenas a CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO (fls. 1484, 1507, 1526 e 1586), a mesma se manifestou às fls. 1513/1516, 1529/1534 e 1598/1599, assim como o MPF às fls. 1518 e 1596, ambos reiterando os termos das alegações finais. A Unifesp foi intimada para os fins do disposto no artigo 17, 3º, da Lei 8.429/1992, sobre o que não demonstrou interesse em figurar como litisconsorte porque não mais se manifestou após dilação de prazo requerida (fls. 238/239, 546, 547 e 552). É o relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, impende assinalar que as preliminares deduzidas pelas rés, com exceção da questão atinente à ausência de

intimação do processo do TCU, levantada por ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, e a falta de trânsito em julgado do Acórdão proferido no Processo TC nº 004.274/2005-4 do mesmo Tribunal, alegada por HELENA MARIA CALIL, foram profunda e acertadamente examinadas na decisão de fls. 565/582, razão pela qual me reporto às razões ali expendidas, ratificando-as na sua integralidade. No que toca à questão do Processo nº 004.274/2005-4 (Acórdão nº 6330/2009-Segunda Câmara, fls. 24/75, itens 3, 4, 4.2, 9.5 e 9.5.2), que tramitou perante o TCU, pelo voto do E. Ministro Relator, consta que restou comprovado nos autos que BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, HELENA MARIA CALIL, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO não observaram a exigência normativa que as obrigava a ressarcir a gratificação de atividade exclusiva indevidamente recebida nos períodos em que prestaram outros serviços remunerados, conforme discriminado no relatório que antecede a esse voto. O E. Ministro consignou que assiste razão ao Ministério Público quando assevera que a eventual ausência de responsabilidade solidária de gestores públicos acerca de ressarcimento de débito ao erário federal imputado a agentes que não gerem recursos públicos nem se submetem ordinariamente à jurisdição do TCU, terminaria por excluir a atuação do Tribunal relativamente a esses terceiros envolvidos nas irregularidades e que, no caso em comento, consubstancia-se em infração disciplinar que deve ser apurada no âmbito da própria entidade, porque a conduta dos docentes, apesar de ilegal, não caracterizou ato de gestão (uma vez que não compete ao TCU apurar faltas funcionais). Esse entendimento do E. Ministro Relator foi acolhido pela Corte de Contas, 2ª Câmara (sessão de 24/11/2009, aprovação em 25/11/2009, DOU de 27/11/2009), com ciência à UNIFESP sobre o exercício por parte das docentes ora rés, no período de 2004 a 2007, de outras atividades remuneradas, com infringência ao art. 14, inciso I, Decreto 94.664/1987, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral), devendo esse E. Tribunal ser informado acerca das medidas tomadas (item 9.5.2). Assim, não houve qualquer condenação das rés por parte do TCU, mas apenas a recomendação para a UNIFESP adotar as providências cabíveis em relação aos docentes, optantes do regime de dedicação exclusiva que se encontravam, à época, em situação ilegal. Embora sejam os mesmos fatos, este feito tem autonomia em relação ao julgado pelo TCU porque estão em searas distintas de competência, uma vez que nesta ação são analisadas as condutas das rés para fins de improbidade administrativa (atribuição da via judicial federal, conforme consignado no próprio julgado do TCU), de tal modo que não é necessária à regularidade da presente ação de improbidade a intimação das rés das decisões tomadas naquele feito que tramitou pela Corte de Contas, nem tampouco o trânsito em julgado do Acórdão nº 6330/2009. Indo adiante, assinalo que, apesar de esta ação se basear em fatos aventados no Processo TCU nº 004.274/2005-4 (Acórdão nº 6330/2009-Segunda Câmara), versando sobre violação do regime de dedicação exclusiva nos exercícios de 2004 a 2007 de diversos docentes da UNIFESP, o objeto da lide abrange todo o período em que as rés supostamente infringiram o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, notadamente em razão do pedido formulado e da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Repl. Min.ª. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Já atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Por sua vez, em vista do contido no art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, dependendo da modalidade de improbidade e da gravidade do fato. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. No que tange à autoria, é verdade que a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender

todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. É imperativa a apuração de todos os responsáveis pelo suposto desvio de recursos, em favor do princípio republicano e dos demais imperativos que amparam o Estado Democrático de Direito, e de todos os atos infraconstitucionais que ensejam a presente ação de improbidade. No caso dos autos, as rés, todas as professoras universitárias da UNIFESP, foram acusadas de, no período de 2004 a 2007, terem exercido atividades remuneradas não autorizadas pela regime de dedicação exclusiva que as vinculava, cada qual em condutas indicadas na inicial (dentre elas, atendimento a pacientes particulares e participação em sociedades comerciais ou representação técnica de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina). Porque teriam atuado sem autorização da UNIFESP, incorreriam em violação ao art. 14, I, do Decreto 94.664/1987 que regulamentou a Lei 7.596/1987. Por certo são válidas as seguintes disposições do art. 14, do Decreto 94.664/1987, por estarem inseridos no âmbito de regulamentos internos ou administrativos, cuidando da carreira de professor de instituição federal de ensino superior tratada na Lei 7.596/1987: Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (g.n.) II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. Nos termos do Decreto 94.664/1987, entre as opções do regime de trabalho dos docentes da UNIFESP está a de Dedicação Exclusiva, que veda o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada. Em contrapartida a essa exclusividade, o profissional recebe um adicional, que, à evidência, não é concedido àqueles que escolheram o tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho e também àqueles que preferiram adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho sem dedicação exclusiva. A opção pelo regime de dedicação exclusiva de trabalho é feita livremente pelo docente, sendo crível que se trata de fórmula amplamente conhecida no meio universitário. Por isso, o docente sujeito a esse regime não pode exercer outra atividade remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário com o expediente na UNIFESP. Em outras palavras, ainda que os horários não sejam coincidentes, a exclusividade de dedicação ao cargo é sempre mantida, mediante compensação com o acréscimo no salário do professor. Destaco, igualmente, em que pese a produtividade científica exibida pelas rés (o que revela importante comprometimento de cada docente com o ensino, pesquisa e extensão das correspondentes atividades acadêmicas), o que está em discussão nos autos é se houve ou não ofensa ao regime de Dedicação Exclusiva nos termos estabelecidos pelo Decreto 94.664/1987. Para isso, é necessário destacar que uma das exceções à regra de Dedicação Exclusiva corresponde à possibilidade de colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição (art. 14, 1º, d, do Decreto 94.664/1987). Portanto, sem infração ao regime de Dedicação Exclusiva, o docente pode colaborar esporadicamente em assuntos de sua especialidade, mediante ou não pagamento, desde que autorizado pela Instituição. Qualquer atividade fora do âmbito da Dedicação Exclusiva requer o aval (deferimento) da Instituição Federal de Ensino, não havendo discricionariedade, autonomia e liberdade do profissional. Não cabe ao docente decidir se pode ou não exercer outra atividade, pois é necessário que a UNIFESP faça a devida autorização consoante suas normas internas da entidade. Trata-se de o ônus suportado pelo profissional ao escolher dedicar-se com exclusividade à Instituição, com a contrapartida do recebimento de um plus em seus vencimentos. Tecidas essas considerações, cabe verificar a situação atinente a cada ré, retratada e demonstrada nos autos, considerando as suas particularidades. CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIROA ré CÉLIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.09.1995 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 82), junto ao Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia, na Divisão de Imunologia fls. 79), tendo se aposentado em 2010. Em 14 de março de 2006 a ré assinou a Declaração de fls. 113, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de Dedicação Exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do artigo 127 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Em seu depoimento de fls. 1151 e 1155, a ré afirma que não faz atendimentos clínicos e que não violou o regime de dedicação exclusiva. Contou que, em 2004, completou um curso de Acupuntura que foi realizado aos fins de semana. Quando concluiu o curso, passou a atender pacientes, gratuitamente, às quintas-feiras, após o expediente de trabalho, nas dependências da própria UNIFESP. Também começou a atender uma única paciente aos sábados, de abril a junho de 2004, numa sala sublocada à Rua Arujá nesta Capital, e que recebeu pelos serviços prestados R\$750,00, tendo emitido os correspondentes recibos médicos e declarado esse valor no Ajuste Anual do Imposto de Renda. Afirma que somente levou ao conhecimento da UNIFESP um ano após o atendimento médico, porque a entidade solicitou uma declaração de que não possuía consultório. Aduziu que nunca foi credenciada em convênio médico, mas emitiu recibos para que a paciente obtivesse o reembolso. Às fls. 1103 e 1105, a testemunha IEDA MARIA LONGO MAUGERI afirmou que a ré CÉLIA cumpria o período integral de trabalho, de segunda a sexta, sendo que, muitas vezes, permanecia na Instituição após o expediente. Afirmou, ainda, que nunca tomou conhecimento de que a ré CÉLIA atendia pacientes particulares. O documento de fls. 1586 esclarece que a ré não era credenciada no convênio SUL AMÉRICA, porém teve vários pacientes que solicitaram reembolso das consultas. O documento de fls. 116 confirma essa informação, pois contém a relação dos reembolsos dos segurados, que passaram por atendimento particular e receberam a restituição de acordo com os múltiplos do plano contratado. Portanto, há prova de que a ré CÉLIA atendeu a vários pacientes particulares no ano de 2004 (de março a julho), os quais solicitaram o reembolso da consulta por meio da SUL AMÉRICA, não tendo ela se limitado ao atendimento de uma única paciente, como alegado em sua Defesa. Acrescento que, ao contrário do que afirmou em seu depoimento, somente informou a Universidade acerca dos serviços que prestava fora da Dedicação Exclusiva em 19/11/2007 (fls. 260), ou seja, 3 anos após a finalização daquelas atividades (e não um ano depois do final dos atendimentos). A UNIFESP notificou a ré CÉLIA em 03/03/2010 (fls. 262/264) a ressarcir o Erário dos valores indevidamente recebidos no ano de 2004 (abril, maio e junho), atualizados para R\$11.357,62. A ré, fls. 265, solicitou, em 15/03/2010 a devolução da quantia em parcelas (10% do salário), que foi efetuada nos meses de março e abril de 2010. A ré CÉLIA atentou contra as regras disciplinadoras do Regime de Dedicação Exclusiva, já que exerceu atividade remunerada e voluntária sem autorização da UNIFESP (ainda que esporádica). O descomprometimento da ré CÉLIA com o regime de dedicação exclusiva se agrava até mesmo porque esses atendimentos foram em outra especialidade para a qual prestou concurso (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia), frustando a lógica que leva a vinculação de docentes a esse regime de trabalho com acréscimo salarial. Além disso, os autos revelam que a ré ainda prestou, até 2008, serviços de consultoria (revisão técnica

de livros traduzidos para o português) para a Editora McGraw-Hill Interamericana do Brasil, sem conhecimento da UNIFESP, como admitido às fls. 244/245 e 260 dos autos, bem como o email de fls.770 (referência: 2007), no qual se discute o trabalho atinente a uma obra, de maneira que não se pode estimar a esporadicidade da atividade desenvolvida pela ré, tampouco o valor que lhe é pago a esse título. De toda sorte, o fato dos atendimentos médicos terem se estendido por poucos meses não afasta a ocorrência da infração, com comprovada transgressão ao regime de trabalho de dedicação exclusiva. HELENA MARIA CALILA ré HELENA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.01.1999 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 83), junto ao Departamento de Psicobiologia, na Divisão de Psicofarmacologia (fls. 78). Em 10/04/2006 assinou a declaração de fls. 123, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Em seu depoimento de fls. 1153 e 1155, a ré HELENA contou que tinha um consultório antes de 1999 e que continuou a clinicar após esse ano para fazer a transição dos pacientes a outros colegas. Relatou que abriu a clínica Síntese em 2007 para dar consultoria a outros profissionais e passar os pacientes que resistiam em parar o tratamento com a ré. Ia esporadicamente à clínica, após o expediente, e retirava dividendos no fim do ano (cerca de R\$13.000,00). Jamais comunicou a Universidade a criação da clínica. Em 2008 promoveu a alteração do contrato social da clínica, para se tornar quotista, a fim de regularizar sua situação perante a UNIFESP. Relatou ainda que participou do Conselho Universitário. Às fls. 1108, a testemunha MARIA LÚCIA OLIVEIRA SOUZA FORMIGONI disse que a ré HELENA permanecia o dia inteiro na Universidade e que desconhece se a mesma exercia outras atividades fora da Escola. Às fls. 1107 e 1111, a testemunha SONIA MARIA MOTTA PALMA disse que era sócia da ré HELENA na clínica Síntese e sempre pedia orientação à colega, cujo contato era feito por telefonemas à UNIFESP, tendo informado ainda que a ré HELENA lhe repassou uns três pacientes. Assinalo que o documento de fls. 1017 (cd-r), item 8.1.1.1 da TC nº 010498-2004, demonstra que em 2003 a ré HELENA fazia parte de uma entidade particular, AFIP - Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, da qual era Vice-Presidente, tendo o TCU constatado a irregularidade da participação de servidores da Universidade na gerência ou administração de empresa privada, recomendando a adequação dessa situação aos ditames da lei. Às fls. 131 a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, informa que foi identificado um reembolso pago pela operadora à ré HELENA relativo ao atendimento médico realizado em 27.07.2007 (recibo às fls. 133). Parece-me claro, pela prova oral e documental acostada aos autos, que a ré HELENA tinha real noção das regras atinentes ao regime de dedicação exclusiva e, mesmo assim, reputava que não deveria se submeter às vedações impostas ao desempenho de outra atividade profissional, agindo, inclusive, sem dar o necessário conhecimento à UNIFESP. Observo, outrossim, que as irregularidades perduraram por anos, desde a adesão ao regime de dedicação exclusiva, em 1999 até, pelo menos, 2008, quando se tornou sócia quotista da clínica Síntese. Vê-se que a alteração societária somente foi concluída depois de ter firmado a declaração de fls. 123, estando evidenciado o dolo. Portanto, está caracterizada a prática de atos ímprobos, eis que a ré HELENA procedeu em desacordo com as regras legais, revelando desvio ético na conduta, ao transgredir consciente e reiteradamente preceitos de observância obrigatória. LUCIA CHRISTINA IOCHIDAA ré LÚCIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 07.07.1994 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 84), junto ao Departamento de Medicina Preventiva (fls. 79). Em 02/05/2006 assinou a declaração de fls. 135, na qual permaneceu no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Houve o reconhecimento da prescrição das sanções do art. 12 da Lei 8.439/1992, com exceção da imprescritível pena de ressarcimento ao erário, nos termos da decisão de fls. 565/582, mitovoo pelo qual prossigo na análise da conduta da ré. Em seu depoimento de fls. 1154 e 1155, a ré LÚCIA informa que atualmente trabalha na área de Siniologia, não tendo outro vínculo empregatício. Acrescentou que nunca teve consultório e que atendia, por solicitação de colegas, na própria Universidade. Esporadicamente fez uso de espaços alternativos para examinar alguns pacientes (especialidade: endocrinologia), estimando em um ou dois por semestre; algumas vezes eram remunerada, outras, não. Explicou que lhe foi cedido o consultório de uma colega para fazer atendimento, que ocorriam na hora do almoço ou após expediente, jamais cogitando da ilegalidade da conduta, porque não sabia da necessidade de comunicar o fato à Universidade. Aduziu que a UNIFESP a chamou uma vez para declarar que os atendimentos foram esporádicos e que, ato contínuo, teve descontados por dois meses 10% do salário para ressarcir o Erário, quando, por meio de notificação extrajudicial, obteve a cessação dos débitos. Tanto a testemunha ROSANA FIORINI PUCCINI (fls. 1100 e 1105) como RENATO MARTINS SANTANA (fls. 1101 e 1105) disseram que nunca souberam se a ré LÚCIA desempenhava outras atividades fora da Universidade. A testemunha MARY UCHIYAMA NAKAMURA (fls. 1102 e 1105) disse que, segundo elementos dos autos, emprestava seu consultório para a ré LÚCIA, e contou ter solicitado a ela avaliação em dois pacientes, não sabendo precisar se a consulta foi remunerada ou não. Constam do processo os recibos de fls. 141/147 dados pela ré LÚCIA a título de consulta médica no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005. Também há solicitação de reembolso a Porto Seguro Saúde em nome da ré LÚCIA (fls. 148/149), referente a atendimentos prestados em março e junho de 2004. Todos esses documentos indicam como endereço do consultório da ré LÚCIA a R. Maestro Cardim, 377, cj. 24, São Paulo/Capital. Portanto, ao contrário do afirmado pela ré LÚCIA, ela atendeu a pacientes particulares nos anos de 2004 e início de 2005, em um consultório localizado nesta Capital, na Rua Maestro Cardim, 377, cj. 24. MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIOA ré MARIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 03.02.1987 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 85), junto ao Departamento de Pediatria, na Divisão de Alergologia, Imunologia e Reumatologia (fls. 79). Em 02/05/2006, assinou a declaração de fls. 151, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Em seu depoimento de fls. 1139/1140, a ré MARIA afirmou que não havia espaço físico para atender alunos nas dependências da Universidade, por isso comprou uma casa na Rua Capitão Macedo em São Paulo/Capital (próximo à UNIFESP), onde realizava discussão de teses com seus orientandos. Nesse mesmo local atendeu pacientes encaminhados por outros pediatras, cujos casos eram muito graves; alguns serviços foram pagos, outros foram prestados por meio de convênios e outros não eram remunerados. Esse atendimento era feito após o expediente, de modo a não interferir naqueles realizados na UNIFESP por meio do SUS. Estimou uma média de dois pacientes por semana (uns 30 pacientes em 5 anos). Foi sócia do Hotel Europa, empreendimento de sua família, do qual nunca percebeu numerário. Afirmou que não imaginava estar praticando qualquer infração, já que não havia prejuízo ao fluxo de atendimento na Universidade, ao desenvolvimento da pesquisa e ao ensino. Confirmou que foi credenciada pela OMINT e pela LINCX, tendo atendido uns 3 pacientes por cada convênio nos anos de 2004 e 2005. Mostrados os recibos constantes dos autos, confirmou a veracidade da assinatura, recordando-se de alguns pacientes. Às fls. 1104 e 1105, a testemunha DIRCEU SOLÉ confirmou que a ré MARIA ODETE tinha um consultório para atender alunos de pós-graduação e para dar opinião médica acerca de pacientes que lhe eram encaminhados por colegas. A testemunha tinha uma sala (consultório) na mesma localidade. Disse que a ré nada recebia por esse serviço, que os atendimentos eram esporádicos e após o fechamento dos ambulatórios da UNIFESP, desconhecia se a ré tinha autorização da Universidade. Ressaltou que a ré MARIA ODETE foi o top da Reumatologia Pediátrica. Às fls. 1110 e 1111, a testemunha

MARCIA MALOZZI também disse que a casa na Rua Capitão Macedo servia para receber alunos e atender pacientes (filhos de médicos), que desconhecia se a ré atendia por meio de plano de saúde ou convênio médico e não sabe se a Universidade tinha conhecimento da situação. O imóvel localizado à Rua Capitão Macedo, nº 364, Vila Mariana, São Paulo, SP, pertence à ré MARIA ODETE (fls. 168). Os documentos de fls. 154/161 e 176/191 comprovam que a ré MARIA ODETE atendeu diversos pacientes em 2005 até fevereiro de 2006, emitindo os correspondentes recibos médicos, posteriormente reembolsados parcialmente aos segurados da Porto Seguro Seguros. Às fls. 169 há comprovação do pagamento de serviços médicos-hospitalares à ré MARIA ODETE em 18.04.2005 pela LINCX e, às fls. 172, o mesmo convênio informa que no período de junho de 2005 a junho de 2007 não foi efetuado nenhum pagamento à aludida parte. Às fls. 172, constam reembolsos pagos pela SUL AMERICA referentes à prestadora/ré MARIA ODETE, abrangendo o período de 03.03.2004 a 29.11.2004. Às fls. 175 encontram-se os valores pagos pelo BRADESCO SAÚDE S/A à ré MARIA ODETE pelos eventos de abril e junho de 2004. Quanto à participação no Hotel Europa, o documento de fls. 1202 afirma que a ré era cotista, sem que isso infrinja o art. 117 da Lei 8.112/1990. ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROSÁ ré ELIDE ingressou no regime de dedicação exclusiva em 02.06.1988 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 83), junto ao Departamento de Pediatria Clínica, na Divisão de Especialidades Pediátricas (fls. 78). Em 16/11/2006 assinou a declaração de fls. 118, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Aposentou-se em outubro de 2012. Em seu depoimento de fls. 1152 e 155, a ré ELIDE relata ser docente da área de Pediatria, atuando no atendimento a adolescentes. É especialista por notório saber e teve consultório de 1978 a 1984, e, depois desse período, não mais trabalhou em outro lugar, a não ser na Escola (Universidade). Conta que é sócia minoritária na clínica de seu marido e que nunca retirou o pro labore, nem atendeu nesse local. Acrescenta que não comunicou a UNIFESP acerca da sociedade e que o procedimento administrativo aberto para apurar a prática de irregularidades foi arquivado. De acordo com os elementos trazidos aos autos, a irregularidade apontada pelo MPF consiste no fato da ré ELIDE figurar como sócia da Clínica de Pediatria e Adolescência JE S/S Ltda., criada em 01 de abril de 2005, o que burlaria o regime de dedicação exclusiva. Todavia, examinando o contrato social de fls. 119/121, verifico que a ré ELIDE é sócia minoritária, participando com 5% do capital da sociedade, ao passo em que a administração dessa pessoa jurídica (artigo sexto), bem como sua representação, é exercida por JAMAL WEHBA (marido), denominado administrador. Às fls. 1195/12012 tem-se a informação de que a Comissão de Sindicância, de acordo com o Relatório Final de 09 de abril de 2012, solicitou o arquivamento do processo administrativo, visto que a ré ELIDE não recebia proventos da clínica de pediatria e nem exerceu cargos diretivos na sociedade. O pleito foi acolhido pela UNIFESP, dando ensejo à continuidade do procedimento de aposentadoria, até então obstado em face do previsto no art. 172 da Lei 8.112/1990. De fato, o art. 117, X, da Lei 8.112/0990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam por força do contido no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, e pela Lei 11.784/2008), ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Observo que, efetivamente, a ré ELIDE apenas participa da Clínica de Pediatria e Adolescência JE S/S Ltda. como sócia minoritária, não tendo poderes de administração e, dessa forma, não cometeu qualquer ilicitude ao integrar a sociedade, tampouco violou o regime de trabalho de dedicação exclusiva. Não há prova nos autos da atuação profissional da ré ELIDE nessa clínica e nem mesmo da retirada de numerário da sociedade, como se infere das declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 346/372. Portanto, não há provas de que a ré ELIDE tenha exercido qualquer atividade na clínica pediátrica referida ou fora dela. BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHOÁ ré Beatriz ingressou no regime de dedicação exclusiva em 24.06.1997 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 82), no Departamento de Pediatria, na Divisão de Alergologia, Imunologia e Reumatologia (fls. 79). Em 14.03.2006, a ré assinou a Declaração de fls. 107, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de Dedicação Exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Em seu depoimento (fls. 1150 e 1155), a ré relata ser docente da área de Imunologia Clínica (infecções de repetição) e que participava de um projeto de pesquisa na favela de Paraisópolis, São Paulo/Capital, nos fins dos anos 1990, de conhecimento da UNIFESP, sendo que tal projeto correspondia a pesquisa de doutorado de uma de suas orientandas. Todavia, porque os supostos atendimentos a pacientes particulares teriam ocorrido no ano de 1999, primeiramente reconheço a prescrição das sanções do art. 12 da Lei 8.439/1992, com exceção da pena de ressarcimento ao erário, adotando como fundamentos aqueles apresentados na decisão de fls. 565/582. Ocorre que as provas de violação ao regime de dedicação exclusiva da ré BEATRIZ são frágeis. É verdade que, em seu depoimento de fls. 1150 e 1155, a ré admite que, nesse período, e fora do projeto de pesquisa mencionado, atendeu alguns pacientes particulares no Hospital Albert Einstein (também desta cidade), até mediante pagamento, porém de forma bem esporádica. Explicou que esses atendimentos consistiam em mera consulta, acrescentando que era chamada quando havia suspeita de imunodeficiência. afirmou que não pediu à UNIFESP autorização para realizar as consultas e que recomendou aos pacientes continuarem o tratamento na Universidade. No Relatório Final da Sindicância aberta na UNIFESP (Processo nº 36929/12-91), visando à apuração dos fatos relacionados às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (Acórdão nº 6330/2009- Processo TCU nº 23.089.001375/2010-40), datado de 09 de abril de 2012 (fls. 1198/1206), constatou-se que a ré BEATRIZ não agiu de má-fé. Contudo, embora tenha demonstrado a esporadicidade dos atendimentos clínicos no Hospital Albert Einstein, na especialidade Alergia e Imunologia, sugeriu-se o encaminhamento do expediente para abertura do Processo Administrativo Disciplinar. A fragilidade das provas contra a ré BEATRIZ está consolidada na manifestação de fls. 1257, na qual o próprio MPF pede sua abolição porque que não constam dos autos recibos assinados indicando o Hospital Albert Einstein como seu endereço comercial, sendo inaceitável a declaração de fls. 111 porque nela consta tão somente que a ré é médica cadastrada pelo nosocômio, não servindo para comprovar atendimento de pacientes naquele local. Não obstante o fato de a ré ter admitido que realizava consultas privadas esporádicas, a testemunha VICTOR NUDELMAN (fls. 1109 e 1111) afirmou que a ré ficava integralmente na Universidade, tendo prestado serviço voluntário no ambulatório da favela Paraisópolis, que ficava nas dependências do Hospital Albert Einstein, mais para discutir os casos clínicos que lá apareciam. A testemunha DIRCEU SOLÉ (fls. 1104 e 1105) confirmou o atendimento da ré junto à comunidade de Paraisópolis, que fazia de um convênio com o Hospital Albert Einstein, desconhecendo se a UNIFESP tinha conhecimento desse projeto. Assim, a necessária comprovação ou evidência de gravidade que impera no conceito de improbidade administrativa não está demonstrada nos autos quanto a ré BEATRIZ, mesmo considerando ter admitido atendimento esporádico de alguns pacientes nos fins do ano de 1990 no Hospital Albert Einstein desvinculados do projeto de pesquisa que orientava junto à favela Paraisópolis. Descritas as condutas, com relação as ré CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, verifico a existência de atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário. A violação aos princípios da administração pública não pode ser empregada como fundamento de condenação uma vez que deriva do próprio enriquecimento ilícito e dano ao erário que restou caracterizado, de tal modo que a previsão do art. 11 da Lei 8.429/1992 é de aplicação subsidiária ou residual. O ato ímprobo por enriquecimento

ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à ideia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade. Daí, o agente só pode praticá-la de forma dolosa. Nessa hipótese, não é imprescindível que tenha ocorrido dano ao patrimônio da pessoa jurídica da qual faz parte o agente, na medida em que o juízo de reprovabilidade incide na própria conduta de receber vantagem ilícita em razão de sua posição. Exige-se, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial (econômica) indevida; b) a conduta dolosa do agente; c) a existência de liame entre o recebimento e o exercício do cargo na entidade pública e d) nexos (relação) de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) desejado e a vantagem patrimonial recebida (enriquecimento indevido).As rés CÉLIA, HELENA, LUCIA e MARIA ODETE efetivamente receberam vantagem econômica indevida da UNIFESP, consistente na percepção do adicional concedido aos optantes pelo regime de dedicação exclusiva durante o período em que exerceram outras atividades, sejam remuneradas ou não, sem autorização da Universidade. Todas tinham plena consciência das vedações impostas pelo art. 14 do Decreto 94.664/1987, não sendo crível que profissional de nível superior de informação e cultura desconhecessem o significado jurídico do regime de dedicação exclusiva e as consequências próprias da violação desse regime. Ademais, a letra da lei é clara no tocante à vedação ao exercício de outra atividade remunerada, e, ao que consta, mostrava-se plenamente viável às rés a solicitação de colaboração esporádica dentro da especialidade do docente, ainda que voluntária, desde que autorizada pela Universidade. A conduta das rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO também configura improbidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, admitindo-se outras condutas, a par daquelas elencadas em seus incisos, ante seu caráter exemplificativo. Perda patrimonial é desfalque, privação, extravio de bens, rendas e valores do erário. Desvio significa mudança de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou valor. Apropriação é apoderamento, usurpação, inversão de posse. Malbaratamento é desperdício, venda com prejuízo, gasto malfeito e Dilapidação é esbanjamento destrutivo, consumição. Essas rés conscientemente praticaram condutas contrárias a lei, sem justa causa, fazendo com que a UNIFESP destinasse a essas profissionais o pagamento indevido do adicional pela dedicação exclusiva por um período de tempo, dando ensejo à privação irregular da disponibilidade desse numerário pela entidade, notoriamente carente de recursos. Para ilustrar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVATIVO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS INDEPENDENTEMENTE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resta incontroverso nos autos que o servidor Francisco Flávio Leitão de Carvalho exerce o cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal do Ceará - UFC, concomitantemente com o desempenho de profissão liberal de médico. 2. A má remuneração dos professores universitários não é excludente para a burla ao regime de dedicação exclusiva. 3. É vedada a acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, independentemente da compatibilidade de horários, nos termos do art. 14 do Decreto nº 94.664/87. 4. O apelado acumula, ilegalmente e conscientemente, um cargo de Professor Adjunto na UFC, em regime de dedicação exclusiva, com outro privativo de médico, o que, indubitavelmente, ocasiona prejuízo ao erário e macula o princípio da moralidade administrativa. 5. O regime de dedicação exclusiva é uma opção feita pelo servidor e implica em um acréscimo de 50% no salário, a fim de que haja uma dedicação integral ao cargo desempenhado. O apelado, mesmo ciente desta circunstância, continua a desempenhar outra atividade, além do cargo de professor da UFC, razão pela qual se configura o ato de improbidade administrativa. 6. Descabimento em assegurar-se a aposentadoria a servidor em regime de DE, quando não fazia jus àquele regime, em atividade. 7. Reforma da sentença para exclusão do regime de DE, devolução de valores e pagamento de multa civil. 8. Pelo provimento da apelação. (TRF 5ª Região. Primeira Turma. ApelReex nº 200881000080452. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. Recife, 24 de novembro de 2011) Ressalto, apesar de não se vislumbrar nos autos um número e um período expressivo de atendimentos (com exceção da ré HELENA MARIA CALIL), houve o rompimento do regime de Dedicação Exclusiva a que as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO conscientemente aderiram. Para a caracterização da improbidade não importa a quantidade de tempo dispensado com atividades paralelas à Universidade, sem a devida autorização desta, mas sim se ocorreu a quebra do regime de trabalho de Dedicação Exclusiva pelo rompimento do contrato firmado pelas rés com a UNIFESP, gerando prejuízo ao patrimônio dessa entidade. Assim, mesmo que em um mês tenha sido constatado apenas um atendimento irregular, isso basta para contaminar todo esse mês com a improbidade decorrente da quebra de compromisso com o regime de dedicação exclusiva (uma vez que os pagamentos são mensais). Por outro lado, os quantitativos de casos violadores do regime de dedicação exclusiva devem ser considerados na fixação das punições aplicadas às rés. Acerca das punições previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 (na forma da Lei 12.120/2009), além das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, ao responsável pelo ato de improbidade podem ser aplicadas as seguintes cominações (isolada ou cumulativamente), de acordo com a gravidade do fato (também observada a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente): I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Ante a análise dos fatos, porque as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO receberam verbas indevidas mas não se mostraram displicentes com a vida acadêmica, aplico a todas a sanção de ressarcimento integral do dano ao erário. Esse ressarcimento corresponde aos montantes mensais acrescidos aos vencimentos nos meses nos quais as rés comprovadamente violaram o regime de dedicação exclusiva (incluindo provas documentais, depoimentos e testemunhos), devendo os montantes correspondentes ser apurados em fase de cumprimento de sentença (compensando-se ressarcimentos já realizados na via extrajudicial), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da prescrição reconhecida em relação à ré LÚCIA, condeno as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO ao pagamento de multa civil, dimensionada pela proporção de casos comprovados de violação ao regime de dedicação exclusiva, observando como parâmetro a eventualidade e a habitualidade dessa prática ilegal. Assim, com base no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, fixo as seguintes multas: - CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO: 30% do valor do dano, assim entendido 30% do total dos valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceram atividades irregulares, uma vez que não restou comprovada habitualidade; e - HELENA MARIA CALIL: 1 vez o valor do dano, assim

entendido o total dos valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceu atividades irregulares considerando que a habitualidade descrita nos autos. Deixo de aplicar as demais penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, em razão de os autos não terem demonstrado reflexos importantes na atividade de ensino, pesquisa e extensão da parte das rés. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação a ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIRAS e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação às demais rés, observando-se o art. 18 da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos: a) ressarcimento integral do dano às rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, correspondente ao valor do adicional percebido a título de dedicação exclusiva nos períodos em que comprovadamente exerceram atividades irregulares, compensando-se as importâncias recolhidas na via extrajudicial; b) pagamento de multa civil às rés CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO na proporção de 30% do valor do dano, e à ré HELENA MARIA CALIL na proporção de 1 vez o valor do dano, compreendendo o dano como os valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceram atividades irregulares. Os montantes da condenação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios em relação à improcedência do pedido quanto às rés ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIRAS e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO. Quanto às demais rés, em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado e, por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em razão da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por FABIO TOFOLI JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, ao final, ao reconhecimento que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos; ao reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, com declaração de nulidade dos atos executivos extrajudiciais; à condenação da ré a promover revisão dos cálculos do saldo devedor do financiamento; ao abatimento do saldo devedor, desde o primeiro pagamento, de todas as prestações de amortização e juros; à declaração de nulidade da cláusula que obriga o mutuário ao pagamento de saldo devedor residual após o pagamento das parcelas contratadas; à condenação da ré à repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelo autor ou à compensação com o saldo devedor ou as parcelas vincendas; excluir a URV no período de março a junho de 1994, bem como o C.E.S. de todas as parcelas e à declaração, após prova pericial contábil, da quitação da dívida e baixa da hipoteca. Aduz a parte autora, em síntese, que em 05.09.1989 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato de Compra e Venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para financiamento de imóvel, visando à sua aquisição. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré se beneficiou com a imposição de cláusulas abusivas, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. Busca a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Tutela antecipada indeferida (fls. 137/138). Às fls. 145/245 a ré apresentou sua Defesa, aduzindo a preliminar de ilegitimidade da CEF. Em preliminar de mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 253/263, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/288). Réplica às fls. 266/285. Defêrido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 354/397, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 400/460 e 468/484). É o relatório. Passo a decidir. Afasto as alegações de ilegitimidade de parte aventada pela CEF, uma vez esta possui condições legais de ser demandada sobre o objeto do processo, na medida em que mantém grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, a alegação de prescrição suscitada pela CEF não prospera porquanto vigente o contrato na data da propositura da ação e por se tratar de relação de trato sucessivo. Com relação ao mérito propriamente dito, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional e, em certo período, pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para

essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexiste a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 05.09.1989, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial, visando à sua aquisição, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 240 meses, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 9,3% ao ano e taxa efetiva de 9,7068% ao ano (fls. 39). Pretende o autor a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a capitalização indevida de juros. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações

mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 08 de setembro de 1989 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (item c-4 do contrato). Note-se que as disposições contratuais constantes do instrumento particular encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros). No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto,

seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010). 7. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anaticismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 208/231 indica que o valor das parcelas pagas pelos mutuários foi insuficiente, desde a primeira prestação, para absorver a fração correspondente aos juros do período. Os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante. No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. No caso dos autos, o contrato conta com expressa previsão de incidência no parágrafo segundo, da cláusula décima oitava. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir a ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada, conforme restou consignado nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em iguais proporções, deixo de condenar em verbas de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUCIANO DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o reconhecimento da ilegalidade dos valores lançados nos seus cartões de crédito e o seu consequente estorno. Pretende, ainda, o cancelamento dos registros nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Para tanto, a parte-autora aduz que notou, a partir de fevereiro de 2013, que vários lançamentos foram feitos nos cartões de crédito n.ºs 40097000698474374, 4007700281296800, 400770XXXXXX4571 e 400770XXXXXX0894, de sua titularidade, sem seu conhecimento e aprovação. Concluiu, assim, que, como não foi vítima de furto, roubo ou extravio, ocorreu a clonagem de seus cartões de crédito, tendo sido realizadas diversas transações comerciais por terceiros. Informa que contestou administrativamente os lançamentos indevidos, porém nenhuma medida foi tomada pela ré, motivo pelo qual a situação vem lhe gerando danos de caráter patrimonial e extrapatrimonial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 77). Citada, a CEF apresenta contestação, deduzindo a preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e no mérito, requer a improcedência da ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 103/105. Interposto Agravo Retido pela CEF (fls. 109/110) e Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 128/129). Réplica às fls. 111/118. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso do autor (fls. 144/145). Documentos juntados pela CEF às fls. 147/150. O feito tramitou sob os auspícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. As preliminares deduzidas pela ré foram examinadas às fls. 103/105. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora

de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida em seu cartão de crédito, mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré opõe em sentido contrário apenas alegações destituídas de força probatória (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzir, já que argumenta não ter efetuado os lançamentos impugnados nesta ação, os quais foram submetidos inclusive à contestação administrativa, e que foram realizados por meio de seus cartões de crédito ilícitamente clonados. Os argumentos da parte autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que são notórios os casos de clonagem de cartões de crédito, manuseados indevidamente por terceiros, os quais, mediante astúcias e outros meios ardis, conseguem utilizá-los sem qualquer dificuldade, ainda que as transações sejam efetuadas com a função CHIP e demandem senha de uso pessoal. Denota-se, assim, que houve violação ao dever de confiança, por não ter oferecido a CEF o serviço com a segurança que dele se espera. Não se pode deixar de reconhecer ser a instituição financeira responsável pela garantia dos serviços e produtos que fornece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. Portanto, no caso concreto, o defeito na prestação do serviço mostrou-se evidente, decorrente da operação sem o necessário nível de segurança hábil a evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Veja-se que o combate ao conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, entre as quais, as anuidades do cartão de crédito, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. É claro que a culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são pessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por lançamentos não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 374 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o seguinte julgado: CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ. Terceira Turma. AGA nº 199901133742. Min. Ari Pargendler. Brasília, 15 de maio de 2000) No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha os cartões de crédito nºs 400770XXXXXX6800, 40070XXXXXX4571 e 400770XXXXXX0849 (fls. 26/31) e que a CEF não conseguiu provar de maneira satisfatória a regularidade dos lançamentos questionados pelo autor nestes autos. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou as operações questionadas, muito embora a senha do cartão seja pessoal e intransferível. Mesmo a alegação de que os cartões com chip não são passíveis de clonagem deve ser observada com moderação, pois embora seja verdade que os sistemas de segurança bancários estão cada vez mais sofisticados, por outro lado os mecanismos usados para burlar essa tecnologia também se aprimoram a cada dia. Para afirmar categoricamente que a tecnologia de chip é infalível, seria necessária sustentação robusta, com efetiva comprovação da impossibilidade técnica para tanto. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 1ª Região, que reflete orientação jurisprudencial do E. STJ sobre o tema: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Decidiu o STJ que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 3. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 4. Somente a CEF dispõe - ou deveria dispor - de equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevido. 5. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 6. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). 7. A conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200237010005772, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010). (Grifei) Porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para as transações comerciais efetuadas por terceiros, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram

eficientes para a proteção de tais operações, tampouco procedeu ao bloqueio dos cartões após as reclamações do autor na via administrativa. Ao contrário, manteve-se inerte, sem apresentar ao autor qualquer medida viável para solucionar seu problema. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos lançamentos contestados autos. Aliás, apenas conjectura que as operações em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores contestados e indevidamente lançados nas faturas dos cartões de créditos do autor. É necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Uma vez atribuída responsabilidade à CEF pelos saques e operações de débito indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. No que se refere à indenização por danos morais pleiteada, note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Sob essa acepção, entendo que o autor enfrentou situações de mero desconforto e dissabor, na medida em que os fatos não promoveram qualquer exposição pública, tampouco o levaram à humilhação perante outras pessoas, em suma, nada que lhe tenha provocado algum constrangimento passível de reparação. Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida. Contudo, no caso dos autos, não se pode afirmar que o apontamento efetuado perante o SERASA (fls. 24) corresponde precisamente aos lançamentos indevidos no cartão de crédito nº 4007700281256800, já que inexistem elementos robustos a demonstrar tal assertiva, podendo o valor referir-se a quantia efetivamente devida e não paga pelo autor. Assim, indevida a indenização por dano moral. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao estorno dos lançamentos objetos das contestações de fls. 43/65 ou promova a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, anulando-se, caso tenham incidido, os correspondentes juros e a multa. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito relativamente aos valores contestados às fls. 43/65. No caso de restituição dos valores porventura pagos pelo autor, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em iguais proporções, deixo de condenar em verbas de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0005479-61.2014.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

0047525-14.2013.403.6301 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por CLEIDE BITENCOURT VARJÃO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do Termo de Liberação da Hipoteca do contrato de financiamento nº 8.1816.0000.162.4, a fim de obterem o cancelamento da hipoteca existente sobre a matrícula nº 239.074 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa de R\$1.000,00 ao dia. Aduz a parte autora, em síntese, que em 25.06.1991 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para financiamento do imóvel localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5230, apartamento 24, Bairro Sabará, nesta Capital. Sustentam os autores que foi concedida ao financiamento imobiliário a cobertura do FCVS no valor de CR\$5.744.175,00 e que, por isso, ao final da quitação da 264ª parcela em 25/06/2013 (última prestação), nada mais deviam à ré. Entretanto, foram surpreendidos com a cobrança do valor residual do financiamento, de aproximadamente R\$199.000,00, a serem quitados em 84 prestações, apesar do pagamento do benefício do FCVS juntamente com as parcelas do mútuo. Tutela antecipada indeferida às fls. 53/54. Às fls. 66/117 a ré apresentou sua Defesa, aduzindo a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, de ilegitimidade da CEF e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência da ação. Tentativa de conciliação negada pelos autores, razão pela qual não houve composição entre as partes (fls. 154/156). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No tocante às preliminares de legitimidade da ação, entendo que inexistente necessidade de intimação da União, vez que somente a CEF, na qualidade de sucessora legal do BNH, nos termos do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86 e como agente financeiro da relação contratual, deve ocupar o polo passivo na demanda. Desnecessária, assim, a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que há ilações juridicamente possíveis formuladas na inicial, a despeito do resultado ser ou não favorável aos autores. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei nº. 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis

residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Feitas essas considerações, verifico que em 25/06/1991 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 1816.8.0000162-3), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de Cr\$6.548.359,50, que deveria ser restituída em 264 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,70% ao ano e efetiva de 9,0554% ao ano. Pois bem, diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas bases-datas, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior à da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 25 de junho de 1991 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tratando-se, portanto, de disposição contratual que encontra pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite do valor estabelecido na letra B do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura, razão pela qual sequer foi acrescida a contribuição ao Fundo às parcelas mensais (fls. 80 e seguintes), restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. Às fls. 16 do contrato, consta ser zerado o campo destinado ao encargo do FCVS, de modo que, efetivamente, não houve qualquer cobrança por parte da ré durante a execução do contrato, conforme demonstram os documentos de fls. 80/116. Logo, os autores, ao contrário do que afirmado na inicial, jamais contribuíram para esse Fundo. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade na respectiva cobrança, haja vista a adequação da cláusula combatida às diretrizes legais acerca da matéria. Reconheço que as parcelas que estão sendo exigidas pela CEF para quitação do saldo residual apurado, mostram-se significativamente superiores ao que vinha sendo pago mensalmente pelos mutuários, o que não significa que sejam necessariamente indevidas. Note-se que o mutuário se beneficiou durante os 22 anos de financiamento (264 meses), de parcelas cujos valores

igualmente não guardavam relação com o valor do imóvel, conforme se pode observar na planilha de fls.82/117. Ademais, a ausência de cláusula de cobertura pelo FCVS, e a adoção de um plano de reajuste das parcelas, cuja vinculação à variação salarial em nítido descompasso com o sistema de amortização (saldo devedor), apontavam, desde a contratação, para a formação de um saldo residual significativo. A evolução do saldo devedor teórico, aliás, é informação usualmente lançada nos boletos mensais encaminhados pela CEF aos mutuários, sinalizando para o cenário que se descortinaria ao final do prazo acordado, razão pela qual não se cogita a alegada surpresa da parte autora com tal cobrança. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos do mutuário. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Renumerem-se os autos a partir de fls. 91, procedendo à sua devida correção. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF para que informe se deu cumprimento ao ofício de fls. 486. A seguir, dê-se vista às partes da resposta da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO (SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Edvaldo Lopes da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Em síntese, aduz a parte autora que em 30/07/2001 firmou com a instituição financeira ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações (contrato nº. 7.1367.0000.136-6), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 56.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 166.661, situado na Rua Rabelo da Cruz, nº. 125, ap. 32-b, Vila Nívi, São Paulo. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo, com destaque para a imposição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que importaria capitalização de juros vedada em nosso ordenamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a CEF adote medidas extrajudiciais para retomada do imóvel ou inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, mediante depósito das parcelas calculadas segundo critérios que entende corretos. Pretende, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/176). Às fls. 182 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 187/212 alegando, preliminarmente, carência de ação por já ter se consolidado em favor da ré, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. No mérito, combate as alegações da parte autora, destacando a adequação das cláusulas pactuadas com a legislação que rege a matéria. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 246/251). Réplica às fls. 260/303. A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 315/329, ao qual foi negado provimento (fls. 348). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação foi analisada às fls. 246/251. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 30/07/2001 a parte autora firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações (contrato nº. 7.1367.0000.136-6), obtendo o financiamento da importância de R\$ 56.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 240 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, acrescida de juros à taxa nominal de 10,5000% a.a. e efetiva de 11,0203 a.a., além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 771,74. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o

disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Entende a parte autora que a CEF, valendo-se de cláusulas consideradas abusivas, impôs obrigações excessivamente onerosas, notadamente a que determina a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que importaria capitalização de juros, insurgindo-se ainda contra a amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor, e contra a autorização de retomada do imóvel pelo procedimento previsto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997. No entanto, um exame da matéria indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do sistema de amortização eleito pelas partes, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, as prestações iniciais são mais altas, decrescendo no decorrer do financiamento. Considerando que as prestações são compostas essencialmente de uma parcela que será dedicada ao pagamento dos juros, e outra destinada à amortização do saldo devedor, temos que, no sistema SACRE, a fração da parcela voltada ao pagamento dos juros reduz à medida que o saldo devedor diminui. De outro lado, aumenta o percentual de cada uma das parcelas dedicado à amortização da dívida. Daí a denominação do sistema como sendo de amortização crescente. A tese acerca da vinculação do SACRE a uma fórmula que contemplaria, em sua elaboração, a capitalização de juros, não encontra acolhida na jurisprudência, que assentou o entendimento segundo o qual a utilização do sistema SACRE não implica anatocismo. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00142027320124036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/11/2013: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. Ainda sobre o tema, destaco o entendimento do E. TRF da 3ª Região no julgamento da AC 00082744420034036105, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 11/07/2014: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. SACRE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO. 1. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 2. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 4. Embargos providos, nulidade da sentença afastada. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a

correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido..Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, sendo possível supor a existência, por parte do autor, de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebrava com a parte ré, permitindo uma avaliação acerca da conveniência das obrigações que estava por assumir. Noto, ainda, que entre a data da contratação (30/07/2001) e o ajuizamento desta ação (05/09/2014), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações. Verifico, outrossim, que a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF em sua contestação, apresenta um quadro bastante diverso daquele traçado pelo autor ao sustentar o pagamento de cerca de 90% das parcelas. O que se tem, na verdade, é a paralização dos pagamentos a partir da parcela de nº. 105, de um total de 240, com vencimento em 27/04/2010, persistindo o inadimplemento por 30 meses, até que em setembro de 2012 foi negociada a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, evento esse ao qual deve ser atribuída a elevação das parcelas do financiamento de R\$ 691,68 (último valor pago pelo mutuário), para R\$ 1.385,60. Apesar da renegociação, não houve o pagamento das parcelas seguintes, situação que perdurou até fevereiro de 2014, quando então, caracterizado o vencimento antecipado da dívida, a instituição financeira credora valeu-se do procedimento previsto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, autorizado pelas cláusulas trigésima sexta e seguintes do contrato, visando à consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Sobre o procedimento em questão, a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia deriva da inadimplência do compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 da mencionada lei.A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da

propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Embora a parte autora ofereça depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 83,33, contra R\$ 1.385,60, conforme fls. 26 e 237, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0022045-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019200-16.2014.403.6100) PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Padaria Leiriense Ltda. em face da União Federal, visando ordem para sustação de protesto, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com o consequente cancelamento da CDA nº 80.2.14.040175-72 que deu ensejo à realização do protesto, bem como a condenação da ré ao ressarcimento à autora em decorrência dos danos morais sofridos. Em síntese, sustenta a parte autora que teve inscrito em dívida ativa da União, CDA nº 80.2.14.040175-72, dívida tributária a título de Imposto de Renda, período de apuração novembro/2012, no valor de R\$ 2.611,94, com data de vencimento em 20.12.2012. Todavia, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento, de forma tempestiva, conforme comprova o documento de fl. 21. Assim, é indevida tanto a inscrição como o protesto da CDA, levada a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos (fls. 23). Às fls. 30/30v, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada requerida. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 36/46, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial por inexistência da prova do dano e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fl. 49/52. A União pediu o julgamento antecipado do mérito (fl. 54). À fl. 57, o julgamento foi convertido em diligência para aguardar o cumprimento pela União da decisão de fl. 68 dos autos da Medida Cautelar nº 0019200-16.2014.403.6100. Às fls. 60/64 foram trasladadas cópias dos autos da Medida Cautelar, na qual foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a União informou a conclusão da revisão do objeto da lide pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, têm-se dois pedidos: o de declaração inexistência débito tributário com relação ao IR de novembro/2012, no valor de R\$ 2.611,94, inscrito em dívida ativa na CDA 80 2 14 040175-72, levada a protesto; e indenização danos morais inserção em órgãos de proteção ao crédito. Com relação ao primeiro deles, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para sustação de protesto, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com o consequente cancelamento da CDA nº 80.2.14.040175-72. No entanto, nos autos da Medida Cautelar nº 0019200-16.2014.403.6100, foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista o fato que a União concluiu a revisão do objeto da lide e, após as retificações dos erros de fato cometidos pelo contribuinte no preenchimento de DCTF e a imputação manual dos pagamentos disponíveis, procedeu ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Indo adiante, no que concerne o pedido de indenização por danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a parte autora que efetuou a União inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, o que teria causado enormes prejuízos e abalos a sua reputação no mercado. Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761, julgado em 30/03/2011, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). Ocorre, entretanto, que não logrou a parte autora comprovar que qualquer inscrição tenha sido feita em nenhum dos órgãos apontados à fl. 08. Não há se falar, ainda, em dano moral decorrente do protesto da CDA levado a efeito pela União. Em primeiro lugar, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980. Por razões dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei nº 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus) Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de

créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial. Veja-se a respeito a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013) Conforme restou claro nos autos da cautelar, e também admitido pela autora às fls. 49/50 deste feito, o débito constava em aberto nos sistemas do fisco por causa de erro no preenchimento da DCTF. Dessa forma, não se pode falar que o protesto foi indevido, pois decorreu de erro de fato cometido pela autora, sendo corrigido após análise do pedido de revisão em âmbito administrativo. Frise-se que, ao revés do alegado pela autora, tal pedido não suspende a exigibilidade do crédito tributário, já que não corresponde ao recurso indicado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 151, inciso III. Sobre este ponto, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extraleais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por

insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por fim, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgarem procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Oportunamente, convém também esclarecer a diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a sequência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuadas na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. É verdade que pedidos de revisão de débitos e correlatos são numerados com indicação de processo, mas na verdade correspondem a procedimentos de verificação. É razoável que a Administração não dê continuidade nos procedimentos de cobrança direta da imposição tributária se pende a análise de pedidos de revisão ou correlatos, mas isso não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (muito menos para a expedição de CNDs) seja por falta de previsão legal, seja porque os atos administrativos (que levaram adiante a exigência fiscal) são presumidamente verdadeiros e válidos (cabendo ao sujeito passivo interessado desconstituir essa presunção relativa por dados e documentos idôneos, conforme o caso). Com esses esclarecimentos, no caso dos autos, noto que os pedidos de revisão de dívida ativa em tela, protocolados na Procuradoria da Fazenda Nacional não representam casos de impugnação ou recurso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, efetivamente, protocolou em 22/05/2014 (fl. 22) e 01/12/2014 (fl. 52) pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que, conforme noticiado, já restaram analisados, concluindo-se pela extinção do débito em razão do pagamento, averiguando-se o erro de preenchimento cometido pela autora, já devidamente corrigido. Dessa maneira, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ante aos pedidos de revisão (ademais, já analisados), sendo, portanto, correto o entendimento da autoridade impetrada quanto à possibilidade de protesto das CDAs indicadas. Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável, pois que não apenas não foram comprovadas inscrições em órgãos de proteção ao crédito como o protesto não se caracterizou como indevido. Em face do exposto, quanto ao pedido de declaração inexistência débito tributário, resta caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelas circunstâncias postas nos autos, deixo de condenar em honorários em vista da inexistência de dívida que levou ao protesto da CDA, todavia causada por erro da parte autora no preenchimento da DCTF. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

000044-22.2015.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por NICOLINO POLISIO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restauração de propriedade fiduciária, à consolidação do contrato do financiamento imobiliário e à manutenção da posse do imóvel enquanto se mantiver adimplente. Em síntese, aduz a parte autora que firmou em 23.12.2008 o contrato de financiamento imobiliário nº 839941000499 para aquisição do bem situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 3.175, apartamento 131, Bloco C, matriculado sob o nº 156.035, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que se tornou inadimplente após janeiro de 2013, por ter perdido o emprego e, quando se restabeleceu financeiramente, ajuizou a Medida Cautelar nº 0022844-64.2014.403.6100 para, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, obter a suspensão do leilão extrajudicial designado para 08.12.2014. Desse modo, em vista da função social do contrato e da boa-fé objetiva, pretende retomar o financiamento imobiliário. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 29/48). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação, uma vez que, consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, somente restou ao autor o uso da via judicial para conseguir purgar a mora. Presente, assim, o interesse de agir. Analisada a preliminar, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Entretanto, tendo em vista que o autor pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da requerida foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde

que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Dado que o autor efetuou corretamente o depósito judicial nos autos da Ação Cautelar em apenso e que voltou à inadimplência contratual, acolho os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos da presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restauração de propriedade fiduciária, a consolidação do contrato do financiamento imobiliário e a manutenção da posse do imóvel enquanto o autor se mantiver adimplente. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante a simplicidade da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP289092A - JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES E SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Integralmedica Suplementos Nutricionais S/A em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Emenda à inicial às fls. 60. Às fls. 50/51, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Citada, a União apresentou Contestação às fls. 64/70, combatendo o mérito, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Às fls. 71/78, a União informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 50/51, sob o nº. 0015685-03.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 79/87 e 147/171). Réplica às fls. 91/128. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 131/146. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012094-66.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 80/83 que julgou improcedente o pedido deduzido na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no tocante à análise das glosas decorrentes de inconsistências de informações e documentos, bem como em relação à incidência da correção pela taxa SELIC a partir do 361º dia do envio dos pedidos de compensação. Manifestação da União à fl. 100/101. É o breve relatório. Decido. De fato, há omissão da sentença embargada, pois não foi apreciado o pedido da Autora relacionado às glosas decorrentes de inconsistências de informações e documentos, razão pela qual o pedido será apreciado. Na petição inicial, a Autora informa que as glosas em relação a créditos sobre revenda de bens e serviços utilizados como insumos ocorreram em razão de inconsistências em obrigações acessórias e ausência de determinados documentos comprobatórios do direito. Informa, ainda, que possui todos os elementos necessários à comprovação de seu direito, bem como que estes seriam apresentados em liquidação de sentença. Pois bem, impende assinalar que a autora deveria ter apresentado os documentos comprobatórios de seu direito por ocasião do ajuizamento da ação, juntamente com sua petição inicial, a teor do artigo 320 do CPC, visto que já os detinha. Frise-se que, posteriormente, foi dada ainda oportunidade para produção de provas, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito em relação a tal pedido. Assim, cabia à parte autora a prova de suas alegações. Logo, como a parte autora não comprovou os fatos que supostamente levariam ao acolhimento de seu pedido, tal pleito deve ser julgado improcedente. Por fim, o pedido de atualização monetária dos créditos resta prejudicado, já que não houve reconhecimento de direito ao recebimento de qualquer crédito. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento, para julgar improcedente o pedido relacionado aos valores glosados por inconsistência de informações, nos termos da fundamentação. P.R.I.

0023524-15.2015.403.6100 - MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP305934 - ALINE VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Machado e Visintim Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. Sustenta a parte autora que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Às fls. 26/30, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte autora à OAB/SP. Citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 35/43, combatendo o mérito, sustentando a legalidade e regularidade da exigência da contribuição combatida nos autos. Réplica às fls. 46/49. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 50/51 e 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Inicialmente, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n. 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n. 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifei) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar as contribuições associativas anuais exigidas pela ré, bem como condenar a ré ao reembolso do valor pago referente à anuidade de 2015. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BOMBONIERE NOVAES LTDA - ME, objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$45.386,43, devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 000000000010266. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 49/80, aduzindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/81. Instadas as partes a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, apenas a CEF se pronunciou favoravelmente às fls. 91/98. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 25/05/2012, a ré celebrou com a CEF o contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, nº 000000000010266 (fls. 09/36), tendo a inadimplência se iniciado em 23/02/2014. A cláusula décima do contrato em questão dispôs acerca dos encargos incidentes no caso da impontualidade do pagamento, isto é, sobre a comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Além da comissão de permanência haverá a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito

do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostendida por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a cláusula décima do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima. O documento de fl. 23 indica que a CEF aplicou esses encargos no cômputo da dívida da ré. Logo, em que pese a evolução do financiamento ter atendido às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos da ré, é necessário que o montante exigido seja revisto para afastar do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada. Considerando que a ré não apresentou garantia do juízo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida às fls. 78. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em iguais proporções, deixo de condenar em verbas de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0024311-44.2015.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA FALCÃO DE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, como a consolidação da propriedade, a realização de leilões, expedição e registro de carta de arrematação, mantendo-se o contrato. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores decorrentes do saldo remanescente da consolidação da propriedade. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido o bem por R\$200.000,00, com sinal de R\$156.300,00 e o restante, R\$43.700,00, foi financiado pelo prazo de 228 meses. Por problemas financeiros, tornou-se inadimplente a partir janeiro de 2015 (15ª parcela), motivo pelo qual a ré, após procedimentos legais, consolidou a propriedade do imóvel. Requer a purgação da mora e a retomada do contrato, considerando que efetuou o cumprimento de parte substancial da obrigação pactuada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 66).A CEF contestou (fls. 70/109).Tentativa de conciliação não foi aceita pela ré (fls. 121).Às fls. 143, a autora requer o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Consignatória nº 015494.54.2016.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Com efeito, após o ajuizamento deste feito, a autora propôs a Ação Consignatória nº 0015494-54.2016.403.6100, postulando, além do depósito judicial das parcelas vencidas, o cancelamento do leilão designado pela CEF. A decisão de fls. 72/80 daqueles autos autorizou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, bem como deferiu o depósito judicial da totalidade da dívida, de acordo com o numerário apresentado pela CEF. Dessa forma, a autora obteve por meio daquela ação a continuidade do contrato de alienação fiduciária, logrando a solução do mesmo conflito de interesses em discussão no presente feito. Pois bem, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida já vem sendo dirimida nos autos da Ação Consignatória nº 0015494-54.2016.403.6100. Assim, como o fato que originou esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

0010352-69.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da Concorrência Pública do dia 16/05/2016, referente a leilão de imóvel dado em garantia pelo Autor para programa de financiamento da casa própria. Em síntese, sustenta o Autor que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e que, ao ajustar o financiamento da casa própria com o Réu, contava com a possibilidade de pagar as prestações com seus rendimentos, dando o imóvel onde reside como garantia do pagamento. No entanto, em razão de sua situação financeira e da crise, suspendeu o pagamento das prestações, motivo que fez o Requerido levar o imóvel para Concorrência Pública no dia 16/05/2016. Sustenta que o imóvel não foi avaliado, sendo levado a Leilão por um Lance Mínimo muito abaixo do valor de mercado, alegando inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e cerceamento de defesa. Emenda à inicial às fls. 33/46. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 48, foi proferido despacho determinando a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 160/162). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/158, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e inépcia da inicial. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e combateu o mérito. Instada a se manifestar em réplica (fl. 167), a parte autora se manteve silente (fl. 171). É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No caso dos autos, a inicial é clara no que pretende, a despeito do cabimento de sua pretensão, de maneira que vejo presentes os pressupostos processuais que viabilizam a relação jurídica processual. Também verifico presentes os demais pressupostos processuais. Todavia, não vejo presente, dentre as condições da ação, a legitimidade ativa da autora, o que impõe a extinção deste feito. Ao teor do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto se exigindo que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 18º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque se fala em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para suspensão da Concorrência Pública a ser realizada no dia 16/05/2016, para leilão do bem imóvel dado em garantia de financiamento de casa própria. No entanto, CEF e a EMGEA informaram que após o vencimento das parcelas nº 138 em diante (fl. 97v) e da execução da garantia hipotecária nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, houve a adjudicação do imóvel pela credora em 11/08/2014 (fls. 125/127), de forma a proceder à quitação da dívida, extinguindo a relação jurídica entre Autora e a Ré. Dessa forma, seja por ter se extinguido a legitimidade da autora para o presente feito, seja pela patente perda de objeto dos autos, com perda de interesse superveniente, prejudicada está a apreciação do pedido de tutela provisória e deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Consoante previsto no art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 1.013, 3º do CPC. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ilegitimidade ativa e perda de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016311-21.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face da UNIÃO FEDERAL, visando o cancelamento definitivo de protesto de título extrajudicial e seus efeitos. Em síntese, a parte autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza corresponde a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 8051502166205. Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação a dispositivos constitucionais. Requer tutela provisória que lhe assegure a suspensão dos efeitos do protesto do título supramencionado. Às fls. 39/41, foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória requerida. Citada, a União apresentou Contestação às fls. 46/51, combatendo o mérito. Sustenta a constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa e a regularidade do protesto levado a efeito em face da autora. Réplica às fls. 79/86. Às fls. 61/63, foi juntada decisão indeferindo o pedido liminar feito no agravo de instrumento nº. 0016287-57.2016.403.0000, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 39/41. As partes não requereram a produção de provas (fls. 64 e 88). À fl. 90, foi juntada comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8051502166205, constante da intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 33). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado

quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDIF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0016287-57.2016.403.0000.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO -DEFIS visando ordem para anular intimação por edital anterior e realização de nova intimação para apresentar defesa administrativa relativa a Autos de Infração de CSLL e IRPJ (Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20). Para tanto, a parte-impetrante aduz que não foi intimada acerca da existência de dois Autos de Infração (IRPJ e CSLL) lavrados em 29.01.2013 (pertinentes ao Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20), somente tomando conhecimento desse fato quando lhe foi negada a alteração de endereço perante a JUCESP. Alega que a intimação por edital foi feita antes de realizar qualquer outra forma de intimação, violando o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a parte-impetrante pede liminar. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 102), a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 115/149). A parte-impetrante se manifestou às fls. 152/155. Às fls. 160/169, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 171/185, a parte-impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 160/169, sob o nº. 0014225-44.2016.403.0000. O Ministério Público se manifestou à fl. 189-v, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse sua intervenção no processo. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Iniciando, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) visam à chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é essencialmente uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade na manifestação dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e a ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e o administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição de 1988. É importante notar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, exigidos no processo administrativo, não impedem que a Administração Tributária promova ações de cunho investigativo e preparatório do lançamento, a fim de colher os elementos imprescindíveis que amparem a atuação do particular, sendo certo que, nessa fase preliminar, observados certos padrões de razoabilidade, é permitida a supressão do contraditório. Nesta linha, é comum a distinção entre processo e procedimento administrativo, sendo que o primeiro se encontra sujeito aos princípios constitucionais em foco, porque tem em mira a aplicação de um gravame ao administrado, ao passo que o segundo, por se referir à função investigativa da Administração, não está necessariamente submetido ao contraditório e à ampla defesa. Sob esse ângulo, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. De outro lado, a exigência de sigilo, em certas circunstâncias, é fundamental para a colheita dos elementos que envolvem o ilícito administrativo, evitando-se intervenções inoportunas e, sobretudo, a manipulação dos fatos por parte do investigado, as quais poderiam colocar a perder a investigação. Em se tratando de processo administrativo, diferentemente, a autoridade competente está obrigada a promover a devida ciência do particular acerca dos atos administrativos que impliquem a imposição de um gravame, de maneira a proporcionar oportunidade para que o mesmo possa se defender, contraditando as razões que fundamentaram a atuação administrativa. A propósito da forma que deve revestir o ato de ciência, a legislação tem se mostrado bastante flexível, admitindo que a intimação seja realizada por via postal, telegráfica, eletrônica ou por qualquer outro meio ou via idônea, como se pode observar no art. 23, II, do Decreto 70.235/1972 (com alterações da Lei 9.532/1997, Lei 11.196/2005 e Lei 12.844/2013). No tocante ao meio de intimação, impende transcrever a redação do artigo 23 do citado Decreto nº 70.235/1972 (com suas alterações): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. A despeito da incerteza que os aludidos meios de intimação podem provocar no que concerne à efetiva ciência do particular acerca do ato administrativo, existem circunstâncias que permitem estabelecer presunção iures tantum relativamente à regularidade da intimação, como é o caso dos atos fiscais provenientes da Administração Tributária, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte manter atualizado seus dados nos cadastros dos órgãos incumbidos da arrecadação de tributos. Note-se que, na hipótese da intimação não ter alcançado o seu intento real, essa presunção pode ser elidida através de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico. Observo que a citação por edital vem sendo considerada válida quando realizada de modo prudente pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 13 do Decreto 70.235/1972: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DETRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastrado, sem êxito em razão da devolução de carta com aviso de recebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança de residência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital. 2. O arrolamento de bens, previsto na Lei 9.532/1997, não padece de qualquer vício, tratando-se de mera cautela destinada a permitir o acompanhamento da gestão patrimonial do grande devedor fiscal, buscando evitar fraudes e simulações, sem, porém, impor restrição à administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. Não se

confunde o arrolamento com a indisponibilidade, sendo que a publicidade, por anotação do termo em registros públicos, não viola o artigo 198, CTN, revelando nada além do que o objetivo, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Quanto à quebra do sigilo bancário, foi aberta fiscalização em razão de denúncia anônima, formando-se o dossiê com declarações de rendimentos do contribuinte, lavrando-se o termo de início de fiscalização, em 29/02/2012, com a juntada de informação fiscal de que o contribuinte, embora tivesse declarado rendimentos em 2009 e 2010, nos valores de R\$ 60.213,19 e 203.280,00, movimentou recursos financeiros de R\$ 2.690.951,02 e R\$ 3.774.645,15, respectivamente. 4. Em seguida, foram lavrados mandados de procedimento fiscal, em 08/02/2012, e expedidas requisições de informação sobre movimentação financeira (RMF), em 11/04/2012, considerando tal apuração fiscal quanto à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Fornecidos extratos pelos bancos, foi expedido termo de intimação fiscal para o contribuinte justificar a origem de créditos e depósitos em contas bancárias, sem resposta do interessado, seguindo-se a lavratura de termo de verificação fiscal, em 02/05/2013, constatando omissão de rendimentos, a teor do artigo 42 da Lei 9.430/1996, lançando de ofício o tributo, nos termos do auto de infração e, dada a revelia do contribuinte, houve a inscrição em dívida ativa. 5. Evidenciado, pois, que, embora tenha havido quebra do sigilo bancário, a fiscalização já possuía, desde 23/12/2011, informação, extraída de declarações do imposto de renda da pessoa física, sobre incompatibilidade da movimentação bancária com rendimentos declarados, muito antes das requisições de informações bancárias, de 11/04/2012, razão pela qual os dados bancários, cujo sigilo foi quebrado, não foram os fundamentos e motivos determinantes da atuação, tendo apenas, quando muito, corroborado o que havia já sido apurado em relação ao contribuinte, logo inexistente qualquer vício capaz de contaminar o lançamento de ofício da tributação, para efeito de antecipação de tutela em ação anulatória. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. AI nº 002889974620154030000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, é o da constituição do crédito tributário, porque é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo assim a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. 3. Conforme o previsto no Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação vigente à época dos fatos, a intimação será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico (artigo 23), sendo que tais meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (3º) e, resultando improficuo um deles, a intimação poderá ser feita por edital (1º). 4. Materialidade e autoria demonstradas. Réu, responsável pela administração da pessoa jurídica CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA, omitiu informações sobre o lucro real da empresa, ensejando a lavratura do auto de infração em razão da sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL e COFINS. 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. ACR 00009364320084036105. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 29 de julho de 2014). Ocorre que, no caso em apreço, constam nos autos (cd de fl. 27 e informações de fls. 115/149) que o Processo Administrativo nº 19515.720675/2013-20 compreende a Representação Fiscal para Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ, resultante da fiscalização promovida pelo impetrado, e que fora iniciada, em 08.10.2012, pela Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscal, relativamente ao ano-calendário 2009, DIPJ/2010 (Registro de Procedimento Fiscal/RPF nº 08.1.90.00-2012-05054-6). No termo de início de ação fiscal, foi determinada a ciência do sujeito passivo acerca da existência do procedimento, a teor do disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 (O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto). Pois bem, os documentos de fls. 5/7 do cd de fl. 27, reproduzidos às fls. 126/128, demonstram que foram expedidas, em dias distintos de outubro de 2012, duas correspondências endereçadas ao impetrante, com os respectivos Avisos de Recebimento, os quais retornaram com a informação de mudou-se (informação dada pelo porteiro). Observo, outrossim, que o endereço constante de ambas as correspondências era precisamente o do domicílio tributário do impetrante, cadastrado junto à Receita Federal, conforme se verifica do documento de fl. 125 (R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 396). Como o impetrante não foi localizado, deu-se continuidade ao procedimento fiscal, resultando na constatação de insuficiência de recolhimento de CSLL por Estimativa e de IRPJ, resultando na emissão de Auto de Infração de Multa Isolada de CSLL e de IRPJ, de CSLL a pagar e de IRPJ a pagar. Após o encerramento da ação fiscal, o impetrante foi intimado por Edital (Edital DIFIS nº 21/2013 - cd fl. 24) para tomar ciência, perante a Delegacia da Receita Federal, dos Termos de Verificação Fiscal, Autos de Infração, Termos de Encerramento de Ação Fiscal e instrução ao contribuinte, já que não havia sido encontrado em seu domicílio tributário. Às fls. 37/43 do cd e às fls. 130, 133 e 136 dos autos consta que o impetrado também tentou promover, em fevereiro de 2013, a intimação por via postal dos sócios do impetrante (New Point Administração e Participação S.A., New Mark Participações e Administração S/A e Alexandre Fares de Brito Izzo) nos correspondentes domicílios tributários, ou seja, nos endereços cadastrados na Receita Federal, porém os Avisos de Recebimento retornaram com as informações de desconhecido e falecido. Portanto, o impetrado cumpriu regularmente as normas que regem os meios de intimação, tendo se valido, aliás, de várias tentativas para localizar o sujeito passivo (e inclusive seus sócios) nos endereços que ele mesmo forneceu à Administração como sendo seu domicílio tributário. Ressalto, portanto, que o Fisco se mostrou bem diligente e zeloso na condução da ação fiscal, utilizando-se legitimamente do Edital como modalidade de intimação somente porque não restou frutífera a localização por via postal, tendo também cumprido as formalidades para a publicação do próprio edital (fls. 138 e 143 dos autos). Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0014225-44.2016.403.0000.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Trata-se de ação ajuizada por José Silva Tavares em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 11 de junho de 2007, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 33). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito, sustentando sua obediência aos estritos termos da Lei nº 8.036/90 (fls. 38/42). Às fls. 44/45, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. A CEF opôs embargos de declaração às fl. 51, aos quais foi negado provimento (fl. 53). Às fls. 54/59, a CEF apresentou informações, combatendo o mérito e requerendo seu ingresso no polo passivo do feito. O Ministério Público se manifestou à fl. 63, não vislumbrando interesse público que justificasse sua intervenção e se manifestando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 72 e 74, a CEF informou o cumprimento da decisão liminar. Tendo sido dada vista ao impetrante, este não se manifestou (fl. 76v). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SUMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito do impetrante de ter liberado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0021697-66.2015.403.6100 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP363310A - KARINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários. Deferido o pedido liminar (fls. 104/105), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/201). Após manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 205, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual com remessa dos

autos à Justiça Federal (fls. 213/215). Com o parecer do Ministério Público Federal (fls. 225/226), e com o ingresso da JUCESP no feito (fls. 238), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência). Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada - LTDA ou outras) obedeçam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação. De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico). Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação. Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007. Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tornando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva. De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de

declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias). Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E. STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma teorização). No E. TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações

financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserta no artigo 14º, 3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *funus boni juris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016) Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão sujeita a remessa oficial.

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Monte Santo Stone S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros, abono especial e por aposentadoria, horas extras. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição das referidas contribuições sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ainda, seja impedida a imposição de inscrevê-la no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Emenda à inicial às fls. 139/141. Às fls. 143/146, foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e ao FGTS sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, salário maternidade, abono especial e por aposentadoria e horas extras. e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Informações do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo às fls. 160/163. À fl. 164, a União opôs embargos de declaração, sobre os quais se manifestou a impetrante às fls. 184/185. Às fls. 187/202, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, alterando o dispositivo, para fazer constar: afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, salário maternidade, abono especial e por aposentadoria e horas extras e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Às fls. 169/181, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito e sustentando a legalidade das exações combatidas nos autos. Às fls. 211/234, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 187/202, sob o nº. 0015365-16.2016.403.0000, ao qual foi indeferido a pedido de antecipação de tutela (fls. 259/261). Às fls. 236/253, a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 187/202, sob o nº. 0016271-06.2016.403.0000, ao qual foi indeferido a efeito suspensivo (fls. 262/263). O Ministério Público se manifestou à fl. 256v, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção no feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e a Contribuição ao FGTS. I - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela

Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do Abono pecuniário de férias Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Da participação nos lucros Não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio pagos pela empresa por motivo de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do abono único Por abono único refere-se aqui às verbas indicadas pela autora como abono especial e abono por aposentadoria, isso porque estas revestem-se da característica de serem previstas em convenção coletiva e pagas em parcela única. Em relação a estas verbas, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43) Das horas-extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do 13º salário sobre aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre seus reflexos no 13º salário, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte

decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela inpetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a

título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei

podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos no que tange às contribuições ao FGTS depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio acidente, 13º sobre aviso prévio, salário maternidade, abono especial e por aposentadoria e horas extras. e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desta feita, fica impedida a parte impetrante de inscrever a impetrante no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em sendo o motivo o crédito referente a essas verbas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos dos agravos de instrumento n.º 0015365-16.2016.403.0000 e n.º. 0016271-06.2016.403.0000P.R.I.

0004637-46.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Pires em face do Presidente do Tribunal Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - TED, visando ordem para suspender o julgamento do Processo Disciplinar nº 21R0002662011. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que ocorreu a prescrição, a teor do disposto no artigo 43 e seu 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que os fatos imputados ao impetrante ocorreram em 25.02.2004. Por isso, o processo administrativo deve ser suspenso, atentando que o julgamento foi marcado para o dia 04.03.2016. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 114). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 119/309, aduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mais, combatendo o mérito. Manifestação do impetrante às fls. 312/324. Às fls. 326/329, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. O Ministério Público se manifestou às fls. 334/335 pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aférrir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique a suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O.E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora insurgiu-se contra a decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 21R0002662011 que, por não reconhecer a prescrição, determinou a instauração do processo disciplinar e, em continuidade, o julgamento do feito (fl. 278). Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a suspensão do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição. Vejamos. No que tange a alegação de prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que seja reconhecida a prescrição, é necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando do cadastro da Representação nº 266, ocorrida em 19.07.2011, conforme atesta o documento de fl. 26. Por sua vez, o Processo Disciplinar foi instaurado em 20.03.2013, conforme atesta o despacho exarado no PD 21R0002662011, às fls. 245/246. Nos termos do 2º, inciso II, artigo 43, da Lei nº 8.906/94 somente houve a interrupção da prescrição pela instauração do processo disciplinar em 20.03.2013 (fls. 245/246). Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato - 19.07.2011 - e a causa interruptiva da prescrição, não há que se falar em prescrição. Logo, não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois o processo disciplinar está tramitando dentro da esmerada regularidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005908-90.2016.403.6100 - LIVIA LEITE CARBONELLI(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006375-69.2016.403.6100 - AGLAE CRISTINA DE BARROS GALVAO BRUNHARA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aglaê Cristina de Barros Galvão Brunhara em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda e União Federal visando ordem para determinar a suspensão de ressarcimento ao erário mediante descontos em folha de pagamento. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, no período de março de 2013 a janeiro de 2015, recebeu do poder público R\$ 6.957,73 a título de benefício de plano de saúde previsto na Portaria Normativa 5/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de Pessoas (plano contratado junto à UNIMED Sorocaba), mas informa que em procedimento de revisão de benefícios, foi instaurado processo administrativo de reposição (nº 16115.000524/2015-38), sob o fundamento de que a contratação dos serviços de plano de saúde teria sido feita por intermédio da pessoa jurídica Aglairese Comercial Farmacêutica Ltda. (CNPJ nº 62.778.618/0001-34), cuja impetrante é sócia desde o ano de 2004. Sustentando que não anuiu ao desconto em folha e que procedeu de boa fé ao contratar mediante pessoa jurídica ao invés de formar pessoal e diretamente o plano de saúde, a parte-impetrante pede ordem para declarar sem efeito a decisão proferida no mencionado processo administrativo. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 201), a autoridade prestou informações (fls. 216/273). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 213), deferido à fl. 275. Às fls. 276/285, foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, determinando a suspensão de ressarcimento ao erário mediante descontos em folha de pagamento conforme decidido no processo administrativo de reposição (nº 16115.000524/2015-38). Às fls. 291/295, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar. O Ministério Público se manifestou à fl. 300 pela concessão da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Oportunamente, noto que, versando sobre verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidores públicos (ativos ou aposentados), a jurisprudência faz correta distinção entre recebimentos indevidos derivados de erros da administração pública, e recebimentos oriundos de decisões judiciais posteriormente revertidas. No primeiro caso, o erro advém de ato (omissivo ou comissivo) da administração pública para qual o servidor não concorre, de modo que recebe verbas que não podem ser posteriormente cobradas porque foram supostamente consumidas em razão da natureza alimentar. Já no segundo caso, a administração pública se vê forçada a pagar verbas em razão de determinação judicial oriunda de ação ajuizada por servidor (ou por entidade de classe a qual pertence), motivo pelo qual a cessação dos efeitos do provimento judicial leva inevitavelmente ao dever de ressarcimento do poder

público. Se o servidor induz a administração a erro, por certo haverá o mesmo dever de ressarcimento ao erário, uma vez que esse não foi o causador do pagamento indevido. No âmbito do E.STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que, no caso de valores pagos por erro administrativo, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Todavia, quando se trata de valores pagos por ordem judicial, ainda que presente o requisito da boa-fé subjetiva, há uma legitimidade jurídica precária, motivo pelo qual não há definitividade do pagamento e por isso o servidor não pode pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. A esse propósito, no E.STJ, note-se o EDRESP 201301794191, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/03/2015: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. Comparativamente pior é a situação do servidor que leva a administração ao equívoco, sem o abrigo da tutela jurisdicional, reforçando a justificativa do ressarcimento. Analisado o assunto no E.STF, no MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Graus, DJU de 22/02/2008, afirmou-se que é desnecessária a reposição ao erário de valores percebidos por servidores quando concomitantes os seguintes requisitos: I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Erros de interpretação não se confundem com erros operacionais ou de sistemas de informatização, pois nessas últimas situações não se caracteriza a expectativa legítima do servidor, tal como assentado no E.STJ, no AGRESP 201102185054, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: (...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante. 3. Agravo Regimental provido. No caso de insucesso de pleitos judiciais, o dever de ressarcir o erário é cristalino e de fácil compreensão, não só porque o conteúdo do ordenamento é presumidamente conhecido por todos, mas porque a orientação jurisprudencial alerta para essa obrigação há décadas, tal como na Súmula 405 do E.STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Súmula 235 do Tribunal de Contas da União prevê que Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Por sua vez, a Súmula 106 do TCU assim dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Quanto ao meio e modo de apuração do montante e do próprio ressarcimento, não vejo necessidade de ação judicial para tanto, embora seja imprescindível que o servidor tenha acesso aos quantitativos e à metodologia de cálculo antes de os descontos começarem a ser feitos, certamente em razão da legitimação do procedimento pelo contraditório e pela ampla defesa. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor (ativo, aposentado ou ao pensionista) para pagamento no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão e, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (também na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001) expressamente prevê que, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão judicial que venha a ser revogada ou rescindida, esses valores serão atualizados até a data da reposição. A necessidade de contraditório e de ampla defesa para esse ressarcimento administrativo está reconhecida em julgados do E.STJ, como se nota no AGRESP 201200148088, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 03/09/2014: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito

patrimonial -naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, verifico que a Lei 8.112/1990, na parte que cuida da assistência à saúde do servidor, dispõe: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.. Prossegue o art. 230, 5º, dessa Lei 8.112/1990 ao prever: 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. Implementando esse mecanismo de auxílio-ressarcimento, a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 estabelece orientações aos órgãos e entidades sobre assistência à saúde suplementar do servido ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, dispondo: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei. (grifei) Depreende-se da Lei 8.112/1990 e da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 que as contratações em tela devem ser feitas diretamente pelo servidor, de tal modo que não haverá direito ao ressarcimento em casos nos quais a contratação se fizer por pessoa jurídica privada com a qual o servidor tenha vínculo (tal como se passa no caso dos autos). Creio que tanto a Lei 8.112/1990 quanto a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 contêm determinações inseridas em âmbitos próprios de suas discricionariedades normativas, de tal modo que as providências são adequadas e padronizam de modo legítimo a atuação da administração pública (diga-se, em quantitativos expressivos no âmbito do serviço público federal). Pelo que conta, a parte-impetrante não contratou diretamente com a UNIMED Sorocaba, mas se serviu da pessoa jurídica AGLAIRSE COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. (tendo como representante legal a ora impetrante AGLAÊ CRISTINA DE BARRROS GALVÃO BRUNHARA) para se abrigar pelo regime de contratação do Plano COLETIVO EMPRESARIAL (fls. 225/227). Portanto, no caso dos autos, há irregularidade formal na contratação do plano de saúde, conforme disposto na Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, que em seu art. 27 dispõe, expressamente, que para fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, o plano de saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor.Visando o ressarcimento ao erário, foi instaurado o Processo Administrativo nº 16115.000542/2015-10, sendo a parte-impetrante notificada, apresentando manifestação contrária ao ressarcimento, e pugnando, em caso de não serem aceitas as alegações formuladas, que o ressarcimento ao erário seja feito na mesma proporção em que os benefícios foram pagos (fls. 245). Examinando a impugnação, foi mantida a decisão de ressarcimento (fls. 246/248), sendo a ora impetrante cientificada da decisão, facultando-se a interposição de recurso, o qual foi apresentado (fls. 249/253), restando mantida a decisão administrativa quanto ao ressarcimento ao erário (fls. 254/258). Portanto, também não há mácula ao devido processo legal, aos comandos da Lei 8.112/1990 e às demais aplicáveis. Note-se, a aceitação de que trata o art. 45 da Lei 8.112/1990 é inaplicável ao presente caso, regido pelo disposto no art. 46 dessa mesma lei de servidores federais.Contudo, é também verdade que o problema posto nos autos é estritamente formal, ao mesmo tempo em que a parte-impetrante agiu de boa fé (tendo inclusive enviado documentação às áreas administrativas próprias por longo período, nas quais constava a contratação do plano de saúde por pessoa jurídica). Se de um lado é certo que a administração pública deve seguir regramentos de maneira estrita (para parametrizar a atuação do serviço público, devendo rever seus atos quando irregulares, além de proceder a verificações periódicas de seus pagamentos), de outro lado é também certo que o Poder Judiciário pode fazer juízos de ponderação, de modo que parâmetros como a boa-fé, preservação da licitude de recursos públicos e o conflito entre requisitos formais e garantias materiais podem ser sopesadas em face do caso concreto.Dito isso, tendo em foco que o poder público não pode pactuar com ilícitos dolosos e nem pode pagar recursos para além do que se compromete de modo legítimo, se a contratação do plano de saúde em tela tivesse sido feita diretamente pela parte-impetrante, a mesma potencialmente teria direito a ressarcimento nos termos da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010 (com a cobertura própria desse ato normativo). Em vista da referida boa-fé da parte-impetrante e do nível de compromisso assumido pelo erário em ressarcir nos moldes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, a irregularidade formal em a parte-impetrante ter contratado por pessoa jurídica não gera propriamente prejuízo material para o ente estatal (ou seja, não houve, a rigor, recebimentos de valores materialmente indevidos, mas formalmente irregulares, respeitados os demais ditames dessa portaria). Assim, a situação da parte-impetrante deve ser formalmente regularizada, mas do ângulo material, a mesma não pode ser penalizada por aspecto estritamente formal para deixa-la em posição material aquém da qual teria direito nos moldes da Portaria Normativa SRH/MP 5/2010.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para declarar sem efeito a decisão do processo administrativo nº 16115.000524/2015-38 combatida na inicial, confirmando a liminar deferida, para garantir a suspensão de ressarcimento ao erário mediante descontos em folha de pagamento conforme decidido no processo administrativo de reposição (nº 16115.000524/2015-38).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

0009846-93.2016.403.6100 - AHMED ABDELAAL ABDELAAL MOHAMED AZAM X NOHA SAID AHMED ELBADAWY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ahmed Abdelal Abdelal Mohamed Azam e Outro em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa para fins de expedição da 1ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, natural do Egito, que, ao solicitar a emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a autoridade coatora se nega a expedir a sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor, à época da solicitação, de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, e, ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 15). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 23/24). Sustenta que as isenções concedidas pela Constituição Federal no que se refere aos atos necessários ao exercício da cidadania devem ser interpretados literalmente, não podendo ser estendidos a estrangeiros. Às fls. 28/32, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada que se abstinha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Às fls. 39/46, a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 28/32, sob o nº 5001761-97.2016.403.0000. Manifestação do Ministério Público às fls. 47/50, pela concessão da segurança. É o breve relatório, decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art.14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar requerida, para reconhecer a imunidade da impetrante quanto ao pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 5001761-97.2016.403.0000.P.R.I.

0014452-67.2016.403.6100 - JOICE GOMES CAVALCANTE (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joice Gomes Cavalcante em face do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 10 de fevereiro de 2003, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Às fls. 36/41, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. À fl. 46, a CEF informou o cumprimento da liminar. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/49, combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou à fl. 54, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do MPF quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Resp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da parte impetrante de ter liberado o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

0016666-31.2016.403.6100 - ELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Às fls. 35/38, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para ordenar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Às fls. 43/53, a CEF prestou informações, informando a cumprimento da liminar e combatendo o mérito. Sustenta que o impetrante não se enquadra nos parâmetros legais que autorizam o saque dos valores depositados a título de FGTS. O Ministério Público se manifestou à fl. 53, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula n.º 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n.º 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. SÚMULA N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA

CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar para assegurar o direito do impetrante de ter liberado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0023390-51.2016.403.6100 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA (SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Requer a parte impetrante a desistência do feito (fls. 162/169). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correjiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilnar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 162/169, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

CAUTELAR INOMINADA

0019200-16.2014.403.6100 - PADARIA LEIRIENSE LTDA (SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PADARIA LEIRIENSE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ordem para sustação de protesto referente ao débito inscrito na CDA nº 80.2.14.040175-72. Em síntese, sustenta a parte autora que teve inscrito em dívida ativa da União, (CDA nº 80.2.14.040175-72) dívida tributária a título de Imposto de Renda, período de apuração novembro/2012, no valor de R\$ 2.611,94, com data de vencimento em 20.12.2012. Todavia, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento, de forma tempestiva, conforme comprovaria o documento de fl. 15. Assim, é indevida tanto a inscrição como o protesto da CDA, levada a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 16). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Às fls. 34/40 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 26 sob nº 0026765-95.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 52/58 e 63/65). Citada, a União contestou às fls. 41/45, combatendo o mérito ao argumento de que, conforme já decidido em esfera administrativa em pedido de revisão de débitos feito pela autora, o DARF apresentado como prova de pagamento não se refere ao débito inscrito em dívida ativa, haja vista a diferença nos códigos. Defende, ainda, a regularidade do procedimento de protesto da CDA. À fl. 46v foi certificado o traslado de peças para os autos da ação ordinária 0022045-21.2014.403.6100, ajuizada com o propósito de obter, em sede de antecipação de tutela, ordem para sustação de protesto, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com o consequente cancelamento da CDA nº 0.2.14.040175-72 que deu ensejo à realização do protesto. A autora se manifestou às fls. 48/51, juntando documento que demonstra o pedido feito à RFB, em 03/12/2014, de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, para fazer constar o código correto, coincidente com o da DARF. Às fls. 59/59v, foi proferida decisão no sentido de que nada restava a decidir nestes autos, tendo em vista que o pedido aqui feito coincide com o pedido de antecipação de tutela feito na ação principal 0022045-21.2014.403.6100, o qual restou indeferido. Às fls. 71/72, a União informou a conclusão da revisão do objeto da lide pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Manifestação da requerente às fl. 74. Foi dada vista à autora de fls. 71/72, tendo esta se manifestado à fl. 74. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a sustação de protesto referente ao débito inscrito na CDA nº 80.2.14.040175-72. No entanto, foi informado pela União acerca da revisão do objeto da lide que, após as retificações dos erros do contribuinte no preenchimento de DCTF e a imputação manual dos pagamentos disponíveis, procedeu ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 71/72). Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelas circunstâncias postas nos autos, deixo de condenar em honorários em vista da inexistência de dívida que levou ao protesto da CDA, todavia causada por erro da parte autora no preenchimento da DCTF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Trasladem-se cópias de fls. 71/72 e desta sentença para os autos da ação principal, processo nº 0022045-21.2014.403.6100.P.R.I.

0022844-64.2014.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR (SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nicolino Posio Junior em face da Caixa Econômica Federal pugnando pela suspensão do leilão designado para o dia 08 de dezembro de 2014, pela autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, manutenção na posse do imóvel até o final da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, o autor sustenta que firmou o contrato de financiamento imobiliário nº 839941000499 em 23 de dezembro de 2008, tendo interrompido o pagamento das prestações no período de fevereiro a dezembro de 2013. Por tal razão, a requerida adotou os procedimentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel. Entretanto, o requerente tem interesse em purgar a mora das parcelas vencidas e vincendas, com fulcro na Lei nº 9.514/97 e na função social do contrato, bem como na boa-fé objetiva. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 42/44). Contestação às fls. 57/81. Depósito efetuado às fls. 112 e complementado às fls. 129. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ação principal (nº 0000444-22.2015.403.6100) foi ajuizada em 08.01.2015, dentro do prazo previsto no art. 806 da lei processual civil de 1973, então vigente. No mérito, o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os providimentos cautelares visavam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comportava satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, pois os depósitos judiciais requeridos serviram para evitar a mora do mutuário em tela, impedindo que o imóvel financiado fosse levado à leilão nos moldes da Lei nº 9.514/97. Além do aspecto emergencial, o pedido de depósito demonstra cabalmente a intenção da parte-autora em adimplir a dívida contraída pela celebração do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, denotando, inclusive, sua boa-fé

ao admitir os débitos em aberto. Saliento, ainda, que o credor não fica em situação de risco caso os depósitos sejam deferidos, uma vez que o imóvel hipotecado garante a diferença do valor da prestação. Ressalto, outrossim, que o requerente efetuou o depósito judicial no valor indicado pela requerida, de maneira que a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, não só o beneficia, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a requerida prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para admitir suspensão do leilão designado para o dia 08 de dezembro de 2014, bem como autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e a manutenção na posse do imóvel até o final da ação. Condene a requerida ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 em favor do requerente, ante a simplicidade do feito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014861-43.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento do Seguro de Fiança como garantia eficaz à satisfação do crédito atualizado no valor de R\$ 903.015,19 (novecentos e três mil quinze reais e dezenove centavos) referente ao Auto de Infração nº. 46759, apurado pelo processo administrativo nº. 25789.000377/2010-50. Em síntese, sustenta que foi autuada pela requerida em razão de suposto reajuste em desconformidade com o Termo de Compromisso firmado com a ANS. Finalizado o processo administrativo sancionador e constituído definitivamente o crédito, alega estar sujeita à inclusão de seu nome no CADIN, o que lhe causará graves prejuízos, motivo pelo qual oferece, na presente ação, garantia do valor do mencionado crédito. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 57). A ANS contestou às fls. 62/78, arguindo, em preliminares, a perda de objeto, noticiando o ajuizamento da ação de execução fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 25789.000377/2010-50, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 74/78). No mérito, destacou irregularidades presentes no seguro garantia ofertado. Manifestação da requerente às fls. 81/97. É o breve relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, em respeito ao princípio da causalidade, pois embora não negue a existência do débito, não pode a requerente ficar sujeita ao retardamento do ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários a serem pagos pela União em R\$ 100,00. Custas ex lege. Comuniquem-se, por e-mail ou malote digital, nos autos da execução fiscal nº 0102423-10.2016.402.5101, a prolação desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, a apólice de fls. 30/41, e remetam-se por via postal para a 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10553

PROCEDIMENTO COMUM

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Fls. 143/158. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0020606-04.2016.403.6100 - ANDREIA DAS GRACAS SILVA X ANGELA CRISTINA BARBOSA X CELIA CRISTINA DE MELLO X DALVA MARIA VIANA MORAES X FRANCISCO DA COSTA VERAS X JOELMA BRITO DA MATA X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS BATISTA X SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Defiro. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento referente a guia de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0020608-71.2016.403.6100 - ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO X ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO X IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO JARDIM DE MACEDO X MARLENE DE MELO TRINDADE X RACHEL SANTOS DE AQUINO X ROBERTO EUGENIO DOS REIS X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO X VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 293: Defiro. Promova a parte autora a juntada de guia de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0023984-65.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: ZÓDIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S/APARTE RÉ: UNIÃO FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ZÓDIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a parte autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.No presente feito, requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da legalidade e do não confisco, por desvio de finalidade, bem como por ofensa à Emenda Constitucional n.º 33/2001 e ao próprio artigo 149 da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls.96/127 como emenda da inicial.A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0024719-98.2016.403.6100 - MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a que a ré seja compelida a se abster de qualquer espécie de cobrança em desfavor da parte autora referente ao débito mencionado na inicial, para que seja afastada a inscrição nos cadastros de inadimplentes.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo artigo 300 do CPC).No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor não revelam a legitimidade das alegações, tão somente demonstram a existência de aviso de débito do documento nº 2141581100010553836 pelo SERASA, por solicitação da CEF, mas não há como verificar a origem ou legitimidade do débito.Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios de situação autorizadora do cancelamento pleiteado.Assim, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem das transações a pautar as alegações da inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024703-47.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo de 15 dias, tendo em vista o documento de fls. 64/65 (art. 17 de fls. 64 verso), apresente a impetrante documento legível referente às filiais mencionadas à fl. 50/51 indicando a nomeação dos diretores indicados na procuração (fls. 50/51).Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001111-83.2016.4.03.6100
REQUERENTE: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA - SP374761
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O autor requer a reapreciação do pedido de antecipação de tutela para que seja deferido o pedido alternativo de suspensão do processo administrativo, impedindo que entre em nova pauta de votação junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE (ID 416830). Alega que o processo e-MEC 201359734 consta na pauta agendada para o dia 08/12/2016 (item 41).

Mantenho a r. decisão (ID 406875) por seus próprios fundamentos.

Saliento que a inclusão do processo administrativo na pauta da Câmara de Educação Superior não trará prejuízo à autora, notadamente porque tal providência se destina ao relato de pareceres questionados no presente feito, havendo inclusive anotação de "*Pedido de Vistas*" ao Conselheiro Antonio Carbonari.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BOA VENTURA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BOA VENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF3) requer o ingresso no presente feito (ID 417666) e noticia a interposição do Agravo de Instrumento 5002888-70.2016.4.03.0000 (ID 418467).

Mantenho a r. decisão agravada (ID 389263), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10603

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-16.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 476/483: Preliminarmente à apreciação do pedido de transferência do seguro garantia de fls.200/215, para a ação de Execução Fiscal, deverá a autora tomar ciência das informações trazidas pela União Federal às fls. 468/475, já que foram ajuizadas duas ações de Execução Fiscal oriundas do PA 13707.001102/2002-48, sendo que a apólice de seguro deverá sofrer adequações. Fls. 548/550: Encaminhe-se email à 3ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia da decisão de fls. 370/372, como requerido. Int.

0021005-33.2016.403.6100 - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 103/106: Considerando que este Juízo entende como suficiente a documentação juntada às fls. 28/46, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, encaminhando cópia desta documentação, para que dê cumprimento imediato à tutela de urgência aqui proferida. No mais, aguarde-se contestação das corrés Estado de SP e Município de SP. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003560-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Preliminarmente, manifeste-se a expropriada sobre o alegado às fls. 340/345 quanto a adequada comprovação de propriedade do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do item b da petição de fls. 340/345.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Declaro como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/116, para fins de expedição de ofício requisitório.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando o nome do patrono que deverá constar em eventual requisitório e o andamento do inventários, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 510.116,00 (fls. 507), e do valor deferido no despacho proferido às fls. 660, conforme requerido às fls. 690.Providencie ainda, a Secretaria, a expedição de ofício de conversão deferido às fls. 660. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Comprovada a conversão e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Dê-se vista à União federalCumpra-se e Intimem-se.

0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em atenção a Decisão da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região - CORE proferida nos autos do Processo SEI nº 0007177-61.2014.403.8000, às fls. 382, cabe a este Juízo salientar os seguintes elementos:a) consultando os presentes autos é possível verificar que foram distribuídos em 12/03/2003 e foram remetidos à superior instância em 24/06/2005, computando 2 (dois) anos e 3 (três) meses na primeira instância. Os autos tiveram seu efetivo retorno da superior instância em 19/04/2016, computando 10 (dez) anos e 10 (meses). Estando agora em fase de iniciação do cumprimento do julgado.b) aos 03/03/2004, às fls. 132/136, foi prolatada sentença em audiência, exatamente pela condição de saúde da parte autora e de prioridade que lhe foi atribuída, razão pela qual não se pode imputar qualquer eventual morosidade deste Juízo na condução da presente demanda.c) não merece qualquer alteração ou revisão a decisão prolatada às fls. 376, devendo, como já decidido, providenciar a Secretaria a alocação dos autos dentro da ordem cronológica de apreciação, segundo a sua antiguidade e prioridade, nos exatos termos do Novo Código de Processo Civil.Int.

0007372-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007372-2) - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 318 pela União Federal, defiro o levantamento pela parte autora dos depósitos realizados às fls. 192, 224 e 230 conforme requerido.Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de eventuais depósitos realizados no presente Feito.Com a juntada do extrato, dê-se ciência às partes para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Ciência à União Federal do alegado e requerido pela parte autora às dl. 398/404, no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se ao Fundo de Previdência conforme determinado na sentença proferida às fls. 247/254.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0019780-75.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA X FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, a petição com as procurações juntadas às fls. 55/57 a contestação apresentada às fls. 58/96 e os demais documentos juntados às fls. 97/108, demonstram a ciência inequívoca dos corréus em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro os réus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA citados. Assim, solicite-se à Central de Mandados, via mensagem eletrônica, a devolução dos mandados de fls. 50 e 52 independentemente de cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011962-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Ciência ao embargado da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 106. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000370-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA. com fundamento nos artigos 730, 741 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta que, ao contrário do que afirmou a exequente a decisão aplicável não é a da primeira instância mas sim a de segunda instância eis que o feito foi objeto de recurso (fls. 118 e seguintes). Aduz que, no tocante à correção monetária impõe-se o estabelecido naquele julgado - fls. 124 e 125, motivo pelo qual os cálculos do exequente estão incorretos por: i) incluírem juros de mora a partir do recolhimento sob a taxa de 1% a.m.; ii) corrigirem o valor da causa aplicando-se o IPCA-e no lugar da TR a partir de 07/2009; iii) utilizarem índices de correção monetária com expurgos não autorizados na decisão transitada em julgado. Junta documentos às fls. 03/07 atribuindo à causa o valor de R\$ 15.842,75. A embargada manifestou-se às fls. 10/17 alegando que, em primeira instância o seu pedido foi julgado parcialmente procedente, objeto de recurso interposto por ambas as partes tendo o Tribunal entendido, por maioria de votos pelo provimento da remessa oficial e apelação da União nos termos do voto condutor da Desembargadora Federal Salette Nascimento tão somente para aplicar a prescrição quinquenal ao caso (fls. 127/138 - ação de repetição). Ressaltou que o Juiz Federal convocado Manoel Álvares que entendia pela aplicação da prescrição decenal e afastamento da condenação em juros de mora ao caso restou vencido (fls. 117/125- ação de repetição). Após, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes que foram acolhidos apenas para incluir na condenação os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e determinada a juntada do voto vencido do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares (fls. 149/157- ação de repetição). Da decisão foram opostos embargos infringentes visando a prevalência do voto vencido do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares para ser reconhecida a aplicabilidade da prescrição decenal na presente hipótese, ao qual o Tribunal negou provimento (fls. 193/197- ação de repetição). Foi interposto recurso especial contra o acórdão pois teria apresentado interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo prescricional aplicável à hipótese. Por decisão monocrática proferida pela Vice-Presidente Desembargadora Federal Cecília Marcondes sendo determinado o retorno dos autos para a Turma Recursal para o reexame da matéria referente a contagem do prazo prescricional (fl. 259- ação de repetição). Em Juízo de retratação o Tribunal deu provimento aos embargos infringentes anteriormente opostos pela embargada tão somente para adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 262v/264- ação de repetição). Por fim, houve a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos à vara de origem (fl. 267- ação de repetição). Conclui que, quanto ao mérito e a correção monetária inclusive no que se refere a condenação em juros de mora, restou mantida a sentença prolatada em 1º grau modificando-se somente quanto a aplicação da prescrição decenal. Requer a improcedência dos embargos à execução com a homologação dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de repetição do indébito determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expedição de dois ofícios requisitórios de pequeno valor -RPVs no valor de R\$ 55.094,17 relativo ao crédito principal e no valor de R\$ 3.286,23 relativo aos honorários advocatícios com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Pela sentença exequenda dos autos principais (fls. 77/85) o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: (...) o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% e autorizar a restituição dos valores a título do Finsocial acima de alíquota de 0,5%, no período compreendido entre setembro de 1989 a março de 1992 com a ressalva de que o montante pago indevido deve ser atualizado observando-se os índices da ORTN/OTN/BTN devendo ser adotado também o INPC no período de março a dezembro/91 e a UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91) até dezembro de 1995 nos termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Deve-se considerar também os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral já consolidados pela jurisprudência nos períodos de março /90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%). Nesses períodos serão descontados o BTN do período ou qualquer outro índice. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995 sendo aplicada a Taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC a partir do primeiro de janeiro de 1996 calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.(...) Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, a teor da regra constante no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 26, de 10/09/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição quinquenal ao caso nos termos do voto condutor da Desembargadora Salette Nascimento restando vencido o voto do Desembargador Manoel Álvares (fls. 118/138). Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal acolheu para integrar a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 149/157). Opostos Embargos Infringentes visando a prevalência do voto vencido do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares que reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, o que restou improvido (fls. 193/197). A União interpôs então recurso especial, ao qual, em juízo de retratação foi dado provimento aos embargos infringentes tão somente para adotar o entendimento firmado pelo STJ no RESP n. 1.269.570/MG e pelo STF no RE 566.621/RS no tocante à prescrição, ou seja, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 18/03/1999 aplica-se o prazo decenal (fls. 262/264). Desta forma, não há que se acolher a argumentação da União quando afirma que deve prevalecer integralmente o voto do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares em sede de recurso de apelação. (fls. 117/125). Isto porque o Juízo de Retratação cingiu-se somente à análise do prazo prescricional aplicável aos autos tendo prevalecido o prazo decenal como decidido na sentença de primeiro grau (fls. 262/264). No tocante aos índices de correção monetária e juros de mora o que prevalece é a sentença de primeiro grau como apontado pelo exequente/embargado. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme a sentença exequenda (fls. 77/85). Após dê-se vista às partes e oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-65.2000.403.6100 (2000.61.00.002635-0) - SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A (SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA AETNA PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 623, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM E SP112752 - JOSE ELISEU) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(SP112752 - JOSE ELISEU)

O levantamento integral de valores depositados nos autos, será analisado oportunamente, quanto da solução do pólo ativo a presente demanda. A providência de consulta de saldo em conta cabe a própria parte, considerando que não há comprovação nos autos de eventua recusa pelo banco em fornecer o saldo atualizado. Apresente a parte autora CERTIDÃO DE ÓBITO legível de Eva de Lourdes camargo Domingues, bem como, informe as providencias tomadas para a regularização do pólo, com a inclusão de inventariante, no prazo mde 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a regularização do pólo da presente ação, devendo a parte interessada, diligenciar o desarquivamento. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005951-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré às fls. 84/98, manifestando ainda sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestado interesse na realização de audiência, encaminhem-se os autos à CECON. No silêncio, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se a executada (Município de São Lourenço da Serra) para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 4475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007952-82.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOAO MARCIO JORDAO(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte RÉ quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 216/240. Int.

MONITORIA

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de FABIO CARMELO DA SILVA E CRISTOVAM SILVA CARMELO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.425,89 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas em sua integralidade, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 19/02/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/41. Custas à fl. 42. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu Fábio Carmelo da Silva foi devidamente citado (fl. 53), tendo oferecido embargos às fls. 151/157, sustentando, no mérito, a onerosidade excessiva do contrato, ante a prática de capitalização de juros, a irregularidade no abatimento dos valores pagos, a aplicação do CDC, e a litigância de má-fé da parte autora. Quanto ao corréu Cristovam Silva Carmelo, foi noticiado nos autos seu falecimento, tendo a CEF apontado o corréu Fábio como seu administrador provisório, na pessoa de quem foi devidamente citado (fl. 150). Impugnação aos embargos às fls. 186/201. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de litigância de má-fé, uma vez que não presentes as hipóteses do art. 80 do CPC. Outrossim, reputo sanada a irregularidade de representação presente nos embargos oferecidos às fls. 151/156, no qual deveria ter constado também a produção de seus efeitos com relação ao réu Cristovam Silva Carmelo, na medida em que o réu Fábio Carmelo da Silva atua como seu administrador provisório, uma vez que, tratando-se de litisconsórcio unitário, os atos de um ao outro beneficia, nos termos do art. 117 do CPC, restando afastada com relação àquele os efeitos da revelia, conforme art. 345, I do mesmo Diploma Legal. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para fevereiro de 2008, no valor de R\$ 19.425,89 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, os réus se opõem às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros, à forma de abatimento dos valores pagos, defendendo a aplicação

do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 22/05/2001 o contrato de financiamento estudantil de nº 21.1374.185.0003597-00, com respectivos aditamentos em 2001, 2002, 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela parte ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à alegação de abatimento irregular dos valores pagos, vê-se da planilha acostada à fl. 41 que foram computados os pagamentos efetuados até a parcela de setembro de 2007, da forma em que aduzido na inicial, não se visualizando qualquer irregularidade nesses abatimentos, tampouco logrando o réu êxito em demonstrá-las, tendo se limitado a meras alegações superficiais. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurir no exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se

sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 37/41), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de FLEXFILM COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME E ANDRÉ LUIS CARDOSO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.297,94 (dezesesse mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 12/04/2010, decorrente de débito referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato de nº 25.0546.003.0000033-48, firmado entre as partes em 31/10/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/25). Custas às fls. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada por hora certa, à ré Flexfilm foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 65/68, sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação por hora certa e a inadequação da via eleita. No mérito sustentou a aplicação do CDC e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 76/89) refutando as alegações da embargante. Às fls. 96/98 a ré Flexfilm suscitou como questão prejudicial de mérito a não demonstração da evolução do débito desde a data da contratação, pugnano pela intimação da CEF para apresentação de planilha completa de evolução do débito bem como pela produção de prova pericial, a qual restou indeferida por despacho proferido à fl. 99. Interposto Agravo Retido (fls. 102/104). Contraminuta às fls. 110/114. Devidamente citado (fls. 214 e 234), o réu André o réu não se manifestou (fl. 236). Vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasta a preliminar de inadequação da via eleita arguida, uma vez que o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, os contrato de fls. 07/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 18/26) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Afasta-se igualmente a alegação de nulidade da citação por hora certa. Não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa quando efetuada em observância às prescrições legais, sendo de se lembrar, ademais, que as certidões lavradas por funcionários públicos têm fé pública e, por isso, não podem ser desconstituídas a não ser mediante prova robusta da nulidade invocada, o que não ocorreu no caso dos autos. A certidão juntada à fl. 38 relata diligências no endereço do réu em horários e dias distintos, tendo então procedido à citação por hora certa na pessoa da Sra. Márcia Pereira da Silva (recepcionista da empresa), a quem deixou a contrafé para ser entregue aos representantes legais. Ademais, foi em ato contínuo expedida a carta de intimação, em cumprimento ao art. 254 do CPC, a qual foi devidamente entregue conforme A.R. de fl. 43. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitoria visando o pagamento da importância de R\$ 16.297,94 (dezesesse mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 12/04/2010, decorrente de débito referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato de nº 25.0546.003.0000033-48, firmado entre as partes em 31/10/2007. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao

que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. O contrato de fls. 06/12, que prevê a disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque empresa (crédito rotativo), prevê, na cláusula décima segunda, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-as exigíveis por suas integralidades. Outrossim, o extrato de fl. 17 demonstra o crédito feito na conta da empresa, no valor de R\$ 12.007,83. Ressalte-se, não obstante o limite inicialmente contrato no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 06), é certo que o contrato prevê a possibilidade de aumento do valor do limite por acordo entre as partes. Nesse passo, o limite do crédito aumentado foi aceito pelo réu, na medida em que se utilizou dele, permitindo a cobertura total do seu saldo negativo, conforme extrato de fl. 17 (CRED CA/CL) sem restituição ou adimplemento do valor creditado. Quanto à arguição da empresa ré de não demonstração da evolução do débito desde a data da contratação, igualmente não prospera, na medida em que o limite acordado foi inicialmente de R\$ 5.000,00, mas o crédito foi disponibilizado em 07/05/2009, no valor de R\$ 12.007,83, a partir de quando iniciou-se o inadimplemento, sendo que a planilha apresentada demonstra a evolução do débito desde então. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 14ª prevê: No caso da impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme demonstrado nos documentos de cálculo de valor negocial (fls. 18/22), apurou-se os índices de comissão de permanência, contra os quais não se insurgiu o embargante, sendo que não houve a cobrança cumulativa ora combatida, como se verifica dos demonstrativos em questão, em que os juros de mora e multa foram iguais à zero. Por fim, no tocante à citação do réu André Luis Cardoso, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 234. Entretanto reputo afastados os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do CPC. Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 16.297,94 (dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 12/04/2010, decorrente de débito referente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato de nº 25.0546.003.0000033-48, firmado entre as partes em 31/10/2007. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VILACA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de DAVI VILACA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.305,32 (trinta e oito mil trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.00161716000111667) firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias. Citada, a ré ofereceu embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos e por fim a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 108/114 refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fls. 115). O pedido de prova pericial formulado pelo réu restou indeferido, conforme despacho de fl. 1124. A parte autora requereu designação de audiência de conciliação. A audiência não foi realizada diante da ausência do réu (fl. 122, verso). Às fls. 127/129 a CEF trouxe aos autos extratos para demonstrar a efetivação da compra e utilização do crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD- firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 38.305,32 (trinta e oito mil trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. A Ação Monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Há que ser afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação pois os documentos juntados aos autos, quais sejam, o contrato devidamente

assinado pelas partes (fls. 11/17), o demonstrativo de compras (fl.18), a planilha de evolução da dívida (fl. 19) e os extratos bancários (fls. 123/129) são suficientes à apreciação da lide. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, restando claro da simples análise da planilha de evolução do débito juntada à fl. 19 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.305,32 (trinta e oito mil trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizada até 09/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/213 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse caso, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta CECON. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0012191-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO E CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 88.177,76 (oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 30/05/2014. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/47. Atribui à causa o valor de R\$ 88.177,76 (oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Custas à fl. 48. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos, com documentos, às fls. 58/97, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, encontrarem-se inadimplentes com relação às parcelas de nº 31 a 60, em face dos encargos excessivos. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, da comissão de permanência, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e do método de amortização do saldo devedor, insurgindo-se ainda contra a taxa de juros aplicada, pleiteando a redução dos juros moratórios e da multa de mora. Por despacho proferido à fl. 108, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes, sendo que os documentos apresentados, quais sejam, o contrato, demonstrativo da disponibilização do crédito e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. No caso dos autos, a requerente trouxe aos autos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (12/18) e seus aditamentos (fls. 19/30), bem como as planilhas de evolução contratual (fls. 42/47). O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para maio de 2014, no valor de R\$ 88.177,76 (oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, os réus se opõem às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 07/02/2007 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0253.185.0003690-47, com respectivos aditamentos em 2007, 2008 e 2009, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, equivalente a 0,52617% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso, dividido em duas fases, sendo a primeira por um período de 12 meses, e a segunda, a partir do 13º mês, com saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP

517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelos réus a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela atuar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à redução do valor da multa de mora para 2%, observa-se pela cláusula décima oitava do contrato que já é esse o percentual estipulado, nada havendo, portanto, que se analisar. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execucao do contrato celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da divida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da divida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::13/07/2012) Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entretanto, no caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impropriedade, restando claro da simples análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 42 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelos réus, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub iudice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor. Entretanto, conforme posto na inicial, referida taxa já foi aplicada no caso dos autos, a partir de abril/2010, não havendo demonstração em contrário. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que se mostra impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 42/47), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação do prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Isto posto e pelo

mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013693-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI- ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 50.127,60 (cinquenta mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços n. 9912383566. Junta procuração e documentos às fls. 07/15. O réu foi devidamente citado (fls. 23). Em petição de fls. 24/25 (com documentos às fls. 26/36), as partes apresentaram termo de acordo, para pagamento do débito no valor de R\$ 63.237,26 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado até setembro/2016, em 12 parcelas, sendo a primeira no dia 28/09/2016, no valor de R\$ 5.333,31, e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes, no valor de R\$ 5.264,00 requerendo a homologação do acordo para surtir os efeitos legais e o sobrestamento do feito até a sua satisfação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Pela petição de fls. fls. 24/25 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da Dívida, informando o pagamento em 12 prestações mensais e sucessivas. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045815-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045815-3) - INSTITUTO AYRTON SENNA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de julgado (fls. 170/174, 182/183 e 228/231) que julgou procedente o pedido formulado nestes autos, condenando-se a ré à restituição de indébito tributário e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00. Com o trânsito em julgado, o autor informou que pleiteará a restituição/compensação administrativa dos créditos que lhe foram reconhecidos nestes autos, com base nas regras hoje previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Diante disto e, em cumprimento à exigência que entende contida nos artigos 81, 2º e 82, 1º, inciso III da referida instrução normativa, manifestou sua renúncia à execução judicial do julgado, haja vista que os créditos em questão serão restituídos/compensados na via administrativa (fls. 321/322). Às fls. 342 a União informou não se opor ao pleito de renúncia da execução formulada pela autora. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado nos autos de renúncia à execução judicial do julgado, sem prejuízo do direito material sobre o qual se funda, tendo em vista ser a renúncia expressa à execução judicial e não ao direito reconhecido na presente ação. Por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO JUDICIAL do julgado, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004923-29.2013.403.6100 - DANIEL JOSE GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré para: 1) que se aplique retroativamente a forma de cálculo do Imposto de Renda disposta pelo artigo 12-A, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007 no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos aos valores recebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial com a devolução dos valores retidos a maior; 2) repetir o imposto de renda retido na fonte e que incidiu sobre os juros de mora recebidos pelo autor em decorrência da decisão judicial e, por fim, 3) que os valores a serem repetidos sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do recolhimento ou retenção nos termos da Súmula 162/STJ. O autor narra que, em decorrência de ação judicial, processo nº 0627732-94.1990.8.26.0053, Carlos Garcia Serrano e Outros X Fazenda do Estado de São Paulo que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, recebeu, em dezembro de 2008, o valor de R\$ 322.541,49 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) referente a pagamento acumulado de complementações de aposentadoria que abrangeram o período de 100 meses devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo sendo pago por meio do precatório alimentar nº 1495/1998 (Processo EP006549/1997). Afirmo que incidiu sobre a base de cálculo apurada o Imposto de Renda no valor de R\$ 88.150,09, retido e recolhido à Receita Federal. No entanto, insurge-se quanto aos valores referentes a juros de mora, no montante de R\$ 159.233,33, os quais não deveriam ser tributados. Alega que, a partir da vigência da lei nº 12.350, de 20/12/2011 e da Instrução Normativa RFB 1.127, de 07/02/2011, não há mais que se falar em cálculo mês a mês pelas alíquotas próprias das épocas dos rendimentos sendo que, a partir de tais modificações basta determinar a quantidade de meses a que se refere o titular do direito e tributar o total recebido acumuladamente pela tabela do Imposto de Renda do mês de recebimento, já multiplicada pelo número de meses correspondente ao rendimento acumulado. Aduz que referidas modificações introduzidas pela lei

nº 12.350/2011 deram nova interpretação e simplificaram a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 só admite a incidência da forma de tributação pretendida para os rendimentos recebidos a partir de janeiro de 2010, não se aplicando ao autor pois os valores aqui discutidos foram recebidos em dezembro de 2008. Defende que o artigo 106 do Código Tributário Nacional permite a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito quando seja interpretativa, o que ocorre no caso dos autos. Traz jurisprudência e aponta o valor de R\$ 84.245,87 como o valor do imposto de renda a ser restituído. Junta procuração e documentos às fls. 16/27. Custas à fl. 28. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/39, sustentando que as normas em comento encontram-se vigentes sendo dotadas de plena eficácia, não cabendo ao autor qualquer tipo de repetição de valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte uma vez que a retenção na fonte, no caso, constitui mero adiantamento do IRPF cuja efetiva incidência será calculada quando da apresentação da respectiva Declaração Anual de Ajuste. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 42 e 44). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre a quantia recebida a título de juros de mora em decorrência de decisão judicial bem como a aplicação retroativa da forma de cálculo do Imposto de Renda disposta pelo artigo 12-A, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007. Primeiramente, não há se falar em aplicação retroativa do art. 12-A da Lei n. 7.713 /88, inserido pela Lei n. 12.350 /10, dado que este comando legal somente veio legitimar/confirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ quanto à matéria fática em discussão. Portanto, o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. LEGALIDADE DA IN SRF Nº 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012. 1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010. 2. O art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação. 4. A Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1590478 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0082618-7 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - 14/06/2016 - Dje 21/06/2016) Assim, o valor a ser restituído será aquele resultante da aplicação do critério acima determinado, atualizado pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Posto isso, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados

juízos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008).E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.(Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora em ação judicial, processo nº 0627732-94.1990.8.26.0053, Carlos Garcia Serrano e Outros X Fazenda do Estado de São Paulo que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União à retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Ação Judicial, processo nº 0627732-94.1990.8.26.0053, bem como para determinar a incidência do imposto de renda sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos.ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011305-04.2014.403.6100 - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ALVES AZEVEDO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que é titular de valores depositados a título de FGTS - NÃO OPTANTES em contas vinculadas em nome de antigos empregados que se desvincularam dos seus quadros, na sua maioria anteriormente a vigência da Constituição de 1988 em decorrência de demissões, aposentadoria, etc. tendo recebido ou não a indenização prevista pelos artigos 477/478 da Consolidação das Leis do Trabalho.Afirma que efetuou os saques de seus ex-empregados perante o Ministério do Trabalho em São Paulo, no entanto, sem a correção monetária do saldos das contas vinculadas ao FGTS - NÃO OPTANTES.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 23/138, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.064,00. Custas à fl. 139.A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls.159/166. Sustenta que, pelo artigo 1º da Lei n.5.107/66, o empregado que não fizesse a opção pelo FGTS, o empregador deveria recolher 8% da remuneração do empregado em conta individualizada em nome da empresa. E, o artigo 17 previa a utilização pelo empregador dos valores depositados em conta vinculada do empregado não optante quando da extinção do contrato de trabalho.Em relação aos planos econômicos requer a improcedência da presente ação especialmente no que se refere aos créditos de expurgos não reconhecidos pela jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores (reconhecidos apenas os expurgos de janeiro/89 e abril/90) bem como a condenação do autor nos ônus da sucumbência.Pelo despacho de fl. 168 foi determinado ao autor esclarecimentos sobre: - indicação de uma admissão em 1963 e primeiro depósito do FGTS em 1992 (fl. 64); - os documentos juntados demonstram os afastamentos dos empregados que, conforme noticiado nesses extratos ocorreram antes mesmo das datas cujas diferenças de correção monetária se pleiteia na presente ação; - ausentes nos autos justificativa da empresa de não ter levantado o saldo das respectivas contas individualizadas e a falta de comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho; - os casos em que os saques ocorreram anteriormente a janeiro de 1989 não fazem jus as diferenças pleiteadas; - as dispensas realizadas depois de 1989 e sobre as quais ocorreram os respectivos saques da conta NOPT.Em petição de fls. 170/174 o autor manifestou-se acerca do despacho de fl. 168: - indicação de uma admissão em 1963 e primeiro depósito do FGTS em 1992 (fl. 64) - Aduz que o extrato reporta-se as informações dos saldos transportados mês a mês a partir da centralização da conta sob a rubrica FGTS Não Optante junto a empresa ré. Afirmo que, no mesmo extrato (fl.64) existe um campo com a informação de saldo anterior: R\$ 53.663,19, saldo este existente na antiga instituição financeira gestora. Informo que a obrigação de exibição dos extratos, conforme entendimento jurisprudencial é da própria CEF; - os documentos juntados demonstram os afastamentos dos empregados que, conforme noticiado nesses extratos ocorreram antes mesmo das datas cujas diferenças de correção monetária se pleiteia na presente ação - Alega que a data do afastamento dos empregados em nada interfere ao pedido formulado à fl. 20 uma vez que sua

ocorrência não possui relação com os depósitos que se mantiveram nas contas até as datas dos saques ou se mantém até a presente data; - ausentes nos autos justificativa da empresa de não ter levantado o saldo das respectivas contas individualizadas e a falta de comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho; - os casos em que os saques ocorreram anteriormente a janeiro de 1989 não fazem jus as diferenças pleiteadas; - as dispensas realizadas depois de 1989 e sobre as quais ocorreram os respectivos saques da conta NOPT - Informa ter efetuado alguns saques em 25/10/95. Aduz que não houve dispensa após 1989, inobstante alega que a data da dispensa não guarda relação com o que se pleiteia nos autos. A CEF manifestou-se às fls. 179/181 alegando que, em casos análogos, o cumprimento da obrigação de fazer tem início com a apresentação de planilha (excell) em CD -rom pela autora contendo as seguintes informações: a) código do estabelecimento; b) código do empregado; c) CNPJ da empresa; d) nome do empregado e número do PIS (se houver). Com tais informações a área técnica responsável pelos assuntos afetos ao FGTS (GIFUG) localiza quais as contas são de titularidade da empresa e realiza os créditos das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos (Lei 8036/90, artigo 29). Afirma ser prescindível a apresentação de extratos das contas vinculadas na fase de conhecimento conforme entendimento da jurisprudência. Ressalta que, somente a partir de maio/91 passou a ter responsabilidade pelo controle das contas vinculadas ao FGTS e, desta forma, não detém o histórico das contas em períodos anteriores mas unicamente sobre seu saldo. Vieram os autos conclusos. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - não optantes. Primeiramente há que se ressaltar que a própria CEF não contesta a presente ação inclusive indica quais os procedimentos a serem realizados em cumprimento de sentença para o crédito dos expurgos inflacionários pretendidos. As informações da autora às fls. 170/174 em cumprimento ao despacho de fl. 168 de que não houve dispensa após 1989 bem como somente efetuou alguns saques em 25/10/95 também não foram impugnadas pela CEF. A Lei nº. 5.107/66, no artigo 2º, parágrafo único, estabelecia que para os empregados não optantes deveria ser aberta em nome da empresa uma conta individualizada onde a empregadora depositaria mensalmente o FGTS para assegurar futura indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho. O artigo 18 (Renumerado do artigo 17, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) determinava, no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, que havendo indenização a ser paga, a empresa poderia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; e não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Tal determinação foi repetida pelo artigo 19 da Lei nº. 8.036/90. Desta forma, se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Feita esta breve introdução, passo a análise do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Desta forma, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sem prejuízo do Autor encontrar-se obrigado a fornecer à CEF, conforme sua manifestação de fls. 179/181, a planilha em formato excell em CD-Rom com as informações pedidas. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que

normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024514-40.2014.403.6100 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SPO78869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de auxílio-moradia, no valor de R\$ 4.377,74 por mês, a partir dos cinco anos anteriores a propositura da presente ação. Afirmam os autores, em síntese, que são servidores públicos ativos, pertencentes à carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional, integrante da Advocacia Geral da União e vinculado ao Ministério da Fazenda, admitidos por concurso público de provas e títulos, devidamente efetivados em seus cargos e em exercício na capital do Estado de São Paulo, cujas condições de moradia são consideradas adversas pela própria Administração Pública Federal, não lhes sendo disponibilizado imóvel funcional no local de suas lotações. Aduzem que desde a edição do Decreto Lei 147/67, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por expressa disposição do art. 30, os Procuradores da Fazenda Nacional têm assegurado os mesmos vencimentos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público. Sustentam que, por força do parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria nº. 36/2014 do Ministro da Fazenda que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, o mencionado Decreto Lei ao lado da LC 73/93 foi destinado à regência das atividades desempenhadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reafirmando a plena vigência e eficácia do diploma normativo, inclusive de seu artigo 30. Relatam que, a partir da Lei nº. 11.355/2006 e da Portaria PGR/MPU nº. 484/2006 foi instituída a possibilidade de pagamento de indenização - denominada auxílio-moradia - devida aos servidores federais, remunerados por subsídio que exercem função essencial à justiça e, recentemente, a Portaria PGR/MPU nº. 652/2013 reconheceu o direito à indenização mediante auxílio moradia, nas hipóteses mencionadas no seu artigo 2º, notadamente o exercício de atividades em localidades consideradas de difícil acesso ou inóspita ou de precária condição de vida ou em seu artigo 3º, as localidades particularmente onerosas, com base em pesquisa de orçamentos familiares - POF de 2008/2009, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Em seguida, aduzem que a Resolução nº. 117/2014 CNMP em seu artigo 1º estabeleceu o direito à indenização, sob a denominação de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público, que não possuísem imóvel funcional disponível para seu uso, no local de sua lotação ou de sua efetiva residência e, por fim, a Portaria PGR/MPU 652/2013 veio a ser revogada pela Portaria 71/2014 e a própria Resolução 117/2014, cujo artigo 1º reconheceu ser devida a indenização de auxílio moradia a todos os membros do Ministério Público Federal, desde que na localidade de desempenho de suas atribuições não seja disponibilizado imóvel funcional. Informam que o valor foi estabelecido com base na indenização assegurada a todos os membros do Poder Judiciário, sem distinções ou escalonamentos, no valor de R\$ 4.377,73, com fundamento na isonomia legal, entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público Federal e, no entanto, a União deixou de pagar aos autores o auxílio-moradia, a título de indenização que lhes é devida porque nas localidades em que residem a Administração não disponibiliza imóvel funcional. Asseveram que resta caracterizada a violação do direito líquido e certo a ser reparado com a finalidade de assegurar-se o imediato recebimento, inclusive através de folha suplementar, da indenização a que têm direito, sem a incidência de imposto de renda na fonte e do desconto da contribuição previdenciária. Juntou instrumento de procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/123), atribuindo à ação o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil seiscentos reais). Recolheu custas à fl. 124. Juntam procuração e documentos às fls. 16/135. Custas à fl. 136. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 160/161, objeto de pedido de reconsideração e agravo de instrumento (fls. 169/184). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 185) bem como indeferida o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 189/190). Citada, a ré apresentou contestação arguindo primeiramente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito sustentou, em síntese, ausência de amparo jurídico à pretensão dos autores pois não comprovaram os requisitos legais do artigo 60-B, da Lei n. 8.112/90 bem como da Orientação Normativa MPOG/SGP n. 10/2003. Ressaltou que, conforme ofício n. 150/2015PGFN/DGC, de 29/01/2015, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que, em consulta ao Sistema de Administração de Pessoal- SIAPECAD, foi apurado que nenhum dos demandantes ocupou, a partir de 30/07/2006, cargos de comissão ou função de confiança do grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 e 6 de natureza especial, de Ministro de Estado ou equivalentes conforme disposto no inciso V do artigo 60-B acrescido à Lei n. 8.112 pela Lei n. 11.355/2006. Despacho de especificação de provas (fl. 215). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 217 e 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o pagamento de auxílio-moradia aos autores, procuradores da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.377,74 por mês, a contar dos cinco anos anteriores a propositura da presente ação. Cabe salientar, preliminarmente, que a tutela antecipada foi indeferida por este MM Juízo, como consta à fls. 160/161. Portanto o esforço externado pela parte ré, a fim de provar que no caso dos autos é impossível à concessão de tutela antecipada foi descabido. Conforme ressaltado na decisão do agravo de instrumento n. 2015.03.00.000345-2/SP, a Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina que os direitos e os deveres dos membros da Advocacia Geral da União sigam o Estatuto dos Servidores Públicos Federais. O auxílio-moradia foi instituído pela Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.335, de 20 de outubro de 2006, que incluiu o inciso IV ao artigo 51 da Lei 8.112/90, que consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira. Assim preceitua o art. 51 da Lei 8.112/90: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) (grifos nossos) Disciplinado nos artigos 60-A e E, acrescidos à Lei 8.112/90 pela Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, os requisitos para a sua concessão estão estabelecidos no artigo 60-B, incisos I a IX, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)VI - o Município no qual assumo o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, 3o, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 1o O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 2o Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)O artigo 52, da Lei 8.112/90 estabeleceu que os valores das indenizações do auxílio moradia, assim como as condições para a sua concessão seriam estabelecidos em regulamento:Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)Não há que se falar, no caso, em afronta ao Princípio da Isonomia. Este princípio basilar da República Federativa do Brasil, previsto constitucionalmente, visa assegurar a igualdade jurídica, isto é, o tratamento igual aos especificamente iguais, mais pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Atente-se ainda que, conforme informações contidas na contestação da União, segundo o ofício n.150/2015PGFN/DGC, de 29/01/2015, foi apurado que nenhum dos demandantes ocupou, a partir de 30/07/2006, cargos de comissão ou função de confiança do grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 e 6 de natureza especial, de Ministro de Estado ou equivalentes conforme disposto no inciso V do artigo 60-B acrescido à Lei n. 8112 pela Lei n.11.355/2006.Sendo assim, conclui-se que a pretensão dos autores não merece amparo a ensejar a procedência da ação para que seja determinado o pagamento do auxílio-moradia aos mesmos no valor de R\$ 4.377,74 mensais a contar dos cinco anos anteriores da propositura da presente ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012372-67.2015.403.6100 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta pela ELISEU MOREIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores de FGTS para utilização no pagamento das parcelas de acordo de financiamento habitacional, bem como autorização para depósito em juízo das parcelas vincendas. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/41). Atribuí à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais - fl. 57). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo inicialmente ajuizado a ação como Consignação em Pagamento, foi a parte autora intimada para esclarecer o rito, considerando o disposto no artigo 890 do antigo CPC, tendo se manifestado às fls. 47/48 pela retificação da autuação para o rito ordinário. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas. Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta às fls. 64/128, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, a coisa julgada e a prescrição. No mérito, discorre sobre os requisitos da consignação em pagamento bem como sobre o Sistema Financeiro de habitação, sustentando a validade e legalidade do contrato celebrado entre as partes e da execução do mesmo. Réplica às fls. 131/142. Nova manifestação da parte autora às fls.

143/149. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que pretende a parte autora o levantamento dos valores de FGTS para utilização no pagamento das parcelas de acordo de financiamento habitacional, bem como autorização para depósito em juízo das parcelas vincendas. Entretanto, conforme arguido pela ré em sua contestação, o acordo a que se refere a autora, celebrado em 28/10/2009, foi homologado por sentença transitada em julgado nos autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2 (fls. 10/13), no qual constou expressamente que o não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importaria na execução do contratado pelo valor original. Ora, nestes termos, não prosperam os argumentos da parte autora de que a partir do acordo foi gerado novo contrato, em novo valor, tornando-se inexistentes dívidas anteriores, posto que o Termo de Renegociação de fls. 14/21 nada mais é que a materialização administrativa do quanto fixado em audiência, restando claro no acordo que o não cumprimento do ajustado retomaria a execução do contrato original. Pela análise dos documentos apresentados nos autos resta claro o descumprimento do acordo, demonstrando a parte autora o pagamento tão somente das três primeiras parcelas, tendo permanecido a partir de fevereiro de 2010 em situação de total inadimplência, restando lícita a retomada do imóvel e da execução do contrato original, nos termos do acordo de fls. 10/13. Assim, inegável a ocorrência de coisa julgada, tendo as partes desistido dos prazos para eventuais recursos, com o consequente trânsito em julgado do acordo judicial celebrado, o qual restou descumprido, legitimando as rés à retomada da execução do contrato original, tornando-se incabível, portanto, qualquer discussão judicial a respeito da retomada de pagamento na forma pretendida pelos autores. Desta forma, verificada a identidade de partes e objeto entre o presente feito e os autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2, no qual houve homologação de acordo transitada em julgado, de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o acordo celebrado nos autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2, com trânsito em julgado. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013042-08.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante, em síntese, que é contribuinte de vários tributos, dentre os quais, o ICMS que está sendo indevidamente inserido na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta que referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento ou receita bruta mensal das empresas, sendo que o ICMS, em sua essência não constitui receita da empresa, não podendo assim ser incluído no cômputo do faturamento. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta procuração e documentos às fls. 22/54. Atribui à causa o valor de R\$ 27.500,00. Custas à fl. 55. O pedido de tutela foi deferido em decisão de fls. 80/81, objeto de agravo de instrumento, cuja decisão deu provimento ao apelo da União Federal (fls. 106/114). A União Federal contestou o feito às fls. 89/104, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a lei só excluiu o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária, o que depende de expressa previsão legal, entendendo que em regra geral, não sendo o valor pago a título de ICMS decorrente de substituição tributária, não deve ser deduzido da base de cálculo da COFINS e do PIS, presumindo-se a constitucionalidade da norma legal em exame. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0018520-94.2015.403.6100 - LUCIO BORACCHINI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo a lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e na Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará de levantamento e encerra ordem de levantamento pelo AUTOR ou seu advogado, da quantia que se encontra em depósito judicial nos autos (fls. 75, conta 0265.005.71070-2). Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001624-18.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA FARIA DE NORONHA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA CRISTINA FARIA DE NORONHA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Hermínio Caljire Filho desde a data do óbito ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora, em síntese, que o seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o entendimento de que não foram comprovados os requisitos contidos na Instrução Normativa do CNJ nº 14/2013 acerca da alegada união estável havida entre o casal. Sustenta que o rol de documentos é meramente exemplificativo e não exaustivo, afirmando que a união estável encontra-se demonstrada pela escritura pública de união estável lavrada em 17/12/2013. Informa que o casal residia no mesmo endereço, diante da aquisição de diversas mercadorias, pelo falecido, para a reforma do imóvel do casal localizado à Rua Antonio Rossito, nº 40, na cidade de Avaré/SP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/189). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 197. Inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da r. decisão de fls. 191/192 que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da presente ação. Por decisão proferida às fls. 196/197 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 205/213 a parte autora apresentou novos documentos com pedido de reconsideração, o qual restou indeferido por decisão proferida às fls. 229. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 214/228, arguindo em preliminar a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende a não comprovação da união estável com o servidor falecido, não bastando para a obtenção do benefício a declaração da autora que viveu maritalmente com o de cujus, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto, mediante prova robusta e segura. Réplica às fls. 234/241. O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido por despacho proferido à fl. 245. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré, uma vez que, tratando-se o de cujus de servidor público federal, aplica-se o art. 109, I da CF. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de pensão por morte decorrente do óbito do servidor público Sr. Hermínio Caljire Filho, em virtude de alegada união estável. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que após o falecimento do servidor ocorrido em 15/02/2014, o pedido administrativo da autora de pensão por morte na qualidade de companheira restou indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais. Nestes termos, consigne-se que a pensão por morte de servidor público federal deve ser paga aos beneficiários apontados no artigo 217 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Outrossim, a Instrução Normativa nº 14/2013 do CNJ, que dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, estabelece: Art. 8º A pensão vitalícia de que tratam os arts. 185, II, a e 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 somente será concedida ao (à) companheiro (a) do (a) servidor (a) falecido (a) diante de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de reconhecimento da união estável. A respeito do mencionado requerimento de reconhecimento da união estável, dispõe o art. 4º da mesma IN: Art. 4º O reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante: I - declaração firmada pelo requerente, em formulário próprio; II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes: a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; b) cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro como dependente; c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a); d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; e) certidão/declaração de casamento religioso; f) comprovação de residência em comum; g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; h) comprovação de conta bancária conjunta; i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; k) encargos domésticos evidentes; l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o (a) companheiro (a) como dependente; m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade. Posto isso, é certo que o servidor falecido não fez constar de seus assentamentos funcionais designação formal para fins de pensão estatutária em favor da autora (fl. 35), de modo que para a obtenção do benefício, deverá haver a apresentação de provas robustas da união estável. Da análise dos autos, para comprovação da alegada união estável, verifica-se a apresentação pela autora de documentos e fotos do casal em ocasiões festivas e viagens. Em que pese a apresentação de escritura pública de união estável, é certo que sua apresentação, ainda que acompanhada de declaração firmada pelo de cujus, o que não ocorreu no caso dos autos, não produz prova suficiente da união, devendo ser acompanhada de pelo menos outros dois elementos probantes, nos termos do art. 4º da IN nº 14/2013. Entretanto, verifica-se da análise dos autos que os demais documentos apresentados pela autora não se mostraram hábeis a corroborar a comprovação almejada. Senão vejamos. Na declaração de imposto de renda do de cujus não consta a autora como sua companheira e dependente, ao contrário do alegado na inicial, além de constar em sua identificação endereço diverso do aduzido pela autora como sendo domicílio em comum do casal. Os documentos apresentados em referência ao citado domicílio em comum na Rua Antonio Rossito, como a Escritura Pública de fl. 141, não apontam para a propriedade ou domicílio conjunto, tendo a autora deixado de apresentar comprovantes de residência ou prova de encargos domésticos em nome de ambos vinculados ao mesmo endereço, o que facilmente haveria no caso de coabitação, já que a compra do imóvel se deu em 2011, do que se pressupõe ao menos dois anos de residência em comum. A isso se soma a declaração da filha do de cujus, no sentido de que seu pai mantinha residência na Rua Minas Gerais, 1228, na cidade de Avaré. Ressalte-se que na mesma declaração afirma que o mesmo mantinha uma relação com a Sra. Valéria, o que não configura, obviamente, união estável nos termos em que exigido pela lei para fins de designação de pensão. Portanto, embora numerosos os documentos ofertados, os mesmos se mostram superficiais para os fins a que se destinam, não produzindo a necessária e robusta prova da alegada união estável, sendo de rigor a improcedência da ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão pleiteada. DISPOSITIVO. Em face do exposto e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITAUSA - INVESTIMENTO ITAU S/A em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a anulação do débito tributário no valor original de R\$ 463.654,49, já inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.7.15042641-95) em razão dos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Aduz o autor, em síntese, ter formulado pedidos para compensação de débitos com saldo negativo de CSLL (R\$ 16.328.457,37), tendo sido proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 10880.930205/2012-59, homologando parcialmente os pedidos, do qual tomou ciência em 11.05.2012. Informa que após a apresentação de manifestação de inconformidade a DRJ reconheceu a integralidade do débito compensado, porém, após análise da DERAT/SP, foi apontado débito remanescente, no valor original de R\$ 463.654,49, que foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.15.042641-95. Esclarece que o valor em cobrança decorre de multa aplicada a débitos de PIS e COFINS (de novembro de 2007), compensados por meio do PER/DCOMP nº 15778.68132.190208.1.3.60-50, apresentado em 19.02.2008. Sustenta que embora o PER/DCOMP tenha sido apresentado em 19.02.2008, ou seja, após o vencimento do tributo (novembro de 2007), a quitação dos débitos ocorreu espontaneamente, visto que os débitos não foram declarados na DCTF original (apresentada em 07.01.2008), tendo sido apontados somente na DTCF retificadora (apresentada em 30.12.2009) e, ainda, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da autoridade fiscal (ciência do despacho decisório de 11.03.2012). Assim, tendo em vista que houve a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, entende ser indevida a cobrança de multa moratória. Junta documentos e procuração às fls. 15/94 e atribui à causa o valor de R\$ 1.011.318,55. Custas à fl. 95. Em decisão de fls. 105/106 a tutela foi indeferida. Interposto Embargos de Declaração (fls. 112/114), o qual foi acolhido às fls. 122/123. Citada, a União contestou o feito às fls. 118/121, sustentando a não ocorrência de denúncia espontânea, visto que os débitos declarados e constituídos pelas PERDCOMPs não foram pagos na data aprazada, não se podendo equiparar pedido de compensação ao pagamento. Argumenta que com a aplicação da multa de mora aos débitos declarados de forma extemporânea, o crédito reconhecido não foi suficiente para a extinção de todos os débitos declarados, resultando em saldo em aberto, sendo hígida a cobrança do crédito inscrito na CDA 80 7 15 042641-95. À fl. 126 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/211), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão acostada às fls. 212/214. Às fls. 231/232 foi comunicada a desistência do recurso, devidamente homologada. Às fls. 215/218 a autora comprovou a realização de depósito judicial do valor integral do débito discutido nos autos, para fins de suspensão de exigibilidade, sobre o qual manifestou-se a União às fls. 222/223. Nova manifestação da parte autora às fls. 225/229, pugnano pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tomando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo

que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeatur ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Arnílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeatur, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeatur ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutive de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeatur devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acautelatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispendo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total

desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. No caso dos autos o que se observa é que o contribuinte embora omitindo as informações tributárias na DCTF original, realizou o pagamento do valor devido, todavia, este pagamento não se realizou tempestivamente. Conforme se observa nos autos, além de não declarar, o contribuinte pagou a destempo, ou seja, manteve-se afastado do cumprimento da obrigação tributária tanto no que se refere à declaração do fato tributável, como do pagamento e, conforme já dissemos, admitir a denúncia espontânea neste caso constituiria premiar um comportamento do contribuinte mais refratário do que aquele que declara e não paga. Conhecemos o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nesta matéria, materializado no REsp nº 200401392622, relator Ministro Luiz Fuz, DJ. 20.02.2006, p.189, todavia, com o devido acatamento ousamos divergir deste posicionamento, pelas razões já acima expostas. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem responderem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeito ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas

decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, íntegra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora devedor, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impuntualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Angela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69.** A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempero, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. **Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000).** De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, o autor não está isento do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II do CPC, e que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial realizado nos autos (fl. 217). Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0006461-40.2016.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANÇO SO E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a declaração de inexigibilidade dos valores constantes da CDA nº 80 6 12 017468-54 do débito fiscal de que trata o processo administrativo nº 10880.724480/2011-54. Sustenta a autora, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois o débito protestado e exigido não existe, diante da adesão a parcelamento administrativo. Aduz que tentou de diversas formas solucionar o problema administrativamente, com pedido de revisão e solicitação de audiência com procurador, porém, sem sucesso, sendo ao final surpreendida com o protesto da CDA, de forma totalmente abusiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/127). Atribuído à causa o valor de R\$ 11.205,43 (onze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 128. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 136/137. Em decisão de fl. 138/142, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do protesto em questão, independentemente de caução, bem como para que não constasse contra a autora nenhuma restrição cadastral em razão do mesmo, devendo a União promover a expedição de regularidade fiscal. Às fls. 155/156 a autora informa o descumprimento da liminar quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. Intimada, a União opôs embargos de declaração (fls. 161/165), informando às fls. 166/167 o cumprimento da medida, com a expedição da certidão fiscal determinada. Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 169/177. A União apresentou contestação com documentos às fls. 179/205, arguindo em preliminar a falta superveniente de interesse processual, considerando a decisão administrativa pela qual se determinou o cancelamento da exação fiscal questionada nos presentes autos. No mérito, defendeu o concurso de ambas as partes para se determinar o ajuizamento da presente ação, pugnano pela não condenação em sucumbência, ante o princípio da causalidade. Ante os termos da contestação, os embargos de declaração foram tidos por prejudicados por despacho de fl. 222. Réplica às fls. 224/252. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a declaração de inexigibilidade dos valores constantes da CDA nº 80 6 12 017468-54 do débito fiscal de que trata o processo administrativo nº 10880.724480/2011-54. Pela análise dos autos, em especial pela contestação de fls. 179 e seguintes e despacho decisório de fl. 200 verifica-se que houve a constatação administrativa de que os débitos em discussão encontram-se quitados por liquidação no parcelamento especial PAEX, sendo em consequência encerrado o processo de cobrança. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Ressalte-se que não obstante tenha esse juízo deferido em tutela a suspensão dos efeitos do protesto do título nº 80612017468 e determinado a expedição de certidão de regularidade fiscal, é certo que a decisão sobre o mérito da cobrança, com o reconhecimento da quitação do débito e encerramento do respectivo processo se deu diretamente na esfera administrativa, daí porque não se falar em procedência da ação, e sim em extinção por perda superveniente de objeto. Entretanto, ao contrário do alegado pela ré, vislumbro que por sua desídia se deu o ajuizamento da ação, uma vez que, em que pese a informação incorreta constante da DCTF quanto ao número do Mandado de Segurança em que se suspendeu a exigibilidade do débito, é certo que a consolidação do parcelamento ao qual aderiu a autora se deu em 2006, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 2012, logrando a autora demonstrar as diversas tentativas de solucionar a indevida manutenção da inscrição em dívida ativa desde 2014, com tentativas de agendamento de audiência e pedido de revisão (fls. 60 e seguintes), o que não impediu a Receita Federal de levar à protesto a indevida inscrição cerca de dois anos após, ou seja, 2016, o que provocou o ajuizamento da ação pela autora. Deste modo, claramente a solução administrativa se deu em decorrência do ajuizamento da presente ação (conforme se vê pelo documento de fl. 192), ainda que antes de qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito da cobrança, de modo que entendo devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011538-30.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 81/82, ao argumento de contradição na sentença embargada, por entender que o Juízo não poderia ter concluído pela falta de interesse de agir sem que fossem determinadas diligências (busca e apreensão) para averiguar a existência da documentação médica requerida em poder do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da decisão e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002365-58.2016.403.0000, às fls. 208/211, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à parte agravada o custeio do medicamento Daratumumab. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Em seguida, com a resposta da parte autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 1859/1862: O exame do documento apresentado pelo autor demonstra que a CPTM, através de Termo de Permissão de Uso para Fins Diversos (TPU_DO/032/2016), permitiu que a Circuito de Compras São Paulo SPE S.A utilize área de 16,42 m de extensão visando à execução de uma passarela interligando as áreas Norte e Sul do Pátio do Pari. Nestes termos, incabível a expedição de ofício ao Diretor Presidente da CPTM para suspensão da construção da passarela, visto que a referida obra não é de sua incumbência, tendo sido apenas permitida a construção de passarela sobre via férrea existente no local, inclusive em operação (Linha 10 Turquesa). Cabe ao Juízo tão somente observar a indigência de informações constantes do referido Termo de Permissão de Uso em relação à área que pode ser ocupada pela passarela, tendo em vista limitar-se em indicar uma medida linear de 16,42m de extensão, sem qualquer informação sobre a largura mesma. Quer nos parecer que o aviso publicado por não conter esta relevante informação justifica, pelo menos, que a CPTM seja oficiada a fim de complementar o seu ato indicando precisamente a área que esta permissão de uso concedeu. Sobre os demais pontos, cabível tão somente observar que o aviso de licitação, destacado em amarelo na mesma página, por óbvio, não se diz respeito ao referido Termo de Permissão de Uso. Quanto à decisão deste Juízo de suspensão da execução de qualquer obra no Pátio do Pari que possa acarretar maiores danos a eventual patrimônio histórico (inclusive da linha férrea), tendo em vista que até a presente data não há notícia de cumprimento de um dos mandados expedidos, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados para que se dê caráter de urgência no cumprimento do mandado nº 0024.2016.01415. Intimem-se. Oficie-se ao Diretor Presidente da CPTM para ciência e cumprimento desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017440-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017440-8) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TRANSPORTADORA DJEIME LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 35.694,40 ao argumento de que o exequente/impugnado não aplicou a Lei n. 11.960/2009 para utilizar a TR com indexador da correção monetária a partir de julho/2009 mas utilizou o IPCA-E até a data da conta. A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 257/258. Intimado, o impugnado/exequente manifestou-se às fls. 260/261 informando que concorda com os valores apresentados pela União Federal corrigindo-se apenas os honorários advocatícios. Apontou o valor de R\$ 37.041,35. A União concordou com o cálculo apresentado às fls. 260/261. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, com o qual concordou parcialmente o impugnado/exequente, de rigor o acolhimento parcial da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 37.041,35 atualizado até maio de 2016, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 260/261, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011220-47.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA PINHEIRO(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, referente ao imóvel situado à Rua Ushi Kamia, 13 - Parque Ramos de Freitas - Tucuruvi/SP, contrato nº. 1.4444.0322038-9 ou, alternativamente, sustar ou cancelar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Sustenta, ter firmado em 18/06/2013, contrato de financiamento habitacional (contrato n 1.4444.0322038-9), para aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 360.000,00, com entrada de R\$ 40.000,00 e o restante a ser pago em 308 parcelas mensais, mediante débito em conta corrente da autora, sendo estabelecida alienação fiduciária sobre o imóvel. Alega que, por força dos reajustes incidentes sobre o valor da parcela, a partir de outubro de 2014 não teve mais condições de suportar os pagamentos, porém buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações de forma parcelada, o que não foi aceito. Aduz que é dever da instituidora do contrato de adesão diligenciar na sua adequação à nova realidade, sob pena de caracterizar agressão ao princípio da boa-fé. Discorre acerca dos critérios ilegais de reajuste e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/129). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fls. 136/137 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela provisória requerida. Ainda nesta decisão foi determinado à autora que emendasse a inicial em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 6º do CPC/2015, por entender o Juízo que o pedido formulado na inicial tem natureza antecipada, devendo ser observado o disposto no art. 303 e seguintes do CPC/2015. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem adotar a providência determinada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel ou, alternativamente, sustar ou cancelar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Dispõe o artigo 305 do Novo Código de Processo Civil: CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. No caso dos autos, entendendo o Juízo que o pedido formulado na inicial tem natureza antecipada, apontou que no caso dos autos seria observado o disposto no artigo 303 e seguintes do CPC/2015, determinando à autora que emendasse a inicial em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 303, 6º do CPC/2015, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a autora deixou apresentar a emenda determinada. Portanto, nos termos do artigo 303, 6º, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 303, 6º do Novo Código de Processo Civil e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4477

MANDADO DE SEGURANCA

0015047-37.2014.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO032767 - EDSON DA PENHA DA COSTA E GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA E GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MONTE CRISTALINA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs. 31012.56345.100113.1.2.04-4054, 06373.86912.100113.1.2.04-4999, 37192.71696.100113.1.2.04-2023, 10567.88336.100113.1.2.04-8825, 18599.14082.100113.1.2.04-0490, 05292.82775.100113.1.2.04-0206, 13971.64159.100113.1.2.04-6026, 19209.10906.100113.1.2.04.8529, 39769.81405.100113.1.2.04-5039, 24850.56472.100113.1.2.04-3883, 32697.50633.100113.1.2.04-6092, 03090.95512.100113.1.2.04-2901, 01151.01952.100113.1.2.04-2423, 36911.28396.100113.1.2.04-0290, 11760.82679.100113.1.2.04-4672, 13064.86680.100113.1.2.04-8663, 09849.71410.100113.1.2.04-1095, 24749.46191.100113.1.2.04-4690, 34792.92128.100113.1.2.04-7309, 29206.47898.100113.1.2.04-1500, 20439.81076.100113.1.2.04-4059, 32687.27518.100113.1.2.04-8320, 32493.85150.100113.1.2.04-7858, 14752.33322.100113.1.2.04-3051, 16339.17778.100113.1.2.04-6003, 05064.06660.100113.1.2.04-6645, 18736.42000.100113.1.2.04-4090, 08913.49729.100113.1.2.04-5504, 26060.61869.100113.1.2.04-0194, 40080.98066.100113.1.2.04-8703 (fls. 29/300). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/300). Custas às fls. 301. Em decisão de fl. 305 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 306/307. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 312/318, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos

pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 319/321 foi deferida a liminar. Às fls. 327/332 a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, pugnando pela extinção da ação por perda de objeto. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 339/340 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na inicial. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, considere-se que a apreciação do requerimento do impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifó nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 319/321, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição n.ºs. 31012.56345.100113.1.2.04-4054, 06373.86912.100113.1.2.04-4999, 37192.71696.100113.1.2.04-2023, 10567.88336.100113.1.2.04-8825, 18599.14082.100113.1.2.04-0490, 05292.82775.100113.1.2.04-0206, 13971.64159.100113.1.2.04-6026, 19209.10906.100113.1.2.04.8529, 39769.81405.100113.1.2.04-5039, 24850.56472.100113.1.2.04-3883, 32697.50633.100113.1.2.04-6092, 03090.95512.100113.1.2.04-2901, 01151.01952.100113.1.2.04-2423, 36911.28396.100113.1.2.04-0290, 11760.82679.100113.1.2.04-4672, 13064.86680.100113.1.2.04-8663, 09849.71410.100113.1.2.04-1095, 24749.46191.100113.1.2.04-4690, 34792.92128.100113.1.2.04-7309, 29206.47898.100113.1.2.04-1500, 20439.81076.100113.1.2.04-4059, 32687.27518.100113.1.2.04-8320, 32493.85150.100113.1.2.04-7858, 14752.33322.100113.1.2.04-3051, 16339.17778.100113.1.2.04-6003, 05064.06660.100113.1.2.04-6645, 18736.42000.100113.1.2.04-4090, 08913.49729.100113.1.2.04-5504, 26060.61869.100113.1.2.04-0194, 40080.98066.100113.1.2.04-8703 (fls. 29/300). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0016518-88.2014.403.6100 - MONICA DA SILVA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por MONICA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO E COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando determinação para o restabelecimento de sua inscrição profissional de nº 116995, declarando-se a nulidade da portaria de 11/07/2014 e do ato de cancelamento da inscrição publicado em 03/09/2014. Afirma a impetrante, em síntese, que é corretora de imóveis desde 04/04/2012 e no último dia 29/08/2014 recebeu o comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no Conselho por ordem administrativa, diante da Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, publicada no DOE de 15/07/2014, acerca da cassação de autorização de funcionamento do colégio Litoral Sul - Colisul, tomando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos de técnico de transações imobiliárias modalidades presencial e à distância a partir de 24/12/2008. Aduz que tal ato feriu os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que contratou o curso, quitou as mensalidades e realizou as provas, sendo aprovada e obtendo seu diploma de forma regular, de forma que cumpriu o requisito legal para a obtenção do diploma e inscrição no Conselho. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/35), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 10. Proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito (fls. 39/40), a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 42/51), a qual restou prejudicada diante da anulação da sentença, de ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 60/61), para o regular processamento do feito. Por decisão proferida às fls. 67/69, a liminar restou indeferida. Intimado, o presidente do Conselho regional de Corretores de Imóveis prestou informações com documentos às fls. 76/94, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato de cancelamento da inscrição da impetrante, em atenção aos princípios da eficiência, moralidade e segurança social, baseado exclusivamente no critério objetivo de inabilitação profissional. Ressalta que os inscritos do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo que foi dada aos alunos do Colégio Atos, ante a gravidade peculiar dos atos praticados por aquela instituição. Intimado, o segundo impetrado deixou de prestar informações (fl. 100). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/104 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição profissional de nº 116995, declarando-se a nulidade da portaria de 11/07/2014 e do ato de cancelamento da inscrição publicado em 03/09/2014. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo presidente do CRECI, uma vez que se insurge a impetrante contra o ato de cancelamento da sua inscrição, que foi realizado pelo Conselho em questão, sendo legítima sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Superada a preliminar, passo ao exame de mérito. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que após o indeferimento da liminar, o presidente do CRECI prestou informações, na qual afirma que aos alunos do Colégio Colisul não foi dada a oportunidade de regularização da vida escolar pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo. Entretanto, conforme constou na decisão de fls. 67/69, a Diretoria de Ensino de São Vicente, através de edital publicado em 17 de outubro de 2014, convocou os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colisul, a fim de que regularizassem a vida escolar, como ocorreu em inúmeros casos semelhantes a este. Assim, não obstante tenha a decisão de fls. 67/69 indeferido a liminar, considerando a desidiosa da impetrante ante a oportunidade de regularização da sua vida escolar e consequente validação do seu diploma, é certo que diante das informações prestadas pelo CRECI, outro aspecto merece ser elevado. Ora, o fato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis desconhecer a existência do chamamento dos ex-alunos do Colégio Colisul para regularização da vida escolar por óbvio inviabiliza a exercício desse direito pelos profissionais a ele vinculados, atingidos pela cassação do Colégio, já que ao receber o aviso de cancelamento de sua inscrição, acabariam por procurar justamente o Conselho para se informar acerca das possibilidades de solução do problema e reversão da medida. É certo que a impetrante foi intimada por carta registrada acerca do cancelamento de sua inscrição (fls. 92), não logrando êxito o Conselho em demonstrar que teve a esperada cautela e zelo para com seus inscritos no ato de informar acerca da convocação pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para a realização de provas para a regularização da vida escolar. Aliás, ressalte-se que não se poderia dizer, como constou nas informações da autoridade impetrada, em ausência de possibilidade de regularização da vida escolar ante a peculiar gravidade do caso, uma vez que a resolução nº 46/2011 da Secretaria de Educação assegura o exercício do direito dos alunos oriundos de escolas ou cursos cassados em terem sua vida escolar regularizada, por meio de exames para validação dos documentos expedidos, entre os quais, o diploma conferido. Nestes termos, presente o ato coator, consubstanciado na resistência do CRECI pelo seu desconhecimento acerca da existência de portaria que faculta à impetrante o exercício de regularização da sua vida escolar, razão pela qual há de se ter como indevido o cancelamento arbitrário da sua inscrição. Por fim, reputo caracterizada a litigância de má-fé do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, ao afirmar que os inscritos do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo, que foi dada aos alunos do Colégio Atos. Deste modo, nos termos dos artigos 79 e 80, II do CPC/2015, a condeno ao pagamento de multa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do cancelamento da inscrição da impetrante, que deverá ser reativada até que lhe seja dada a oportunidade de regularização dos atos escolares com exame de validação dos documentos expedidos, para o qual deverá a mesma ser regularmente intimada. Condeno ainda o presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo ao pagamento de multa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da impetrante, por reputar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, inc. II do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008082-09.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre aviso prévio indenizado, férias não gozadas e verbas indenizatórias de não concorrência, que recebeu em decorrência de rescisão de contrato com a empresa Telefônica Brasil S.A. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/66). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 67. A fim de preservar a eficácia de eventual decisão deste Juízo acerca do mérito do pedido, em decisão de fl. 71/71 verso foi determinado a expedição de ofício à empresa

Telefônica Brasil S.A para efetuar o depósito judicial das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em discussão. Ainda na mesma decisão foi determinado ao impetrante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como a indicação do representante judicial da Autoridade Impetrada. Às fls. 75/79 e 84 o impetrante cumpriu a determinação de fl. 71, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.046.089,78. Além disto, noticiou a realização de depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda em discussão. Às fls. 90/93 o Delegado da DERPF/SP prestou informações, sustentando a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada indenização de não concorrência. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 101/101 verso pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DE C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicação do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispozo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do fãção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até

determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. No caso concreto, o exame dos elementos informativos dos autos, permite verificar que o impetrante foi admitido na empresa Telefônica Brasil S/A em 04.10.2004, tendo o contrato de trabalho sido suspenso a partir de 18.12.2006, em razão da celebração de contrato de direção estatutária, por meio do qual o impetrante foi investido no cargo de Diretor Presidente da Telefônica Brasil S/A.. Sendo assim, o impetrante possuía dois contratos com a empresa Telefônica Brasil S/A, um contrato de trabalho e outro de direção estatutária, sendo que ambos foram rescindidos em 02.04.2015. Nestes termos, o impetrante recebeu em razão da rescisão de seu contrato de diretor estatutário verba denominada indenização contratual, no importe de R\$ 18.426.739,70. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante não era subordinado a ninguém, mesmo porque era Presidente da empresa. Portanto, não se aplica na presente impetração a jurisprudência e súmulas atinentes aos planos de demissão voluntária e as rescisões unilaterais dos contratos trabalhistas. Neste contexto, as verbas recebidas possuem natureza civil, sendo que, neste âmbito, a análise deve ocorrer, não se subsumindo a hipótese de isenção disposta no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto nº. 3000/99). A legislação determina, ainda, que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, conforme pode ser observado da redação do artigo 2º do Decreto 3000/99: Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). Desta forma, as citadas verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza e conseqüentemente de seu patrimônio, fato este que determina a manutenção da exação do imposto de renda sobre as mesmas. Isto porque, no presente caso, a indenização sobre a qual se requer a exoneração do imposto de renda não se revela equivalente à do legado de pobre, reconhecido por este Juízo quando se trata de indenização paga no bojo de PDA para um peão de chão de fábrica. No caso concreto, visualiza-se que as verbas recebidas são mais remunerações antecipadas em razão de compromisso do contratado de não exercer qualquer trabalho ligado à sua especialidade pelo período de dois anos do que propriamente a dispensa de um trabalhador, onde a indenização é estabelecida em função do tempo trabalhado, ou seja, uma clássica remuneração do trabalhador pela sua dedicação para o enriquecimento de seu empregador. Neste sentido, nem mesmo encerramento do contrato revela-se como dispensa de trabalhador como se observa dos termos do documento de fl. 48/55 dos autos em que, sob o título Instrumento Particular de Transação são estabelecidas obrigações de não concorrência, além de pagamentos, por liberalidade da empresa, de duas vezes e meia as remunerações globais anuais brutas, além de gratificação por aquisição de empresa, ajuda aluguel, permanência em plano de saúde, seguro de vida, linhas de celular e dados sem cobrança, motorista, aquisição de veículo por 50% do valor e doação de notebook. No que se refere às verbas pagas em razão do vínculo de emprego, o impetrante pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre aviso prévio indenizado e férias não gozadas. Neste ponto assiste razão ao impetrante. Não há incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, por ser este legalmente qualificado como verba isenta, através do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho. Também é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação às férias não gozadas, uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Ressalte-se que a própria Autoridade Impetrada em suas informações reconhece a não incidência do imposto de renda sobre o montante pago ao impetrante a título de aviso prévio indenizado e férias vencidas. DISPÓSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago ao impetrante a título de aviso prévio

indenizado e férias não gozadas, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Os demais valores depositados deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008313-36.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 127 1 - Tendo em vista a sentença com resolução de mérito (fls. 112/114) e a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls. 123/123 verso), esclareça a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da petição de fls. 126 (onde informa a perda de objeto do feito), se desiste expressamente do presente mandamus ou requer prosseguimento do feito, neste caso deverá justificar o pedido e, ainda, cumprir o determinado no despacho de fls. 125 (manifestação com relação aos embargos de declaração de fls. 123/123 verso). 2 - Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013874-41.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RICARDO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da homologação de acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem. Alega ter sido dispensado sem justa causa, em 30.04.2015, tendo a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho sido feita perante uma câmara de mediação e arbitragem, conforme prevê a Lei nº 9.307/96. Sustenta que teve recusado pela autoridade impetrada o levantamento de seu FGTS sob o argumento de que estaria bloqueado em razão de fraude. Assevera ter buscado uma solução e apresentado seus documentos comprovando a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa e a homologação por órgão competente, no entanto, decorridos três meses ainda não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 05/16. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que sanasse irregularidades da inicial (fl. 20), o que foi parcialmente cumprido (fls. 21/22). Em decisão de fl. 23 foi concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 20 e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Intimado, o impetrante cumpriu a determinação do Juízo. Expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada. Às fls. 28/40 a Caixa Econômica Federal apresentou informações e requereu sua admissão no feito como litisconsorte passiva necessária. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que os sistemas internos da CEF informam que em 02/06/2015 a GIFUG/SP (área responsável pela operação do FGTS) recebeu solicitação da Agência Itinguçu (1567) visando a verificação da regularidade da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante. Informou que após isto a CEF realizou consulta perante o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, na pessoa do Sr. José Claudio, que informou que a homologação em apreço não foi realizada naquele sindicato e que a funcionária deste, que teria assinado a homologação, não fazia mais parte do rol de empregados desde 07.4.2015. Diante disto, foi providenciado o bloqueio da conta vinculada do impetrante, por suspeita de fraude. Teceu considerações a respeito da impossibilidade de levantamento do FGTS com a apresentação de sentença arbitral. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 41/42 e determinado à CEF a apresentação da cópia do TRCT do impetrante assinado por ex-funcionária do Sindicato dos Comerciantes. Petição da CEF às fls. 47/48. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pela decisão de fls. 63 foi determinado segredo de justiça; que o impetrante se manifestasse sobre a alegação da CEF de suspeita de fraude na homologação da rescisão do contrato de trabalho bem como prestasse esclarecimentos com relação à divergência entre o TRCT apresentado na inicial com data de 17/06/15 e o apresentado pela CEF com data de 30/04/15. O impetrante peticionou às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. A lei 9.307/96, com a redação dada pela lei 13.129/15, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Empratar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a facilidade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. Desta forma, o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Diante da informação da Caixa Econômica Federal que a homologação em apreço não foi realizada no Sindicato dos Comerciantes e que a funcionária deste, que teria assinado a homologação, não fazia mais parte do rol de empregados desde 07.4.2015, o que, aparentemente, revela a existência de fraude, comunique-se o Ministério Público Federal, remetendo-se cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 06/07 bem como o de fl. 48 para as devidas providências. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0014953-55.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXTIL J. SERRANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de 0,65% e 4%, respectivamente, pelo Decreto n. 8.426/2015, mantendo-as em zero. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos

PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos a sistemática não-cumulativa, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que referidas contribuições não se inserem nas exceções estabelecidas no artigo 153, 1º da CF, que autoriza o Poder Executivo alterar apenas as alíquotas dos Impostos de Importação e Exportação, IPI e IOF. Junta procuração e documentos às fls. 22/51. Custas à fl. 52. Em cumprimento ao despacho de fl. 59, a impetrante emendou a inicial à fl. 60/61. Pela decisão de fls. 62, foi esclarecido à impetrante a desnecessidade de autorização judicial para a realização de depósito em juízo. À fl. 69 a união Federal informou seu ingresso no feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 72/81, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, defendendo no mérito a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84 pela ausência de interesse de intervenção no feito. Às fls. 86/89 a impetrante informou a realização de depósitos judiciais dos valores correspondentes ao montante controverso das parcelas devidas a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, dos quais foi a autoridade impetrada devidamente intimada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o afastamento do restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de 0,65% e 4%, respectivamente, pelo Decreto n. 8.426/2015, mantendo-as em zero. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos a sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que

ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União os depósitos realizados às fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016700-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos, bem como para que não recuse, no futuro, quaisquer renovações da CND com fundamento nos débitos apontados na presente ação. Subsidiariamente, caso não seja possível a emissão da CND a tempo, requereu que não seja obstada sua participação da Concorrência nº 05/2015, em razão da ausência de CND da RFB. Fundamentando sua pretensão, sustentou que pretende participar da Concorrência nº 005/2015, a ser promovida pelo SEBRAE-SP no próximo dia 31 de agosto, devendo para tanto apresentar certidão de regularidade fiscal. No entanto, embora esteja com suas obrigações fiscais em dia, não consegue renovar a certidão (que venceu na data do ajuizamento desta ação, faltando 07 dias para o certame), em virtude de supostos débitos de contribuições previdenciárias, relativas ao estabelecimento matriz e filial (0002-05), competências de 10/2012 a 13/2014. Alega que os débitos apontados já se encontram extintos, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN, em razão da conversão em renda da União de depósitos judiciais realizados no bojo do Mandado de Segurança nº 0017713-79.2012.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível. Nada obstante, tais débitos permanecem sendo apontados no relatório de débitos, por conta da desorganização e morosidade da autoridade impetrada para reconhecer a conversão em renda levada a efeito. Esclarece que o referido mandado de segurança foi impetrado, em outubro de 2012, com o propósito de suprimir determinadas verbas trabalhistas da base de cálculo previdenciária e, não tendo obtido a concessão de liminar, decidiu realizar depósitos judiciais mensais do valor do tributo controvertido. Aponta que a partir deste momento não conseguia renovar administrativamente sua certidão de regularidade fiscal, visto que a autoridade não era capaz de associar os depósitos aos respectivos créditos tributários, daí advindo as pendências, o que levava a impetrante, a cada seis meses, ter que renovar no bojo daquele mandado de segurança, pedido para que a autoridade impetrada fosse oficiada com determinação de imediata renovação da CPD(EN). Assevera que a reiterada ineficiência da autoridade impetrada acabou por vencer a sua paciência, razão pela qual optou por desistir daquele mandado de segurança, na expectativa de que o valor controvertido, objeto dos depósitos, fosse dado por quitado e o transtorno periódico finalizado. Informa que após a desistência daquele mandado de segurança o Juízo da 11ª Vara Federal Cível determinou, em 30.07.2015, a conversão em renda da integralidade dos depósitos, o que foi cumprido pela Caixa Econômica Federal, em 13.08.2015. No entanto, as pendências continuaram a constar no relatório de débitos, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Sustenta que o cotejo entre o relatório de pendências (emitido pela RFB) e o último extrato das contas judiciais (emitido pela CEF), permite ver a correspondência entre o que a Receita aponta como devido e o que foi depositado/convertido, havendo apenas diferença na casa dos centavos, inclusive positiva. Após o recebimento dos autos da distribuição, a impetrante apresentou petição retificando o valor da causa para R\$ 717.359,44, correspondente ao valor total das pendências constantes no extrato emitido pela RFB. Além disso, apresentou guia probatória do recolhimento de custas complementares e mais uma via da petição inicial, para instrução da contrarrazão (fls. 115/116). Em decisão de fls. 117/119 foi deferida a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a imediata emissão de certidão conjunta negativa de débitos, se por outros óbices, além das divergências de GFIP x GPS apontadas nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/129 sustentando que as Divergências GFIP x GPS constantes no Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante foram analisadas em âmbito administrativo quando do pedido de emissão de certidão. Nessa análise, a equipe da RFB responsável esclareceu que, mesmo após os depósitos efetuados no bojo na ação nº 0017713-19.2012.4.03.6100, algumas divergências permaneceram descobertas, foram elas, 01/2013, 02/2013, OS/2014 relativas a matriz e 01/2014 relativa a filial. Nesse sentido, tomando como exemplo a competência 01/2013 da matriz tem-se que o valor no Relatório é de R\$ 9.910,79, enquanto que a quantia, depositada no dia 20/02/2013, é R\$ 9.888,88. Do mesmo modo ocorre com a competência 01/2014 da filial, no qual o relatório aponta R\$ 2.304,37 e o extrato mostra um depósito na quantia de R\$ 2.252,17. Às fls. 142/143 o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação. Em petição de fls. 149/159 a impetrante noticiou ter buscado renovar a sua certidão de regularidade fiscal, o que foi recusado pela autoridade impetrada com base nos mesmos débitos apontados na presente ação. A respeito das diferenças apontadas pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante sustentou que essa constatação teria até relevância potencial no deslinde do writ, não fosse pelo fato de que as tais alardeadas diferenças somam precisamente R\$75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que este fato chega a ser risível em um universo de mais de R\$ 722.000,00 depositados em Juízo. Ademais, em algumas outras competências, há diferença a maior e muito mais expressiva entre os depósitos e pendências do relatório, por exemplo, a competência 13/2014, para a qual conta uma pendência de R\$66.256,64, enquanto há depósito no valor de R\$66.784,88. Às fls. 160 foi proferida decisão estendendo os efeitos da medida liminar de fls. 117/119 para o pedido de fls. 149/159, determinando-se à Autoridade Impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Intimada, a Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da decisão de fls. 160. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da impetrada na qual noticia que novamente a autoridade impetrada recusou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal (fls. 172/192). Às fls. 193 foi proferida decisão estendendo os efeitos da medida liminar de fls. 117/119 para o pedido de fls. 172/192, determinando-se à Autoridade Impetrada a expedição de certidão negativa de débitos. Ainda nesta decisão, foi determinado à Autoridade Impetrada que informasse, sob pena de ser determinada a abertura de inquérito, qual a razão para as alegadas divergências de GFIP permanecerem sendo apontadas no relatório de situação fiscal da impetrante, já que houve a conversão em renda dos depósitos efetuados no bojo do mandado de segurança nº 0017713-79.2012.403.6100. Em petição de fls. 197/206 o impetrante informou o não cumprimento da decisão de fls. 193, ou seja, a não expedição da certidão de negativa de débitos, apresentando relatório de débitos atualizado constando as mesmas divergências de GFIP. Em seguida, informou que a autoridade impetrada emitiu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, reiterando o pedido para que o impetrado comprovasse a eliminação dos débitos já extintos do sistema de pendências. Às fls. 210 foi

proferida decisão determinando que se aguardasse o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada. Às fls. 211/216 a autoridade impetrada apresentou relatório de situação fiscal da impetrante demonstrando a inexistência de divergência de GFIP x GPS, razão pela qual foi arquivado o processo nº 10880.729-443/2016-47. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECID O FUNDAMENTO AÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos a certidão pretendida pela impetrante foi recusada pela Autoridade Impetrada em razão de pendências, que, conforme relatório de débitos, de 19.08.2015, se tratam divergências de GFIP x GPS, relativas ao estabelecimento matriz e filial (0002-05), competências de 10/2012 a 13/2014. Tais divergências são decorrentes da realização de depósitos judiciais do valor discutido no mandado de segurança nº 0017713-79.2012.403.6100 e, conforme demonstrado pela impetrante, os valores apontados como divergência coincidem em cada período de apuração com os depósitos judiciais. Diante disto, a dificuldade na expedição da certidão encontrava-se na divergência entre o valor declarado na GFIP e o recolhido através de GPS. Porém, a razão desta divergência é evidente, pois parte do valor da contribuição previdenciária está sendo recolhida através de depósitos judiciais e a outra parte através da guia GPS. Conforme se verifica, os sistemas de controle do fisco estão preparados para encontrar divergência entre o valor declarado como devido (GFIP) e o efetivamente recolhido (GPS), porém, tal sistema é falho, pois não prevê a possibilidade da existência de depósitos judiciais, prejudicando o contribuinte. Tendo em vista que os valores divergentes foram depositados judicialmente e, posteriormente, convertidos em renda da União, injustificável a recusa na emissão da certidão, em razão da extinção do crédito tributário. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que tais divergências já foram baixadas do relatório de situação fiscal da empresa razão pela qual não mais existe a controvérsia apontada na peça inicial. DISPONSIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de certidão negativa de débitos, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017160-27.2015.403.6100 - WU TU CHUNG (SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP366454 - FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 105/108, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que constou na sentença embargada que a mudança de regime celetista para estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista mas que, no caso dos autos, não há que se proceder ao levantamento do saldo do FGTS da conta do embargante por não ter cumprido o triênio exigido pela Lei n. 8.036/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença, uma vez que ficou consignado que, embora a transferência do regime da CLT para o regime estatutário tenha como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, o levantamento do FGTS exige o prazo de 03 (anos) da conta inativa. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outra, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a cassação do ato que interrompeu o despacho aduaneiro, a fim de garantir o desembaraço das mercadorias relacionadas na DI nº. 15/1435080. Afirmam as impetrantes, em síntese, que são empresas que se dedicam à importação e comercialização de produtos médicos, tendo iniciado suas atividades no ano de 2014 e seu portfólio de produtos é restrito a três itens que são importados da matriz situada na Áustria, a saber: Princess volume - solução de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico apresentado em seringa de 1 ml; Princess Rich - solução de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico apresentado em seringa de 1 ml e Princess Filler - solução de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico apresentado em seringa de 1 ml. Relatam que, para que tais produtos possam ser comercializados no Brasil, foi necessária a obtenção de licença junto à ANVISA pela empresa Alran Comércio e Representações de Material Médico Hospitalar Ltda. que, por sua vez, cedeu os direitos de comercialização às impetrantes. Asseveram que os produtos referidos e comercializados foram registrados e classificados como material de uso médico classe IV e usado especialmente pela medicina ortopédica e estética para reposição do líquido sinovial, como suplemento para articulações ou para preenchimento intradérmico e, por essa razão, enquadra-se na nomenclatura comum do Mercosul - NCM sob a classificação 30.04.90.99, adotada pelas impetrantes nas duas últimas importações que realizou, sem nenhuma contestação da autoridade impetrada. Aduzem que, após o recolhimento dos tributos de conformidade com a declaração da terceira importação, receberam canal vermelho do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), tendo a autoridade impetrada interrompido a importação e retido a mercadoria para reclassificar para a posição 3304.99.90, recolher diferença de tributos e multas dos artigos 711, I e 725 e obter nova LI, o que pretendem ver afastado com a presente ação. Sustentam que a autoridade impetrada não pode determinar a reclassificação dos produtos da Impetrante para uma categoria superiormente tributada, o recolhimento da diferença de impostos e de multas e reter a mercadoria importada, pois uma vez que todas as formalidades legais foram cumpridas e os tributos incidentes recolhidos, possuem o direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro e o recebimento dos produtos importados. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/68 e 77/88). Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas às fls. 69/70 e 76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a advinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 89). O pedido de reconsideração do r. despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações foi indeferido à fl. 98. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 101/113, aduzindo, em síntese, a impossibilidade legal de liberação de mercadoria mediante liminar ou medida preventiva, a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF, defendendo a inexistência de ilegalidade nos procedimentos de interrupção do curso do despacho aduaneiro e pugnando pelo indeferimento da liminar. Em decisão de fls. 114/115 este Juízo indeferiu o pedido liminar por ausência de seus pressupostos, acarretando na interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 122/135. Em petição de fls. 120/121 a Impetrante ressalta que a questão do uso da licença obtida por terceiro junto à ANVISA se trata de procedimento absolutamente regular e legalmente previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito ativo ao agravo para determinar a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 15/1435080-9, liberando-se as mercadorias importadas caso o único óbice a tal seja a classificação das mercadorias ou decorra desta questão (comunicação eletrônica de fls. 136/149). À fl. 154 a União informou seu interesse de ingressar no feito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (comunicação eletrônica de fls. 157/164). Às fls. 167/168 o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a cassação do ato que interrompeu o despacho aduaneiro, a fim de garantir o desembaraço das mercadorias relacionadas na DI nº. 15/1435080. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato da autoridade que interrompeu a importação (DI nº. 15/1435080) diante da necessidade de reclassificação dos produtos para uma categoria superiormente tributada reveste-se ou não de legalidade. As impetrantes importaram três mercadorias denominadas Princess Filler, Princess Rich e Princess Volume (LI 15/2479671-3). Consistem, basicamente, em solução de Hialuronato de Sódio, injetável, enquadrando-se na classificação 30.04.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A Receita Federal, em duas importações anteriores (fls. 21/31), acatou como correta a classificação dos produtos importados pela empresa impetrante, mas dessa vez os identificou como NCM 33.04.99.90 I. 15. As fases do processo de importação e conseqüente desembaraço das mercadorias ficam sujeitos ao controle fiscal, que se desenvolve não somente com o intuito de verificação quanto ao recolhimento dos tributos devidos, mas também como meio de coibir eventuais ações delituosas. Conforme decisão do agravo de instrumento n. 0023157-55.2015.4.03.0000/SP, observou-se que, no caso dos autos, a ANVISA classificou os produtos importados pela agravante como medicamentos o que incute na recorrente a legítima expectativa de que seus produtos sejam assim tratados pela legislação de forma geral. E ainda que, malgrado seja da competência do auditor fiscal, para fins aduaneiros e tributários a classificação das mercadorias, essa classificação, quando modificada, deve conferir ao contribuinte os meios de defesa inerentes ao processo administrativo com a conseqüente contestação da decisão administrativa sem que isso importe a retenção das mercadorias se, até então, o procedimento adotado era tido como correto pelo Fisco. Além do mais, nos termos da Súmula 323 do STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via SISCOMEX), com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela das impetrantes, para o fim de que seja cassado o ato que interrompeu a importação dos produtos relacionados na DI nº. 15/1435080 e garantido o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja cassado o ato que interrompeu a importação dos produtos relacionados na DI nº. 15/1435080 e garantido o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0022628-69.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BANK OF AMÉRICA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, bem como a exclusão de seu nome do Cadin. Fundamentando sua pretensão aduz o impetrante que, não obstante as pendências apontadas, todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou foram extintos, razão pela qual entende fazer jus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 188). Devidamente notificada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 100/107, instruída com documentos (fls. 198/235), informando que a impetrante não faz jus à certidão nos moldes que pretende, em razão da existência de outros débitos, de natureza previdenciária, conforme extratos juntados. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 236/264, aduzindo a existência de um saldo a pagar relacionado à 3ª revisão do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, no valor de R\$ 8.830.345,03. Informa, ainda, que o crédito tributário de IRPJ e CSLL não estão contemplados pelo benefício da Lei nº. 12.996/2014, razão pela qual continua sendo óbice à emissão da certidão requerida. Sustenta que o contribuinte apresenta débito em cobrança de CSRF (código 5952), no valor original de R\$ 12.859,08, mas sendo o saldo devedor de R\$ 465,00 igualmente representa óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, afirma que existe pendência relacionada a não apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a negativa de emissão de certidão em decorrência da não entrega de declaração é postura que se respalda na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve. Em decisão de fls. 267/268 foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 271/281 a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 418/418 verso. Em seguida, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003488-79.2016.403.0000 (fls. 430/460), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 463/465). Às fls. 469/469 verso o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as autoridades impetradas informaram que o contribuinte possui restrições relativas a débitos previdenciários, além do saldo devedor referente à revisão do parcelamento da Lei 11.941/09, IRPJ, CSLL e CSRF, conforme relatório da situação fiscal do impetrante apresentado juntamente com as informações. Neste sentido, ressalte-se a conclusão da Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante: No caso em tela, as informações trazidas aos autos originários pela autoridade impetrada dão conta de que a agravante não faz jus à emissão das certidões em razão de débitos de natureza previdenciária. Ademais, segundo o documento de fls. 300/335 emitido pela Receita Federal, há saldo devedor relativo a parcelamento regulado pela Lei 12.996/14, além de outros débitos. Outrossim, a própria agravante informa que os parcelamentos por ela efetuados encontram-se pendentes de homologação. Nestes termos, não se visualiza a ilegalidade na recusa da certidão pretendida. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANA LUISA SÉNÉCHAL DE GOFFREDO GUERRA em face do GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando ordem para sua nomeação ao cargo de Profissional Júnior - Direito, regulamentado pelo Edital nº 01/2013. Alegou a Impetrante que prestou concurso público para o cargo de Profissional Júnior - Direito da Liguigás Distribuidora S/A, regulamentado pelo Edital nº 01/2013, divulgado em 02/07/2013, pelo qual, foi oferecida 1 (uma) vaga, além da formação de cadastro reserva de 10 vezes o número de vagas oferecidas (1 x 10), tendo a Impetrante sido aprovada na 10ª colocação conforme divulgação de resultado final expedida pela banca examinadora do respectivo certame. Sustentou que o prazo de validade do referido concurso expiraria em 21/10/2014, contudo, em 07/11/2014, houve a publicação de um comunicado estendendo sua validade por mais 1 (um) ano, de modo que o certame expiraria somente em 21/11/2015. Alegou que em 30/06/2015 a Impetrada abriu novo concurso público para o mesmo cargo (Profissional Júnior - Direito), conforme Edital nº 01/2015, com conteúdo idêntico ao anterior o que, no seu entendimento, caracteriza ato coator porquanto teria havido nítida desconsideração de todos os candidatos do cadastro reserva do último concurso (Edital de 2013) os quais deveriam ter sido chamados antes de se falar na criação de novas vagas. Juntou procuração e documentos às fls. 23/173. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 177. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 177). Às fls. 183/205 foram prestadas informações pela Sra. Vera Regina Benedet Barreiros (GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e pelo Sr. Thomaz Lucchini Coutinho (DIRETOR PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), instruídas com documentos (fls. 206/245). Arguiram em preliminares: a) não cabimento de mandado de segurança, pela falta de comprovação do ato coator; b) incompetência da justiça federal. No mérito, inicialmente disseram acerca da natureza jurídica da Liguigás Distribuidora S/A, concluindo que em virtude do mandamento constante no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, para que em uma eventualidade pudesse substituir e/ou recompor sua mão de obra é que a Liguigás, ainda na vigência do Processo Seletivo Público nº 01/2013, abriu novo concurso no ano de 2015, para contratação de empregados. Salientam que a abertura do novo concurso para o mesmo cargo, ainda que em vigor processo seletivo anterior, não configura, por si só, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela impetrada, o que somente poderia se dar na hipótese de preterição aos aprovados no concurso anterior, o que não ocorreu no caso em tela, pois o fato de ter sido aberto novo concurso em nada prejudicou a impetrante, vez que sua classificação no concurso se deu no 10º lugar, tendo sido respeitada a lista de aprovados no certame anterior, tanto que em outubro de 2015 foi convocada a 8ª aprovada no concurso anterior, que efetivamente foi efetivada em novembro de 2015. Apontam jurisprudência no sentido de que a mera abertura de novo certame durante o prazo de validade do concurso anterior não confere direito à nomeação quando não demonstrada a existência de vagas e de preterição na ordem de provimento do cargo público. Ressaltam ter constado expressamente no item 11.6 do Edital nº 01/2015 que os candidatos que constam em cadastro de processo(s) seletivo(s) público(s) anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem novas vagas para o mesmo cargo/localidade ou cargo/polo de trabalho, durante o prazo de validade do(s) referido(s) processo(s) seletivo(s) público(s). Às fls. 283/288 a impetrante se manifestou sobre as informações. Por decisão proferida às fls. 289/291 o pedido de liminar restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 304/321), ao qual foi negado seguimento (fls. 331/338). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 342 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para nomeação ao cargo de Profissional Júnior - Direito, regulamentado pelo Edital nº 01/2013. Primeiramente, ressalte-se que o polo passivo foi regularizado e as preliminares arguidas foram analisadas na decisão de fls. 289/291, restando superadas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a abertura de concurso público, durante o prazo de validade de concurso anterior, causou prejuízo à impetrante. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o ato dito coator (abertura de novo concurso em junho/2015) não causou qualquer prejuízo à impetrante visto que sua classificação no concurso anterior, válido até 21.11.2015, se deu no 10º lugar, tendo sido respeitada a lista de aprovados no certame anterior, tanto que em outubro de 2015, ou seja, após a publicação do edital impugnado, foi convocada a 8ª aprovada no concurso anterior, que foi efetivada em 10.11.2015. Ademais, constou expressamente no item 11.6 do Edital nº 01/2015 que os candidatos que constam em cadastro de processo(s) seletivo(s) público(s) anteriormente realizado(s) terão prioridade na convocação na hipótese de surgirem novas vagas para o mesmo cargo/localidade ou cargo/polo de trabalho, durante o prazo de validade do(s) referido(s) processo(s) seletivo(s) público(s). É certo que constou no edital do novo concurso (aberto em junho de 2015) que haveria uma vaga para o cargo pretendido pela impetrante, ou seja, em junho de 2015 a autoridade impetrada declarou publicamente que haveria uma vaga disponível na empresa e, tendo em vista que o concurso permanecia na validade, tal vaga deveria ser preenchida pelo candidato aprovado no concurso anterior. No entanto, tal fato também não tem aptidão de causar prejuízo à impetrante, visto que após a publicação do edital impugnado (junho/2015), ainda no prazo de validade do concurso anterior (aberto em 2013), houve a convocação da 8ª classificada do concurso anterior (em outubro/2015 - vide fl. 225/227) e, portanto, seriam necessárias mais duas vagas para que pudesse se aventar a hipótese de prejuízo. Portanto, restou demonstrado que não houve preterição da impetrante, tampouco ameaça a direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023435-89.2015.403.6100 - DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI (SP322872 - PEDRO LUIS VERONEZI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos, etc. ELTON DA COSTA DE PAULA impetrou mandado de segurança, originalmente perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP objetivando a revisão de sua pontuação para 75 pontos, de forma a lhe garantir a 1ª classificação, com a sua definitiva nomeação no cargo de professora de educação física no Campus de Votuporanga/SP. Alega a impetrante, em síntese, ter participado de concurso público promovido pelo IFSP, regido pelo Edital nº 233/2015, destinado ao provimento de 01 (uma) vaga, do cargo de professor de educação física, no campus Votuporanga. Sustenta que após o encerramento das três etapas do concurso, foi aprovada na 2ª (segunda) colocação, tendo sido classificados 05 (cinco) candidatos. Informa ter tido acesso à sua nota somente no dia 05.10.2015 e, não concordando com a nota que lhe foi atribuída na prova de títulos (50 pontos), impetrou recurso em 07.10.2015, requerendo a atribuição de 75 pontos em tal prova e a alteração de sua

classificação para o primeiro lugar. Assevera que a autoridade impetrada deixou de lhe atribuir pontos no quesito experiência profissional na área de atuação do concurso e, tendo em vista que apresentou documentos que no seu entender comprovam mais de 72 meses de experiência, deveriam ter sido atribuídos 25 pontos neste quesito, nos termos do edital, os quais somados aos 50 pontos já computados totalizam os 75 pontos pleiteados em seu recurso. Aponta ter sido prejudicada na elaboração de seu recurso, posto que enviado através do site oficial da Comissão, o qual permitia apenas a utilização de 1000 caracteres. Além disto, alega que não tinha conhecimento pormenorizado e individualizados dos títulos que foram pontuados. Informa que seu recurso foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido apresentada documentação que comprovasse experiência distinta do magistério. Sustenta também ter sido apontado em tal indeferimento: 1) que, nos termos do item 1.6.15 do Edital, seriam considerados dois tipos de experiência (experiência profissional docente e não docente), os quais estariam indicados em blocos distintos, tanto na tabela apresentada no item 11.6.16, quanto no formulário preenchido pelos candidatos; 2) que a experiência de magistério seria pontuada em até 30 pontos e a distinta do magistério em até 25 pontos; 3) que não haveria necessidade de discriminação constante nos documentos do concurso, caso uma única forma de experiência pudesse ser pontuada duas vezes; 4) que o objetivo subjacente a essa discriminação é o de, mesmo valorando em maior grau a experiência docente, reconhecer os conhecimentos oriundos de outras formas de trabalho, condição que enriquece a formação profissional oferecida pela IFSP. Alega ter impetrado novo recurso, o qual também foi indeferido, com as mesmas alegações da decisão anterior, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Fundamentando sua pretensão, inicialmente sustentou haver contradição na fundamentação da decisão que indeferiu seu recurso, por não existir o item 1.6.15 no edital do certamente. No que se refere à alegação de ausência de comprovação de experiência distinta do magistério, alega não constar na tabela do item 11.6.16 campo para tal pontuação, nem tampouco no formulário disponibilizado para a autora. A respeito do argumento apresentado pela comissão de discriminação de experiência profissional docente e não docente, sustenta que tal exigência não está clara no edital. Informa ter entregado pessoalmente todos os documentos aptos a comprovar sua titulação e experiência profissional, conforme exigido nos itens 11.6.6.1 e 11.6.6.2 do edital. Alega ter apresentado documentos distintos para a comprovação de experiência profissional docente/aula (carteira de trabalho e cópia autenticada da mesma), bem como para a comprovação de experiência profissional na área de atuação do concurso (documento emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, comprovando tempo de serviço na carreira de magistério no Ensino Básico em Educação Física), razão pela qual não teria como haver pontuação por duas vezes da mesma experiência, como alegado pela comissão do concurso. Junta procuração e documentos às fls. 21/69. Custas às fls. 70/71. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 75). Às fls. 76/77 a impetrante indicou a designação da autoridade coatora, bem como de seu representante judicial. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/87, sustentando: que a impetrante não apresentou títulos de comprovação na área do concurso que não fosse experiência docente; que o edital prevê no item 11.6.15 dois tipos de experiência profissional, as quais se encontram indicadas em blocos distintos, tanto na tabela apresentada no item 11.6.16 quanto no formulário preenchido pelos candidatos; que em relação ao recuso, o sistema permitia o envio de arquivo anexo, caso fosse necessário apresentar recurso que ultrapassasse a limitação do sistema. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 88/90. Interposto Embargos de Declaração (fls. 136/151). À fl. 95 o IFSP ingressou no feito como pessoa interessada. O Ministério Público Federal, às fls. 102 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando a revisão da pontuação da impetrante para 75 pontos, de forma a lhe garantir a 1ª classificação, com a sua definitiva nomeação no cargo de professora de educação física no Campus de Votuporanga/SP. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tomam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva: (...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (destaque) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos. Conforme examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pontuação conferida ao impetrante quando de sua avaliação curricular. Senão vejamos. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os itens 11.6.11, 11.6.12, e 11.6.16 do edital sob análise e o formulário para entrega dos documentos, permite verificar que seriam pontuados na 3ª fase do concurso dois tipos de experiência profissional: a primeira é denominada experiência profissional docente/aula e a segunda é denominada experiência profissional na área de atuação do concurso. O item 11.6.15 do edital ainda aponta as seguintes denominações: experiência profissional docente e não docente. Nestes termos, se o edital prevê dois tipos de experiência profissional, estabelecendo claramente que uma delas seria atividade docente/aula, necessariamente a outra atividade será uma atividade não docente, porém, na área de atuação do concurso, no caso, educação física. Tanto é assim que tais atividades deveriam ser indicadas distintamente no formulário de entrega dos documentos de titulação/experiência profissional. Neste ponto poderia surgir a dúvida de qual seria a atividade não docente na área de educação física. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Sendo assim, resta claro que existem outras atividades na área de educação física além da atividade docente. Visando comprovar sua titulação e experiência profissional a impetrante apresentou sua documentação indicando no formulário para entrega dos documentos (fl. 45) que teria experiência profissional docente/aula, bem como experiência profissional na área de atuação do

1064/2014 que previu os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a consolidação do parcelamento de que trata o artigo 2º da Lei nº Lei nº 12.996/2014, quitado com a utilização de PF e BCN de CSLL prevista nos artigos 34 a 40 da MP 651/2014 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014), ou seja, modalidade de pagamento diferente daquela optada pelas Impetrantes. Aduz ter impetrado Mandado de Segurança nº 0011789-82.2015.4.03.6100 que teve por em dos objetivos a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para proceder à análise do RQA (Processo Administrativo nº 10880.725077/2014-95). Após atendimento de ordem judicial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu o RQA sob os argumentos de que o DARF que comprova a quitação dos 30% do saldo do parcelamento estaria com o código de receita errado e que a Impetrante deveria ter prestado informações dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2014 para a consolidação do pagamento à vista e utilização de PF e BCN de CSLL, nos termos do artigo 33, da MP 651/2014. Posteriormente, a Impetrante interpôs Recurso Hierárquico que atualmente aguarda julgamento, e, ainda que os tributos estejam quitados e pendentes de julgamento o recurso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou referidos tributos à inscrição no CADIN e em dívida ativa. Fundamentam seu direito no fato de terem adotado todos os procedimentos determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento à vista de 30% do saldo do parcelamento e 70% com a utilização de PF e BCN de CSLL, nos termos do artigo 33, da MP nº 651.2014 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014). Aponta a presença do periculum in mora nas severas restrições ao regular exercício das atividades empresariais da Impetrante, além dos fatos de que os tributos em questão estão inscritos em dívida ativa, possibilitando o ajuizamento de Execução Fiscal e impedindo a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante. Juntam procuração e documentos às fls. 17/133. Custas às fls. 134/135. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 139/141, objeto de agravo de instrumento (fls. 147/170) que concedeu parcialmente a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo n. 10880.725077/2014-95. Os impetrantes emendaram a inicial (fls. 171/188). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 210/225, alegando que para se ter direito aos benefícios concedidos pelo artigo 33 da MP 651/2014 o contribuinte deve prestar as informações para a consolidação dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta n PGFN/RFB 1064/2015 caso contrario seu pedido é cancelado. Alegou que a impetrante foi notificada por diversas vezes sobre a necessidade de consolidar os débitos no parcelamento. Os impetrantes apresentaram memoriais (fls. 228/235). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à consolidação do pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e 70% (setenta por cento) com a utilização de PF e BCN de CSLL. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Embora a impetrante tenha retificado a DARF para o código de receita 4750, com a finalidade de quitação de 30% do saldo do parcelamento, razão assiste à autoridade impetrada, tendo em vista que não há que se falar em quitação de saldo de parcelamento, se o parcelamento não foi consolidado. A impetrante não se desincumbiu de apresentar a documentação exigida pelo art. 4º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014, além de não ter realizado a consolidação do parcelamento aderido. De fato, são distintos os benefícios de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa da CSLL previsto na Lei 12.996/2014 (art. 2º, reaberto pelo art. 34 da Lei 13.043/2014) em que se utiliza para liquidação de multa e juros e a quitação antecipada prevista no art. 33 da MP 651/2014 (convertida no art. 33 da Lei 13.043/2014), com a finalidade de quitação de saldo remanescente de parcelamento. Desta forma, o contribuinte, visando os benefícios do art. 33 da MP 651/2014, encontra-se submetido à prestação de informações para a consolidação a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento, de acordo com o 2º, art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº. 12.996/2014 outras regras a critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o desatendimento das normas referente ao parcelamento aderido, seja em relação à consolidação, seja em relação ao pagamento. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do

Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publicque-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0026559-80.2015.403.6100 - GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251181 - MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TEBECON CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11. Afirmam que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/07 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias, requer a intervenção do Poder Judiciário.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Custas às fls. 19.Em decisão de fl. 23 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/39, afirmando ser inegável o direito do impetrante em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão do pedido. Em decisão de fls. 40/41 foi deferida a liminar. Às fls. 47/51 a União Federal informou a análise e conclusão do processo administrativo em comento, com o deferimento parcial do pedido de restituição.O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 54/56 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão do seu pedido de restituição. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Por fim, considere-se que a apreciação do requerimento dos impetrantes somente se deu por força de decisão judicial.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 40/41, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001928-38.2016.403.6100 - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENRICO MANZANO, RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA, MARCEL DE CARVALHO ENDERLE, RALF JENGER, FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA, FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ, RAFAEL MOURA DA CUNHA E JOSÉ EUDES MACEDO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação em grupo. Alegam os impetrantes, que são músicos e integram a banda Black Papa e ao se apresentarem se deparam com a exigência de registro na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Asseveram que a exigência é embasada na interpretação da Lei Federal nº. 3.857/1960, dificultando a formalização de contratos e prejudicando o pagamento de eventos já realizados. Defendem que impor uma filiação compulsória, contribuição compulsória para que sejam considerados músicos deve ser repellido em nome das liberdades de expressão e do livre exercício de uma atividade artística e cultura que, pela sua essência, não pode sofrer qualquer restrição. Juntam procuração e documentos às fls. 21/41. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 42. Instados a emendarem a inicial, os impetrantes se manifestaram às fls. 49/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 56). O pedido de liminar foi parcialmente deferido em decisão de fls. 57/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação em grupo ou individual. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifestou-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora relembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para o cancelamento do auto de infração nº. 525/2016, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de fiscalizar o estabelecimento impetrante e exigir o registro da empresa junto ao conselho, a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades. Aduz a impetrante, em síntese, que trata-se de um estabelecimento conhecido como casa de ração e não faz parte da atividade o atendimento a animais, vacinas e quaisquer outras que somente um veterinário pode executar. Afirmo que foi notificada em 18 de janeiro de 2016, tendo sido lavrado Auto de Infração por não estar registrada no conselho impetrado e não possuir responsável técnico junto ao CRMV/SP. Sustenta possuir atividade preponderantemente comercial, realizando comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e pequenos animais, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 21. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/63, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, além do fato que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. No mérito, aduz que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirmo que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 64/65. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 95/97 verso opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários,

deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Impetrante, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. Outrossim, embora o auto de infração n. 525/2016 (fl. 12) confirme tratar-se de um Pet Shop que comercializa medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade. Portanto, o comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispor sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da Impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, quais sejam, autuação, imposição de multa, inclusive com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 525/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 64/65, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 525/2016 (fl. 12), bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho e, por consequência, de novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, e fechamento administrativo do estabelecimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0003539-26.2016.403.6100 - INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDALECIO SANTINAO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, tendo por escopo que a autoridade impetrada seja obrigada a cancelar a sua exclusão do Simples Nacional, bem como mantenha suspensa a cobrança dos débitos inscritos na procuradoria referente ao processo administrativo com exigibilidade suspensa, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Afirma, em síntese, que é empresa que atua no ramo de calcários e granilite para a construção civil, enquadrada no Simples Nacional e, durante os exercícios de 2002 e 2003, esteve enquadrada no lucro real e, com isso, obrigada a entregar DIPJ, onde se apurava os impostos a pagar ou a restituir e, por tal motivo, compensou seus créditos através de PER/DCOMP. Informa que a Receita Federal não acatou as PER/DCOMPs, sob a alegação de que não foram preenchidas corretamente e passou à cobrança do débito, o que motivou sua exclusão do Simples Nacional. Aduz que impugnou a decisão administrativamente, porém a discussão administrativa não impediu sua exclusão do impetrante do Simples Nacional. Assevera a existência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, posto que ignorou a impugnação administrativa e cobra débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Junta procuração e documentos às fls. 07/41. Custas à fl. 42. Emenda à inicial às fls. 47/49. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 46). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 53/57, aduzindo, em síntese, que a exclusão da impetrante do Simples se deu em virtude da situação fiscal da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 58/59, objeto de agravo de instrumento (fls. 68/76). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 78. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada seja obrigada a cancelar a sua exclusão do Simples Nacional, bem como mantenha suspensa a cobrança dos débitos inscritos na procuradoria referente ao processo administrativo com exigibilidade suspensa, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos, a impetrante sofreu a exclusão do referido programa em razão da existência de débito em seu nome, decorrente de débitos cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal. Conforme informado pela autoridade impetrada, diferentemente do que alega o impetrante, as compensações pretendidas foram analisadas no âmbito do processo administrativo nº. 19679.004815/2004-55 e foram inicialmente consideradas como não homologadas em virtude dos pedidos não terem sido formulados eletronicamente pelo PER/DCOMP e ocorrência de decadência do direito creditório e, posteriormente, foi proferido novo despacho decisório ratificando os termos do anterior e considerando parte das compensações pretendidas como não declaradas em vez de não homologadas e a estas não caberia o direito de apresentação de manifestação de inconformidade por força do 13 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação da Lei nº. 11.051/2004. Constata-se, desta forma, que parte dos débitos permaneceram controlados pelo processo administrativo nº. 19679.004815/2004-55 e foram enviados à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) para apresentação da manifestação de inconformidade e a outra parte passou a ser controlada pelo processo administrativo nº. 10880.722922/2015-51, o qual abrange alguns dos débitos pelos quais motivaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Entretanto, conforme a consulta de débitos geradores do Ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional (fl. 55/56), constam ainda outros débitos, não mencionados pelo impetrante na inicial, cuja suspensão da exigibilidade não foi comprovada e, desta forma, aparentemente encontra-se justificada a sua exclusão do Simples Nacional. Conclui-se, desta forma, que a impetrante não possui direito líquido e certo de não ser excluída do Simples Nacional enquanto tramitar o processo administrativo n. 19679.004815/2004-55. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0005588-40.2016.403.6100 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIÊNCIA LTDA E FILIAIS 0002-03 E 0003-86 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradoras pela união, das verbas denominadas: a) aviso prévio indenizado, b) adicional de hora extra, c) adicional noturno, d) férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, e) salário maternidade e f) auxílio doença nos 15 primeiros dias do afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 36/61). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 62. Devidamente intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 68/69. Por decisão proferida às fls. 70/71 a liminar restou indeferida. Às fls. 79/102, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que as contribuições a terceiros possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento das contribuições sociais gerais. Defende que para a composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do

salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 104 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao RAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, na medida em que a competência para exigir e arrecadar a contribuição destinada a terceiros é exclusiva da Fazenda Nacional, que repassa a cada entidade sua cota de arrecadação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. UNIÃO. DEVER REPASSAR ÀS ENTIDADES AS RESPECTIVAS PARCELAS DA ARRECADAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. A competência para exigir e arrecadar a contribuição destinada a terceiros, hipótese dos autos, é da Fazenda Nacional, a quem incumbe o dever de repassar a cada entidade suas respectivas parcelas da arrecadação. Neste raciocínio, as entidades terceiras possuem interesse meramente econômico, não se justificando sua inclusão no polo passivo da demanda. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00051923020164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578400 - Des. Fed. Wilson Zauhy - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) Superado este aspecto, passo ao mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e

morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade, curvo-me igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a

Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas, não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. No que tange ao abono de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas,

a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3o O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do artigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS:INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamentedesvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e adicional noturno.Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente).Neste sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA

VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRADEAGRO COMÉRCIO AGRÍCOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS nºs. 12705.25833.130314.1.1.08-8177, 35627.05060.130314.1.1.08-5929, 23665.64733.130314.1.1.08-4094, 25168.93518.130314.1.1.08-4058, 24532.67948.130314.1.1.08-9358, 06640.69370.130314.1.1.08-7073, 24349.52566.130314.1.1.08-4783, 06615.93971.130314.1.1.08-4824, 01385.17042.130314.1.1.08-1361, 33154.58609.130314.1.1.08-4472, 04190.44553.130314.1.1.08-1564, 35996.44227.130314.1.1.09-0900, 18465.32004.130314.1.1.09-1911, 10486.16567.130314.1.1.09-8293, 18424.56563.130314.1.1.09-5500, 32981.95474.130314.1.1.09.7207, 42263.21987.130314.1.1.09-3246, 07094.01788.130314.1.1.09-0022, 00501.71865.130314.1.1.09-5208, 30811.50334.130314.1.1.09-9509, 32633.48325.130314.1.1.09-4575, 41329.94194.130314.1.1.09-8396, 01869.09028.130314.1.1.08-0031, 39819.47706.130314.1.1.08-5583, 25520.16383.130314.1.1.08-9741, 19231.91877.130314.1.1.08-1056, 06123.01850.130314.1.1.08-0354, 39383.92825.130314.1.1.08-1410, 11587.84350.130314.1.1.09-5437, 00184.83242.130314.1.1.09-9093, 42484.11247.130314.1.1.09-8979, 12118.84214.130314.1.1.09-8172, 10311.19507.130314.1.1.09-1683 e 36097.14692.130314.1.1.09-7170. Afirma que em que pesem terem sido protocolados há muito mais de 360 dias, não recebeu nenhum comunicado por parte da Receita Federal do Brasil, extrapolando o prazo para conclusão dos processos administrativos. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/78 e 85/94). Custas às fls. 79. Em decisão de fls. 144/146 foi deferida a liminar. À fl. 161 a União requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/173, informando o cumprimento da liminar, com a apreciação dos pedidos administrativos, afirmando ser inegável o direito do impetrante em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, porém, em face da complexidade da matéria e da limitação dos recursos humanos, o cumprimento do prazo nem sempre é possível. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 175 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão dos seus pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Por fim, considere-se que a apreciação dos requerimentos do impetrante somente se deu por força de decisão judicial.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 144/146, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006372-17.2016.403.6100 - EDSON MARCO DEBIA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON MARCO DEBIA JUNIOR com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia.O Impetrante aponta como ato coator o indeferimento de sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia que, através do ofício OF.CRTR/SP nº 0022/2016, o Conselho impetrado fundamentou sua decisão pelos termos da Resolução CONTER nº 09/2008, a qual estabelece em seu artigo 1º que fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. (fl. 25).Alega, em síntese, que concluiu o curso de Tecnólogo em Radiologia em nível superior em 06.08.2013, na cidade de Bauru/SP, pela modalidade de aula presencial, de segunda à sexta-feira, no horário das 19h às 23h durante 3 (três) anos, seguindo sempre os ditames da Instituição de Ensino, leia-se: a Universidade Nove de Julho, e demais regras (fls. 26/29).Aduz que compete exclusivamente ao legislador ordinário, por conta do princípio da legalidade, fixar as qualificações profissionais necessárias ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por força do disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo os Conselhos de profissões tão somente a função de fiscalização dos inscritos em seus quadros, defendendo a sociedade, sob o ponto de vista ético-profissional.Relata ter cumprido carga horária de 3.180 (três mil cento e oitenta) horas aulas presenciais e realizado Estágio Supervisionado em Radiologia, com a carga horária estipulada, devidamente certificado por Supervisor Técnico de Estágios CRTR nº 93 - N Polo Bauru, conforme estabelecem as Resoluções CONTER de nº 10 e 11 de 2011 (fl. 30).Explica que a Instituição de Ensino mencionada encontra-se credenciada e reconhecida perante o Ministério da Educação - MEC, conforme portaria nº 818/2014 de fl. 32.Transcreve jurisprudência que entende fortalecer sua pretensão.Em suma, compreende prevalecer a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação) e o Decreto nº 5.622/05 sobre a Lei nº 7.394/85 (Lei do Exercício Profissional).Junta procuração e documentos às fls. 19/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas, com requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41).Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 45/124 alegando, preliminarmente, a falta interesse processual do Impetrante, fundamentando-se no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/09 de Mandado de Segurança, tendo em vista que o Impetrante não esgotou a via administrativa, já que interpôs Recurso Administrativo em 29.10.2016, o qual ainda pendente de análise da Autoridade Administrativa Superior (fls. 109/112 e 122).Insurge especificamente contra a concessão de liminar, na medida em que esta possui caráter satisfativo e esgotaria todo o pedido realizado pelo Impetrante e, ainda, aponta ter cumprido, tão somente 240 (duzentos e quarenta) horas de estágio, em dissonância com os termos da Resolução nº 10/2011 que exige o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas de estágio.Quanto ao mérito, refuta o argumento apresentado pelo Impetrante quanto à predominância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em relação à Lei do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, na medida em que a primeira lei, ainda que mais recente, não alterou a segunda, deduzindo-se pela ausência de confronto de normas. Aduz o Conselho que age em consonância com a lei, cumprindo-a com a finalidade de colocar no mercado de trabalho, profissionais habilitados conforme a regulamentação aplicável, valorizando-se a profissão que conduz tamanha importância e perigo, por mexer com vidas e saúde ao mesmo tempo em que pode gerar problemas de contaminação e irradiação, respectivamente.Conclui ser cabível ao Conselho a restrita obediência à lei e sua regulamentação específica editada pelo Conselho Nacional, da mesma forma que as Instituições de Ensino não podem desconsiderar que a habilitação de tal profissional deve ser estruturada no âmbito da área profissional da saúde.Em decisão de fl. 125, foi determinada a intimação da Universidade Nove de Julho para que informe se o curso superior mencionado foi realizado à distância ou presencialmente, já que tal dado relevante não restou evidenciado nos autos.Desta forma, manifestou-se às fls. 129/136 a Universidade Nove de Julho informando que o Impetrante concluiu o Curso Tecnológico em Radiologia na modalidade de ensino à distância - EAD, e que, tal curso fora aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e

Extensão - CEP da Universidade no ano de 2006 e reconhecido pelo Ministério da Educação por meio das Portarias nº 623/2014 e 818/2014. Ressalta que tal curso está registrado no sistema E-MEC para oferta na modalidade EAD no Polo Bauru, avaliado pelo MEC com nota de excelência, leia-se: nota 04 de um máximo 05. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 137/139. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 146/162). Às fls. 163/170 o impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 172/175, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia. Inicialmente, afasta a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apreciada a preliminar, passo a examinar o mérito. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o curso superior do impetrante, diferentemente do alegado em sua inicial, foi realizado na modalidade a distância e não presencial, conforme informações da própria universidade. Neste contexto, considere-se que a formação educacional a distância não deveria ser critério para exclusão de candidato ao mercado de trabalho, haja vista a mencionada situação, no mínimo confusa para o estudante recém-formado, criada pelos concorrentes interesses legislativos de incentivar a educação a distância e de regular o exercício profissional de radiologia. Entretanto, em obediência à Lei Federal de nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, dispõem as Resoluções do CONTER de nºs 09/2008 e 10/2011, em seus artigos 1º e 11, respectivamente: Art 1º: Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional..... Art. 11. A carga horária de Estágio Curricular Supervisionado obrigatório, a ser acrescida à carga horária total dos cursos em Radiologia, fica assim definida: CURSO CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIOS Superior de Tecnologia em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso Pós Graduação *latu sensu* Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso Técnico em Radiologia Mínima de 400 horas Especialização de Nível Médio em Radiologia Mínima de 20% da carga horária prevista no projeto pedagógico para o curso Nestes termos, a cautela do Conselho no sentido de não registrar profissionais, cuja formação decorra de cursos a distância, ou seja, não presenciais e sem a devida comprovação de, ao menos, 400 horas de estágio supervisionado, em matéria de saúde pública, como é o caso dos autos, nem de longe se revela arbitrária ou, ainda, sem pertinência lógica na decisão. Radioisótopos são comprovadamente letais, dependendo da quantidade utilizada tanto para profissionais que trabalham neste setor como também para pacientes, a recomendar não só um conhecimento puramente teórico que até mesmo o google é capaz de fazer, mas o convívio e a comprovação de operação prática de equipamentos de emissão de radioisótopos. Desta forma, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas pelo profissional de radiologia e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício, há de se concluir que o controle de tal exercício deve ser rigoroso de veras, em observância aos riscos que impõe aos bens jurídicos percebidos como relevantes à Ordem Pública, como a vida, a saúde e a segurança das pessoas. Portanto, no caso dos autos, não obstante tenha o impetrante se formado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e por ele autorizada a ofertar o curso na modalidade EAD, fato é que os requisitos necessários para a obtenção do registro junto ao Conselho, em especial, a carga horária mínima de estágio, não foram preenchidos, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

0006651-03.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LACTICINIOS LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo o reconhecimento da ilegalidade da Deliberação JUCESP, reconhecendo-se ausência de dispositivo legal a determinar a publicação de balanços demonstrações financeiras. Afirma o impetrante, em síntese, que a Deliberação nº. 2 da JUCESP exige a prévia publicação de suas demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e, ao contrário, o art. 3 da Lei nº 11.638/2007 não exige que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, razão pela qual entende que tal exigência é ilegal e deve ser afastada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/145). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 147. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 153/216. Em decisão de fls. 217/218 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 224/252 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria

independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 258/259 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Inprocede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida

inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da

JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 217/218, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007376-89.2016.403.6100 - PEDRO MOLINA QUARESMA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO MOLINA QUARESMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e Outro, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital sobre alienação das 428.582 ações ITAU UNIBANCO PN (ITUB4) ocorrida no dia 01/04/2016 tendo em vista o cumprimento de condição legalmente estabelecida para fazer jus à isenção prescrita pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto - Lei n. 1.510/76 antes de sua revogação. Aduz que, em 01/11/1974, 30/05/1974 e 10/05/1976 comprou ações, detendo em 01/04/2016, 428.582 ações, tendo alienado a totalidade das suas ações, no pregão da Bovespa, pelo montante de R\$ 13.178.555,46, gerando expressivo ganho de capital e, considerando que a aquisição das ações ocorreu na década de 1970, pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda. Em síntese, alega que a posição atual da Receita Federal do Brasil é no sentido de que, após a revogação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76 pela Lei nº. 7.713/88, o contribuinte não faz mais jus à isenção, mesmo que os cinco anos tenham decorrido antes da revogação e, no entanto, entende que isenções concedidas não podem ser livremente revogadas ou suprimidas, conforme art. 178 do Código Tributário Nacional e Súmula 544 do STF, razão pela qual suas leis instituidoras não podem ser simplesmente revogadas, ao bel prazer do legislador, tratando-se de direito adquirido. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 19/29). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 30. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 48/52, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal antecipada (fls. 95/98). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF prestou suas informações às fls. 85/87, aduzindo, preliminarmente, que é a autoridade administrativa tributária que jurisdiciona o contribuinte conforme a nova estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF 203/2012) e, no mérito, que a isenção posta pelo artigo 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 não pode gerar direito adquirido, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional não ocorrendo nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. O Delegado da Receita Federal do Brasil, DEFIS, em São Paulo apresentou suas informações às fls. 88/91 alegando ilegitimidade passiva uma vez que a DEFIS é unidade de fiscalização de pessoas jurídicas. O impetrante manifestou-se às fls. 107/118. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital sobre alienação das 428.582 ações ITAU UNIBANCO PN (ITUB4) ocorrida no dia 01/04/2016. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) substituindo-as pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF que prestou as informações às fls. 84/87. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do direito sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88. Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula nº 544, que descreve o seguinte: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4o, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido tal requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante possuía as ações há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-lei 1.510/76 (fls. 24/26). Assim, resta-nos saber se o direito subjetivo à isenção foi incorporado aos seus patrimônios. O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do

IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ.(EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso).Neste contexto, ainda que se entenda pela exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante do art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: o prazo certo para a efetiva fruição do benefício. Consigne-se, ainda, que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada.A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222, invocado pelo impetrante (fls. 09/10).O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243)O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN.Vale a citação do seguinte trecho do voto:Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Ainda sobre o tema, destaca-se que a redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve:Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.A esse respeito, Alionar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10a edição, 1986, pág. 593:A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. (grifo nosso)Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição.A isenção prevista no art. 4o, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável.Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção.Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção.2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistente um dos pressupostos previstos no referido dispositivo.(TRF-4a Região, AC 2007.71.00005851-7, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzani, DJ 18/3/2009 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei.Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistente direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital.Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88.(TRF-4a Região, AC 2007.71.03000476-6, 2a Turma, Rel. De Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 19/11/2008)No caso concreto, a isenção pretendida pelo impetrante não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a pretensão do impetrante de desoneração do recolhimento do imposto de renda, pois a ocorrência do fato gerador ocorreu somente em 23/08/2011 (fls. 40/52), época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital, pois somente neste momento é que houve o acréscimo patrimonial ao

impetrante, passível de tributação. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. (AC 200504010350868 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009 - grifo nosso). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 485 inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0007945-90.2016.403.6100 - ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES X SERGIO GONCALVES DE MELO NETO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA CRISTINA ALVES E SÉRGIO GONÇALVES DE MELO NETO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigência de inscrição junto ao conselho profissional, pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Alegam os impetrantes, que são músicos e exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente ou com apoio a outros artistas e, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o SESC depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual. Afirmam que a medida coage os músicos a se filiarem e pagarem mensalidades, sob pena de não poderem firmar os contratos e realizar espetáculos musicais. Asseveram que a exigência é embasada na interpretação da Lei Federal nº. 3.857/1960, dificultando a formalização de contratos e prejudicando o pagamento de eventos já realizados. Defendem que a inscrição nos quadros da OMB é obrigatória aos que cuidam do ensino formal de música, o que exclui as outras formas de expressão artística. Juntam procuração e documentos às fls. 08/22. Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requerem os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 27. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 32/35. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/43 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência de inscrição junto ao conselho profissional, pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). No caso dos autos, verifica-se que o contrato noticiado na inicial firmado com o Sesc Vila Mariana consta o seguinte (fl. 12): APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS: NOTA CONTRATUAL DA OMB. ... Verifica-se, assim, que foi responsabilizado o contratado à apresentação da nota contratual da OMB. A Nota Contratual, mencionada no contrato firmado com o SESC, foi instituída pela Portaria MTE nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7 (sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará

obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.)

Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho

Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço.

1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado.

2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto.

3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto.

4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão.

Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.

1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (Processo: RE-ED 635023 - RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): CELSO DE MELLO - Sigla do órgão: STF) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Processo: RE 414426 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF) Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que impele os contratados à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB. Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Poder-se-ia afirmar, no caso concreto, que a exigência da emissão de tal Nota Contratual partiu do SESC Vila Mariana, o que configuraria a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Ocorre que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual atuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos. Ressalte-se que há possibilidade de fiscalização da contratante, não se tratando de mera elucubração deste

Juízo, pois em consulta à jurisprudência, verifica que está ocorrendo a autuação dos estabelecimentos contratantes em razão da não apresentação da nota contratual. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da atuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes. (Processo: AC 00027862720074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320193 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes a nota contratual, ou para autuá-los pela não apresentação. 2. A atuação da OMB está restrita à fiscalização da atividade profissional dos músicos e à comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo: AMS 200838000008507 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000008507 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:996) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DE ENTIDADE PRODUTORA (PROMOTORA) E/OU ORGANIZADORA DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que pessoa jurídica promotora/organizadora de evento musical não teria legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal que envolve a cobrança de penalidade pecuniária imposta em razão de afronta à Lei nº 3.857/60 e à Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativamente à necessidade de registro dos contratos dos músicos no órgão competente do MTE; 2 - A Lei nº 3.857/60 não impõe aos produtores (promotores) e/ou organizadores de eventos musicais a obrigação de registro dos atos contratuais, conforme se pode verificar do teor do art. 69, da referida espécie legislativa; 3 - Nessa linha, não havendo previsão legal nesse sentido, tem-se que a Portaria nº 3.347/86, do MTE, acaba exorbitando de seu poder regulamentar, ao pretender imputar à parte executada (CLUBE ATLÂNTICO DE OLINDA) a obrigação (responsabilidade) de providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos de trabalho e nas notas contratuais de músicos; 4 - Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da parte executada, razão pela qual a sentença extintiva deve ser integralmente mantida; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida. (Processo: AC 200783000206939 - AC - Apelação Cível - 531304 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data:01/12/2011 - Página:480) Por todo o exposto, sabendo-se que quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais, conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes em não se inscrever nos quadros da Ordem de Músicos do Brasil em São Paulo pelos motivos expostos, bem como que isso não configure óbice à liberação de notas contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais, devendo adotar as providências necessárias à liberação de eventuais notas contratuais aos impetrantes, independentemente da inscrição destes em seus quadros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0009174-85.2016.403.6100 - JOSE CAMILO VINHA SOBRINHO(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CAMILO VINHA SOBRINHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde o segundo semestre de 2010, tendo realizado o exame de suficiência em sua 9ª edição, no qual foi aprovado em 29/04/2015. Assevera que a lei garante aos técnicos em contabilidade já registrados ou que efetuem o seu registro até 01/06/2015 o exercício regular da profissão, já que a partir de tal data passou-se a exigir o bacharelado em ciências contábeis, além do exame de suficiência. Aduz que embora tenha preenchido os requisitos exigidos à época para o exercício da profissão de contador, teve seu pedido de credenciamento negado, razão pela qual entende que seu direito adquirido foi desrespeitado. Junta procuração e documentos às fls. 09/21. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 25. Intimado do despacho de fl. 25, o impetrante emendou a inicial às fls. 27/28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/34 aduzindo a ausência de ilegalidade e ato coator, na medida em que com o advento da Lei nº 12.249/10, o Decreto Lei 9.295/46, em seu artigo 12, passou a prever expressamente a preservação do direito ao exercício profissional dos técnicos que tenham efetivado seu registro profissional até 01/06/2015, consignando que o citado dispositivo legal estabeleceu um período de 05 anos de adaptação para as novas exigências. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42 pela concessão da segurança. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não impunha restrições ao exercício da profissão pelos técnicos em contabilidade. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, a conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, bem como aprovação em exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Entretanto, no mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de conclusão em curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Sendo assim, no caso dos autos, observa-se dos documentos apresentados, que antes da data imposta como limite pela Lei 12.249/2010, o impetrante preenchia os requisitos exigidos para o desempenho da profissão de contador, uma vez que concluiu o curso de técnico em contabilidade no 2º semestre de 2010 (fl. 20), tendo ainda obtido aprovação no exame de suficiência em 29/04/2015 (fls. 18). Assim, resta configurado o seu direito adquirido de inscrição e registro, de modo que impedir a sua efetivação viola direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a procedência do presente mandamus. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009233-73.2016.403.6100 - ANDREIA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA PINHEIRO DE ABREU em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando determinação para sua matrícula, no primeiro semestre de 2016, no 10º período do curso de medicina veterinária. A inicial foi instruída com cópia simples de procuração e documentos (fls. 09/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não houve recolhimento de custas (fls. 34 e 36). Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 37) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 37-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante determinação para sua matrícula, no primeiro semestre de 2016, no 10º ano do curso de medicina veterinária, apesar da inadimplência da impetrante. Pelo despacho de fl. 37 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar sua representação processual, apresentando a procuração em seu original; b) providenciar o recolhimento das custas judiciais; c) comprovar, documentalmete, o ato coator alegado; d) apresentar as cópias necessárias para a complementação da contráf. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 37. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009433-80.2016.403.6100 - ANDRESSA PINHEIRO DE ABREU(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

pele Decreto nº 6957/2009, alegando a violação ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da publicidade. Junta a procuração e documentos (fls.43/245). Custas fl. 246. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 264/267, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como requer a inclusão no polo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 269, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada uma vez que lhe foi possível examinar o mérito da presente ação. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. A referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tomando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão

da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneraram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior

prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imane à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS. Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social,

no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012635-65.2016.403.6100 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X JHONATAN PEREIRA DA SILVA X LUCAS SANTANA AVELAR X VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA X ROSANA DA SILVA CARVALHO X DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO X RANGEL FURTADO DA SILVA (SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS PEREIRA DA SILVA, JHONATAN PEREIRA DA SILVA, LUCAS SANTANA AVELAR, VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA, ROSANA DA SILVA CARVALHO, DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO, RANGEL FURTADO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, sem a sujeição ao pagamento de taxas ou anuidade para a expedição de nota contratual. Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição da carteira de músico profissional, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse sentido, ressaltam o entendimento do STF, no RE 414426. Juntam procuração e documentos às fls. 12/60.

Atribuem à causa o valor de R\$ 3.000,00. Requerem os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 65. Esclarecem que desistiram da ação ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 107), para então distribuírem junto a esta jurisdição a presente impetração de mandado de segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 120/121. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 127). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/133 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, sem a sujeição ao pagamento de taxas ou anuidade para a expedição de nota contratual. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. Outrossim, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, é consequência lógica afastar tal exigência para a liberação de notas contratuais. Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que de forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que o pagamento das apresentações musicais que realizada é por vezes condicionado à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB. Ressalte-se que o que ocorre na prática é que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual atuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos. Por todo o exposto, sabendo-se que quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais, conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo pelos motivos expostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais, devendo adotar as providências necessárias à liberação de eventuais notas contratuais aos impetrantes, independentemente da inscrição destes em seus quadros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO RUESCAS VARGES-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a dispensa da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como da declaração de ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades tangentes à profissão de medicina veterinária, inclusive a multa relativa ao Auto de Infração nº 1867/2016. Aduz o impetrante, em síntese, que trata-se de um estabelecimento conhecido como casa de ração que comercializa alimentos para animais, produtos e acessórios para animais de estimação não praticando nenhuma atividade privativa de médico veterinário. Afirma que em 30 de maio de 2016, o Conselho impetrado lavrou Auto de Infração diante da ausência de inscrição no Conselho e de responsável técnico junto ao CRMV/SP. Sustenta possuir atividade preponderantemente comercial, realizando comércio varejista de rações, produtos e acessórios para animais de estimação não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 13/15. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/53 sustentando a existência de uma drogaria veterinária no estabelecimento do impetrante. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Aduz que a Lei n. 5.517/68 é clara ao dispor que empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devam se registrar nos respectivos conselhos de classe e contratar médico veterinário como responsável técnico. Cita as disposições do Código de Defesa do Consumidor e traz jurisprudência para embasar o pedido. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 54/55. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 62/63 verso opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaque)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Impetrante, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.Outrossim, embora o auto de infração n. 1867/2016 (fl. 08) confirme tratar-se de um Pet Shop que comercializa medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade.Portanto, o comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5o, 6o e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispondo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação.4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUÍZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelo Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de

Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da Impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa, inclusive com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 1867/2016, e consequentemente, da multa por ele imposta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 54/55, para reconhecer a inexigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1867/2016, bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho e, por consequência, de novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, e fechamento administrativo do estabelecimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0015521-37.2016.403.6100 - GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras, balanços e relatório da administração como condição para registro das Atas de Reunião/Assembléia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e Enunciado JUCESP nº 41. Afirma a impetrante, em síntese, que a exigência contida na citada Deliberação está eivada de ilegalidade e amparo jurídico, não encontrando abrigo no disposto pela Lei 11.638/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas às fls. 47. Em decisão de fls. 51/53 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 62/170 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Às fls. 173/183 a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 185/187 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal

Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantia constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proférda inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de

obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº

8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 51/53, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0016347-63.2016.403.6100 - EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para sua apresentação. Informa o impetrante que é músico e exerce sua atividade artística comercialmente, através de shows que realiza de forma independente e em carreira solo.Esclarece que ao firmar contrato para apresentações musicais com o SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual.Relata que esse contrato vincula o pagamento do músico à apresentação da nota contratual com a anuência da OMB, que por sua vez, vincula o carimbo de anuência ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade. Pondera que a Lei Federal 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino da música, e não referente a apresentações musicais.Juntam procuração e documentos às fls. 07/15. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 19/20.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/40, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, visto que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB para que se apresente, bem como ausência de ato coator, já que a OMB não atua os músicos por falta de inscrição, não restando nos autos a prova do ato coator alegado. No mérito, defende a OMB não impede o exercício da profissão de músico, apenas defende e resguarda seus interesses, sendo que o que ocorre na prática é o fato dos músicos profissionais preferirem trabalhar na informalidade, sem recolhimento de contribuição ao FGTS, ficando sem a garantia de seus direitos trabalhistas. Requer ainda o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF, cuja matéria é a mesma discutida nestes autos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44 pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para sua apresentação.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas de falta de interesse de agir e ausência de ato coator, na medida em que, conforme alegado na inicial, embora o SESC tenha vinculado o pagamento da apresentação à apresentação de nota contratual com a anuência da OMB, fato é que esta não confere sua anuência sem o pagamento da mensalidade e adesão à entidade.Passo ao mérito.A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de

uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. No caso dos autos, a nota contratual mencionada pelo impetrante, constante dos contratos celebrados com o SESC (fl. 09/13), foi instituída pela Portaria nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7(sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7(sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria n.º 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5(cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto. 4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão. Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei. Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar o impetrante à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que de forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que o pagamento das apresentações musicais que realizada é por vezes condicionado à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB. Ressalte-se que o que ocorre na prática é que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual autuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos. Por todo o exposto, sabendo-se que quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais, conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em não se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo pelos motivos expostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais, devendo adotar as providências necessárias à liberação de nota contratual ao impetrante, independentemente da inscrição deste em seus quadros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de

0018731-96.2016.403.6100 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES(SP347215 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONICE APARECIDA DE SOUZA MORAES contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 21) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 22/25. Às fls. 27/28 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando à parte autora que providenciasse a apresentação de contrafé e duas cópias da petição de emenda da inicial. Em petição de fls. 30 a impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. Recebo como pedido de desistência a petição de fl. 30. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020036-18.2016.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA CHAVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ DE ALMEIDA CHAVES em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra o procedimento das cotas raciais previsto na Lei n. 12.990/2014 conforme edital n. 1 dando continuidade a prova do dia 16/09/2016. Pela decisão de fl. 59 o Juízo reconheceu a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo e declinou da competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal. O impetrante peticionou às fls. 60 informando que ingressou com processo administrativo conseguindo realizar as provas, razão pela qual requereu o arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020499-57.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARVEL INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de encerrar sua conta corrente. Sustenta a impetrante, em síntese, ser empresa de câmbio originalmente denominada RAFALEX AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP e devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil, e que, para o desempenho de sua atividade, abriu uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, sob o n. 003.2838-1, na agência Brooklin - n. 0612. Informa que há cerca de um ano, foi-lhe solicitada pela CEF a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade de sua atividade empresarial junto ao órgão regulatório. Aduz que, apesar de ter atendido à exigência, e estar com situação regular junto ao Banco Central, a autoridade impetrada, em ato ilícito e abrupto, notificou em 24/08/2016 a resilição unilateral imotivada de sua conta corrente a partir de 16/09/2016, fundamentada na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.025/93, alterada pela Resolução n. 2.747/2000. Junta procuração e documentos às fls. 32/100. Atribuída à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada para regularizar a petição inicial (fl. 104), a impetrante apresentou declaração de autenticidade de cópias e procuração original (fls. 109/110), e comprovante de recolhimento de custas (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende que a Autoridade Impetrada se abstenha de encerrar conta corrente. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso dos autos, trata-se de providência no bojo de contrato de conta corrente, de natureza privada, que embora firmado com a CEF a ponto de estabelecer competência do Juízo Federal para o exame da lide, não se mostra como ato de Autoridade Pública passível de controle pela via mandamental, razão pela qual a discussão acerca do referido contrato bancário deverá ser objeto de ação de procedimento comum própria. Nessa ordem de ideias, malgrado a necessidade da impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Observo, ademais, que a impetrante já providenciou o ajuizamento da ação de procedimento correto, a qual foi, inclusive, redistribuída a esse juízo por prevenção (processo n. 0020500-42.2016.403.6100). DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a impropriedade da via eleita, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021175-05.2016.403.6100 - NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS S/A(PR081530 - VITOR SERENATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada realize o registro da Ata da 8ª Assembléia Geral Extraordinária da impetrante de forma manual por capa marrom. Junta procuração e documentos às fls. 23/175. Custas à fl. 176. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal. Pela decisão de fls. 203 aquele Juízo verificou a existência de prevenção com o Juízo da 24ª Vara Cível e determinou a redistribuição dos autos por dependência aos autos n. 0020993-19.2016.403.6100. O impetrante peticionou requerendo a extinção do feito com o cancelamento da distribuição dos presentes autos bem como o desentranhamento da petição inicial para os autos n. 0020993-19.2016.403.6100. Vieram os autos conclusos. Primeiramente verifica-se que os autos do mandado de segurança n. 0020993-19.2016.403.6100 foram distribuídos em 23/09/2016 e os presentes autos em 27/09/2016 sendo as petições iniciais idênticas sendo que no primeiro não há via original da petição inicial somente cópia e no segundo a petição inicial está no original. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Dê-se baixa na distribuição conforme requerido e desentranhe-se a petição inicial e procuração para os autos n. 0020993-19.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022312-22.2016.403.6100 - ZIGUIA ENGENHARIA LTDA (SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZIGUIA ENGENHARIA LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para expedição de certidão positiva de débitos em com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias, desde que a divergência de GFIP e GPS referente à competência 07/2015, no valor de R\$ 596,71, seja o único empecilho para a renovação da referida certidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/94). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 95. Após o recebimento dos autos da distribuição, o impetrante apresentou guia de depósito judicial no valor apontado como impeditivo à obtenção da certidão pretendida (R\$ 596,71). Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 22/25. Em decisão de fl. 101 foi esclarecido ao impetrante a desnecessidade de concessão de liminar para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial efetuado. Diante disto, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que, diante do depósito efetuado, atualizasse os dados de seus sistemas informatizados e fornecesse ao impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias, desde que o débito apontado nestes autos fosse o único óbice para a sua emissão. Antes de ser expedida a intimação da Autoridade Impetrada, a impetrante noticiou ter obtido a certidão pretendida e requereu a desistência do feito, bem como o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento do valor depositado judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0007157-70.2016.403.6102 - EDLA GLASSE LIRA E LUQUE (SP293775 - ANDERSON DE LIMA LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP UNIDADE DE GOIANIA - GO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDLA GLASSE LIRA E LUQUE em face do REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA; da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE GOIÂNIA; da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e do MINISTRO DA EDUCAÇÃO, objetivando determinação: a) para a realização da matrícula da impetrante na instituição de ensino impetrada e o aditamento do segundo semestre de 2015; b) para que a impetrante realize as provas finais das quais foi impedida de realizar, bem como os trabalhos finais para a composição da nota possibilitando que possa passar de ano; c) para que seja realizada a matrícula e o aditamento do 2º semestre de 2016 e matrícula realizada na Unidade da UNIP de Ribeirão Preto; d) que preventivamente se proíba o MEC de retirar o benefício da impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/107). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo aquele Juízo declarado sua incompetência para absoluta para o conhecimento do feito e a sua remessa a esta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão das autoridades não estarem sediadas na circunscrição da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fls. 116/117) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 116/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação: a) para a realização da matrícula da impetrante na instituição de ensino impetrada e o aditamento do segundo semestre de 2015; b) para que a impetrante realize as provas finais das quais foi impedida de realizar, bem como os trabalhos finais para a composição da nota possibilitando que possa passar de ano; c) para que seja realizada a matrícula e o aditamento do 2º semestre de 2016 e matrícula realizada na Unidade da UNIP de Ribeirão Preto; d) que preventivamente se proíba o MEC de retirar o benefício da impetrante. Primeiramente, recebo a petição de fls. 118/119 como emenda à inicial e defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 18 - item b. Pelo despacho de fls. 116/117 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar quais as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação mandamental referente à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e a Universidade Paulista UNIP Unidade de Goiânia - GO; b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada (MEC), seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação; c) regularizar as contrafés trazendo aos autos cópias das petições iniciais respectivas; d) atribuir valor a causa recolhendo as custas judiciais devidas; Verifica-se nos autos que o impetrante não cumpriu adequadamente a determinação de fls. 116/117. Foi cumprida a determinação de atribuição de valor à causa e de indicação do representante judicial. No entanto, no que se refere à indicação da autoridade coatora, ressalta este Juízo que o mandado de segurança é dirigido contra ato de autoridade, razão pela qual seria necessária a indicação do cargo que o responsável pelo ato combatido ocupa, o que não foi observado em relação à ASSUPERO, sendo apenas o apontado nome de Fernando di Genio Barbosa. Quanto às contrafés, o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição deve ser apresentada em duas vias (no caso de uma autoridade impetrada), com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. No caso dos autos, sendo quatro as autoridades impetradas, deveria o impetrante ter apresentado 4 (quatro) contrafés, ou seja, cópia da inicial e dos documentos que a instruiu, o que também não foi observado. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000535-23.2016.403.6183 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES X MARCELO BENTO DA SILVA (SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação judicial, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Sustentam sua pretensão na garantia de seu exercício profissional em escritório de advocacia especializado em Direito Previdenciário. Relatam que o procedimento de prévio agendamento representa atraso considerável na concessão e revisão de benefícios, de tal modo a gerar prejuízos irreparáveis aos segurados e aos advogados constituídos, que deixam de exercer sua profissão livremente, limitando-se a programa da autarquia previdenciária, o que acarreta atrasos na efetiva prestação dos seus serviços contratados. Ressaltam que a prática adotada pela Autoridade Impetrada de limitar o atendimento a um único benefício previdenciário, implica, inexoravelmente, empecilho ao exercício profissional, contrariando os preceitos legais e constitucionais. Juntam procuração e documentos (fls. 10/15) atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos, originalmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária, foi redistribuído a este juízo em virtude da decisão proferida às fls. 18/19, que reconheceu a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito. Por despacho proferido à fl. 22, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fl. 28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/56 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral, sendo que o protocolo eletrônico marca o início do procedimento, assegurando a partir desta data todos os direitos do requerente, inclusive quanto a eventuais efeitos financeiros daí decorrentes. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 58/73, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculada na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão dos impetrantes profissionais da advocacia em buscar determinação para que a autoridade impetrada disponibilize sem prévio agendamento processos administrativos em geral, para vistas e cópias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública

obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS

ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão dos impetrantes, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é o que determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapareço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007962-29.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO (SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo o reconhecimento do direito seu e de suas respectivas cooperativas associadas de não publicarem suas demonstrações financeiras em Diário Oficial para fins de arquivamento de atos na JUCESP. Afirma a impetrante, em síntese, que a Deliberação nº. 2 da JUCESP exige a prévia publicação de suas demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e, ao contrário, o art. 3 da Lei nº. 11.638/2007 não exige que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, razão pela qual entende que tal exigência é ilegal e deve ser afastada. Ajuizada inicialmente perante a 7ª Vara de Fazenda Pública, a inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/100). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fls. 110/111 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 123/235 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Às fls. 241/252 a JUCESP informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Por decisão proferida às fls. 256/260 foi proferida decisão de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Interposto Embargos de Declaração (fls. 263/267), os quais foram rejeitados por decisão de fl. 268. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 269/287), o qual foi julgado prejudicado (fl. 292). Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão à fl. 299 ratificando a decisão liminar de fls. 110/111, determinando à impetrante a comprovação do recolhimento de custas, o que foi cumprido à fl. 310. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 320/321 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito da impetrante e de suas respectivas cooperativas associadas de não publicarem suas demonstrações financeiras em Diário Oficial para fins de arquivamento de atos na JUCESP. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.030305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em

conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a eles sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das

sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andriighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J.

24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3.º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 110/111, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante e suas cooperadas o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 2 e no Enunciado n.º 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1.º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N.º 3409

USUCAPIAO

0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO (SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL (Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO (SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 247/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE (SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ADRIANA SOUZA DE ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$15.848,94 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada para março/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº3306.160.0000295-90) firmado em 01.08.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 120/126) pugnando pela improcedência do pedido. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Impugnação da CEF (fls. 129/137). Instadas as partes à especificação de provas, não se manifestaram (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, não PROCEDE a Impugnação da CEF quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Como se sabe, a simples declaração do requerente de que não possui condições financeiras para pagar os encargos processuais é suficiente para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, por tratar-se de presunção relativa. Assim e considerando que a impugnante CEF não demonstrou que a embargante teria condições de arcar com os encargos processuais, AFASTO a impugnação ofertada pela empresa pública. Tenho que os presentes embargos monitorios são intempestivos. É que o mandado de citação da ré foi juntado em 13.04.2016 (fls. 111/112), todavia somente ofertou os presentes embargos em 31.05.2016 (fls. 120/126). Nos termos do art. 702 do CPC, o réu poderá opor embargos à ação monitoria, no prazo previsto no art. 701 do CPC (15 dias), cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 335, inciso II do CPC). Assim, verifica-se que o prazo para a oposição dos embargos terminou no dia 16.05.2016. Posto isso, REJEITO os presentes embargos monitorios, aplicando subsidiariamente o art. 918, inciso I do CPC e CONSTITUO de pleno direito a monitoria em execução por título judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC. CONDENO a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada do valor ora exigido, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$109.365,31 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada para setembro/2015, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 4085.160.00000407 e 4085.160.0000350-20), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/33). Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 63/94) alegando que os documentos acostados nos autos são imprestáveis a demonstrar a contratação do crédito e a evolução da dívida. Pugna pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova para o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da taxa de juros de 2,4% ao mês, de forma capitalizada, bem como a incidência dos encargos moratórios. Impugnação da CEF (fls. 101/106). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu inversão do ônus da prova (fls. 96/100), ao passo que a CEF solicitou a produção de todos os meios de provas legalmente admitidos (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). IMPUGNAÇÃO à concessão da Justiça Gratuita. Quanto não tenha sido apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante, não PROCEDE a Impugnação ofertada pela CEF. Como se sabe, a simples declaração do requerente de que não possui condições financeiras para pagar os encargos processuais é suficiente para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, por tratar-se de presunção relativa. Assim e considerando que a impugnante CEF não demonstrou que a embargante teria condições de arcar com os encargos processuais, CONCEDO os benefícios da Assistência Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. AFASTO a alegação da embargante de que a instituição financeira DEIXOU de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito, que demonstram as importâncias que comprovam a liberação do crédito em favor da devedora, além de constatarem, de forma clara, a amortização da dívida e a discriminação dos encargos aplicados, bem como as parcelas que deixaram de ser quitadas no prazo pactuado. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrados em 15.09.2011 (fls. 12/18) e em 05.04.2012 (fls. 19/22), este último renegociado em 06.01.2014, a devedora obteve da CEF a liberação dos créditos, respectivamente, no importe de R\$30.000,00 e de R\$60.000,00 (renegociado pelo valor de R\$64.937,15), destinados à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Floresta Bandecchi, nº 471, apto nº 92 B, São Paulo/SP. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado

abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos ora questionados, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser abusiva a aplicação da taxa de juros de 2,4% ao mês, de forma capitalizada, bem como a incidência dos encargos moratórios. Examinando as questões trazidas, JUROS REMUNERATÓRIOS Sustenta a embargante que é abusiva a taxa de juros estipulada no contrato porque resulta em um ganho exacerbado pela instituição financeira, sendo totalmente incompatível com a atual realidade econômica brasileira (fl.76). Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de setembro/2011, a taxa média dos bancos pesquisados para pessoa física situou-se na ordem de 5,86% ao mês (98,12% ao ano) (www.procon.sp.gov.br/pdf/tjjuros-setembro2011.pdf) e de abril/2012, a taxa média geral pessoa física situou-se na ordem de 5,96% ao mês (100,31% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014522114432695.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 2,40%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato ora questionado no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário objeto da presente ação. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. ... 8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. 9. A lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), não destoando referida cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no Código de Processo Civil, até porque, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. ... 12. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00027766420124036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/08/2016 Fonte_Republicacao:.) Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. AMORTIZAÇÃO De fato, de acordo com a planilha de fls. 30/31 referente ao contrato nº 350-20, a embargante utilizou o valor de R\$11.400,00 em 03.2012, iniciando o pagamento das parcelas. Porém, deixou de quitar as parcelas a partir de 08.2014, o que gerou saldo negativo de R\$10.190,98 em 09.2015. Das planilhas de fls. 27/29 e 32/33 referentes ao contrato nº 407-08, constata-se que a embargante utilizou o valor de R\$62.762,90 até 08.2012 e como não quitou nenhuma parcela, RENEGOCIOU a dívida, iniciando o pagamento a partir de 01.2014. Contudo, deixou de efetuar o pagamento a partir de 06.2014, o que gerou saldo negativo de R\$99.174,33 em 09.2015. Tenho que é desnecessária a juntada de notas fiscais das compras efetuadas pela devedora, vez que os recursos financeiros são liberados através da utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA, entregue à contratante (cláusula Terceira). Além disso, não alegou nenhuma ilegalidade ou irregularidade nas compras realizadas. Assim e considerando que os pagamentos efetuados foram utilizados para amortizar o saldo devedor dos financiamentos, não procede a alegação da embargante de que houve a quitação do contrato nº 350-20. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$109.365,31 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada para setembro/2015. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004722-0) - OSMAR DE LIMA X ZIGOMAR DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário proposta por OSMAR DE LIMA e ZIGOMAR DE LIMA qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 26.04.1991, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Monica, nº 593, apto nº31, bloco 1A, Pirituba, São Paulo/SP. Alega que a instituição financeira ré não revisou corretamente o valor das prestações e do saldo devedor e cobrou indevidamente o Seguro e o CES. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/73). Aditamento da inicial (fls. 76/77). DEFERIDO o pedido de tutela (fls. 78/79). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 88/114), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 130/154. Decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas pela ré e DETERMINOU a realização de prova pericial contábil (fls. 159/161). Redistribuição do feito à 25ª Vara em conformidade com o Provimento nº 231/2000 (fl. 301). Sentença prolatada às fls. 327/340. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região acolheu as razões da CEF e JULGOU improcedentes os pedidos da parte autora (fls. 418/428). Todavia, julgou PARCIALMENTE o Agravo Legal dos autores para que seja revisado o reajuste das prestações e excluído o CES (fls. 450/463). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte autora pede a homologação da renúncia, nos termos do art. 487, inciso III, c do CPC (fls. 490/493). Decisão que ACOLHEU os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 495/498 (fl. 500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 491/492: HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora à pretensão formulada na presente ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Considerando a renúncia ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fl. 500. P.R.I.

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 389, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a transferência do referido valor em favor da DPU, representante legal do autor, conforme requerido à fl. 382-v. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de nulidade da decisão proferida nos autos do benefício previdenciário n.º 600.29.561-1, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da finalidade, motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e legalidade, ou, se assim não se entender, anular a decisão administrativa em virtude da inexistência de acidente de trabalho e dos requisitos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991;. Assevera a demandante, em suma, que no período de 12/01/2013 a 05/03/2013 empregado que integra o seu quadro de funcionários auferiu o benefício de auxílio-doença acidentário (B91) n.º 6002905611. Esclarece, contudo, que o funcionário sofreu, na verdade, um acidente doméstico que resultou em entorse do joelho com ruptura do ligamento cruzado. Alega, assim, que o colaborador jamais sofreu qualquer acidente dentro das instalações da empresa e/ou no percurso para o trabalho. Aduz, em prosseguimento, que O ato administrativo que atribuiu a espécie acidentária (B-91) irradiou efeitos gravosos na relação jurídica de emprego entre a Requerente e o Segurado, onerando os encargos trabalhistas e fiscais, pois: (i) gerou estabilidade provisória ao segurado, nos moldes do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho; (ii) permitiu a tese de indenização por danos morais e/ou materiais em virtude do suposto acidente, conforme artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal; (iii) obrigou aos depósitos das parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na esteira do artigo 15º, 5º, da Lei nº 8.036/90;(v) (sic) majorou a alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão do aumento do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, consoante artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99; e, (vi) criou o risco de ação regressiva pelo INSS com fulcro no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Sob a alegação de não ter sido notificada da decisão proferida e da realização da perícia médica no INSS, bem como em virtude da inexistência de acidente de trabalho, ajuíza a demandante a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/132). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária que, em decisão de fls. 134/135, declinou de sua competência sob o fundamento de que embora a matéria de fundo tangencie a concessão de benefício previdenciário, o ponto nodal trata da anulação de ato administrativo praticado por ente federal, cuja competência para julgamento da matéria é do Juízo Cível. Redistribuídos os autos a esta 25ª Vara Cível, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 148/v). Citado, o INSS alegou não haver diferenças, sob o aspecto pecuniário, entre auxílio-doença previdenciário e seu homônimo acidentário. Ambos os benefícios possuem a mesma base legal, bem ainda idêntica forma de cálculo da renda mensal, de modo que não há diferença significativa para a autarquia federal pagar um benefício acidentário ou um benefício previdenciário (fls. 155/157). Réplica às fls. 161/164. Determinou-se às fls. 165/v a juntada de cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício objeto da presente ação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 171/172. Às fls. 186/203 foi juntada aos autos cópia do processo administrativo atinente ao benefício, com manifestação da autora às fls. 209/213 e complementação do PA às fls. 215/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Impende anotar de proêmio que, de fato, fálce competência ao Juízo das Varas Previdenciárias para processamento e julgamento do feito, uma vez que a presente demanda não versa sobre benefício previdenciário (Provimento n.º 186/99, do Conselho da Justiça). Em última ratio objetiva a requerente afastar de sua esfera jurídica os efeitos da decisão proferida pelo INSS. Assim, conquanto a matéria de fundo tangencie a concessão de benefício previdenciário, o ponto nodal trata da anulação de ato administrativo praticado por ente federal, donde exsurge a competência das Varas Cíveis para julgamento do feito. Contudo, válido registrar que autora não detém legitimidade para impugnar a natureza do benefício concedido ao seu empregado, se previdenciário ou acidentário. Isso porque, o direito a um determinado benefício surge com a satisfação dos requisitos previstos em lei, dentro de uma relação jurídica que envolve, de um lado, o segurado e, de outro, o INSS. Noutros termos, a relação jurídica decorrente da concessão de qualquer benefício no âmbito da Previdência Social envolve, tão-somente, o INSS e o segurado, não competindo a terceiro, estranho a esta relação, questionar em Juízo os atos administrativos concessórios da autarquia previdenciária. Logo, repito, a demandante não possui legitimidade para discutir o mérito da decisão proferida pelo INSS, de modo a expurgá-la do mundo jurídico caso sua pretensão seja acolhida. Contudo, a autora tem legitimidade e interesse para pleitear que a decisão administrativa da autarquia não produza efeitos contra si, com o consequente afastamento das consequências do ato que considera prejudiciais. Segundo afirma a postulante, concessão do benefício de auxílio-doença acidentário irradiou efeitos gravosos na relação jurídica de emprego entre a Requerente e o Segurado, onerando os encargos trabalhistas e fiscais, pois: (i) gerou estabilidade provisória ao segurado, nos moldes do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho; (ii) permitiu a tese de indenização por danos morais e/ou materiais em virtude do suposto acidente, conforme artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal; (iii) obrigou aos depósitos das parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na esteira do artigo 15º, 5º, da Lei nº 8.036/90;(v) (sic) majorou a alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão do aumento do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, consoante artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99; e, (vi) criou o risco de ação regressiva pelo INSS com fulcro no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. (fl. 07). Pois bem. No mérito, a solução da lide prescinde de maiores lucubrções. Consta à fl. 138 dos autos declaração subscrita pelo empregado da autora (e titular do benefício objeto desta ação) no sentido de que sofreu acidente doméstico ao escorregar no banheiro de sua residência no período de férias. Tal declaração não foi impugnada pelo INSS no momento oportuno. Além disso, a autora acostou aos autos relatório subscrito por médico do trabalho o qual atesta que o Paciente vítima de acidente doméstico dia 28/12/12 onde sofreu queda no box do banheiro provocando entorse e ruptura do ligamento cruzado do joelho e menisco. (fl. 36). Ademais, não consta do processo administrativo referente ao benefício ora em apreço qualquer decisão deferindo o pedido de auxílio-doença acidentário (fls. 187/203). Por fim, tem-se que, citado, o INSS afirmou não haver diferenças, sob o aspecto pecuniário, entre auxílio-doença previdenciário e seu homônimo acidentário. Ambos os benefícios possuem a mesma base legal, bem ainda idêntica forma de cálculo da renda mensal. Logo, uma vez que a autarquia vem pagando regularmente o benefício a que faz jus o segurado, em virtude de sua incapacidade temporária, não há diferença significativa para o INSS entre pagar um benefício acidentário ou um benefício previdenciário, visto que pagará o mesmo valor para um ou outro benefício. (fl. 156). Em suma, o INSS não resistiu à pretensão autoral. E em assim sendo, a decisão proferida pelo INSS ao conceder o benefício previdenciário n.º 600.29.561-1 só produzirá, em relação à demandante, efeitos previdenciários, afastando-se, por conseguinte, os acidentários. Com tais considerações, merece guarida o pleito autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão que concedeu o benefício previdenciário n.º 600.29.561-1 em relação à empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme depreende às fls. 210/213, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 215. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SPI76620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando a anulação de 115 (cento e quinze) autos de infração lavrados pela requerida. Afirma a autora, em síntese, possuir como o objeto social o comércio de sucatas em geral e reciclagem de material fresco, sendo que vem sofrendo dificuldades em obter aprovação de crédito junto a fornecedores, diante da existência de 115 pendências financeiras em nome da Autora, inscritas na SERASA, relativas a multas pendentes de pagamento, aplicadas pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, todas referentes a AUTOS DE INFRAÇÃO POR EXCESSO DE PESO. (fl. 3) Sustenta a demandante que referidas penalidades lhe foram imputadas com fundamento no art. 257, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a responsabilidade solidária do embarcador e transportador pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total. Esclarece a requerente que, na condição de embarcadora, não possui vínculo com o transportador, permitindo que este, no meio do caminho, coloque em seu caminhão qualquer outra carga (sem nota), o que poderá acarretar excesso de peso. Além disso, assevera a demandante não ter sido notificada da lavratura dos referidos autos de infração, pelo que restou caracterizada a ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). O pedido formulado pela autora para depósito do valor das penalidades aplicadas restou deferido às fls. 37/38. Às fls. 47/48 a ANTT noticiou a insuficiência do depósito realizado, tendo a requerente providenciado a sua complementação às fls. 64/65. Citada, a ANTT ofereceu contestação (fls. 68/86). Aduziu, em suma, que a autora foi autuada, em diversas oportunidades, por ser a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto ser inferior àquele aferido por ocasião da fiscalização, bem como por desobediência às normas que regulam o Vale-Pedágio e o RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas. Com fundamento na Nota Técnica n.º 0430/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT defendeu a requerida a regularidade das autuações. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A ANTT juntou documentos complementares às fls. 91/92. Por meio da manifestação de fls. 93/94 a requerida informou que os depósitos realizados não alcançaram a totalidade do débito, restando uma pendência no valor de R\$ 269,45. Réplica às fls. 118/133, oportunidade em que a autora apontou as multas e autuações abrangidas pela anistia da Lei n.º 13.103/15; as autuações nas quais não houve notificação ou esta foi extemporânea; discorreu sobre a multa referente ao RNTRC; defendeu a ausência de solidariedade entre embarcador e transportador; sustentou a ocorrência de prescrição de parte das penalidades, assim como informou sobre a existência de multas já quitadas nos autos de execução fiscal. Juntou, ao final, documentos. Instadas as partes, a ANTT requereu a juntada de novos documentos, bem como rebateu, por meio da nota técnica n.º 1022/2015/GEAUT/SUFIS/ANT, as alegações da demandante em sede de réplica (fls. 345/408). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 409. Nova manifestação da demandante às fls. 411/416. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ressalto, de início, que a pretensão da autora veiculada por meio da petição inicial consistia na declaração de nulidade de 115 (cento e quinze) autos de infração lavrados pela ANTT, todos referentes a multas por excesso de peso. Alegou a postulante a inexistência de responsabilidade solidária entre embarcador e transportador (matéria de direito), bem como a não expedição de notificação sobre referidas penalidades (cuja comprovação demanda prova documental). Por sua vez, em sede de contestação a ANTT esclareceu que nem todas as penalidades se referem a multas por excesso de peso, uma vez que alguns processos administrativos têm por objeto infração à legislação do vale-pedágio e RNTRC. Providenciou, outrossim, a juntada de cópia dos processos administrativos que resultaram na imposição das penalidades de multa ora combatidas (fls. 90 e 92, em mídia). Em sede de réplica a demandante apresentou causa de pedir atinente às sanções de vale pedágio e RNTRC (o que não havia feito), bem como alegou a existência de outras causas extintivas de alguns débitos, a caracterizar situação de que tratava o art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 329, II, CPC). Instada, a ANTT acostou nota técnica sobre as novas alegações apresentadas no momento da réplica, o que, ao meu sentir, caracteriza a concordância exigida pela norma processual para aditamento a posteriori da exordial. Assentada tal premissa, prossigo no exame das alegações. DAS MULTAS E AUTUAÇÕES ABRANGIDAS PELA ANISTIA DA LEI N.º 13.103/15 À fl. 119 a demandante indicou 10 (dez) autos de infração cujas penalidades de multa, por força do disposto no art. 22, II, da Lei n.º 13.103/15 foram convertidas em advertência. Cientificada, a ANTT informou que, de fato, as referidas autuações foram convertidas em sanções de advertência em vista do advento, do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 13.103/2015, que determinou que as penalidades por violação ao inciso V do artigo 231 da Lei n.º 9.503/1997 (CTB), aplicadas até 02 (dois) anos antes de sua entrada em vigor, estão convertidas em sanção de advertência. (...) (fl. 348). Conquanto referida norma tenha sido publicada no Diário Oficial da União em 03/03/2015, passou a vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), portanto, após o ajuizamento da ação em 17/03/2015. Logo, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a anular o direito de ação da parte demandante. Vale dizer, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação. DA IRREGULARIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO: ausência de notificação ou extemporaneidade da notificação Sustenta a demandante a presença de irregularidades nos seguintes autos de infração: Auto de Infração Data da Infração 021737440 09/03/2013 021743018 23/03/2013 012740569 13/07/2013 021840129 29/08/2013 1S1200917 21/04/2009 1S1247529 28/01/2009 1S1243037 (0509414) 25/03/2010 1S1429722 (1779302) 17/10/2012 1S1261160 (1721409) 13/08/2010 Do rol acima transcrito, tem-se que os 04 (quatro) primeiros autos de infração referem-se a multas aplicadas por excesso de peso com fundamento no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Assim, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). E, sob esse aspecto, o CTB estabelece que: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será

arquivado e seu registro julgado insubsistente(...).II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Com efeito, tem-se que o Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra, quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Tanto é verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça editou súmula de sua jurisprudência no seguinte teor: Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Sedimentadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto: i) Em relação ao auto de infração n.º 021737440 (PA n.º 50515.021417/2013-15) é possível observar que a transgressão data de 09/03/2013, sendo que a notificação de autuação foi expedida em 05/04/2013, dentro, portanto, do lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na legislação. Consta à fl. 05 do citado PA (fl. 90, em mídia) documento extraído do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o qual, todavia, não comprova se referida notificação foi entregue (ou não) à demandante. Logo em seguida foram publicados editais para notificação da autuação e aplicação da penalidade, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa/recurso, o que resultou na confirmação do auto lavrado e inscrição do nome da autora na SERASA. A respeito da notificação, o CTB prevê que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário será considerada válida para todos os efeitos. (art. 282, 1º). Vale dizer, a norma de trânsito estabelece uma presunção de recebimento da notificação quando enviada para o endereço previamente cadastrado. Como já anotado, o documento de fl. 05 do processo administrativo que comprovaria (ou não) o recebimento da notificação de autuação pela demandante não se presta a tal fim, uma vez que carente de qualquer informação nesse sentido, razão pela qual optou a ANTT pela expedição de editais. Entretanto, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 404/12 do CONTRAN, a notificação editalícia pressupõe o esgotamento das tentativas para notificação por meio postal ou pessoal, o que não ocorreu no caso concreto. Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. Com efeito, sem que tenham sido esgotadas as tentativas de notificação postal/pessoal da autora e sem qualquer informação acerca do recebimento da notificação de autuação expedida (o que se extrai do documento de fl. 05 do PA), optou a ANTT pela publicação de editais, que, por ser um meio ficto, pressupõe a estrita observância do procedimento estabelecido, a fim de se evitar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como já dito, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que, no caso concreto, não se verificou. ii) AI n.º 021743018 (PA n.º 50515.025478/2013-43): a infração ocorreu na data de 23/03/2013, sendo que em 22/04/2013 foi remetida notificação de autuação à demandante, cujo respectivo aviso de recebimento positivo foi acostado à fl. 05 do PA (fl. 90, mídia). Expedida a notificação de penalidade, foi juntado ao processo administrativo o documento de fl. 07, que, de forma análoga ao acima consignado, não comprova se referida notificação foi entregue à demandante ou, de modo diverso, qual teria sido o motivo para eventual retorno negativo. Foi então publicado o edital de notificação de penalidade, tendo a autora deixado de oferecer defesa. Logo, não tendo a ANTT esgotado as tentativas de notificação da demandante, resta maculada a sanção de multa aplicada por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. Assim, merece guardada a pretensão autoral. iii) AI n.º 012740569 (PA n.º 50515.143516/2013-49): a transgressão remonta à data de 13/07/2013, tendo sido expedida a notificação de autuação em 03/08/2013, cujo correspondente aviso de recebimento positivo foi juntado à fl. 05 do processo administrativo. Expedida a notificação de penalidade, consta à fl. 07 do PA informação extraída do sítio dos Correios na rede mundial de computadores no sentido de que Nenhum Objeto encontrado., no que se efetivou a notificação editalícia da requerente. Mais uma vez a documentação que instrui o processo administrativo sub examine não é apta a comprovar a correta notificação da autora ou as razões que justifiquem eventual retorno negativo. Dessarte, não tendo sido esgotadas as tentativas para notificação postal/pessoal da requerente, restou prematura a sua notificação por meio de edital, razão pela qual exsurge a ocorrência de nulidade no processamento do feito administrativo, donde se conclui não haver justa causa a amparar a aplicação da penalidade. iv) AI n.º 021840129 (PA n.º 50515.174873/2013-59): a infração é datada de 29/08/2013, sendo que em 24/09/2013 foi expedida a notificação de autuação. Consta à fl. 05 do citado PA (fl. 90, em mídia) documento extraído do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o qual, todavia, não comprova se referida notificação foi entregue (ou não) à demandante. Foram então publicados editais para notificação de autuação e aplicação de penalidade à demandante, que não apresentou defesa/recurso. Com efeito, sem que tenham sido esgotadas as tentativas de notificação postal/pessoal da autora e sem qualquer informação acerca do recebimento (ou não) da notificação de autuação expedida (o que se extrai do documento de fl. 05 do PA), optou a ANTT pela expedição de editais, que, por ser um meio ficto, pressupõe a estrita observância do procedimento estabelecido, a fim de se evitar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Como já dito, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que, no caso concreto, não se verificou. Conclusão: diante do que foi exposto, merece acolhida a pretensão autoral para ver declarada a nulidade dos autos de infração registrados sob os n.ºs 021737440, 021743018, 012740569 e 021840129. Prossigo. No que pertine aos autos de infração registrados sob os n.ºs S1200917, S1247529, S1243037, S1429722 e S1261160, assevera a demandante que as 1ªs NOTIFICAÇÕES em questão foram expedidas para a autuada mais de 08, 21, 05, 03 e 04 meses após a data da infração, respectivamente, ou seja, DESOBEDECENDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRANSITO, PARA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO (art. 281, CTB). (fl. 123). Os 04 (quatro) primeiros autos de infração têm por objeto infração à legislação que instituiu o vale-pedágio (Decreto n.º 3.525/00, Lei n.º 10.209/01 e Resolução ANTT n.º 2.885/08), ao passo que o último diz respeito à transgressão às normas do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC (Resolução n.º 3.056/09). E, em assim sendo, não encontra amparo a alegação da demandante no sentido de que a notificação de autuação deveria ter sido expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma vez que tal exigência encontra assento tão somente no Código de Trânsito Brasileiro. Noutros termos, a matéria à época era regulada Resolução n.º 442/04 (revogada pela Resolução 5.083/16), que disciplinava no âmbito da ANTT o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, a qual não estabelecia prazo para expedição da notificação de autuação. Para esses casos devia ser observada a prescrição disciplinada pelo art. 96, nos seguintes termos: Art. 96. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º). 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º): I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível. Inexistia, pois, um prazo específico para a expedição da notificação, pelo que não merece acolhida a assertiva autoral de que fora extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no CTB, tendo em vista tratar-se de diploma

normativo não aplicável aos casos de infração à legislação do vale-pedágio e RNTRC. Ademais, nos citados autos de infração (e respectivos processos administrativos) a ANTT não procedeu à notificação da demandante por edital, de modo que não prospera a alegação de que algumas vezes esta optou pela notificação da Autora por edital. (fl. 121), apesar de ter conhecimento de seu endereço. A notificação da autora acerca das autuações se deu via postal com aviso de recebimento. A princípio permanecem higidas as autuações. Por fim, passo ao exame da alegação de prescrição da penalidade de multa aplicada nos autos de infração de n.º S1243037 (PA n.º 50515.047184/2010-20) e S1261160 (PA n.º 50515.066541/2010-59), até mesmo porque se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado.v) AI n.º S1243037 (PA n.º 50515.047184/2010-20): de fato houve a consumação da prescrição intercorrente, na medida em que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 03 (três anos). Consta à fl. 11 do referido processo administrativo (fl. 90, mídia) cópia do aviso de recebimento, com data de 21/01/2011, referente à notificação de multa anteriormente expedida. Contudo, somente em 24/06/2014 foi certificado à fs. 12 e 13 do PA o decurso de prazo para oferecimento de defesa (termo final em 15/10/2010) e apresentação de recurso (termo final em 02/02/2011), no que se conclui que o mencionado procedimento ficou paralisado por mais de 03 (três) anos sem que houvesse justificativa para tanto, consumando-se, assim, a prescrição, nos termos do art. 96, 1º, da Resolução ANTT n.º 442/04.vi) AI n.º S1261160 (PA n.º 50515.066541/2010-59): Consta à fl. 16 do processo administrativo (fl. 90, mídia) cópia do aviso de recebimento, datado de 25/05/2011, referente à notificação de multa anteriormente expedida. Somente em 29/07/2014 foi certificado à fl. 17 do PA o decurso de prazo para apresentação de recurso pela autora, cujo termo final foi 06/06/2011. Logo, deduz-se que o processo administrativo permaneceu sem movimentação por um lapso superior a 03 (três) anos, a caracterizar a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 96, 1º, da Resolução ANTT n.º 442/04. **MULTA REFERENTE AO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA** Por meio do processo administrativo n.º 50515.066541/2010-59 (AI n.º S1261160) foi imposta multa à demandante por ofensa à legislação que regulamenta o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas. Argumenta a demandante, em síntese, não se encontrar adstrita aos termos da Lei Federal n.º 11.442/07 e tampouco aos termos da Resolução ANTT n.º 3.056/09. Sob esse aspecto, resta prejudicado o exame de tais alegações em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ANTT, consoante adrede decidido. **DA (AUSÊNCIA DE) SOLIDARIEDADE ENTRE EMBARCADOR E TRANSPORTADOR E DO FATO DA AUTORA SER A ÚNICA EMBARCADORA E REMETENTE DA CARGA** No que concerne à infração por excesso de peso, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro que: Art. 257. (...) 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. Com efeito, deduz-se que a demandante, na condição de embarcadora, é responsável (de forma exclusiva) pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso (nos eixos e/ou no peso bruto total), quando, simultaneamente, for a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior ao aferido no momento da fiscalização (art. 257, 4º). A embarcadora também é responsável, de forma solidária com o transportador, pela infração relativa ao excesso de peso bruto total caso o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto seja superior ao limite legal (art. 257, 6º). Por último, responsabiliza-se o transportador quando o excesso, seja por eixo, seja no peso bruto total, for decorrente de carga proveniente de mais de um embarcador. Nesse caso, a responsabilidade se transfere do embarcador ao transportador em razão de não ser possível detectar qual embarcador teria sido responsável pelo excesso. Pois bem. Assevera a postulante que Nas autuações por excesso de peso, ora combatidas, conforme se verifica dos respectivos autos, inexistiu excesso de peso bruto, referindo-se ditas autuações tão somente ao excesso de peso entre eixos. (fl. 128). Tal assertiva, porém, não exime a autora de sua eventual responsabilidade, pois, como visto, a embarcadora pode ser responsabilizada tanto pelo excesso de peso bruto total, quanto pelo excesso de peso nos eixos, desde que seja a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto seja inferior ao aferido no momento da fiscalização. Por sua vez, a afirmação de que os pesos constatados não são superiores aos pesos declarados nas respectivas notas fiscais acompanhadas do documento de pesagem, em nada socorre a postulante em sua pretensão. Explico. Para comprovar sua alegação a autora acostou aos autos os documentos de fs. 148/293, consistentes em tickets de pesagem e correspondentes notas fiscais (DANFE). O ticket de pesagem indica o peso do veículo no momento de sua entrada no estabelecimento da autora, bem como o peso no momento da saída, após o embarque da mercadoria (sucata). A diferença entre o peso do veículo na saída e o peso na entrada corresponde ao peso líquido do produto, que é indicado na nota fiscal (DANFE). Contudo, a fiscalização da ANTT afere, além do peso bruto total, o peso em cada eixo do veículo. Dessarte, as informações constantes dos documentos juntados pela autora (peso do veículo na entrada, na saída e o peso líquido da mercadoria) não tem aptidão de infirmar a pesagem conduzida pela ANTT (que afere o peso por eixos) por tratar-se de parâmetros distintos. À guisa de exemplo: o AI n.º 21737440 (PA n.º 50515.021417/2013-15), referente à fiscalização do veículo de placa LKX4657 e DANFE de n.º 38483 (fs. 260/261). Quando da entrada do veículo no estabelecimento da autora restou aferido um peso de 17.960, ao passo que na saída do veículo, após o embarque da mercadoria, o peso foi de 40.800. O peso líquido da mercadoria foi indicado como 22.840 (40.800 - 17.960). No momento da fiscalização pela ANTT foi verificado um peso bruto total de 39.440 (inferior ao limite de 43.575), todavia, constatou-se um excesso de 600 no segundo eixo do veículo (o peso dos demais eixos estava dentro dos limites estabelecidos), o que resultou na aplicação de multa. Dessarte, como dito, os dados constantes dos documentos de fs. 148/293 não se referem ao peso nos eixos do veículo e, portanto, não podem afastar a conclusão alcançada pelos fiscais da requerida. Como se sabe, o ato administrativo é dotado do atributo da presunção de legitimidade e veracidade. Ao discorrer sobre tal predicado do ato administrativo, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (...) Essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, que admite prova em contrário e tem como consequência jurídica a transferência do ônus da prova para quem invoca a ilegitimidade do ato. In casu, reputo que as alegações e documentos acostados pela autora não são hábeis a afastar o contido nos autos de infração ora combatidos. **DAS AUTUAÇÕES PRESCRITAS** Sustenta a demandante a consumação da prescrição das penalidades de multas aplicadas nos processos administrativos de n.º 50500.048597.2007-95 (AI n.º 070466) e 50500.037409.2007/01 (AI n.º 62513), sob o fundamento de que desde a data da infração passaram-se 10 e 08 anos, respectivamente, sem que referidas multas fossem sequer inscritas em Dívida Ativa da União. (fl. 130). Instada, a ANTT confirmou que a Coordenadora-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal junto à ANTT já se manifestou quanto à ocorrência do instituto da prescrição nos processos relativos aos autos de infração n.ºs 070466 e 62513. (fl. 349). Tratando-se de manifestação administrativa da ANTT, verifica-se a ocorrência de causa superveniente que suprimiu o interesse de agir da autora, o que implica a perda do objeto do pedido em relação aos referidos autos de infração. **DAS MULTAS JÁ QUITADAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL** Assevera a demandante que a multa referente ao AI n.º 012504973 (PA n.º 50515.007015.2011-38) encontra-se quitada por meio de depósito judicial em pagamento nos autos da execução fiscal n.º

3003055-56.2013.8.26.0161, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Diadema-SP. Já o valor da multa objeto do AI n.º 012762845 (PA n.º 50515.010907.2010-35) encontra-se depositado para garantia do Juízo nos autos da execução fiscal n.º 5014076-19.2015.404.700, em trâmite perante a 15ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Curitiba-PR. Pugna, assim, pelo cancelamento das referidas penalidades. Intimada, conquanto no relatório de fl. 348 a ANTT tenha feito menção aos autos de infração acima mencionados, no corpo do parecer foram indicados autos de infração diversos, os quais não teriam sido quitados (fl. 349). Trata-se, contudo, de informação equivocada, uma vez que, consoante documento de fls. 299/310, constata-se que nos autos da execução fiscal n.º 303055-56.2013.8.26.0161, que tem por objeto o processo administrativo n.º 50515.007015/2011-38, a ora demandante efetuou o pagamento em cobro em 02/12/2013 (fls. 303/304), o que ensejou, inclusive, o pedido formulado pela ANTT para conversão em renda do valor depositado (fls. 306/307). Com o adimplemento da dívida antes mesmo do ajuizamento da presente ação, carece a autora de interesse de agir quanto ao pedido de anulação do AI n.º 012504973. Já às fls. 312/325 consta documentação atinente à execução fiscal n.º 5014076-19.2015.404.7000, que tem por objeto o PA n.º 50515.010907.2010-35 (AI n.º 012762845) e tramita perante a 15ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Curitiba-PR, na qual a autora garantiu o Juízo por meio de depósito judicial. Opostos embargos à execução, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para decretar a extinção da execução fiscal (fls. 466/467). Apresentado recurso de apelação pela ANTT, o E. TRF da 4ª Região manteve a sentença proferida, tendo sido interposto recurso especial ao C. STJ, que, em decisão prolatada em 08/09/2016, houve por bem não conhecer do recurso especial. Certificou-se, em 16/11/2016, o trânsito em julgado da decisão. A questão aqui discutida já foi analisada com mérito e, conseqüentemente, a presente ação não merece ser ACOLHIDA, pois se encontra revestida pelo manto da coisa julgada, na medida em que tem o mesmo objeto da execução fiscal n.º 5014076-19.2015.404.7000. Desse modo, tem-se que a alegação de nulidade do auto de infração n.º 012762845, objeto do presente feito, já se encontra decidida definitivamente. E, como é cediço, a coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. DA ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE INCORREÇÕES E OMISSÕES NÃO ACARRETAM NULIDADE (PRINCÍPIO DA FINALIDADE) - ART. 2º, Lei n.º 9.784/99 afirma a postulante que a Ré, em sua peça contestatória traz à baila o princípio da finalidade para justificar, de forma genérica, o descumprimento de formalidades legais em algum auto de infração. Defende a autora, em seguida, que o princípio da finalidade não se presta a validar atos administrativos evadidos de irregularidade, de modo que não se pode convalidar os autos que se encontram maculados pela nulidade, devendo os mesmos ser declarados nulos, não podendo a Ré impor a Autora o seu pagamento. (fl. 132). Sob esse aspecto, independentemente da questão teórica acerca do princípio da finalidade, certo é que a demandante não apontou qualquer irregularidade concreta nos autos de infração que pudessem gerar o reconhecimento da nulidade, salvo a questão atinente ao prazo para expedição de notificação e a publicação prematura de editais, questões já devidamente apreciadas. Registro, por fim, que a alegação da autora no sentido de que, na condição de embarcadora, não possui vínculo com o transportador, permitindo que este, no meio do caminho, coloque em seu caminhão qualquer outra carga (sem nota), o que pode acarretar excesso de peso, carece de comprovação nos autos, sendo certo que o transportador sequer integra relação jurídica processual. Logo, supostas irregularidades praticadas pelo transportador devem ser discutidas em ação própria. Com tais considerações, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida de rigor. Diante do exposto: A) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, em relação aos autos de infração de n.º 012740569, 021840129, 012849790, 012847828, 021856000, 021812664, 021789706, 021800966, 021743018, 0217528537, 070466, 62513, e 012504973, em razão do reconhecimento da falta de interesse processual. B) JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de nulidade dos autos de infração de n.º 021737440, 021743018, 012740569 e 021840129, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. C) RECONHEÇO a consumação da prescrição da pretensão punitiva da ANTT em relação aos autos de infração de n.º S1243037 e S1261160, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. D) EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação ao AI n.º 012762845, em virtude do reconhecimento de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos autos de infração de n.º 012740569, 021840129, 012849790, 012847828, 021856000, 021812664, 021789706, 021800966, 021743018, 0217528537, 070466, 62513, 021737440, 021743018, 012740569, 021840129, S1243037, S1261160 e 012762845, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a autora, também com fulcro no art. 85, 3º, I, CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANTT, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos autos de infração mantidos hígidos, assim como do AI n.º 012504973, uma vez que a demandante havia efetuado o pagamento da dívida antes mesmo do ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). O valor da verba honorária deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices parâmetros constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Destinação do valor depositado após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P. R. I.

0015882-88.2015.403.6100 - FELIPE CABOCCO COLANTONIO(SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando a transferência eletrônica do valor depositado pela CEF referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 78/81, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 35/40: Pedido de reconsideração formulado pela empresa autora em face da sentença que INDEFERIU a petição inicial ante ausência de cumprimento da diligência pela parte autora (fl. 25). Alega que o atraso no protocolo da presente se deve às questões de logística para obtenção da procuração em via física, já que o escritório situa-se em Santa Catarina, e a empresa autora em São Paulo (fl. 35). Posteriormente, cumpriu a diligência judicial que ensejou o indeferimento da inicial. DECIDO. Considerando o cumprimento da determinação judicial, RECEBO a petição de fls. 35/40 como Embargos de Declaração, e DOU-LHES provimento para ANULAR a sentença de fl. 25. Esclareça a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito a título de COFINS é o mesmo efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº0023567-49.2015.403.6100. Cumprida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos. Diante da decisão hoje proferida nos autos do processo nº 0716137-45.1991.4.03.6100, a qual considerou inexistentes todos os atos processuais ali praticados pelo advogado João Yuji Moraes e Silva em nome da autora, tem-se, por consequência lógica, que não há execução aparelhada, o que torna ausentes os pressupostos para constituição dos embargos à execução. É dizer, se não há execução, não há que se falar em embargos à execução. Assim, pelas razões expendidas na decisão ora acostada, declaro nulos todos os atos processuais aqui praticados e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0025598-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DONINO DE FREITAS ROSSET e RENATO DE FREITAS ROSSET em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa SOEMEG Terraplenagem Pavimentação e Construções LTDA firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa (nº 21.2198.737.0000005-88) e Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Fácil (nº 734-003000936-7), enquanto que os oras embargantes figuraram como avalista, na condição de devedores solidários. Alegam que a instituição financeira é carecedora da execução porque possui como garantia do débito aqui lançado alienação fiduciária sobre diversos veículos descritos na inicial. Sustentam, ainda, que a CEF não acostou na execução demonstrativos da composição das dívidas, nem os contratos das sucessivas renegociações. Asseveram que é indevida a aplicação de juros embutidos e disfarçados, bem como do anatocismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Aditamentos da inicial (fls. 29/40 e 67). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0010263-80.2015.403.6100 (fl. 28). Em sua defesa, a CEF impugnou o valor dado à causa e apontou a ausência de demonstrativo de cálculos (art. 917, 3º do CPC). No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 54/61). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 53), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). PRELIMINARES Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, IMPEDIR sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a DISPENSA da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. RESTA prejudicada a apreciação da Impugnação ofertada pela CEF quanto ao valor dado à causa, tendo em vista o ADITAMENTO da inicial à fl. 67. AFASTO a alegada carência de ação, pois independentemente da garantia - alienação fiduciária - oferecida nos contratos ora questionados, a instituição financeira poderá exigir o valor concedido aos devedores. Também não PROCEDE a alegação de que a credora deixou de acostar nos autos da ação de execução os contratos (fls. 16/43 e 44/65) que ensejaram a liberação dos empréstimos à empresa devedora, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 76/83 e 84/87), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelos devedores. Isso porque a documentação reclamada encontra-se encartada nos autos. Quanto ao mérito, tenho que os embargos são improcedentes. Em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário firmadas com a instituição financeira, os embargantes obtiveram a liberação de dois empréstimos no importe de R\$1.000.000,00. Como houve o inadimplemento dos empréstimos bancários, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Das cédulas bancárias ora questionadas, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, pretende a anulação da aplicação dos juros previstos nos contratos bancários, pois são praticamente três vezes a atual taxa Selic, além de estarem capitalizadamente superpostos. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante afirma que a instituição financeira aplicou taxa de juros de 41,37%, três vezes a atual taxa Selic (fl. 18). Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de outubro/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,44% ao mês (50,06% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014110152549772.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram, respectivamente, 0,73% (Cédula de Crédito Especial CAIXA Empresa) e 1,39% (Cédula de Crédito - Giro CAIXA Fácil), tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo

200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. - negritei (STJ, AGARESP 201300179525, Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE Data 01/12/2014 ..DTPB:.) Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que as taxas de juros praticadas mostraram-se plenamente aceitáveis, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Da cédula de crédito Especial CAIXA Empresa (fls. 16/31 dos autos da execução), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do empréstimo bancário. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. É sabido que no sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que NÃO se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Quanto à cédula de crédito GiroCAIXA Fácil (fls. 44/10 também juntado na execução), fora estipulado o sistema de amortização pela Tabela Price (ou também conhecido por método francês), que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 ..DTPB:.) No caso da cédula de crédito GiroCAIXA Fácil, houve a previsão no parágrafo único da cláusula Quinta que o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. De acordo com a planilha de evolução da dívida, bem como da cédula de crédito Especial CAIXA Empresa, não houve a aplicação da capitalização de juros como alegado pelos embargantes. Assim, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização de juros na cédula de crédito GiroCAIXA Fácil. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela credora autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido de execução para condenar os embargantes ao pagamento de importância R\$2.212.445,58 (dois milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em maio/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007884-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-27.2015.403.6100) DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA EPP e DOUGLAS SERAFIM DA SILVA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na execução, por excesso de execução. Alega a parte embargante que as dívidas cobradas pela instituição financeira são ilíquidas e incertas e, por isso, não podem embasar a execução ora embargada. Afirmo que foram lesadas pelo embargado, pois fora anunciada uma taxa de juros e, tendo sido aplicada outra no contrato em questão. Além disso, houve a aplicação indevida da capitalização de juros, da multa e da comissão de permanência com juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/22). Aditamento da inicial (fls. 26/63). APENSAMENTO dos autos à Ação de Execução nº 0024726-27.2015.403.6100 (fl. 24). Impugnação da CEF (fls. 69/77). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitida no direito (fl. 77-v), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifica-se a HOMOLOGAÇÃO do acordo firmado entre as partes em relação às dívidas decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1199.555.0000033-48 e 21.1199.555.0000022-95 nos autos da ação de execução. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos satisfetos para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). TÍTULO EXECUTIVO A Súmula nº 300 editada pela Colenda Corte Superior dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial - negritei. A Lei nº 10.931/2004 preceitua que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível (art. 28). Assim, não procede a afirmação dos embargantes de que as dívidas ora questionadas são ilíquidas e incertas. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 21.1199.690.0000037-84 (fls. 33/41) e da Cédula de Crédito Bancário - Crédito (fls. 39/47 dos autos da execução), a parte embargante obteve da CEF a liberação respectivamente dos valores de R\$191.540,38 e R\$15.000,00. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF a execução. Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições

financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos bancários, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser indevida a aplicação da taxa de juros, da capitalização de juros, da multa e da comissão de permanência com juros de mora. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS parte embargante sustenta que a instituição financeira aplicou taxa de juros superior a efetivamente estipulada nos contratos de empréstimos. Pede a redução dos respectivos juros para 1% ao mês. Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de novembro/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,49% ao mês (50,93% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2015112141716895.pdf>), enquanto que, no mês abril/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,39% ao mês (49,19% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014522114432695.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram, respectivamente, 1,35% e 0,83%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Também não procede a alegação de que a instituição financeira aplicou juros remuneratórios superiores àqueles pactuados nos contratos, conforme demonstra a planilha de fls. 52/55 e 56/60. Portanto, tenho que as taxas de juros praticadas mostraram-se plenamente aceitáveis, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 ..DTPB:.) No caso do contrato de renegociação (fls. 33/41), houve a previsão da capitalização de juros na cláusula terceira, enquanto que, no caso da cédula de crédito bancário (fls. 39/47 dos autos da execução), houve a estipulação da taxa de juros mensal de 0,8333% e de juros anual de 10,466%. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegitimidade apontada quanto à capitalização de juros nos contratos bancários objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nos contratos bancários fora estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% e 5% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusulas Décima e Oitava). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - EXCLUI a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1,35% e 0,83%), juros de mora (1%) e multa (2%), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 52/55 e 56/60. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009097-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-79.2015.403.6100) JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por JOÃO BOSCO DA PAIXÃO e EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXÃO em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a parte embargante que, em 18.10.1999, celebrou com a instituição financeira contrato de financiamento habitacional (8.1351.0061353-8) para aquisição do imóvel situado na Rua Santana do Rio Preto, nº 17, casa nº 07, Guaianazes, São Paulo/SP. Em 22.08.2003, firmou Termo de Aditamento para ALTERAÇÃO do Sistema de Amortização da dívida para o SACRE e, em 18.05.2012, assinou o Termo de Renegociação da Dívida Habitacional. Assevera, contudo, que a instituição financeira não obedeceu os requisitos legais, visto que DEIXOU de notificar pessoalmente os devedores para a purgação da mora. Relata, ainda, que não fora juntada a planilha do débito com a discriminação do valor da principal, dos encargos e do saldo devedor nos avisos de cobrança enviados, conforme determina a Lei nº 5.751/71. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/78). INDEFERIDO o pedido de efeitos suspensivo formulado pela parte embargante, além do pensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0012992-79.2015.403.6100 (fl. 80). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes (fls. 101/113). Impugnação da CEF (fls. 88/97) pela qual, em preliminar, insurgiu-se contra a concessão da Assistência Justiça Gratuita. No mérito, alega que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato e pugna pela improcedência dos embargos. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 100), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. AFASTO a alegação dos embargantes de que os avisos de cobrança não foram acompanhados dos demonstrativos dos débitos com a discriminação dos encargos aplicados. É que há, nos autos, a comprovação de que os demonstrativos foram enviados e que neles os débitos estavam claramente discriminados (fls. 72/75). REJEITO a Impugnação da CEF em face da decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes, eis que não cabe ao requerente comprovar a situação financeira para fazer jus ao benefício, pois a Lei nº 1.050/60 preceitua que a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento, por tratar-se de presunção relativa. Assim, ao contrário do que afirma, deve a empresa pública comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Passo ao exame do mérito. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO Sustenta a parte embargante que a execução hipotecária não pode prosperar porque os devedores não foram notificados para a purgação da mora, além de que a notificação teria sido recebida por terceiro alheio aos autos e desconhecido pelos embargantes. Afirma, ainda, que a instituição financeira não cumpriu as determinações previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 5.741/71. Pois bem. A Lei nº 5.741/71 que dispõe sobre o procedimento de cobrança da dívida hipotecária vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação permite que o credor promova execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, ou ajuíze ação judicial executiva. Caso o credor opte pela execução judicial prevista na referida lei somente o fará quando a causa se fundar na falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, já que nas demais situações o credor deve propor a ação executiva nos termos do Código de Processo Civil (art. 10). De fato, os avisos de cobranças foram recebidos e assinados por terceiros. Todavia, foram encaminhados no endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. O E. TRF da 5ª Região já decidiu que o egrégio STJ já consolidou entendimento no sentido de considerar satisfeita a exigência contida no art. 2º da Lei 5.741/71 com o envio de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual o mutuário está obrigado a residir, por força da lei e do contrato, o que dispensa a prova da entrega pessoal da notificação (EAC 0003581272010405830001, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data 05/11/2013 Página 88). Assim e considerando que a instituição financeira optou pela execução judicial, AFASTO a alegada nulidade quanto à falta de notificação dos devedores mutuários para a purgação da mora (obrigatória no referido Decreto-Lei), tendo a instituição financeira observado e cumprido os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.741/1971. EXCESSO DE EXECUÇÃO Afirma a parte embargante que há excesso de execução porque não lhe foi dado acesso amplo, detalhado e irrestrito às informações contratuais e da respectiva cobrança (fl. 09). Contudo, sem razão. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Dos contratos juntados aos autos (fls. 38/57, 58/59 e 60/70), verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira credora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO procedente o pedido de condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$86.380,34 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para junho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, FICANDO suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022551-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-27.2016.403.6100) VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por VALMIR DOS SANTOS em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra que, em 17.06.2014, firmou com a instituição financeira cédula de crédito bancário - crédito consignado CAIXA para ter acesso ao numerário disponibilizado a ser pago em 72 prestações mensais e sucessivas, descontados em folha de pagamento. Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de legitimidade da CEF. No mérito, alega não saber se houve o depósito do referido valor pela credora e que as respectivas parcelas do empréstimo estão sendo descontadas do seu holerite. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tenho que os presentes embargos são intempestivos. É que, o embargante, ora executado, foi citado para efetuar o pagamento da dívida e intimado para comparecer à audiência de conciliação, mas somente ofertou os presentes embargos em 19.10.2016. Nos termos do art. 915 do CPC, os embargos poderão ser ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I do CPC). Compulsado os autos da ação de execução, verifica-se que as partes não se conciliaram na audiência designada (19.08.2016) às fls. 36/37, sendo designada uma nova audiência de conciliação (23.09.2016), que também foi infrutífera. Assim, o prazo para a oposição dos embargos terminou no dia 17.10.2016. Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução apresentados pelo executado, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC e DETERMINO o prosseguimento da execução, que deverá seguir seu curso normal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fl. 143: Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal. Com a resposta, intuem-se as partes.

0024726-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)

Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação das dívidas referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1199.555.0000033-48 e 21.1199.555.0000022-95, conforme depreende às fls. 88/90, JULGO extinta PARCIALMENTE a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, prossiga a execução quanto aos demais débitos. P.R.I.

0017067-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA CRISTINA NARCISO DE CAMARGO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 33/34, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024492-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DIAS DE GODOI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o atenda presencialmente, prestando os esclarecimentos necessários quanto à consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Narra o impetrante, em suma, ser advogado devidamente registrado nos quadros da OAB, atuante na área de Direito Tributário. Afirma que, a fim de obter informações quanto à consolidação de parcelamento ofertado pela Lei n. 12.996/2014, dirigiu-se ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional e foi submetido ao procedimento de Agendamento de audiência com o procurador no qual gerou o n de requerimento 201566899 (Protocolo: 00897052015), datado de 09/10/2015. Alega que, apesar do agendamento, em 13/10/2015 houve indeferimento do pedido de audiência, determinando que fosse aguardada as alterações automáticas do sistema para verificar se todas as inscrições indicadas de fato foram consolidadas no parcelamento da lei 12.996/2014, não se prestando a conceder as informações ou responder as dúvidas que seriam prolatadas quando da audiência com a autoridade impetrada. Se não bastasse isso, em resposta a outro requerimento formulado no mesmo sentido, porém de empresa diversa, novamente em 19/10/2015 foi indeferida outra audiência com o D. Procurador, e, de igual maneira, não se prestando os esclarecimentos necessários de interesse do impetrante. Sustenta que a recusa das autoridades fazendárias em atender presencialmente o advogado representa verdadeiramente um ato coator, violador dos direitos e garantias do impetrante. Requer, ao final, seja oficiada a Corregedoria da Advocacia Geral da União, representada pelo Procurador-Geral Federal (nos termos do art. 11 da Lei n. 10.480/2002), ou quem lhe faça as vezes, para fins de instaurar processo disciplinar contra os D. Procuradores que se negaram prestar o atendimento presencial ao impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39). Alega, em suma, que o requerimento de agendamento de audiência com procurador é o serviço por meio do qual o sujeito passivo poderá obter esclarecimentos em relação a débitos e/ou procedimentos, sendo regulamentado primordialmente pela Portaria PGFN n. 876/2010, que aprovou os formulários de atendimento dos serviços referentes a débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta que se trata de organização dos trabalhos da administração tributária para maior eficiência na prestação do serviço público, com obediência ao princípio da isonomia. Assevera, ainda, que os pedidos de audiência de advogados junto às unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possuem um procedimento especial, regulamentado pela Portaria PGFN n. 245/2013, que cuida de situações urgentes em que é desnecessário o agendamento de audiência pelos advogados. Tendo em vista que não restaram preenchidos os

requisitos da Portaria PGFN n. 245/2013, o impetrante não faz jus a pronto atendimento com procurador independentemente de agendamento, para tratar da consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014. Até porque as informações que pretende sejam-lhe fornecidas verbalmente, já o foram por escrito, quando da análise de seu requerimento. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), o impetrante justificou seu interesse às fls. 43/47. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 48/51). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 54/57), os quais foram rejeitados (fl. 64). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/70). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus: Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUÍTO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015). Importante destacar, ainda, que os pedidos de audiência de advogados junto às unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possuem um procedimento especial. Encontram-se regulamentados pela Portaria PGFN n. 245/2013. E, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, que quando do pedido de agendamento de audiência formulado pelo impetrante, já constava no sistema de parcelamento a opção de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 validada, devendo-se aguardar as alterações automáticas do sistema para verificar se as inscrições de fato foram consolidadas, hipótese em que as inscrições terão a situação alterada para parcelada. Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

Vistos em sentença.Fl. 49: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009839-04.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da opção do regime de tributação da impetrante, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 34/40). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 41/46). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 52/64), cujo pedido de efeitos suspensivo foi deferido (65/72). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 74). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da matéria quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim

ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem, Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...)Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...)Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e então Desembargadora Federal Regina Helena Costa, hoje ilustre Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão por ela proferida ainda como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de

Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação do indébito tributário, nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010291-14.2016.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TETRAFERRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições patronal sobre a folha de salários, a Contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros sobre as quantias pagas a título de: 1) férias indenizadas; 2) férias gozadas; 3) repouso semanal remunerado e feriados; 4) adicional de horas-extras; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade 7) gratificação natalina. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 57/67). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 68/72). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 79/85). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 87). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 68/72), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias indenizadas: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 da CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte profíreram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, profírida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRES 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro

Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Repouso semanal remunerado e feriado: Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente a verba referente a 1) férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição e sobre ela não incide a contribuição patronal sobre a folha de salários, a Contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita

Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já profêridos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM apenas para afastar da base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de salários, da Contribuição pelo GILRAT e das contribuições para terceiros os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário.

0014636-23.2016.403.6100 - FUNDACAO IOCHPE(SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP104071 - EDUARDO SZAIZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO IOCHPE em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua, de imediato, os processos administrativos n.º 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32 em pauta de sessão de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Afirma, em síntese, haver protocolado os Pedidos de Restituição perante a Receita Federal do Brasil, autuados sob os números 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32. Sustenta que passados 16 (dezesseis) anos da data dos respectivos protocolos, os processos ainda se encontram pendentes de julgamento, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que não há sentido no pedido de liminar efetuado pela impetrante, pois os apontados processos administrativos tratam de restituição de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, formulados em formulário e ainda não apreciados, portanto não há recurso a ser apreciado pelo CARF, pelo menos não neste momento em que inexistente decisão a ser objeto de recurso da impetrante dirigido ao CARF. Informa que a impetrante possuía domicílio em Porto Alegre e que, devido à sua alteração de domicílio, os referidos Processos de Restituição foram redistribuídos para o âmbito do DERAT (fls. 65/74). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 75/76). Informação da União Federal acerca do cumprimento da liminar (fls. 82/89). Manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 92/93). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A ação é procedente. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito no ano de 2000 (fls. 68/74), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. É não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos do presente feito, vez que formalizados em 2000 e o presente mandamus foi impetrado em 01/07/2016. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que as autoridades impetradas concluam a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 11080.006472/00-78 e 11080.006878/00-32, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0015539-58.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE GONCALVES (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO JOSÉ GONÇALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre o valor a ser pago ao impetrante a título de bônus de retenção, no valor de R\$ 557.091,00. Narra o impetrante, em suma, ser diretor empregado do alto escalão das empresas que compõem o Grupo HSBC no Brasil. Afirma que, em maio de 2015, recebeu do seu empregador carta confidencial anunciando que teria o direito ao recebimento de um bônus, com o objetivo de incentivar, recompensar e reter determinados empregados de modo a alinhar os seus interesses aos interesses dos acionistas. Assevera que o pagamento será realizado no dia 15/07/2016 e sobre tal valor será descontado o montante referente ao imposto de renda na fonte (tabela progressiva à alíquota de 27,5%). Sustenta que o bônus de retenção tem natureza jurídica de indenização, pois não tem como objetivo remunerar os serviços prestados pelo empregado, de modo que está fora do campo de incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 62/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/76). Alega, em suma, que o bônus a ser recebido pelo impetrante não tem por causa um ato injusto ou ilícito que lhe tenha causado dano, mas sim uma relação contratual. Aduz que o bônus é oferecido pela empresa livremente e o empregado não tem nenhuma obrigação de aceitá-lo. Sustenta, ainda, que o impetrante, ao escolher receber o bônus, aceitou receber um rendimento que caracteriza claro acréscimo patrimonial, posto se tratar de riqueza nova, fruto de contrato e decorrente diretamente de sua atividade laboral, haja vista que o mesmo foi oferecido em decorrência do bom trabalho feito pelo impetrante no HSBC (desempenho profissional elevado). Assim, não há que se falar em indenização. Não há como se tratar de recomposição da esfera jurídica quando esta não foi prejudicada. Foi, ao contrário, ampliada substancialmente. Proferida sentença sem julgamento de mérito (fl. 79). Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 81/84), os quais foram acolhidos para anular a sentença (fl. 85). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 89). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta ADRIANA GALVAO STARR, adoto aqueles mesmo fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. No caso dos autos, porém, tenho que a verba recebida não se reveste de natureza indenizatória, constituindo seu recebimento, sim, aquisição de riqueza nova análoga à remuneração, sujeitando-se, portanto, à incidência do IR. Não há que se falar em caráter indenizatório do chamado bônus de retenção, porque nada foi perdido pelo impetrante: ele continua trabalhando na empresa. Os prêmios e bonificações, em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda em questão. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO. 1. A conversão das férias em pecúnia configura compensação pela impossibilidade de seu gozo, descanso este garantido por lei, razão pela qual tal valor não pode ser tido pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN. 2. As gratificações ajustadas, previstas no artigo 457, 1º da CLT, não se confundem com a gratificação especial paga quando da rescisão contratual, nesta incluída a indenização por fusão e reestruturação, porquanto aquelas têm natureza salarial quando constituírem contraprestação do serviço prestado, passíveis de incidência do Imposto de Renda. 3. Os bônus de retenção constituem prêmio pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, previamente pactuado, representando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo Imposto de Renda. 4. Quanto às demais alegações, não está obrigado o juiz a responder a todas, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bônus de retenção. (TRF3, MAS 0017742180014036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Marli Ferreira, DJU 14/01/2005). Ademais, como bem ressaltou a autoridade impetrada (fl. 75), o bônus é oferecido livre e espontaneamente pela empresa, visando tão somente manter em seus quadros o empregado e este aceita o que lhe é proposto apenas tendo em vista seu interesse financeiro em relação a possível vantagem que eventual mudança de emprego lhe proporcionaria. Disse a d. autoridade, com toda razão: Sendo um livre acordo de vontades, ressaltamos que o impetrante não era obrigado a aceitá-lo. Ele tinha total liberdade de optar por não receber o bônus, mantendo sem óbice seu direito de trabalhar em outras empresas se assim desejasse. Ao escolher receber o bônus, aceitou receber um rendimento que caracteriza claro acréscimo patrimonial, posto se tratar de riqueza nova, fruto de contrato e decorrente diretamente de sua atividade laboral, haja vista que o mesmo só foi oferecido em decorrência do bom trabalho feito pelo impetrante no HSBC (desempenho profissional elevado, como ressalta na inicial). Por óbvio, não havendo nenhum impedimento legal para a que as empresas ofereçam esse tipo de acordo a seus empregados, não há que se falar em ato injusto ou ilícito. Outrossim, o impetrante, plenamente capaz, optou por se submeter de livre e espontânea vontade à cláusula de permanência. Tendo a empresa agido conforme o direito, e tendo o impetrante aderido ao acordo por vontade própria e não viciada, não houve motivo que justifique indenização. Não há como se tratar de recomposição da esfera jurídica quando esta não foi prejudicada. Foi, ao contrário, ampliada substancialmente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0019596-22.2016.403.6100 - VERA LUCIA DE LOURDES SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LÚCIA DE LOURDES SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/70). Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual o impetrante está vinculado. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 73). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0023410-42.2016.403.6100 - T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em sentença. Fl. 51: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de Protesto ajuizada por DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO em face da UNIÃO, visando a sustação do protesto do título consubstanciado na CDA n.º 80114034540, no valor de R\$ 11.399,81. Com a inicial vieram os documentos. Foi deferido o pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto em razão da efetivação do depósito judicial do débito objeto da referida CDA (fl. 33). O depósito foi efetivado às fls. 44/45. A União noticiou a extinção da CDA n.º 80.1.14.034540-92 nos autos da Ação Ordinária em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O antigo processo cautelar existente do Código de Processo Civil de 1973 era por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde era a sua extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil de 1973 instituiu um dos princípios basilares do processo cautelar, qual seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupunha um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso o feito principal foi extinto sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, vez que o débito em discussão foi extinto pela União. Assim, a teor do artigo 309, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da tutela concedida em caráter antecedente, se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, combinado com o artigo 309, inciso III do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no presente feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9) - TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para regularizá-lo. Em razão da petição de fl. 122 do processo apensado (0013588-97.2014.4.03.6100, embargos à execução referente ao presente feito), verifica-se que depois do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região seguiram-se atos processuais que devem ser anulados, pelas razões a seguir expostas. Ao que se verifica, a presente ação de conhecimento foi ajuizada em outubro de 1.981, visando à repetição de indébitos referentes a FINSOCIAL, cuja ação fora patrocinada pelo advogado Amaro Moraes e Silva Neto, a quem a autora outorgara procuração conjuntamente à advogada Sueli Perez Izar (fl. 06). O advogado Amaro subscreveu a inicial (fls. 02/05) e a réplica (fls. 36/40). Julgada a ação improcedente em primeira instância (fls. 42/47), o mesmo advogado apelou (fls. 49) e subscreveu as razões de apelação (fls. 50/55), tendo, porém, substabelecido a procuração, SEM RESERVAS DE PODERES, para os advogados Cláudio Lopes e Marília dos Santos Rizzo Búrigo (fl. 69). Diante desse substabelecimento, e do mandato originariamente outorgado, a autora passou a ser representada pelos advogados Sueli Perez Izar, Cláudio Lopes e Marília dos Santos Rizzo Búrigo. Tendo sido a apelação parcialmente provida (fls. 77/80), deu-se o trânsito em julgado (fl. 86) e o retorno dos autos à origem, quando a parte vencedora fora intimada, nos termos do art. 604 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação do seu crédito (fl. 87). Diante da inércia, os autos foram arquivados em setembro de 1.998 (fl. 89). Repiso: nessa época os representantes da autora eram os advogados Sueli Perez Izar, Cláudio Lopes e Marília dos Santos Rizzo Búrigo, que permaneceram inertes, por todo o tempo que o processo esteve em arquivo, isto é, desde setembro de 1.998 (fl. 89) até novembro de 2.013 (fl. 110), quando os autos foram desarquivados. O desarquivamento deveu-se ao requerimento de fls. 91/92, subscrito pelo advogado Paulo Rosenthal, a quem a autora conferira, conjuntamente com o advogado Victor Sarfátis Metta, o mandato para representá-la neste feito, conforme instrumento de fl. 93. Neste ponto, cabe ser feita outra observação: com a outorga do mandato aos advogados Paulo Rosenthal e Victor Sarfátis Metta, somente estes detinham poderes de representação da autora. Disso decorre que o substabelecimento da antiga advogada Sueli Perez Izar ao advogado João Yuji Moraes e Silva (fl. 113), assim como todos os requerimentos que no presente feito foram formulados em nome da autora pelo advogado substabelecido (João Yuji - fls. 112, 115/120, 122/128 e 133), são impertinentes. Isso porque, como visto acima, a autora outorgou novo mandato aos advogados Paulo Rosenthal e Victor Sarfátis Metta, pelo que se deu a extinção do mandato anteriormente outorgado à advogada Sueli Perez Izar que, sem poderes processuais, não podia substabelecer poderes que não detinha. Portanto, todos os requerimentos ofertados pelo advogado João Yuji em nome da autora são atos processuais inexistentes. Diante disso, reconsidero a parte inicial da decisão contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 110 (Fls. 106/109: Cadastre-se o interessado para fins de intimação através da imprensa oficial.), para torná-la sem efeito, visto que o advogado a quem ela se referia, não detinha, e jamais deteve, procuração para oficiá-lo no feito. Em consequência, são inexistentes, reitero, todos os atos processuais praticados pelo advogado João Yuji Moraes e Silva em nome da autora. Ainda em consequência, não tendo a autora, pelos advogados que então a representavam, apresentado qualquer requerimento em face do despacho de fl. 110, determino o cumprimento do comando final nele contido, qual seja, o arquivamento dos autos (findos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0013588-97.2014.4.03.6100, em apenso e venham aqueles conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007569-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018066-1)) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)

Vistos em sentença. Fls. 195/198: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO em face da sentença que homologou o pedido de desistência (fl. 193). Sustenta erro material, pois não se trata o presente caso de desistência da ação, mas sim de posterior perda de efeitos do cumprimento provisório de sentença, ante a decisão que modificou o título objeto da execução, exatamente nos termos do art. 520, inciso II do CPC (fl. 197). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. De fato, por equívoco, houve a homologação da desistência do feito, quando o correto seria a extinção do pedido de cumprimento provisório de sentença ante a decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 879.973, conforme determina o inciso II do art. 520 do CPC. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a prolatar a seguinte sentença: Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018066-37.2003.403.6100 promovida por EDSON DOS ANJOS CARNEIRO E MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO para o recebimento do valor de R\$69.246,30 (sessenta e nove reais mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) em face da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, autarquia federal. Alega a parte exequente que a FINEP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a PROCEDÊNCIA dos Embargos à Execução opostos na Ação de Execução nº 0006420-74.1996.403.6100. Relata que o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, ALTEROU o fundamento da decisão recorrida para DECRETAR a extinção da pretensão executiva por força da prescrição intercorrente e manteve a verba honorária fixada. Posteriormente, a FINEP interpôs agravo legal em face da referida decisão, que fora desprovido. Contra tal decisão, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Por fim, interpôs Agravo Denegatório de Recurso Especial em face da decisão que não admitido o Recurso Especial. Assim e considerando que tal recurso não está dotado de efeito suspensivo, possível a execução provisória do julgado, nos termos do art. 522 do CPC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/177). Decisão que determinou a intimação da FINEP na forma do art. 520 combinado com o art. 523, ambos do CPC (fl. 181). A parte exequente requereu a extinção do presente cumprimento provisório de sentença ante a recente decisão monocrática do E. STJ reformando o título exequendo (fls. 182/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a parte exequente pretende o recebimento da quantia de R\$69.246,30 (sessenta e nove reais mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, autarquia federal, decorrente da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos autos dos Embargos à Execução. Contudo, relata que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 879.973, AFASTOU a prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção do processo de execução, determinando o retorno dos autos à origem para PROSEGUIMENTO do feito (fls. 184/187). Assim, verifica-se que não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte exequente são inexistentes, conforme se extrai da decisão de fls. 184/187, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação da parte requerente. Diante do exposto, EXTINGO o pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em seus demonstrativos de débitos, a autora aponta a cobrança de valores referentes ao contrato nº 3237.260.0000319-53 (Doc. 367668). Entretanto, o contrato de Construcard juntado aos autos possui o nº 0160 000101589 (Doc. 367671).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-88.2016.4.03.6100
AUTOR: JAIME NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-21.2016.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2016.4.03.6100
AUTOR: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para a análise do pedido de justiça gratuita, deverá, primeiramente, a autora comprovar nos autos a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN" (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN)

Deverá também o autor fundamentar o pedido, nos termos do art. 319, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

*

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO COMUM

0021711-17.1996.403.6100 (96.0021711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8)) PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 252/254), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 522. Intimem-se os autores para que juntem aos autos Declarações de Índices do Sindicato relativas ao período de 06/1982 a 1987 e do ano de 1997, bem como os contracheques e CTPS relativos ao período de julho/85 a junho/97. Prazo: 15 dias. Int.

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 216/219v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YVO EOLO NASI(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos requerer o que for de direito (fls. 427/440 e 523/532v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015881-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012655-5)) FUNDAÇÃO EZUTE(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o SEDI, para que promova a alteração no polo ativo da demanda, passando a constar como denominação social da parte Autora FUNDAÇÃO EZUTE no lugar de Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - ATECH (fls. 292/303). Cumprida a determinação supra, ao arquivo (94/99 e 212/224v), dando baixa na distribuição. Int.

0032977-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032977-6) - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 367/377, 411/412 e 429/434), inclusive com relação aos depósitos judiciais efetuados no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003707-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003707-3) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo requerer o que for de direito (fls. 154/155v), inclusive com relação à guia de depósito judicial apensada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005940-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005940-6) - EMERSON MOREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 180/191), dando baixa na distribuição. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 353/356 e 357/358. Dê-se ciência à autora dos documentos e comprovante de depósito judicial juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias. Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Int.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/452 e 453/480. Conforme estabelecido no art. 469 do CPC, poderão as partes formular quesitos suplementares DURANTE a diligência. No caso dos autos, as diligências já foram encerradas, tendo sido o Laudo entregue ao juízo em 10/10/2016 (fls 370). Indefiro, portanto, o quesito suplementar formulado pela autora. Dê-se ciência à União dos novos documentos juntados pela autora. O perito às fls. 256/257 apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.600,00 para seus honorários. Tendo em vista a concordância das partes, os honorários foram fixados no valor estimado (fls. 293), já depositados pela autora (fls. 299). Com a entrega do Laudo, considerando o aumento do tempo anteriormente previsto para a conclusão do trabalho, em razão do aumento do número de diligências e da necessidade de análise aprofundada da contabilidade e operações realizadas pela autora, foi pedido pelo perito a fixação dos honorários no valor de R\$ 16.200,00, dos quais deve ser descontado o valor já pago (fls. 368/369). A União não concordou com o valor pedido pelo perito (fls. 444/445v) e a autora não se opôs (fls. 446/447). Considerando a complexidade do trabalho pericial apresentado, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não esta o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo os honorários periciais em R\$ 14.000,00, devendo a autora depositar a diferença faltante de R\$ 10.400,00, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 255) e intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 15 dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 134/135. Expeça-se Alvará em favor do advogado da autora, para o levantamento do valor depositado pela CEF em cumprimento da sentença (fls. 131), e intime-se-o. Comprovada a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0007616-15.2015.403.6100, nada a decidir, pois este pedido deverá ser feito nos autos da mencionada ação. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 165). Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAUERINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112/v. Tendo em vista o alegado pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 108, no que se refere ao indeferimento do pedido de fls. 107/v, e determino a expedição de novo Ofício ao Banco do Brasil S/A, Ag. Francisco Morato, para o fornecimento do comprovante de quitação do Contrato de Empréstimo Consignado firmado junto ao Banco Nossa Caixa, em nome do autor, cujo pagamento deu-se por meio de cheque administrativo, n.º 008204, emitido pela própria CEF (fls. 58/v). Fls. 113/114. Com relação ao cheque nº 008202, intime-se a CEF para que informe, comprovando nos autos, se a compensação foi feita por meio de depósito em conta corrente ou levantamento pessoal do valor na agência. Int.

0018619-30.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/114. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, de que já foi noticiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG acerca do depósito para fins de anotação da suspensão da exigibilidade da dívida discutida nestes autos. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 106/107 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Vistos etc. Fls. 103/105. Trata-se de pedido de depósito judicial, formulado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, na ação que move em face da União Federal, na qual pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 0615100-2015-00062-3 (processo nº 10611.720130/2016-01), mediante depósito judicial do valor discutido, bem como que seja suspensa a inscrição do mesmo no Cadin e que ele não impeça a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A tutela foi indeferida às fls. 65/67. Citada, a ré apresentou contestação. Às fls. 78/93, a autora ofereceu seguro garantia a fim de garantir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Intimada, a União discordou do seguro garantia, na forma como oferecido. Assim, a autora apresentou depósito judicial, no valor de R\$ 151.571,43, e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome no Cadin e à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, discutido nos autos do processo nº 10611.720130/2016-01, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua o nome da autora do Cadin. Intime-se a ré da presente decisão, bem como do depósito de fls. 104. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0019701-96.2016.403.6100 - NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/113. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023413-94.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 14/09/2008, foi autuada na SP 330, K, 448, Município de Igarapava/SP, por trafegar, com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório, não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada (cód 112). Afirma, ainda, que a notificação somente foi expedida em 02/03/2012, ou seja, 3 anos e 6 meses depois. Alega ter ocorrido prescrição e decadência, uma vez que o Código de Trânsito Nacional fixa o prazo de 30 dias para a expedição da notificação de autuação, após ter sido lavrada a multa. Alega, ainda, que constou que os condutores Jonatas Faverin e José Fernando Ribeiro Freire não estavam habilitados junto à empresa, o que não é verdade, devendo ser retificado tal equívoco da ré. Acrescenta que seu certificado de registro para fretamento - CRF tem validade até 19/11/2016 e sua renovação não será possível em razão da infração indevidamente imposta a ela. Sustenta que houve erro formal na indicação do número da autorização de viagem pela ANTT no auto de infração e na notificação de autuação. Sustenta, ainda, que não houve solicitação da ANTT para apresentação de documentos necessários à comprovação de sua regularidade. Pede a concessão da tutela de urgência para que o auto de infração nº 781117, objeto da presente ação, não impeça a renovação do certificado de registro para fretamento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Insurge-se, a autora, contra o auto de infração lavrado por trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório, além de não portar o CRF, sob o argumento de que não houve a expedição da notificação de autuação dentro do prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a ré lavrou o auto de infração nº 78117, com base na Lei nº 10.233/01 e das Resoluções nºs 233/03, 442/04 e 1692/06, dando início ao processo administrativo nº 50515.003885/2008-32. A Resolução ANTT nº 233/03, alterada pela Resolução nº 1692/06, dispõe sobre o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, prevendo as infrações e as penalidades em seu artigo 1º, nos seguintes termos: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: (...) I) trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório não previsto em infração específica, no original ou cópia autenticada; (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT Nº 653 DE 27/07/2004, e pela Resolução ANTT Nº 1692 DE 24/10/2006). A Resolução nº 442/04, por sua vez, aprovou o regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, dispondo o seguinte: Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º). 1º O processo instaurado de ofício será iniciado: I - mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração. 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração. 3º As notificações de que tratamos o 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: I - os fatos constitutivos das infrações; II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; III - o prazo para apresentação de defesa. (...) Art. 21. O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização. Ora, a referida Resolução não estabelece prazo para a expedição da notificação de autuação e de multa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ANTT PARA A COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO EXTINTO DNER. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS MULTAS NÃO COMPROVADA. 1. O Decreto 2.521/98 (art. 83) veio apenas regulamentar as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor, na mesma linha da Lei nº 10.233/2001, que outorgou à ANTT a atribuição de regulamentar o serviço de transporte não ocorrendo violação ao princípio da legalidade. 2. Não restou comprovada a impugnação das autuações capaz de interromper o prazo prescricional, sendo que tal prova deve ser documentalmente demonstrada nos autos pela parte autora. O que se colhe no processo é tão somente um rol de andamento onde há indicação de 14 (quatorze) multas de fato confirmadas de um total de 95 (noventa e cinco) multas impostas, sem a demonstração de que os recursos tenham sido objeto de julgamento. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, é necessário trazer aos autos o processo administrativo concluído para que se possa demarcar o início do curso do prazo prescricional. 4. Apelação da autora improvida. (AC 2004.35.00.021732-5, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF1 de 08/07/2013, p. 66, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 442. LIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os Autos de Infração acostados ao processo encontram-se regulares eis que identificam o veículo por meio do número do chassi bem como informam os dados do autuado, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o nome do motorista infrator, o número de sua CNH, a data e o local da infração. 2. Trazem, portanto, todas as informações necessárias ao exercício de direito de defesa do autuado, não havendo pertinência nos argumentos da autora de que haveria ausência de indicação dos veículos e de outros elementos necessários à sua defesa nas notificações, devendo-se ressaltar que a identificação do veículo por meio do chassi se deu por culpa exclusiva da autora, na medida em que os veículos encontravam-se sem placa. 3. Quanto ao argumento de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97, os autos de infração em questão foram lavrados por ter a autora praticado a conduta prevista no artigo 3º, b, VI, do Decreto 5462/2005, que regulamenta a execução do Segundo Protocolo Adicional ao acordo de alcance parcial sobre transporte internacional terrestre, sendo necessário analisar a questão ora posta nos autos à luz da Resolução nº 442, de 17/02/2004, aprovada pela ANTT. 4. Os documentos juntados nos autos indicam que a ANTT procedeu à autuação bem como sua notificação em conformidade com o disposto nos artigos 23 e 24, 5º, II do Regulamento anexo à Resolução nº 442/2004. (...) (AC 00050219620144036126, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016, Relator: NERY JUNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Verifico, ainda, que constou, na autuação, como observação, que não foi apresentado documento de porte obrigatório. Apesar de a autora afirmar que seu CRF era válido, não há nada nos autos que demonstre que este foi apresentado no momento da fiscalização. Ora, tal documento é de porte obrigatório, no original ou em cópia autenticada, e não há comprovação de que o mesmo foi apresentado e que a autuação foi indevida. Assim, verifico não estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024466-13.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSENTE (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8) - PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 161/161v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022687-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022687-7) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/233. Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela CEF, relativos aos créditos feitos nos termos da adesão à LC 110/01, para manifestação em 15 dias. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A EXECUCAO

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0018112-40.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 373/37426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 373/374, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de tratar da prescrição.Afirma, ainda, que a ação foi ajuizada em 13/02/2006 e que as contribuições foram exauridas antes da data limite do prazo prescricional, que era em 13/02/2001.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 377 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, acolhendo os cálculos da contadoria judicial, que levou em consideração a prescrição quinquenal.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018139-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Processo n. 00181398620154036100Vistos, etc. A controvérsia entre as partes refere-se à possibilidade ou não de a União Federal proceder ao ajuste anual do imposto de renda para aferir o quantum devido à exequente, à aplicação da taxa SELIC ao imposto apurado nos ajustes anuais de 2001 a 2005 e à atualização dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a sentença não determinou expressamente que a União federal apurasse o valor devido procedendo aos ajustes anuais do imposto de renda nos meses relativos às verbas trabalhistas. Também, não vetou esse procedimento. Com efeito, o imposto de renda incidente sobre os benefícios quitados acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ter sido pagos, considerando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, proferido em acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)Com efeito, apenas a partir da elaboração da declaração de ajuste anual, quando é realizado o encontro de contas entre as antecipações / retenções e os rendimentos efetivamente tributáveis do contribuinte, é que se pode chegar à conclusão de que as retenções foram ou não indevidas. É esse o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997.III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. (...) (AgRg no AREsp 193400/MA, processo 2012/0124928-0, 2ª T. do STJ, j. em 10.03.2016, DJe de 17.03.2016, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES)Ademais, a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, isto é, o direito especial inerente à sua função, também denominado poder-dever, de aferir os valores em questão com a análise do teor das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam apuradas eventuais diferenças pagas administrativamente. E esse exame pode ser realizado pela União Federal em sede de execução do julgado. Ressalto, por fim, que, na petição inicial, a própria parte exequente menciona o princípio da isonomia tributária para fundamentar seu pedido inicial. E para que tal princípio seja formal e materialmente aplicado, a exequente deve sujeitar-se ao mesmo procedimento a que se sujeitam todos os demais contribuintes, a fim de se apurar o imposto de renda devido e verificar se houve recolhimento a maior. Assiste, portanto, nesse aspecto, razão à União Federal.No que se refere à aplicação da SELIC ao imposto de renda apurado pela contadoria nos exercícios de 2001 a 2005, para realização dos ajustes anuais, entendo que está correto o procedimento. Com efeito, o imposto de renda é um tributo e sua atualização, em referido período, sujeita-se à taxa SELIC. Isonomicamente, o valor a ser devolvido para a exequente, que foi indevidamente recolhido por ela, também será atualizado pela taxa SELIC, como determinou a sentença transitada em julgado. Não há, assim, com relação a isso, correções a serem feitas nos cálculos. Por fim, no que se refere à atualização dos honorários advocatícios, a contadoria deverá refazer seus cálculos, como passo a explicar. A sentença transitada em julgado, prolatada em novembro de 2012 (fls. 59), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. O trânsito deu-se em 15.06.15 (fls. 121). Não foi prevista a forma de atualização desses valores. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária. Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei)No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Civil. Assim, não é devida sua aplicação sobre o valor dos honorários. Recapitulando, o valor da condenação de honorários seguirá o seguinte critério: incidência de correção monetária a contar de novembro de 2012 pela TR, mas até 25.03.2015, a partir de quando incide o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos de honorários. Após, voltem conclusos. Publique-se.

HABEAS DATA

0020384-36.2016.403.6100 - KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO BHABEAS DATA Nº 0020384-36.2016.403.6100IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em 23/08/2016, requereu informações e documentos sobre o Sistema CCORGFIP, ÁGUIA, Sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros, relação dos Per/Dcomps ainda não julgados, Dacon/EFD Contribuições, a partir de 2011, DIPJ/ECF a partir de 2011, DCTF, a partir de 2011, relação dos pagamentos e alocações em parcelamentos especiais (PAEX, Refis da crise e reabertura do mesmo).Afirma, contudo, que o referido pedido foi negado administrativamente, nos autos do processo administrativo nº 10010.031023/0816-71.Sustenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o Colendo STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais.Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de obter as informações e documentos sobre o Sistema CCORGFIP, ÁGUIA, Sistemas que espelhem os tributos retidos por terceiros, relação dos Per/Dcomps ainda não julgados, Dacon/EFD Contribuições, a partir de 2011, DIPJ/ECF a partir de 2011, DCTF, a partir de 2011, relação dos pagamentos e alocações em parcelamentos especiais (PAEX, Refis da crise e reabertura do mesmo), no prazo de 15 dias.Às fls. 70/78, a impetrante regularizou a inicial.Às fls.

79/81, a liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 86/90. Nestas, informa que as informações do CCORGFIP/Água não estão compiladas na forma de extratos, o que ensejaria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados. Afirma que o pedido administrativo da impetrante foi parcialmente deferido, tendo a impetrante tomado ciência em 02/09/2016, o que configura a falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. A União requereu o ingresso no feito às fls. 85. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir levantada pela autoridade impetrada, eis que o pedido administrativo da impetrante de obtenção das informações discutidas nos autos não foi deferido integralmente (fls. 62/65). Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações e documentos sobre seus créditos tributários, desde 2011. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; E, de acordo com a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, é possível a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para instruir pedido de repetição de indébito antes do prazo prescricional. A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÕS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ... a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...) Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002). (AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein, às fls. 92/94; (...) Em julgado realizado em 17 de junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o tema, ao tratar do Recurso Extraordinário 673.707, com repercussão geral reconhecida, no qual uma sociedade empresarial buscava acesso a informações do Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica (SINCOR), mantido pela Secretaria da Receita Federal. Naquela ocasião, foi reconhecida a possibilidade do uso de habeas data como um meio de os contribuintes obterem informações suas em poder dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local. Conforme alegado pelo Relator, Ministro Luiz Fux, as informações constantes nos referidos sistemas não são de uso privativo da Receita Federal, devendo-se adotar um sentido amplo de arquivos, bancos ou registros de dados de interesse do contribuinte, de forma a abranger tudo que lhe diga respeito, em razão do direito que detém de preservar o status de seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e, principalmente, a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras finalidades. Diante da recusa da Autoridade Impetrada, bem como das particularidades do caso em questão, verifica-se que o direito pleiteado encontra guarida neste remédio constitucional, de modo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para sua aplicação. Ante o exposto, ciente do teor da presente ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de 15 dias, os extratos e informações indicados em sua inicial, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em nome da impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0010435-94.2016.403.6000 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP (MS017039 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL PRESID 4 CPD CORREG REG POLICIA FEDERAL-SP

REG. Nº _____/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010435-94.2016.403.6100IMPETRANTE: LUCAS MARQUES BUYTENDORPIMPETRADO: DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUCAS MARQUES BUYTENDORP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A, visando à emissão do diploma do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Penal e Processo Penal. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul/MS, a qual reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 29/29 verso). Às fls. 31, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 31, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007187-14.2016.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007187-14.2016.403.6100EMBARGANTE: ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 153/16126a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 153/161, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de mencionar que a concessão da segurança atinge os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado). Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 169/170 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença deixou de mencionar os reflexos do aviso prévio indenizado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a ficar incluído, no último parágrafo de fls. 156, o que segue: A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória, mas incide sobre o 13º salário indenizado, por ter natureza remuneratória. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. (...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschlow - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) E passa a constar do tópico final da sentença, no último parágrafo de fls. 160º e 1º parágrafo de fls. 161, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 31 de março de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos e os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário indenizado, bem como à compensação das contribuições devidas a terceiros. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012217-30.2016.403.6100 - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

REG. Nº _____/16TIPO BIMPETRANTES: REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, OSVALDO APARECIDO BENTO e JOSÉ CARLOS CARDOSO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA e OUTROS, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que são inscritos como responsáveis técnicos no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2016 259/451

transitada em julgado há mais de 16 anos. Afirmam que foram autuados sob o argumento que o técnico em farmácia não pode exercer atividade como responsável técnico de drogaria, bem como realizar a dispensação de medicamentos controlados e antibióticos, tendo sido, ainda, aplicada multa a um dos impetrantes. Afirmam, ainda, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e não alterou as circunstâncias de direito antes existentes. Sustentam que, ainda que se entenda que o farmacêutico tratado pelo art. 5º da Lei nº 13.021/2014 seja somente aquele com graduação em curso superior, tal modificação não pode ser aplicada ao presente caso, eis que a habilitação dos impetrantes no CRF ocorreu em data anterior à vigência da referida lei. Os impetrantes juntaram cópia do trânsito em julgado das ações mencionadas na inicial (fls. 106/110). A liminar foi concedida às fls. 126/130. Em face dessa decisão, o Conselho de Farmácia interpôs agravo de instrumento (fls. 174/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 135/168. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que as decisões judiciais obtidas pelos impetrantes não concederam a vantagem de exercer atividades privativas no âmbito farmacêutico, que exigem formação em nível superior. Alega que a Lei nº 5.991/73 não era categórica ao estipular quais profissionais poderiam ser responsáveis técnicos por farmácia e drogaria, o que restou esclarecido com a edição da Lei nº 13.021/14, que tornou obrigatória a presença do profissional farmacêutico, de nível superior, nas farmácias de qualquer natureza. Aduz que, ainda que se reconheça a possibilidade de os impetrantes serem responsáveis técnicos por estabelecimentos de sua propriedade, eles devem manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 183/184). Às fls. 186/188, o impetrante Osvaldo Aparecido Bento manifestou-se alegando descumprimento da liminar em relação a ele. Oficiada, a autoridade impetrada esclareceu que, por lapso interno, foi indeferida a assunção de responsabilidade técnica do impetrante, mas que tal equívoco foi revisado, tendo sido cumprida a liminar (fls. 194/195). O impetrante foi intimado (fls. 196). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que a presente ação não possui como objeto a anulação dos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica e, sim, o reconhecimento da responsabilidade técnica dos impetrantes por drogarias. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, para farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, os impetrantes foram devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 108 e 110). Com isso, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes têm direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS. 1. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. Precedente: EREsp 543889/MG Relator Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJ 25.09.2006.3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: In casu, a parte impetrante já concluiu o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. (fls. 450/451) 4. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200601412440/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 16/08/2007, p. 294, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado. Assim, estando os impetrantes inscritos como Técnicos em Farmácia, perante o CRF, eles têm direito líquido e certo à assunção da responsabilidade técnica das drogarias de sua propriedade, nos termos acima expostos. Ressalto que a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico em farmácias de qualquer natureza, disposta na Lei nº 13.021/14, não retroage aos impetrantes, tendo em vista que os mesmos adquiriram o direito ao registro perante o Conselho anteriormente à vigência da referida lei. Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Lisiane C. Braecher (...) infere-se da decisão judicial transitada em julgado e das cópias das certidões de registro no CRF/SP, que foi reconhecido o direito dos impetrantes em se inscreverem nos quadros do Conselho Regional de Farmácia na qualidade de técnico de farmácia, superada, portanto, esta questão. O Decreto nº 74.170/74, por meio de seu art. 28, 2º, prevê a possibilidade de técnico de farmácia ser responsável técnico por estabelecimentos farmacêuticos desde que preenchidos os seguintes requisitos, verbis: (...) Em que pese o caráter extraordinário que foi conferido em relação à assunção de responsabilidade de estabelecimentos farmacêuticos por técnicos de farmácia elencados no supra artigo transcrito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de posição majoritária, entende ser possível, ordinariamente, que os técnicos em farmácia assumam responsabilidade técnica, desde que esta esteja adstrita a drogarias. A ver: De acordo com a posição adotada pela 1ª Seção (REsp 862.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julg. Em 11/11/2009, DJe 18/02/2010), prevalece o entendimento de que o técnico em farmácia está autorizado a se inscrever no Conselho de Farmácia respectivo e, bem assim, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, tendo em vista não existir óbice legal (...) (Superior Tribunal de Justiça; Segunda Turma; Item 1 da ementa do acórdão em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 937179/SP. Relatora: ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 6 de abril de 2010. DJe, Brasília, DF, 16 abr. 2010.) Destarte, considerando que técnicos em farmácia podem exercer a função de responsável técnico por drogaria, a estes são permitidos os atos inerentes à função, inclusive praticando atividades como a comercialização de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial. Cumpre ressaltar que a Lei nº 5.991/73 estabeleceu diferenças entre drogarias e farmácias, de tal sorte que estas consistem nos estabelecimentos onde são produzidas fórmulas magistrais e oficiais, atividades privativas de farmacêuticos, além do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente a assistência médica, ao passo que aquelas versam acerca dos logradouros onde apenas são comercializados medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, podendo configurar os técnicos em farmácia como responsáveis técnicos somente desta última. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. (fls. 183/184) Têm razão, portanto, os impetrantes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada reconheça a responsabilidade técnica dos impetrantes para que exerçam as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se

abstenha de aplicar sanções, bem como de cancelar o registro ou negar a renovação ou concessão de licença aos impetrantes por possuírem curso técnico. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013968-52.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013968-52.2016.403.6100 IMPETRANTE: MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que pratica operações relativas a remessas de recursos financeiros às empresas sediadas na Espanha, operação em que há incidência de imposto de renda retido na fonte. Afirma, ainda, que, com base no Decreto nº 76.975/76, foi editada a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha. Alega que, por meio desse tratado internacional, as remessas de recursos destinadas à Espanha não podem sofrer a incidência do IRF, o que não tem sido respeitado pelo Fisco, que tem exigido o recolhimento de 6%, com base na MP nº 713/2016. Sustenta que tal cobrança viola o princípio da hierarquia das normas e que o tratado internacional deve prevalecer sobre o direito interno. Sustenta, ainda, que os lucros das empresas situadas na Espanha devem somente ser lá tributados. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação da legislação interna, aplicando-se corretamente o Decreto nº 76.975/76 para evitar a dupla tributação e isentar a impetrante do recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de recursos à Espanha, nas operações de turismo. Requer, por fim, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer outros tributos vencidos e/ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi deferida às fls. 39/42. Inicialmente, a impetrante havia ajuizado o presente mandado de segurança em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o qual alegou a sua ilegitimidade passiva e apontou como parte legítima o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC (fls. 51/55). Intimada a se manifestar sobre a referida alegação, a impetrante requereu, às fls. 57/66, o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada inicialmente e, caso esse não fosse o entendimento do juízo, que este procedesse às correções de ofício. E, às fls. 70, o polo passivo foi corrigido de ofício para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/80. Nestas, alega que a solicitação da impetrante é genérica, bem como que a interpretação dos artigos de um tratado internacional deve considerar os termos do tratado em seu contexto para evitar a dupla tributação entre Estados. Afirma que as remessas para pagamento de serviços técnicos sem transferência de tecnologia enquadram-se em caráter residual no artigo 7º das convenções, após a análise de aplicação dos artigos sobre royalties (artigo 12) e sobre serviços profissionais independentes (artigo 14). Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68 e 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante o afastamento da aplicação da legislação interna e a isenção do recolhimento do IRF, em razão da aplicação de um acordo internacional firmado entre Brasil e Espanha, que determina que a tributação ocorra no país de destino dos lucros. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRRF. TRATADO INTERNACIONAL. BRASIL-ESPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os Tratados e Convenções Internacionais têm força de lei ordinária, prevalecendo aquela mais recente ou específica, já que não há hierarquia entre lei federal e tratado. 4. Em matéria tributária, havendo confronto entre tratado e lei federal, deve-se observar o contido no art. 98 do Código Tributário Nacional que estabelece que lei ordinária não pode se sobrepor a tratado em vigor. 5. A legislação do imposto de renda, lei federal, cede ao previsto no Tratado Internacional, quando com ele incompatível. 6. O art. 7 do Tratado Internacional firmado com a Espanha para evitar a dupla tributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 76.975/76, não conceitua o termo lucros, cabendo extrair-se da legislação interna tal conceito. 7. A interpretação que se deve dar à expressão lucros equivale à lucro operacional que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. 8. Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Precedentes. 9. Agravo desprovido. (AMS 00010470520054036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014, Relator: Nilton dos Santos - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é

permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori, o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00244617420054036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Trata-se de hipótese em que a remessa de recurso configura lucro para a empresa que o recebe, ou seja, aquela sediada na Espanha. Assim, o lucro deve ser lá tributado, sem que seja realizada a tributação na fonte, como exigido pela autoridade impetrada. Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde junho de 2011, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o afastamento da aplicação da legislação interna, aplicando-se corretamente o Decreto nº 76.975/76 para evitar a dupla tributação e isentar a impetrante do recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de recursos à Espanha, nas operações de turismo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde junho de 2011, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014286-35.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014286-35.2016.403.6100EMBARGANTES: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 111/11926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 111/119, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as embargantes, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao afirmar que não pode haver compensação das contribuições de terceiros recolhidas indevidamente, sem apresentar a legislação aplicável. Afirmam, ainda, que deve ser esclarecido o não reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SAT e de Terceiros sobre as verbas quando do pagamento do 13º salário. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 128/130 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014648-37.2016.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014648-37.2016.403.6100IMPETRANTE: FIKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. FIKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e COFINS realizados nos últimos cinco anos. A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 28), comprovando o recolhimento das custas iniciais, bem como juntando instrumento de procuração e cópia da inicial, procuração e documentos para instrução da contrafé. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 28 verso). Intimada novamente a cumprir a referida determinação (fls. 29 e 31), a impetrante ficou-se inerte (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais, bem como de juntar o instrumento de procuração e cópia da inicial, procuração e documentos para instrução da contrafé. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015833-13.2016.403.6100 - LEVI YKUTAKE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015833-13.2016.403.6100IMPETRANTE: LEVI YKUTAKEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LEVI YKUTAKE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que faz parte do quadro de sócios de empresa que foi fiscalizada e autuada, em março de 2010.Afirma, ainda, que, por ter havido o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 701.209,98, foi lavrado termo de arrolamento de seus bens, por ser sujeito passivo solidário.Alega que requereu o cancelamento de tal arrolamento, uma vez que a IN SRF nº 1171/11 alterou o valor do crédito tributário para R\$ 2.000.000,00, o que foi indeferido.Alega, ainda, que o valor atual do crédito tributário é de R\$ 1.076.008,52, inferior ao valor determinado por lei para que haja o arrolamento dos bens.Sustenta ter direito ao cancelamento do arrolamento, em razão da alteração do limite previsto.Pede a concessão segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do arrolamento realizado pela autoridade impetrada.Às fls. 22 e 27, o impetrante regularizou a inicial.Às fls. 28/30, foi deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspendesse os efeitos do termo de arrolamento de bens e de direitos com relação aos bens em nome do impetrante. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 43/48).A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 38/40. Alega que, apesar do valor total do crédito ser inferior ao limite vigente para enquadramento na hipótese legal de arrolamento, não há previsão normativa para revisão do arrolamento existente, conforme evidencia a IN RFB nº 1.565/15. Alega, ainda, que o arrolamento não acarreta a indisponibilidade dos bens como alega o impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 50/51, manifestou-se pelo prosseguimento do processo. É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.O impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de seus bens, sob o argumento de que houve a majoração do limite do crédito tributário para R\$ 2.000.000,00. Com isso, tal valor é superior ao valor tido como devido (R\$ 1.076.008,52).O arrolamento de bens e direitos está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Atualmente, a IN RFB nº 1.565/15 regulamenta tal arrolamento, tendo alterado o limite para a efetivação do arrolamento, antes previsto na IN SRF nº 1.088/10, que era de R\$ 500.000,00.Ora, ao contrário do que entende a autoridade impetrada, a majoração do limite mínimo do valor do crédito tributário, capaz de autorizar o arrolamento, deve ser aplicada retroativamente, por ser mais benéfica ao contribuinte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 6ª T. do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. VEÍCULO COM PENDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÕES JUNTO AO DETRAN. ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)4. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AMS 00181600920084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2016, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 874.610,34, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 5. Apelação provida.(AMS 00183401520144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016, Relator: Johansom di Salvo - grifei)Compartilho do entendimento esposado.Portanto, tem razão o impetrante.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade do arrolamento realizado pela autoridade impetrada, determinando à referida autoridade que proceda ao cancelamento do termo de arrolamento de bens e de direitos com relação aos bens em nome do impetrante, tomando as providências para tanto.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0016457-62.2016.403.6100 - SONORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JM 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X MIGUEL RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X AMELIA CUNHA OLIVEIRA X PARZA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP X ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO X HAA ESTREITO EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDO LEAL DOS SANTOS X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO LEAL DOS SANTOS X VEBAM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X JOAO CARLOS BASILE X MESTICAS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - EPP X ELO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X RKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NITIDA CONSULTORIA LTDA - ME X ISAIR PAULO LAZZAROTTO X JAMACO ADMINISTRACAO LTDA X CACOSTA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP X SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X FERNANDO GONCALVES ARAUJO X AMALFER CONSTRUCOES, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP X MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. X M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO X TERRASOL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. X APARECIDA DE FATIMA LIBERATO CAETANO X MARIA ANGELICA CARPI DOS SANTOS X DEBORA ALVES DOS SANTOS X BERNADETE DEI SVALDI LAZZAROTTO X LENITA REDUA MARTINHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016457-62.2016.403.6100IMPETRANTES: SONORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JM 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MIGUEL RIBEIRO FERREIRA - ESPÓLIO, AMÉLIA CUNHA OLIVEIRA, PARZA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO, APARECIDA DE FÁTIMA LIBERATO CAETANO, HAA ESTREITO EMPREENDIMENTOS LTDA, FERNANDO LEAL DOS SANTOS, MARIA ANGELICA CARPI DOS SANTOS, LUCILA FERREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO LEAL DOS SANTOS, DEBORA ALVES DOS SANTOS, VEBAM - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, VMB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, PAULO CÉSAR VELLOSO QUAGLIA, JOÃO CARLOS BASILE, MESTIÇAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ELO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NÍTIDA CONSULTORIA LTDA, ISAIR PAULO LAZZAROTTO, BENEDETE DEI SVALDI LAZZAROTTO, JAMACO ADMINISTRAÇÃO LTDA, CACOSTA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, SANTA ROSA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, FERNANDO GONÇALVES ARAÚJO, AMALFER CONSTRUÇÕES COMPRAS E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, MONTE CARLO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, M. CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO, LENITA RÉDUA MARTINHO e TERRASSOL COMERCIAL CONSTRUTORA LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos etc. SONORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado Lote 1 da Quadra 5 do Loteamento 18 do Forte Empresarial, em Barueri/SP, inscrito no RIP nº 6213.0101421-40. Afirmam, ainda, que promoveram a incorporação imobiliária do empreendimento Empresarial Monte Carlo 18 do Forte, já finalizado, com instituição de condomínio, devidamente averbada na matrícula, e com o habite-se devidamente expedido. Alegam que já venderam várias unidades, mas que para viabilizar a concessão de financiamento bancário aos adquirentes é necessário o registro do imóvel junto a SPU. Para tanto, prosseguem, os seus nomes devem ser cadastrados e devem ser fracionadas as unidades, cancelando-se o RIP mãe e criando um RIP individualizado para cada uma das unidades do empreendimento, com a atribuição das unidades. Alegam que apresentaram os pedidos administrativos de transferência, fracionamento e atribuição de unidades, em 25/05/2016, visando obter a regularização cadastral do imóvel, que receberam os nºs 04977.004720/2016-33, 04977.004726/2016-19, 04977.004731/2016-13 e 04977.004728/2016-08. Acrescentam que os pedidos ainda não foram concluídos. Sustentam que já se esgotou o prazo para que a autoridade impetrada apreciasse e concluísse tais pedidos, nos termos previstos no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 dias, os referidos pedidos administrativos. Às fls. 464/487, os impetrantes regularizaram a inicial. A liminar foi deferida, às fls. 488/489. Os impetrantes informaram o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 498). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 499). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 500). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel e regularize a situação cadastral do mesmo. De acordo com os autos, os impetrantes comprovaram ter formalizado pedido administrativo de transferência, fracionamento e atribuição de unidades do empreendimento empresarial Monte Carlo 18 do Forte, em maio de 2016, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25 de maio de 2016 (fls. 433/454), ou seja, há 90 dias, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassí Diana, às fls. 500: (...) Observa-se que, com a propositura deste remédio constitucional e, por conseguinte, a concessão parcial da tutela antecipada, foram analisados os pedidos de restituição. Assim, quando a ausência superveniente do direito de agir, decorrer da concessão de medida liminar satisfativa e efetivo cumprimento desta, não se pode prescindir da sentença definitiva, que estabilizará os efeitos da medida liminar. Dessa forma, o processo deve ser concluído por sentença de mérito, que confirme a medida liminar, ainda que não inove nos efeitos materiais. (...) Isto posto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela CONCESSÃO da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada. Está, presente, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.004720/2016-33, 04977.004726/2016-19, 04977.004731/2016-13 e 04977.004728/2016-08, no prazo de 15 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016584-97.2016.403.6100 - PALOMA REIS ROMANI DE PAULA (SP376993 - PALOMA REIS ROMANI DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016584-97.2016.403.6100IMPETRANTE: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PALOMA REIS ROMANI DE PAULA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso Superior de Psicologia e que já tinha concluído o de Direito. Afirma, ainda, que, pretendendo atuar como Psicóloga do Trânsito, realizou o curso de pós graduação/especialização lato sensu em Psicologia do Trânsito, antes de concluir o curso de Psicologia. Alega que requereu o registro de tal curso junto ao Conselho Regional de Psicologia, mas que este foi indeferido, sob o argumento de que o Psicólogo deve possuir registro mínimo de dois anos para registrar o título de especialista, nos termos da Resolução CFP nº 13/2007. Sustenta que o curso é reconhecido e autorizado pelo MEC. Sustenta, ainda, que uma resolução de natureza interna não pode impedir o reconhecimento da especialização cursada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça o título de especialista em Psicologia do Trânsito, anotando-o em sua identificação profissional. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 23. Às fls. 29/30, a impetrante regularizou a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/44. Nestas, afirma que a fiscalização do exercício profissional na área da saúde compreende o conjunto de ações e serviços que têm por objetivo identificar e analisar os riscos à saúde individual ou coletiva, orientando e disciplinando os profissionais. Afirma, ainda, que não há demonstração do direito líquido e certo da impetrante. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser indeferida. Vejamos. A impetrante pretende que seja anotado, perante o Conselho Regional de Psicologia, o curso de especialização em Psicologia do Trânsito, por ela cursado junto com a graduação em Psicologia. De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu a graduação em Psicologia em janeiro de 2016 (fls. 14), época em que obteve o registro e a carteira profissional perante o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (fls. 15). O certificado de conclusão do curso de pós graduação lato sensu em Psicologia do Trânsito está datado de fevereiro de 2016 (fls. 12/13). A Lei nº 5.766/71, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, permite que o Conselho Federal expeça as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia (artigo 6º, c) e, também, definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos (artigo 6º, d). E o artigo 8º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 13/2007 assim estabelece: Art. 8º - Para habilitar-se ao Título de Especialista e obter o registro, o psicólogo deverá estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia há pelo menos 02 (dois) anos e atender a um dos requisitos que se seguem: I - ter certificado ou diploma de conclusão de curso de especialização conferido por instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação e que esteja credenciada ao CFP; II - ter certificado ou diploma de conclusão de curso de especialização, conferido por pessoa jurídica habilitada para esta finalidade, cujo núcleo formador esteja credenciado ao CFP e atenda aos seguintes requisitos: a) tenha pelo menos uma turma com curso já concluído; b) seja registrado no CRP da sua área de atuação, quando for o caso. III - ter sido aprovado no exame teórico e prático, promovido pelo CFP, e comprovar prática profissional na área por mais de 2 (dois) anos. 1º - O CFP poderá delegar poderes a outras entidades para a realização do exame teórico e prático de que trata o inciso III. Ora, o Conselho Federal de Psicologia tem competência para fixar regras sobre o exercício profissional, por meio de Resolução, como fez na Resolução questionada pela impetrante. Ademais, é razoável exigir-se um período mínimo de experiência profissional para que se permita o registro do título de especialista, uma vez que o que se pretende é evitar que alguém, sem experiência, atue como especialista em determinada área da Psicologia. Assim, não tendo a impetrante atendido os requisitos previstos na Resolução CFP nº 13/2007, não pode pretender o registro do título de especialista perante a autoridade impetrada. Portanto, verifico não haver coação a ser afastada, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, às fls. 48/50(...) Assim, resta clara a competência do Conselho Federal de Psicologia para expedir resoluções e determinar regras no que tocante ao exercício profissional. (...) Corroborando com o raciocínio acima desenvolvido, mister se faz salientar que é plenamente exigível um tempo mínimo de experiência profissional para que o registro do título de Especialista seja garantido, pois busca-se, tão somente, a proteção na atuação de profissionais, evitando o exercício sem a experiência necessária. Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à inexistência de nulidades ou ilegalidades dos atos questionados pela impetrante, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, pugna pela DENEGAÇÃO da segurança. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017463-07.2016.403.6100IMPETRANTE: BRUNO BAPTISTELLA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Afirma, o impetrante, que ajuizou uma ação trabalhista contra a empresa Credit Suisse Hedging-Griffio Asset Management S/A para recebimento de verbas advindas do contrato de trabalho que manteve com ela. Afirma, ainda, que, por meio de alteração unilateral do contrato de trabalho, passaram a ser retidos parcialmente seus bônus salariais para aquisição de ações de outras sociedades do grupo. No entanto, prossegue, quando houve a transferência do controle acionário da Credit Suisse, foi determinado que ele devolvesse tais ações, sem a devolução imediata dos valores. Alega que, em 2008, pediu demissão do emprego e passou a desenvolver atividades junto a um fundo familiar, denominado MZ Investimento e Gestão de Recursos. Alega, ainda, que, alguns meses depois, recebeu uma notificação do Credit Suisse, acusando-o de violar uma cláusula de não concorrência, aplicando a cláusula penal do contrato de trabalho, consistente na perda do valor real das ações pagas com seus bônus salariais. Acrescenta que, na ação judicial, ele e a empresa firmaram um acordo que resultou no pagamento de 3 parcelas relacionadas ao pagamento das ações adquiridas com seus bônus salariais. Sustenta que tais verbas têm caráter nitidamente indenizatório, não representando aumento de patrimônio, já que se trata da devolução dos valores dos seus bônus salariais. Sustenta, ainda, que não pode haver a retenção e o desconto do imposto de renda sobre tal valor. Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência do acordo celebrado entre o impetrante e a empresa Credit Suisse. Às fls. 227/228, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor discutido, o que foi comprovado às fls. 807/809. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 798/801. Nestas, afirma que constitui liberalidade da empresa oferecer o acordo que resulta no pagamento de valor a título de Pacto de Não Concorrência, eis que esta não é obrigada por lei a fazê-lo. Afirma, ainda, que o valor acordado corresponde ao preço das ações que o impetrante

deixaria de receber em razão do descumprimento da cláusula de não concorrência. Alega que a cláusula de não concorrência tem natureza contratual e não guarda relação com o vínculo empregatício em si. Sustenta ser devida a incidência do imposto de renda sobre a referida verba e pede a denegação da segurança. Às fls. 803, a União requereu a denegação da segurança. Às fls. 805, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo impetrante, após o acordo realizado nos autos da ação trabalhista nº 0206400-2009-063-02-00-3. Por meio desse acordo, assinado entre o impetrante e a ex-empregadora, o impetrante renunciou ao direito em que se fundava a ação trabalhista, a fim de fazer jus ao valor do preço das ações da segunda, terceira e quarta parcelas que tinham sido perdidas em favor do Banco, em razão da aplicação da cláusula 2.7 do contrato de compra e venda das ações, ou seja, não estar envolvido em atividade vedada durante o período de restrição, equivalente a uma cláusula de não concorrência. E, apesar de ter sido acordado o pagamento do valor das ações da 2ª, 3ª e 4ª parcelas, perdidas em razão da aplicação da cláusula penal, não há nada nos autos que comprove que tais ações foram adquiridas mediante a utilização dos bônus salariais e, mais importante, que tais bônus tinham natureza indenizatória. Ademais, a questão da incidência do imposto de renda sobre a verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como é o caso destes autos, já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJe de 01/10/2009, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação. 2. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. 3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400156911, 2ª T. do STJ, j. em 03/04/2014, DJE de 14/04/2014, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. - A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: - Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre não concorrência e confidencialidade, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. - In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida com demissão no período de retenção e pacto de não concorrência, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes. - Apelação improvida. (AMS 00070827120154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016, Relator: MÔNICA NOBRE) Compartilho do entendimento acima exposto. Verifico, assim, que a verba recebida pelo impetrante constitui nítida renda tributável, consistente em fator de acréscimo patrimonial. Ora, o direito de o impetrante concorrer com sua empregadora não é um direito que se perde em razão da rescisão contratual, como o é o direito às férias vencidas e não gozadas em virtude de serviço e seu terço constitucional, por exemplo. Neste caso, o valor recebido para compensar essa perda tem nítido caráter indenizatório, mas a verba auferida pelo não exercício do direito de concorrer não. Ou seja, a verba que seria recebida pelo impetrante não tem como escopo compensar a perda inexorável de um direito decorrente da rescisão sem justa causa. O impetrante comprometeu-se a não exercer o direito de concorrer com sua ex-empregadora, por um determinado período, com vistas ao recebimento de uma importância em dinheiro. Valor esse que se traduz em valores monetários, ou seja, acréscimo patrimonial. O recebimento da verba consiste em uma contraprestação contratual decorrente da livre disposição das partes celebrantes do acordo. Ora, o não exercício do direito de concorrer decorreria do livre arbítrio do impetrante, que poderia dispor do bem mediante o recebimento de um montante em dinheiro. Assim, a hipótese dos autos não se enquadra em verba rescisória tampouco indenizatória, eis que as partes firmaram um acordo para restabelecimento dos valores devidos pela cláusula de não concorrência, a fim de por fim ao litígio. Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, converte-se o depósito judicial em renda da União. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017717-77.2016.403.6100IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que requereu, em 27/05/2015, o arquivamento da ata de resolução de sócios para aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.Afirma, ainda, que a autoridade impetrada não deferiu seu pedido por força da Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar suas demonstrações financeiras, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação.Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.Aduz que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual a impetrante não fez parte. Trata-se de ação movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, sob o nº 2008.61.00.030305-7.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.O feito foi redistribuído a este Juízo, tendo sido deferida a liminar, às fls. 289/290.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 295/323. Nestas, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, autora da ação de onde emergiu a determinação de publicação dos balanços e demonstrações financeira, ora combatida. Alega, ainda, Alega, ainda, decadência de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista ter decorrido mais de 120 dias da edição da Lei nº 11.638/07, além do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª vara cível federal de São Paulo.Sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações.Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras.Pede, por fim, que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 325/328).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras. Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.E, por estar se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5o, II da Constituição da República:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa...Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. (...)7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0019594-52.2016.403.6100IMPETRANTE: VALTER TADEU FAUSTINOIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. VALTER TADEU FAUSTINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, desde julho de 2014, no cargo de auxiliar de serviços hospitalares, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. A liminar foi negada às fls. 49/49 verso. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 54/61, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não ter sido caracterizado interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 63/63 verso) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito. O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que o impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a

conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS..Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00229724020094047100, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Compartilho do entendimento esposado.Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020250-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020250-09.2016.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULOVistos etc.SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, expressando que tais contribuições somente subsistem se persistirem sua destinação e sua finalidade. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a mesma ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como a compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 anos.A liminar foi deferida, às fls. 55, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial. No entanto, a impetrante não realizou o referido depósito (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/63. Nestas, afirma que todos os empregadores estão sujeitos à contribuição social em discussão, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. Afirma, ainda, que a referida obrigação legal de pagamento persiste em relação à impetrante, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser indeferida. Vejamos.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.Agravo regimental não provido.(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título da contribuição social em questão, fica este prejudicado. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020791-42.2016.403.6100 - FABIANA LOPES AMORIM (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/16 Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0020791-42.2016.403.6100 IMPETRANTE: FABIANA LOPES AMORIM IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIANA LOPES AMORIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 34/38, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, às fls. 39, afirmou que não há interesse público que justifique a sua intervenção no processo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega

provimento.(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND)FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS..Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Compartilho do entendimento esposado.Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024797-92.2016.403.6100 - PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA DELEX

PAULO IZZO NETO E HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que foi lavrado contra eles, em 09/12/2014, um auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 10314.729158/2014-99, acarretando, posteriormente, a indisponibilidade de seus bens. Afirmam, ainda, que não foram intimados do auto de infração e que a autoridade administrativa informa que não tentou intimar a pessoa jurídica, por ter seu CNPJ baixado por ser inexistente de fato. Alegam que foi determinada a intimação por edital sem nenhuma tentativa de intimação prévia. Sustentam que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê a intimação por edital somente quando resultar improficuo um dos outros meios previstos no caput do referido artigo. Sustentam que, com isso, foi violado o direito de defesa. Alegam que a autoridade administrativa informa que tentou localizar Paulo Izzo Neto, na Avenida Nove de Julho, 5624, mas que foi informado que este havia falecido num acidente de moto junto com seu filho, informação esta que não procede. Acrescentam que Paulo Izzo Neto possui endereço conhecido pela Receita Federal e que a pessoa jurídica também tem endereço, apesar de a Receita Federal estar impedindo sua regularização e a reativação de seu CNPJ. Sustentam, também, que o impetrante pessoa física não poderia ter sido considerado solidariamente responsável, o que somente poderia acontecer se ficasse demonstrado que ele praticou um dos atos previstos no artigo 135, III do CTN. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do impetrante pessoa física e determinada a regular intimação da impetrante pessoa jurídica para apresentar defesa administrativa, suspendendo-se os efeitos dos atos posteriores à lavratura do auto de infração. É o relatório. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que consta do Termo de Verificação Fiscal, que deu origem ao processo administrativo em discussão, que o auditor fiscal constatou que a pessoa jurídica tinha sido baixada de ofício em 18/06/2013, por se tratar de sociedade inexistente de fato. Consta, ainda, que foram efetuadas pesquisas para busca de sócios e que foram localizados três endereços para localização dos sócios formais da empresa encerrada, sem conseguir localizá-los. De acordo com os autos do processo administrativo, no endereço da Av. Nove de Julho, 5624, cujo edifício tem o nome de Paulo Izzo, não foi encontrada loja no andar térreo e o porteiro informou não conhecer a empresa e que Paulo Izzo Neto havia falecido a cerca de um ano, num acidente de moto junto com seu filho. Assim, por não ter sido possível encontrar os sócios ou a empresa, a SRF optou pela obtenção de dados para lançamento de ofício por outras fontes, lavrando-se o auto de infração no valor de R\$ 11.665.306,24, bem como termo de arrolamento de bens e direitos e determinando a fixação de edital para ciência dos interessados. No entanto, verifico que assiste razão aos impetrantes ao afirmarem que a intimação foi realizada indevidamente por meio de edital. De acordo com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o edital é o meio adequado para intimação quando um dos outros meios previstos resultar improficuo. Ora, a autoridade administrativa compareceu no endereço do impetrante, pessoa física, e sócio da pessoa jurídica, tendo obtido a informação de que ele havia falecido em um acidente. Tal informação errada era passível de ser apurada pela autoridade administrativa, não se podendo aceitar que houve tentativa válida de localização do impetrante. Desse modo, entendo que a intimação por edital não pode ser considerada válida, devendo ser anulada, com a suspensão dos atos dela decorrentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Assim, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos, devendo ser reaberto o prazo para apresentação da defesa administrativa competente. Com relação ao pedido de reconhecimento da ausência de sujeição passiva solidária, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Paulo Izzo Neto, não há elementos que permitam verificar se sua responsabilidade fiscal foi incorreta. Está presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, os impetrantes não poderão exercer a ampla defesa administrativa. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a intimação dos impetrantes, nos endereços indicados na inicial, abrindo prazo para apresentação da defesa administrativa, nos autos do processo nº 10314.729158/2014-99. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003874-21.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003874-21.2011.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, no exercício de suas atividades, as empresas filiadas a ele contratam funcionários para cumprimento dos seus objetos sociais, estando obrigadas a descontar e a arrecadar a contribuição previdenciária dos empregados. Alega que a Lei nº 12.254/10, assim como as Portarias Interministeriais nºs 333 e 408 de 2010, reajustaram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, com efeitos retroativos a junho de 2010. Sustenta que seus associados têm direito

líquido e certo de não se sujeitar ao reajuste do salário de contribuição com efeitos retroativos à data de entrada em vigor da Lei nº 12.254/10. Acrescenta que as empresas que efetuaram o pagamento de salários superiores a R\$ 3.416,54, além da última faixa do salário de contribuição, estão obrigadas a recolher uma alíquota complementar de contribuição previdenciária dos empregados, retroativamente, sobre a diferença entre R\$ 3.416,54 e R\$ 3.467,40. Sustenta, ainda, que tal majoração viola o princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 12.254/10 e do artigo 7º da Portaria Interministerial nº 333/10, alterada pela Portaria nº 408/10, assegurando o direito líquido e certo de os associados do impetrante não se sujeitarem à utilização do índice de reajuste de desconto do INSS aplicado ao teto do salário de contribuição para recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.254/10, o que somente poderia ocorrer 90 dias da sua publicação, ou seja, 14/09/2010. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, às fls. 69/71. Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o processamento da ação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/155. Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, eis que a presente ação versa sobre os fatos geradores ocorridos no período de 16/06/2010 e 16/09/2010, o que acarretou a decadência do direito de constituir o crédito em relação às filiadas do impetrante. No mérito, afirma que definida a base de cálculo do salário de contribuição sobre a qual será aplicada a alíquota, na mesma norma serão estabelecidos seus limites mínimo e máximo. Afirma, ainda, que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, uma vez que estes são fonte de custeio do primeiro, o que é feito pelo INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, que alterou a Lei nº 8.213/91. Acrescenta que a Lei nº 11.944/09 estabeleceu o valor de referência do teto de R\$ 3.218,90, em 2009. E, aplicando-se a alíquota de 7,72%, chega-se ao valor de R\$ 3.467,40, implementado pela Lei nº 12.255/10. Sustenta, assim, que o percentual de 7,72% não consiste em uma majoração do tributo, mediante a modificação de sua base de cálculo, mas apenas uma atualização monetária, afastando-se, com isso, as alegações de violação ao princípio da legalidade e da anterioridade. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto, uma vez que o impetrante pretende o afastamento do índice de reajuste de descontos do INSS aplicado ao teto do salário de contribuição para o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido entre 16/06/2010 e 14/09/2010, o que, se acolhido, pode acarretar no direito à devolução de valores. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 12.254/10 determinou o reajuste dos benefícios da Previdência Social, em 7,72%, a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como limitou o valor do salário de contribuição em R\$ 3.467,40. As portarias interministeriais nºs 333 e 408 de 2010 não inovaram, apenas regulamentaram a Lei nº 12.254/10, determinando a incidência do limite máximo a partir de 16/06/2010. Ora, não houve majoração da contribuição previdenciária, mas tão somente a atualização monetária devida no período, que é feita pelo INPC. Não tendo havido a criação de novo tributo ou a majoração deste, não há que se falar em anterioridade nonagesimal ou em irretroatividade da lei. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 12.254/10. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF n. 333, de 29/06/2010. 1. A Lei n. 12.254/10 apenas corrigiu monetariamente o tributo. Não houve majoração e não foi criada nova contribuição, apenas fixado o novo limite máximo do salário de contribuição em R\$ 3.467,40, com a determinação que tal ocorresse a partir de 01/01/2010. O mesmo ocorreu com as Portarias, que apenas regulamentaram a previsão legal, não ofendendo em hipótese alguma o princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 333, de 29/06/2010, art. 7º, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 408, de 17/08/2010, determina que a contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal de acordo com o novo limite máximo do salário-de-contribuição, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16/06/10. 3. Não há qualquer ofensa à irretroatividade da lei tributária ou à anterioridade nonagesimal, como previsto no 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00189476720104036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/03/2012, Relator: JOSE LUNARDELLI - grifei) No mesmo sentido, também foi proferida a seguinte decisão em sede de reexame necessário, pelo E. TRF da 3ª Região: Salário-de-contribuição. Atualização. Anterioridade nonagesimal. Inexigibilidade. A Lei n. 12.254, de 15.06.10, no seu art. 2º, fixou o novo limite máximo do salário-de-contribuição em R\$3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) a partir de 01.01.10. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 333, de 29.06.10, art. 7º, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 408, de 17.08.10, estabelece que a contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16.06.10, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do respectivo Anexo II, vale dizer, observado o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Como se verifica, não obstante a norma legal tenha fixado o limite máximo do salário-de-contribuição a partir de 01.01.10, essa disposição foi regulamentada de sorte a obviar eventuais efeitos retroativos. Não há ofensa, portanto, à garantia da irretroatividade da lei tributária (CR, art. 150, III, a; CTN arts. 105 e 106). Também não há ofensa à anterioridade nonagesimal (CR, arts. 150, III, c, 195, 6º), a teor do que dispõe o 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional: Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Com efeito, a contribuição previdenciária não foi instituída pela Lei n. 12.254/10, dado que já se encontrava anteriormente em vigor. Essa lei apenas dispôs acerca do salário-de-contribuição, fixando-lhe seu novo valor para desse modo atualizar também os benefícios previdenciários. Tratando-se de mera atualização, não há falar em majoração do tributo, razão por que não tem pertinência invocar a anterioridade nonagesimal. Do caso dos autos. A sentença recorrida, considerando que a Portaria MPS/MF n. 408 de 17.08.10 violaria os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade, concedeu a segurança para que a agravada não seja compelida a recolher a contribuição previdenciária de seus empregados de acordo com o teto estabelecido pela Lei n. 12.254 de 15.06.10. No entanto, a regulamentação da Lei n. 12.254/10 se deu de modo a obviar eventuais efeitos retroativos, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade. Do mesmo modo, não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que referida legislação apenas procedeu à atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/09, art. 25; STF, Súmula n. 512; STJ, Súmula n. 105). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. (AMS 0018945-97.2010.4.03.6100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2016, Relator: Andre Nekatschalow - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-77.1992.403.6100 (92.0050247-4) - HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0050247-77.1992.403.6100EMBARGANTE: HELMUTH MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 153/15526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HELHUTH MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 153/155, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao reconhecer a prescrição intercorrente para execução dos honorários advocatícios, uma vez que o advogado, que é credor dos referidos honorários, não foi intimado do trânsito em julgado da ação declaratória, ocorrido em 2011.Alega que deve ser dado prosseguimento à execução.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 158/165 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES,Juíza Federal

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TELXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MAURICIO SIQUEIRA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X SONIA REGINA BATAGLIA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM E SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM E SP303730 - GABRIELA ZORDÃO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/597. Defiro a vista dos autos fora do cartório.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022430-95.2016.403.6100 - SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG Nº _____/16 TIPO CAUTOS Nº 0022430-95.2016.403.6100 AUTORA: SUPERNIS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SUPERNIS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à prestação de contas acerca de toda movimentação relativa à conta corrente nº 003.00001062-7, agência nº 0275 da CEF, a fim de demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou mesmo a existência de crédito em seu favor. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 14/16. No entanto, foi apontada a possibilidade da existência de prevenção com os autos de nº 0017555-82.2016.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante a 13ª Vara Cível Federal e autuada sob o nº 0017555-82.2016.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Anoto, ainda, que a ação nº 0017555-82.2016.403.6100 foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal, em 10/08/2016, ou seja, antes da distribuição da presente ação. Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0017502-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS (SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS E AC000955 - CARLOS ARAUJO SOUTO)

REG. Nº _____/16TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0017502-38.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ROSA MARIA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse contra em face de ROSA MARIA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, pelo programa Minha Casa Minha Vida.Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, eis que não comprovou a regularidade de sua ocupação.Sustenta que o contrato prevê hipótese de sua rescisão no caso de desvio de finalidade ou transferência do mesmo a terceiros, o que ocorreu no presente caso.Sustenta, ainda, que efetuada a rescisão contratual e tendo a unidade habitacional permanecido ocupada, está configurada posse injusta e de má-fé.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos causados pelo esbulho praticado.A liminar foi concedida para determinar a desocupação imediata do imóvel (fls. 29/30). Expedidos mandados para tanto, a ré não foi localizada (fls. 35, 41, 49/50). Às fls. 64, a ré foi dada por citada e intimada, tendo em vista que o seu procurador teve acesso aos autos, retirou-os em carga e apresentou contestação, às fls. 54/56. Nesta, afirmou que não realizou o pagamento das prestações, bem como requereu a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 83, a CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.Foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel em discussão (fls. 64), o que foi feito às fls. 86/87.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.Pretende, a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do apartamento 21 do bloco 7 do Condomínio Residencial Mirassol, localizado na Rua Coração de Maçã, 399, em Tiradentes/SP. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos.A autora comprovou ser proprietária do imóvel descrito na inicial e que ele compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.184/2011, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 23/24).A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel e tem os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração de posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos.Por outro lado, a ré afirma que não realizou o pagamento das prestações e requer a designação de audiência de conciliação, o que foi rejeitado pela autora (fls. 59).Assim, estão presentes os requisitos do artigo 561 do Novo CPC.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO.1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho.2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR.3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA)Compartilho do entendimento acima esposado. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Tem, pois, a autora, o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com sua consequente desocupação, que já foi realizada em sede liminar.No que se refere ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, constatados durante o iter processual, não assiste razão à autora. É que a liminar para reintegração de posse foi deferida em 04/09/2015, ou seja, três dias depois da notícia do esbulho. Não houve demora no seu cumprimento nem há prova nos autos de ter havido dano ao imóvel. E a autora também não especificou que danos seriam esses.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora na posse da unidade indicada na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.Deixo de fixar prazo para desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da ré, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de novembro de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012243-28.2016.403.6100 - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0012243-28.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 204/20826ª VARA FEDERAL CÍVELVISTOS etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 204/208, sob o argumento de que a sentença foi omissa por deixar de analisar as alegações de incompetência absoluta do juízo, ausência de interesse de agir e omissão quanto à validade da garantia apenas na vigência da apólice ou até decisão a ser tomada pelo juízo competente das execuções fiscais.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 211/212 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela apresenta novas alegações não veiculadas em sua contestação, eis que ela expressamente deixou de contestar a ação.Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novas alegações, a fim de alterar o decidido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no Resp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015631-36.2016.403.6100 - FABIANA MARIA DA COSTA(SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/16TIPO CPROCESSO Nº 0015631-36.2016.403.6100AUTORA: FABIANA MARIA DA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIANA MARIA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de tutela cautelar antecedente contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do leilão extrajudicial do apartamento nº 13, tipo 1, localizado no 1º pavimento do bloco C, do Condomínio Vista Amaralina II, no bairro do Jaguaré, São Paulo/SP. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foi deferida a justiça gratuita e a tutela cautelar antecedente foi indeferida, às fls. 54/55.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/75).As fls. 96, a autora foi intimada para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela CEF. Na mesma oportunidade, ela foi também intimada para formular pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC, sob pena de extinção. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 97). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de formular pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Às fls. 373/374. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020535-12.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Às fls. 303/305, a parte embargante pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

Às fls. 60, a embargante pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0020312-83.2015.403.6100 - MARIA ZELIA SILVA DE MATOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 60/61. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024304-18.2016.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Edio Nogueira possui poderes para outorgar procuração, tendo em vista a Ata da Reunião da Diretoria juntada às fls. 20/34. Prazo: 15 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0024742-44.2016.403.6100 - ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento e aproveitamento de créditos para redução da competitividade local. Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi revogado o direito ao crédito de PIS e de Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos/empréstimos. Alega, ainda, que ficou obrigada a recolher PIS e Cofins à alíquota de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras e impedida de descontar os créditos

relativos às despesas financeiras incorridas. Sustenta que tais vedações, especialmente com a edição do Decreto nº 8.426/15, estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade. Sustenta, ainda, que o aumento da alíquota de Pis e de Cofins sobre receitas financeiras deve ser acompanhado, obrigatoriamente, do reconhecimento de crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras. Acrescenta que, por estar impossibilitada de descontar os créditos relativos às despesas financeiras incorridas desde 1º de agosto de 2004, tem direito de descontar os créditos não aproveitados antes e depois da vigência do Decreto nº 8.426/15 ou de compensá-los. Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido seu direito ao crédito de Pis e de Cofins sobre suas despesas financeiras. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. A impetrante, em síntese, afirma que a majoração da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, deve vir acompanhado do reconhecimento de seu direito de crédito sobre as despesas financeiras. Entendo não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru: No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. (...) Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível autorizar o creditamento do Pis e da Cofins sobre as despesas financeiras. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0024795-25.2016.403.6100 - ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA (SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

ESCINTER COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que estava sujeito ao recolhimento do Pis-Importação e da Cofins-Importação, com o acréscimo do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes previstos na Lei nº 10.865/04, antes da publicação da Lei nº 12.865/13. Alega que, no julgamento do RE 559.937/RS, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Sustenta ter direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições do Pise da Cofins na base de cálculo do Pis e da Cofins Importação. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis Importação e Cofins Importação, incidentes sobre as operações de importação realizadas nos últimos cinco anos, com a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições do Pis e da Cofins na base de cálculo, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Entendo não haver periculum in mora no caso vertente, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria objeto desta demanda nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0024867-12.2016.403.6100 - ADILSON SILVA DE ABREU (SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Preliminarmente, comprove, o impetrante, que foi aprovado na 1ª Fase do 19º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e esclareça em qual concurso pretende fazer a 2ª Fase, no prazo de 15 dias. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Regularizados, tomem conclusos. Int.

PROTESTO

0020870-26.2013.403.6100 - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 133/135, a parte União Federal pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerente até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/516: Assiste razão à União Federal. Com efeito, os créditos tributários têm preferência sobre qualquer outro crédito, quando em concurso de credores, salvo créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os créditos do FGTS perseguidos pela CEF se equiparam aos créditos trabalhistas e, assim, gozam de prerrogativas semelhantes, consoante dispõe o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94. 2. O art. 711 do CPC preconiza que, havendo o concurso de credores, a prioridade será aferida a partir de dois critérios: privilégio decorrente de norma de direito material e preferência advinda da anterioridade da penhora. 3. A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência (CPC, art. 711). 4. A cronologia das penhoras é desimportante nas hipóteses em que houver privilégio advindo da natureza do crédito perseguido, sendo assente, também, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do CTN). 5. A ordem de preferência é a seguinte: os créditos trabalhistas - aos quais se equiparam os créditos de FGTS -, os créditos da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal) e os créditos com garantia real. 6. Apelação desprovida. (AC n. 200850010023910, 4ª T. Especializada do TRF2, J. em 3.12.14, E-DJF2R de 16.12.14, Relator JOSE FERREIRA NEVES NETO) Constatou do voto do Relator o seguinte entendimento: A prioridade estabelecida em consideração à natureza do crédito é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado não havendo título legal à preferência. Consiste aquele na graduação vertical dos créditos, estabelecida por lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante) atribui a uns posições hierárquicas privilegiadas, dando-lhes primazia de pagamento em relação aos demais, situados em graus inferiores. É de se concluir, portanto, que a cronologia das penhoras é desimportante nas hipóteses em que houver privilégio advindo da natureza do crédito perseguido, sendo assente, também, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do CTN). Assim, sob a ótica do direito material, a ordem de preferência é a seguinte: os créditos trabalhistas - aos quais se equiparam os créditos de FGTS -, os créditos da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal) e os créditos com garantia real. Apenas no caso de não restar configurada alguma dessas hipóteses, passa-se a analisar a preferência a partir de critérios processuais, cuja baliza é a antecedência da penhora. Na esteira do julgado acima citado, não sendo possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma preferência de direito material, reconsidero a decisão de fls. 476/478, na parte que concedeu o direito de preferência a VALDENEI sobre o crédito que a empresa SAX tem diante da União Federal nestes autos, em detrimento a penhoras realizadas posteriormente para garantir créditos tributários. Intime-se, portanto, Valdenei acerca da presente decisão e para eventual manifestação em quinze dias. Dê-se ciência à União Federal, na qualidade de credora e beneficiária das demais penhoras realizadas no rosto destes autos, para garantia dos créditos descritos às fls. 415/418, 345, 399, 376 e 429, para adotar as providências cabíveis. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 295), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2) - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 304v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Às fls. 448, a parte a Fazenda do Estado de São Paulo pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0026030-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026030-0) - LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X UNIAO FEDERAL X ILDEGARDA ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X VANDA PINHA SANTOS SOARES(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

Vistos etc. Fls. 371/382: VANDA PINHA SANTOS SOARES pede a imediata liberação dos valores existentes em conta corrente, bem como os demais valores, em razão de seu caráter alimentar, evitando-se prejuízos à sua subsistência. Junta procuração (fls. 382) e os documentos de fls. 380/381). Indica a conta a serem desbloqueada: agência 0379-4, conta 8.500-6 do Banco do Brasil. Passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores existentes na conta corrente e em aplicações financeiras da requerida. Com relação ao bloqueio do valor de R\$ 1.102,43 de sua conta corrente, defiro o desbloqueio, haja vista que foi comprovado que tal valor decorre de conta em que a requerida recebe seus proventos. Foi, ainda, bloqueado o valor de R\$ 456,29 e R\$ 3.205,74 em poupança e aplicações financeiras. Acerca do assunto, transcrevo o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, no julgamento do Recurso Especial n. 1191195/RS publicado no DJe de 26.3.13: (...) Como é cediço, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil objetiva por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. (...) Por outro lado, ainda que percebidos a título salarial, se não consumidos integralmente para o suprimento de necessidades básicas, referidos valores perdem a natureza alimentar, tornando-se penhoráveis. (...) (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) De outra parte, nos termos do inciso X, do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...) A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291). Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.). É certo que, de lege ferenda, é bastante discutível o privilégio concedido ao devedor ao qual é permitido o acúmulo de capital em reserva financeira quando seria muito mais salutar o estímulo ao cumprimento de suas obrigações. A despeito disso, diante da regra como posta, não há como afastar a impenhorabilidade, sendo que eventuais situações de má-fé devem ser solucionadas pontualmente, como já decidi esta Corte. (...) (REsp 1.231.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012 - grifou-se) Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, pouplex etc. Com efeito, ao longo dos anos, tem-se notado uma diversificação muito grande de investimentos postos à disposição, inclusive da população de renda mais baixa. (...) Tais vicissitudes foram abordadas com muita lucidez, em sede doutrinária, por Clito Fornaciari Júnior: (...) Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimento. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão caderneta de poupança como simplesmente poupança, abrangendo, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro. (...) (Execução: penhora em conta corrente e de poupança. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 27, nov./dez. 2008, págs. 46-47). (...) (grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino, ainda, o desbloqueio dos valores constantes das citadas poupança e aplicações financeiras da requerida, no montante de R\$ 3.662,03, ou seja, inferior a 40 salários mínimos. Assim, na esteira do que já decidido acima, bem como nos termos do art. 833, inciso IX do CPC, defiro o desbloqueio de todos os valores, por serem relativos a proventos e constantes de conta poupança, bem como aplicações financeiras de titularidade da requerida. Publique-se o despacho de fls. 368.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 950/952, a Contadoria Judicial encontrou o valor de R\$ 98.03,58, para fevereiro de 2015, como devido ao autor. Contudo, a CEF já havia depositado R\$ 117.351,97. Após os questionamentos das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurado novo valor devido ao autor, na quantia de R\$ 27.203,96 para fevereiro de 2015 (fls. 967/973), em razão das incorreções anteriores. O autor se manifestou somente em relação ao cálculo que indicou como devido o valor de R\$ 98.093,58. A CEF concordou com o novo valor apontado e procedeu ao estorno do valor a maior creditado ao autor anteriormente. Decido. Verifico que após a retificação do cálculo da Contadoria Judicial, ainda que tenha sido informado que há valores a serem creditados ao autor, o valor correto é o encontrado às fls. 967/973. Assim, incorreta a manifestação do autor de fls. 981. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada, creditando ao autor o valor de R\$ 27.203,96, para fevereiro de 2015, nos termos da sentença. Tendo em vista que foram fixados honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor da condenação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte a memória de cálculo do valor que entende como devido, para posterior intimação da CEF, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento. Int.

0004638-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004638-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME

Tendo em vista a não concordância da União Federal com o parcelamento proposto, conforme fls. 470/473, determino que do valor bloqueado às fls. 460 seja desbloqueado o montante recolhido às fls. 467 e 468, bem como seja transferido o valor remanescente, a fim de liquidar o valor devido à exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8640

EXECUCAO DA PENA

0003303-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de autos de execução da pena. NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE, qualificada nos autos, foi inicialmente condenada em processo que tramitou pela 05ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 149, do Código Penal. Foi condenada, ainda, a pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei 8.685/80. O regime de pena fixado, em razão da somatória das reprimendas imposta, foi o semiaberto. A referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 51/53v). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/03/2012 (fls. 55). Na sequência, somente a defesa apelou, tendo sido negado provimento ao seu recurso e mantida, na íntegra, a sentença do Juízo a quo (fls. 56/60v). O acórdão em questão transitou em julgado para a defesa em 11/02/2016 (fls. 61). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular prosseguimento da execução penal, aduzindo que o marco inicial a ser considerado para análise da prescrição da pretensão executória é o do trânsito em julgado para as partes, e não só para a acusação (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26/03/2012 - folha 55) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada ou qualquer causa interruptiva da prescrição. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para as espécies de sanções concretizadas (01 ano de detenção pelo delito do artigo 125, XII, da Lei 8.685/80 e 02 anos de reclusão pelo crime do artigo 149 do CP), a prescrição regula-se, em ambos os casos, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, _____ de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8641

EXECUCAO DA PENA

0003296-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC FLORES VARGAS(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de autos de execução da pena. ISAAC FLORES VARGAS, foi inicialmente condenado em processo que tramitou pela 05ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 149, do Código Penal. Foi condenado, ainda, a pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei 8.685/80. O regime de pena fixado, em razão da somatória das reprimendas imposta, foi o semiaberto. A referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 47/49v). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/03/2012 (fls. 51). Na sequência, somente a defesa apelou, tendo sido negado provimento ao seu recurso e mantida, na íntegra, a sentença do Juízo a quo (fls. 52/56v). O acórdão em questão transitou em julgado para a defesa em 11/02/2016 (fls. 57). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular prosseguimento da execução penal, aduzindo que o marco inicial a ser considerado para análise da prescrição da pretensão executória é o do trânsito em julgado para as partes, e não só para a acusação (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26/03/2012 - folha 51) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado ou qualquer causa interruptiva da prescrição. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para as espécies de sanções concretizadas (01 ano de detenção pelo delito do artigo 125, XII, da Lei 8.685/80 e 02 anos de reclusão pelo crime do artigo 149 do CP), a prescrição regula-se, em ambos os casos, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAAC FLORES VARGAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, _____ de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8642

EXECUCAO DA PENA

0005389-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Trata-se de autos de execução da pena. SELMA BAPTISTA BARRETO DE CAMPOS, qualificada nos autos, foi inicialmente condenada em processo que tramitou pela 08ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em entrega de cestas básicas e prestação pecuniária (fls. 26/33). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/11/2007 (fls. 39). Na sequência, somente a defesa apelou, tendo sido negado provimento ao seu recurso e mantida, na íntegra, a sentença do Juízo a quo (fls. 42/47). O acórdão em questão transitou em julgado para a defesa em 14/04/2015 (fls. 48). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular prosseguimento da execução penal, aduzindo que o marco inicial a ser considerado para análise da prescrição da pretensão executória é o do trânsito em julgado para as partes, e não só para a acusação (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (19/11/2007 - folha 39) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada ou qualquer causa interruptiva da prescrição. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada (03 anos e 04 meses de reclusão), a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SELMA BAPTISTA BARRETO DE CAMPOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, _____ de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8643

EXECUCAO DA PENA

0002986-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES VIEIRA FERRRO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de autos de execução da pena. Aristides Vieira Franco, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 06/08/2007, para o Ministério Público Federal (fl. 34) e aos 06/03/2015, para a defesa (fl. 31). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 06/03/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. E o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (06/08/2007) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Aristides Vieira Ferro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8644

EXECUCAO DA PENA

0001934-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MATTOSO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

Laercio Mattoso, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Em 27/04/2011, o apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 82). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 234/234). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou a pena de multa. Com relação à pena de prestação pecuniária, foram adimplidas 26 das 48 parcelas, até dezembro de 2015 (fls. 119/206). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LAERCIO MATTOSO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 25 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8645

EXECUCAO DA PENA

0002818-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOELSON WELLINGTON DOS SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

Trata-se de autos de execução da pena. Joelson Wellington dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 05/11/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 20vº) e aos 06/10/2015, para a defesa (fl. 28vº). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 06/10/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/11/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim sendo, já decorreu, no caso concreto, o lapso prescricional, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e tal lapso deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que o apenado era menor de 21 (vinte e um) anos quando do cometimento do delito, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal. Repise-se: o lapso prescricional a ser considerado deve ser de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Joelson Wellington dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8646

EXECUCAO DA PENA

0002892-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002892-79.2016.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Willian Encizo Suarez, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença transitou em julgado aos 13/02/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 32) e aos 12/02/2016, para a defesa (fl. 37). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 12/02/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13/02/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Willian Encizo Suarez, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-77.2006.403.6181 (2006.61.81.013934-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MATIAS DO O(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Considerando a informação de fls. 238, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF deprecando a intimação e inquirição da testemunha JOSE MARIA SILVA COUTO, solicitando que a audiência deprecada seja realizada pelo modo convencional, tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias.

0005816-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEBER MICAEL DA SILVA(SP208369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE E SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

Fls. 293/297 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado WEBER MICAEL DA SILVA, no período de 07/12/2016 a 14/12/2017, para Los Angeles, Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que o beneficiado se apresente ao Juízo após seu retorno (fls. 299). É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante a CEPEMA desta Subseção Judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno e permanecer cumprindo com regularidade as condições impostas na suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 8648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES E SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de Nicolau dos Santos Neto, em face do despacho de fls. 6816/6816vº. Alega a Defesa, em síntese, haver obscuridade na decisão recorrida, porquanto determinou expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis do Guarujá a fim de que seja consumada a transferência de propriedade do bem arrematado, ao passo que ainda estaria pendente de decisão Agravo em Recurso Especial oposta da Reclamação oposta na Carta Testemunhável oposta em razão do não processamento de Recurso em Sentido Estrito. Alega, ainda, haver obscuridade por ainda estar pendente de decisão Embargos de Terceiro opostos pela esposa do sentenciado, Maria da Glória Bairão dos Santos, bem como que esta teria direito à meação do bem declarado perdido em favor da União, por ter sido adquirido como proveito dos crimes pelo qual o embargante foi definitivamente condenado. Alega, ainda, novamente, que há omissão por não apreciar sua tese de prescrição da pretensão punitiva do condenado. Ao fim, insiste que há omissão por estar a pena passando da pessoa do condenado, atingindo sua esposa, que também seria proprietária do bem, muito embora não comprove, em nenhum momento, a origem lícita do mesmo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados. Como é cediço, o bem em análise foi declarado perdido em favor da União no ano de 2002. Desde então, a Defesa postulou incontáveis recursos em todas as instâncias judiciais, tentando reverter a condenação proferida, bem como seus efeitos secundários. Todas as suas teses, reiteradas neste protelatório recurso, já foram apreciadas e reapreciadas por este Juízo de 1ª instância, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, importante consignar que seu recurso de Agravo em Recurso Especial oposta da Reclamação oposta na Carta Testemunhável oposta em razão do não processamento de Recurso em Sentido Estrito não goza, obviamente, de efeito suspensivo, de modo que não tem o condão de evitar a transferência de propriedade do bem arrematado (e declarado perdido há mais de 14 anos). No mesmo sentido, ao contrário do que alega a combativa Defesa, os Embargos de Terceiro opostos pela esposa do condenado já foram julgados improcedentes, bem como foram julgados improcedentes os três embargos de declaração opostos em seguida naqueles autos, com as mesmas teses ora reiteradas. No que se refere especificamente ao direito de meação do bem adquirido pelo embargante no período em que cometera os crimes pelos quais restou condenado, é certo que tal pleito já foi decidido nestes mesmos autos, com trânsito em julgado. O mesmo pedido foi manejado, reiterado, quando do primeiro recurso de apelação interposto. Neste sentido, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04/04/2005, mencionou expressamente que a esposa do sentenciado não teria direito à meação do imóvel, porquanto de origem ilícita. Assim dispõe a Ementa do v. acórdão: o decreto de perdimento de bens possui embasamento legal no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, sendo que a meação de bens advinda do matrimônio pressupõe a licitude dos bens adquiridos, de sorte que não pode ser resguardada quando reconhecido, na seara penal, que os valores foram adquiridos ilícitamente (fls. 4878/4882). Quanto à sua tese de prescrição, certamente nenhum outro pedido foi tantas vezes apreciado e repellido por este Juízo ao longo dos últimos anos. Nestes autos e nos Embargos de Terceiro supramencionados. Com efeito, não cabe a este Juízo repisar infinitamente as mesmas teses defensivas. Em verdade, nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal. Busca a Defesa, de maneira insistente e abusiva, a reavaliação e reforma da r. sentença condenatória, que declarou perdido o bem arrematado em junho de 2002. Tal reforma é absolutamente inviável pelo manejo de embargos de declaração, sobretudo após o trânsito em julgado penal. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com a maior brevidade possível, a decisão de fls. 6816/6816vº. Expedidas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de novembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 264, cumpra-se o v. acórdão de fl. 261. 2. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades pública, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA, que, após instruída na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, das Execuções Penais e do Júri, desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença, bem como referido acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESPACHO PRFERIDO EM 06/12/16 NA PETIÇÃO DE FLS. 392:Defiro. Publique-se com urgência.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

Dado o lapso temporal decorrido desde a publicação certificada às fls. 448, intime-se o patrono do réu CHARLES AMUZIE ORJI, para que, no prazo de 48 horas traga aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, em defesa de seu cliente, sob pena de incorrer na multa de até dez salários mínimos prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de classe. Publique-se.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO MEDEIROS) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se as defesas dos réus Dimas Bolivar Cidreira e Santiago de Paula Costa a justificarem, no prazo de 5 dias, suas ausências à audiência realizada no dia 29 de novembro de 2016, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB.No silêncio das defesas, intime-se os réus Dimas e Santiago, por carta precatória ou por edital, a constituírem novos advogados, informando que, caso não o façam, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los.Decreto a revelia do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA, nos termos do art. 367, tendo em vista que o mesmo mudou-se de endereço sem informar este Juízo, conforme certidão de fls. 2453. Por tais razões ficam dispensadas futuras intimações pessoais dos próximos atos do processo.Proceda-se à exclusão do advogado Dr. JOÃO CARLOS VIEIRA OAB/SP 40.728 por meio da rotina AR-DA, tendo em vista requerimento às fls. 2516/2517, bem como o fato de que seu cliente não é réu nestes autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

Fica a defesa intimada, nos termos do art. 402, do CPP a requerer eventuais diligências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando facultada, ainda, à defesa requerer, no mesmo prazo, justificadamente, novo interrogatório.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON CAMARGO RAMOS SILVA(SP359735 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.-.Audência: Aos 1 de dezembro de 2016, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0012228-44.2015.403.6181, estavam presentes a representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS, o defensor constituído Dr. ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS, OAB/SP nº 359.735 e o Dr. GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO, OAB/SP n 297.211, as testemunhas comuns Denis Cirino e Leandro de Miranda Furlaneto, a testemunha de defesa Maria Cristina Honorata Motta, qualificadas e inquiridas na forma da lei, bem como o acusado CLAYTON CAMARGO RAMOS DA SILVA, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída foi dito que MM. Juiz Federal, requiro prazo para juntada de substabelecimento em nome do Dr. Gabriel. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa juntar substabelecimento. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055276-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7)) ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

ENESP EQUIP NEFROL DE SÃO PAULO S/C LTDA. opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, com vistas a desconstituir o título exigido no processo n. 0057302-36.2006.4.03.6182. Narra, em síntese, que a cobrança teria por fundamento a ausência de profissional farmacêutico em seu estabelecimento, com fundamento no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Sustenta, no entanto, a ilegalidade da cobrança, porquanto não haveria previsão legal que exigisse a presença do referido profissional em seus quadros, motivo pelo qual a exigência não mereceria prosperar. Juntou documentos (fls. 12/23). Instada a emendar a inicial e colacionar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 24), a Embargante o fez às fls. 26/35. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 36/36-verso). A parte embargada se manifestou nos autos e reconheceu a procedência do pedido. Requereu a redução, pela metade, dos honorários advocatícios a serem arbitrados (fl. 38). É o relatório. Decido. Opostos os embargos à execução, a parte embargante reconheceu o pedido aduzido e informou o cancelamento das CDAs que instruíram a inicial do processo executivo. Portanto, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o RECONHECIMENTO DO PEDIDO manifestado à fl. 38 e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Conforme o art. 90, 4º, do CPC/2015, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade. No caso dos autos, a parte embargante comprova ter adotado as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação no âmbito administrativo, consoante extrato encartado à fl. 39. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020588-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARCA AGRICOLA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação.Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria.No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação da Exequente, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064099-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013433-7)) GIVANILDO CORDEIRO VENTURA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, GIVANILDO CORDEIRO VENTURA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.04.004077-55. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entende pela impenhorabilidade de crédito em poupança. Requer os benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 15/111. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. Determinado o traslado de cópia da petição de fls. 02/14 e documentos de fls. 15/16 para análise da impenhorabilidade nos autos principais. A embargante manifestou-se à fl. 116 e juntou documento de fls. 117/118. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores determinado às fls. 159/160 dos autos da execução fiscal em apenso, restou desbloqueado às fls. 197 daqueles autos, não tendo sido apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SPI36831 - FABIANO SALINEIRO E SPI43457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, cumpra-se o determinado à fl. 245, intimando-se o leiloeiro. Int.

0013433-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOOKFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X OLGA NASCIMENTO SCHMIDT X GIVANILDO CORDEIRO VENTURA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Publique-se o despacho da fl. 197. Int.

0040319-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, dê-se vista ao exequente da sentença proferida nos autos. Int.

0058327-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIVER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, cumpra-se o determinado à fl. 117, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183
AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de mandato, bem como o substabelecimento, apresentando-os devidamente datados.

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183
REQUERENTE: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do cadastro da classe processual, conforme certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-38.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-33.2016.4.03.6183
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183
AUTOR: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais e seus respectivos salários de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 19 e 20 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de **09/04/1989 a 28/08/2015 – na empresa Manikraft Guianazes Indústria de Celulose e Papel**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição dos períodos de 07/1994, 08/1994, 10/1994, 12/1994, 11/1997, 05/1998 a 08/1998, 10/1998, 11/1998, 12/2002, 01/2003, 03/2003, 01/2004, 10/2005, 01/2006 a 11/2006, 08/2007, 09/2007 a 04/2008 e 11/2010, cujos valores estão indicados às fls. 21/23, 25/41 e 61/67.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **26 anos, 04 meses e 20 dias**, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/04/1989 a 28/08/2015 – na empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2015 – fls. 47), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

SÚMULA

PROCESSO: 5000064-19.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS

NB: 46/175.454.199-0

DIB: 01/10/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 09/04/1989 a 28/08/2015 – na empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2015 – fls. 47), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10994

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvara de levantamento.2. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 459, certifique a Secretaria o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAEHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvaras de levantamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão o INSS de existência/inexistência de habilitação à pensão por morte de Seraphina Galhazi Espírito Santo (fls. 656) no prazo de 10 dias.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X MARIA IRACI DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento.2. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 222, certifique a Secretaria o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI E SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim da eventual audiência a ser realizada no E. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, para fins de citação do réu faltante. Saliento que não será possível a citação por edital antes de esgotados todos os meios ordinários para tanto. Intime-se.

0005112-15.2014.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, posto que tais documentos foram encaminhados ao perito judicial, por ocasião da realização da perícia, com exceção do documento de fl. 105 que é cópia de fl. 39. Na verdade, requer a parte autora a substituição da perícia por uma que lhe seja mais favorável, conduta esta em desacordo com a legislação processual civil, sendo passível de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/02/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante às alegações do patrono da parte autora (fls. 193/197), a perita judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon é DOUTORA e MESTRE em oncologia, conforme pode se verificar da leitura da 4ª (quarta) linha de fl. 184. Assim, determino a vinda dos autos, incontinenti, para a conclusão para sentença. Intime-se.

0002176-80.2015.403.6183 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003498-38.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA GALIZI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0003736-57.2015.403.6183 - ROBERTO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugna a parte autora o laudo pericial realizado nos autos, sem contudo, trazer qualquer elemento novo a elidir as conclusões tecidas pelo Sr. Perito Judicial, cuja confiança nele deposita. Assim, a mera contrariedade da parte autora, sem qualquer prova do contrário, é conduta contrária à celeridade do processo e passível da punição a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004677-07.2015.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004800-05.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS noticia a existência de ação idêntica a presente em trâmite perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, a qual foi distribuída antes desta. Posto isto, ante o noticiado pelo INSS, revogo o r. despacho de fls. 212/213 e determino a redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004979-36.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO BATISTA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugna a parte autora o laudo pericial realizado nos autos, sem contudo, trazer qualquer elemento novo a elidir as conclusões tecidas pelo Sr. Perito Judicial, cuja confiança nele deposita. Assim, a mera contrariedade da parte autora, sem qualquer prova do contrário, é conduta contrária à celeridade do processo e passível da punição a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LICIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/02/2017, às 7:45h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de mídia VAZIA, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja cumprido o r. despacho de fls. 68/69. Intime-se.

0006119-08.2015.403.6183 - ALINE COSTA VANZAN(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2017, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006222-15.2015.403.6183 - ALZIMAR MARIA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se já teve alta médica da instituição hospitalar que se encontrava internada. Após, volteme os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado nos autos, redesigno a perícia para o dia 22/12/2016, às 7:00h, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007551-62.2015.403.6183 - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007626-04.2015.403.6183 - BENEDITO BARRETO TELES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão da Sra. Perita Judicial de realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia, bem assim, complemente a mídia juntada à fl. 118. Reitero os termos do r. despacho de fls. 111/112. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. De outra sorte, regularize a parte autora a petição e instrumento de substabelecimento de fls. 132/133 - o qual se trata de cópia simples, juntando aos autos a via ORIGINAL, sob pena de desentranhamento e interdição de carga dos autos aos advogados nele constantes, sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se.

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual perícia na especialidade ORTOPEDIA será deferida caso o Sr. Perito judicial assim entender e responder positivamente ao quesito nº 17 do r. despacho de fls. 109/110. Assim, recebo o pedido de fls. 112/113 como pedido de reconsideração para indeferi-lo. Intime-se.

0009766-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de réplica 5 (cinco) MESES depois da publicação é conduta que fere o princípio da celeridade processual. Desta forma, sequer conheço do seu teor e advirto ao patrono subscritor de sua conduta, a qual poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença, incontinenti. Intime-se.

0009854-49.2015.403.6183 - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010991-66.2015.403.6183 - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0018841-11.2015.403.6301 - VALDELICE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FREITAS MACHADO(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Ciência às partes da redistribuição os presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A questão relativa à eventual existência de prevenção já foi devidamente analisada às fls. 478/479.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro às partes de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0002505-16.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DIOGO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP165077 - DEBORA NOBRE)

As alegações da parte autora não são justificativa plausível para se excusar do cumprimento dos r. despachos de fls. 217 e 221. De fato, em princípio, o processo é público e acessível à parte interessada.Assim, venham os autos, incontinenti, conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anclósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0001748-64.2016.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação repete o pedido formulado nos autos do processo nº 0000212-33.2007.403.6183, cuja tramitação se deu no E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito; determino, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, a sua remessa ao SEDI para a redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004586-77.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a diversidade de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção. Prossiga-se. De outra sorte, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 80. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0001377-03.2016.403.6183 e 0041512-28.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005126-28.2016.403.6183 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0005392-15.2016.403.6183 - NAILTON DOS ANJOS ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decidido nos autos do processo nº 0010568-43.2015.403.6301 e o requerimento administrativo nº 31/614.321.324-4, emende a parte autora a petição inicial de sorte a modular a data em que pretende que o benefício seja concedido; bem assim deverá corrigir o valor atribuído à causa a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva. Intime-se.

0005671-98.2016.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0005790-59.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/69 como pedido de reconsideração, o qual indefiro. Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, não houve equívoco por parte deste Juízo, na medida que o poder conferido pela legislação processual ao advogado de declarar cópias simples como autênticas NÃO se aplica, exatamente, ao instrumento de mandato a ele conferido e tampouco à declaração de pobreza, nem no regime do Código de Processo Civil de 1973, nem no atual. De fato, a legislação confere ao advogado o poder de declarar como cópias fiéis do original documentos, sendo que, em nenhum momento há a hipótese para isso em relação ao próprio instrumento do mandato, cuja natureza não equivale aos documentos ordinários juntados ao processo. Vale dizer, o instrumento de mandato e posteriores substabelecimentos são partes integrantes da petição inicial, tanto que não é possibilitado o seu desentranhamento dos autos, tal como a própria exordial. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 66, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a diversidade de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção. Prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0006420-18.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0006425-40.2016.403.6183 - SALUSTIANO SOUSA CAMPOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006425-40.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. SALUSTIANO SOUSA CAMPOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Emenda à petição inicial às fls. 90-91 e manifestação às fls. 92-96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora a demanda tenha sido autuada sob o rito do procedimento comum, vê-se que se trata de pedido de produção antecipada de prova para reconhecimento de aposentadoria por invalidez, com amparo no artigo 381 do Código de Processo Civil/2015. Assim, a questão deve ser analisada de acordo com os requisitos contidos no citado dispositivo. Em suma, o demandante sustenta a necessidade da realização antecipada da prova pericial, a fim de demonstrar a existência de incapacidade total para o trabalho e obter, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez. É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa. Enfim, como o demandante almeja a aposentadoria por invalidez, não se verifica a utilidade na via eleita, impondo-se a formulação do pedido na via administrativa, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e, em caso de negativa, ingressar na esfera judicial com a ação cabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Comunique-se o SEDI para que altere a classificação da demanda para ação de produção antecipada de prova para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007853-57.2016.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0007726-61.2012.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008034-58.2016.403.6183 - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo nº 0043794-05.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008426-95.2016.403.6183 - FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0075729-15.2006.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008429-50.2016.403.6183 - WELLINGTON PENHA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0014237-70.2016.403.6301. Converto o julgamento em diligência. A autora, NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES, pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Carlos Alberto Santos, ocorrido em 05/07/2015 (fl.20). Pretende que o benefício seja pago desde a data do óbito (fl.2). No entanto, observo à fl.48 que o óbito do senhor Carlos Alberto Santos gerou o pagamento de pensão por morte em favor do seu filho Pedro Henrique R. de S. Santos, no período de 05/07/2015 a 06/09/2015 (NB 175338590-0). Embora referido benefício já tenha sido cessado, nota-se que foi pago em período parcialmente concomitante com o pleiteado pela autora nestes autos, sobretudo se considerado que o requerimento administrativo que originou a presente lide foi realizado em 27/08/2015 (fl.19). Ante o exposto, para evitar futura alegação de nulidade, converto o feito em diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora promova a integração do senhor Pedro Henrique R. de S. Santos no polo passivo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0016380-32.2016.403.6301 - LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os autos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. A questão relativa à prevenção já foi devidamente analisada à fl. 110. Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na realização de prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8) - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido liminar encontra-se prejudicado, pois já houve a apreciação do requerimento administrativo do impetrante; remanescendo, pois, o pedido de concessão da segurança. Posto isto, prejudicado o exame do pedido de liminar. Prossiga-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA(SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Nada obstante ter sido intimada no E. Juízo Federal originário a fim de que emendasse a inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante não o fez a contento na pessoa em que indicou pessoa jurídica que não possui qualquer competência para a revisão do ato atacado como ilegal. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 17, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0013127-57.2016.403.6100 - ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Verifico que a parte impetrante, de forma relapsa, protocolizou a presente impetração valendo-se de cópia SIMPLES da petição inicial, do instrumento de mandato e declaração de pobreza a ela anexados. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de outras sanções, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, juntando as vias originais das peças acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008416-51.2016.403.6183 - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Autos n.º 0008416-51.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CILENE DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. A impetrante informa que ingressou com demanda visando à concessão de auxílio-doença, sendo a sentença de procedência confirmada pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região, com trânsito em julgado em 14/10/2014. Alega que, em 19/08/2016, a segurada recebeu a comunicação de que o benefício seria cancelado. Diz que o título judicial não fixou uma data específica para a cessação do auxílio-doença e que a autarquia deveria promover a reavaliação médica da segurada, com vista a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Sustenta que não houve a reavaliação médica, devendo, assim, ser afastada a interrupção do benefício até a apresentação do Laudo de Avaliação Médico Pericial, com imediato restabelecimento do auxílio, de forma liminar, até a sentença. Como se vê, a impetrante demonstra inconformismo com o descumprimento, em tese, do comando contido no título judicial. O restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação denota obrigação de fazer, decorrente da concessão do benefício na via judicial. Deve a impetrante, portanto, relatar os fatos ocorridos junto ao juízo de origem do processo que formou o título judicial (8ª Vara Previdenciária de São Paulo - fls. 07-10), a fim de serem adotadas as medidas cabíveis. Sem a adoção da providência mencionada, não se afigura presente o interesse de agir no mandado de segurança, por ausência de adequação, porquanto possível, em tese, que a pretensão seja solucionada no juízo de origem, por mera petição no processo originário. Não restando frutífera a tentativa naquele órgão, restará presente o interesse de agir para a impetração do writ. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006651-45.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as alegações da parte requerente como pedido de reconsideração. Mantenho, pois a decisão declinatória da competência pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo para eventuais recursos previstos na legislação processual, remetam-se os autos, incontinenti, o E. Juízo Federal competente por prevenção. Intime-se.

0006652-30.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA BARROS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007066-28.2016.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007072-35.2016.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007073-20.2016.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007257-73.2016.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação cautelar guarda dependência com a ação de rito ordinário nº 0006157-20.2015.403.6183, na medida em que se requer a realização de perícia antecipada para instruir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi deduzido naquele processo. Assim, tendo em vista a prevenção, por dependência, do E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos após decorrido o prazo para eventuais recursos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007537-44.2016.403.6183 - HAMILTON SEBASTIAO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação cautelar guarda dependência com a ação de rito ordinário nº 0007538-29.2016.403.6183, na medida em que se requer a realização de perícia antecipada para instruir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi deduzido naquele processo. Assim, tendo em vista a prevenção, por dependência, do E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos após decorrido o prazo para eventuais recursos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007544-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-92.2015.403.6183) REGINALDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007544-36.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. REGINALDO GONÇALVES DE AQUINO, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o demandante alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente. Sustenta o direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos na lei. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a tutela cautelar e a tutela antecipada tornaram-se espécies de tutela de urgência que, por sua vez, juntamente com a tutela de evidência, são espécies do gênero tutela provisória, positivado no artigo 294 e seguintes do diploma processual civil. A tutela cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 294, pode ser concedida em caráter incidental, nos próprios autos da demanda que visa ao bem da vida, ou, então, em caráter antecedente, vale dizer, antes de o pedido principal ser formulado pelo autor, como dispõe o artigo 308 e seguintes. Como se vê, ante as inovações trazidas pelo CPC/2015, não mais se afigura previsto no ordenamento jurídico o processo cautelar incidental, significa dizer, aquele ingressado durante o trâmite da ação principal. No caso dos autos, consoante se observa da consulta ao sítio da Justiça Federal, anexa a esta decisão, o autor ajuizou a ação de registro nº 0006482-92.2015.403.6183, distribuída a este juízo em 29/07/2015 e que visa à concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Deve o demandante, portanto, formular o pedido de tutela cautelar incidental nos autos da citada ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008117-74.2016.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008117-74.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. APARECIDO VEIGA, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o demandante sustenta a necessidade da realização antecipada da prova pericial, a fim de demonstrar a existência de incapacidade total para o trabalho e obter, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez. É sabido que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tampouco a referida prova, por si só, tem o condão de produzir efeitos na esfera administrativa. Enfim, como o demandante almeja a aposentadoria por invalidez, não se verifica a utilidade na via eleita, impondo-se a formulação do pedido na via administrativa, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e, em caso de negativa, ingressar na esfera judicial com a ação cabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004634-4) - JOSE DE JESUS RUFINO X LAURO DOS SANTOS MARINHO X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X LEONIDIO MARQUES NEVES X LEONILDA DE OSTI FREITAS X LUCINEI APARECIDA CARRARA X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MAURA X MARIA ODETE PIZELI RAMIM (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE JESUS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OSTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEI APARECIDA CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MAURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PIZELI RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à alegação do patrono da parte autora, no que tange à devolução ao Erário dos valores percebidos pela exequente LUCINEI APARECIDA CARRARA, verifico que tais alegações não refletem os fatos ocorridos nos autos. De fato, este Juízo oficiou à CEF a fim de saber qual o destino dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor em favor da referida exequente e seu patrono (fls. 768 e 778), com a consequente informação de que os valores foram LEVANTADOS (fls. 781/782), não juntando o patrono aos autos nenhum elemento probatório do contrário. Da mesma forma, impingiu à parte exequente a condenação da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada contra si (fls. 796/799). O que se verifica, nos presentes autos, é a continuação das condutas contrárias à legislação e ao princípio da boa-fé processual, ao transferir à parte condenação que lhe foi imposta além de alegar fatos completamente desprovidos da realidade, na tentativa de ludibriar este Juízo. Assim, ante a gravidade dos fatos ocorridos nestes autos, aplico a multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC) no valor equivalente a 10% (dez por cento do valor atribuído a causa, o qual deverá ser suportado, UNICAMENTE, pelo patrono da parte exequente, vedada sua transmissão a seus clientes. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de eventual prática de atos contrários ao Estatuto da Advocacia e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para verificação de eventual prática de conduta delituosa, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 257/279, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, diga a parte Autora se a RMI foi implantada/revista corretamente. Anoto que, somente após implementada a obrigação de fazer, se dará início à obrigação de pagar. Int.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.70/92).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.342/357).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 273/306). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 348/361 manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 360/388). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 331/349). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 241, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos;Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 225/251). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 203/232). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.254/279). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 176/203, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte Autora. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).253/256, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158/182). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.149/172). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 326/340). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 266/284). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006775-67.2012.403.6183 - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 191/230, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 142/150). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 11022

PROCEDIMENTO COMUM

0013084-70.2013.403.6183 - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75-89 e 90-113: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 25-27 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001934-58.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. PEDRO TORRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-112, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 123-127. Foi deferida a prova pericial, na especialidade de psiquiatria (fls. 129-130), cujo laudo foi juntado às fls. 141-151, com manifestação do autor às fls. 154-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 31/08/2015, na especialidade psiquiatria (fls. 141-151), o autor foi diagnosticado como portador de transtorno fóbico ansioso leve, associado ao estresse no exercício da função de motorista de ônibus. Consta que, em razão de o periciando fazer uso de bromazepam (benzodiazepínico), fica contra-indicado o exercício de sua profissão habitual de motorista, (...) visto que os benzodiazepínicos interferem com os reflexos rápidos necessários para dirigir (...), não havendo limitação, contudo, para o exercício de função que não necessite de reflexos rápidos como cobrador, por exemplo, função esta que o autor já exerceu (...). Ao final, concluiu-se que o autor (...) não está apto para retorno a sua função habitual de motorista de ônibus enquanto fizer uso de bromazepam. Neste sentido, o autor está incapacitado para trabalhar como motorista de ônibus desde 09/12/2004 quando já fazia uso de bromazepam. Não há limitação funcional para o exercício de qualquer outra função que não necessite de reflexos rápidos. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e temporária para a atividade habitual de motorista, enquanto fizer uso de bromazepam, concluiu, também, acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de qualquer outra função que não necessite de reflexos rápidos. Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade do conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho. Consta do laudo que o autor nasceu em 29/06/1967 e possui escolaridade até a 5ª série do ensino fundamental. A sua atual profissão é de motorista, contudo, em sua CTPS também há registros nas funções de serviços gerais, porteiro, cavaleiro e cobrador, tendo exercido esta última profissão no período de 18/10/1990 a 09/05/2003 (fl. 26), antes de trabalhar como motorista, a partir de 15/09/2003. Assim, em que pese o nível de escolaridade, o compulsar dos autos demonstra que o autor não é idoso, pois se encontra atualmente com 49 anos de idade, já tendo exercido outras atividades diversas da de motorista, sem necessidade de reflexos rápidos, não se podendo inferir do contexto apresentado, portanto, que a incapacidade para a atividade habitual o impossibilita de exercer outras funções. A incapacidade para a atividade habitual de motorista, como ressaltado pelo perito, deve-se ao fato de o autor usar um medicamento. Assim, o serviço de reabilitação profissional não se mostra útil ao caso. Outrossim, infere-se que o autor já possui habilitação para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não é concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da empresa LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 178/180), cancele-se, por ora, a perícia agendada para o dia 07/12/2016. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito. 2. Fls. 178/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77-78 e 80-82: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002301-14.2016.403.6183 - ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.2. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0004869-03.2016.403.6183 - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: recebo como emenda à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99-100: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 97.282,02 - fl. 67). 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.9. Informe a parte autora, ainda, se interpôs recurso em face a decisão de fls. 67.Int.

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0002180-30.2009.403.6183Registro n.º _____/2016Vistos etc.FERNANDO LENDWAY, com qualificação nos autos, representado por seu curador João Lendway, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do pagamento (DIP) e a data de início do benefício (DIB), decorrente da concessão da pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-144, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 149-151. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia contábil (fl. 161). Deferida a produção de perícia contábil (fl. 163), sendo juntado o parecer e conta às fls. 164-170. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 176-177, do autor às fls. 179-182 e do INSS às fls. 183-194. Os autos retornaram ao setor de contadoria, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 197-202, com manifestação do autor às fls. 205-206, do INSS às fls. 210-218 e do Ministério Público às fls. 220-226. Houve conversão do feito em diligência, a fim de que a contadoria prestasse esclarecimentos acerca dos apontamentos contidos na decisão (fl. 230-232). Sobreveio a resposta às fls. 233-245, com manifestação do autor à fl. 250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora alega que o INSS, quando efetuou pagamento das parcelas correspondentes ao período entre o óbito do segurado instituidor de seu benefício de pensão por morte NB: 142.003.926-9 e a concessão deste (de 26/08/1991 a 31/03/2007), não aplicou corretamente os índices de correção monetária previstos na legislação então vigente. Afirma, ainda, que a autarquia-ré também não aplicou os corretos índices de correção quando do pagamento de atrasados oriundos da revisão aplicada por força do artigo 58 do ADCT. No que toca à correção monetária, o beneficiário da Seguridade Social não pode arcar com o ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do TRF3 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. (Súmula n.º 14 do STJ) Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda. (...). (Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) In casu, os autos foram remetidos à contadoria para analisar os dois pedidos da parte autora, informando, também, se a apuração realizada pelo MPU está correta. Sobreveio a resposta às fls. 233-245, no sentido de que a revisão da RMI da pensão por morte foi efetuada corretamente, de acordo com a revisão do artigo 58 do ADCT aplicado no benefício instituidor. Asseverou-se, outrossim, que as planilhas apresentadas pelo Ministério Público Federal, referentes à apuração da correção monetária do período de 26/08/1991 a 31/03/2007 e à revisão da RMI padecem de erro material, tendo em vista que, nas rendas mensais das competências de 03/1994 a 06/1994, não houve a conversão da URV para cruzeiro real. Por fim, com base nos apontamentos acima, utilizando-se a Resolução 267/2013 como critério de correção monetária, constatou-se a existência de diferenças devidas ao autor, a título de correção monetária, entre a DIB e a DIP. Ressalte-se que, por se tratar de incapaz, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial a título de correção monetária, nos termos da fundamentação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: pensão por morte; NB: 21/142003926-9; Segurado: Fernando Lendway; Pagamento de correção monetária de 26/08/1991 a 31/03/2007. P.R.I.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0014938-41.2009.403.6183Registro n.º _____/2016. Vistos etc. ELIENE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70-71. Na mesma decisão, a demandante foi intimada para emendar a inicial e excluir o pedido de indenização por danos

morais, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, com decisão do Tribunal às fls. 77-82, reconhecendo a competência deste juízo para apreciar a pretensão. Às fls. 292-294, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 300-316, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 339-341, sobreveio a comunicação do Tribunal no sentido de que o agravo de instrumento interposto pela autora foi acolhido, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 396-350. Deferida a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 359-361), sobrevindo a juntada dos laudos periciais às fls. 376-391 e 393-397, com manifestação do autor às fls. 402-406, 407-411 e 412-415. À fl. 417, foi deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com juntada do laudo às fls. 426-434 e manifestação da autora às fls. 439-443. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais encontra-se prejudicada, haja vista que o Tribunal Regional Federal/3ª Região acolheu o agravo de instrumento interposto pela autora, mantendo a competência deste juízo para apreciar o tema. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/04/2014 (fls. 376-391), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou a autora como portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, concluindo, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual de cuidadora de idosos, não se justificando, contudo, o afastamento definitivo. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir da perícia. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em seis meses, a partir da data da perícia. Já na perícia médica realizada em 14/04/2015 (fls. 393-397), na especialidade neurologia, não se verificou a incapacidade da autora para o trabalho ou atividades de vida independente. Por fim, na perícia médica realizada em 16/03/2016 (fls. 426-434), na especialidade psiquiatria, a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno de personalidade paranoica e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado e grave. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora apresenta uma situação de incapacidade laborativa temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 14/06/2013. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se em dez meses. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, a autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença NB 1680285294 desde 11/11/2009. Constatada a DII, na especialidade psiquiatria, em 14/06/2013, afigura-se patente o preenchimento da qualidade de segurado e da carência. O perito especialista em psiquiatria fixou a incapacidade em 14/06/2013, após o requerimento administrativo formulado em 2009 (fl. 38). Assim, a DII deve ser fixada em 14/06/2013. Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo, em 10/04/2014 (quesito 8 de fl. 385), que já se encontra vencido. Por sua vez, o perito em psiquiatria fixou o limite de dez meses da perícia, em 16/03/2016 (quesito 8, fl. 432). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 16/01/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Como salientado anteriormente, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 11/11/2009, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento. Como a DII foi fixada em 14/06/2013, referidas parcelas do auxílio-doença, recebidas no período de 11/11/2009 a 13/06/2013, deverão ser abatidas dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 14/06/2013 e a ação foi ajuizada em 2009. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade,

qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14/06/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 16/01/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Como a autora encontra-se em gozo do auxílio-doença, é caso de manter o benefício nos termos da fundamentação, sem necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de cinquenta salários mínimos (fl. 18). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eliene Pereira da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 14/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002273-22.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DE ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004229-73.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. NELCI DO CARMO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez c.c o recebimento do benefício da LOAS desde a data em que sofreu acidente, de 13/08/2003 a 19/01/2011. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 329-333, alegando a incompetência absoluta das varas previdenciárias para julgar ação de acidente de trabalho, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 341-342. Deferida a realização de prova pericial (fls. 349-350), sendo acostado o laudo às fls. 360-375, com manifestação da autora à fl. 378 e do INSS às fls. 379-383. Em razão da decisão de fl. 393, o perito prestou esclarecimentos às fls. 395-399, sobrevivendo a manifestação da autora às fls. 404-406. Pela decisão de fl. 412, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada da CPTS integral para fins de cumprimento da carência. Outrossim, foi deferida a realização de perícia social. Resposta da autora às fls. 414-416 e 418-438. Laudo socioeconômico às fls. 446-453, com manifestação da autora e do INSS às fls. 455-457 e 459-471. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. A preliminar de incompetência absoluta deve ser rejeitada, porquanto reconhecido no laudo pericial, elaborado por especialista em clínica médica e cardiologia, que a doença ou lesão não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 09/10/2013, na especialidade em clínica médica e cardiologia (fls. 360-375), consta que a autora sofreu a amputação dos 2/3/4/5 PDE. Área palmar preservada. Apoio preservado. Não há ulceração, que a avaliação clínica (...) revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças atuais e quadro sequelar da amputação. Apresenta repercussão na deambulação, pois tem comprometida o ante pé, prejudicando a fase de impulso de marcha, desta forma limitando o desempenho de atividades que exijam marcha constante, ou rapidez na locomoção. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora apresenta situação de incapacidade laborativa a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 13/08/2003 a atividades que exijam marcha constante, ou rapidez na locomoção, e que há critérios de elegibilidade para atividades que respeitem suas restrições. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e permanente para atividades que exijam marcha constante ou rapidez na locomoção, concluiu, também, acerca da inexistência de incapacidade para exercer outras atividades que lhe garanta a subsistência. Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade do conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho. Consta do laudo que a autora nasceu em 24/11/1972, possuindo o ensino médio completo, consoante o relato do laudo social de fl. 447. Com fundamento no Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, o perito a enquadrou como portadora de deficiência física. Em seu histórico de vínculos que consta do CNIS (fl. 382), vê-se que, após o labor na empresa LABELPACK ROTULAGEM E EMBALAGEM LTDA - ME, entre 16/06/2003 e 30/09/2004 (fl. 416), na função de embaladeira e rotuladeira, exerceu a função de empregada doméstica por apenas um mês (07/2009). Por fim, como a autora logrou êxito na obtenção do benefício de amparo social por deficiência a partir de 19/01/2011, em razão da presunção de legitimidade que goza o ato administrativo, constitui um elemento a mais na comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, concluindo-se, assim, em consonância com o princípio da livre convicção motivada, acerca do direito à aposentadoria por invalidez. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, consta da CTPS o vínculo na empresa LABELPACK ROTULAGEM E EMBALAGEM LTDA - ME, entre 16/06/2003 e 30/09/2004 (fl. 416), podendo-se concluir acerca do preenchimento do requisito, haja vista que o início da incapacidade atestado na perícia foi de 13/08/2003. A carência também se encontra preenchida, como se vê do aludido lapso temporal. Como não houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, a DII deve ser fixada a partir do laudo pericial, vale dizer, em 09/10/2013 (fl. 395). Como ressaltado antes, a autora encontra-se em gozo de amparo social desde 19/01/2011, benefício que não pode ser cumulado com benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93. Assim, as parcelas recebidas a título de LOAS, a partir de 09/10/2013, deverão ser abatidas dos efeitos financeiros advindos desta decisão, bem como cessado o amparo social a partir da implantação da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que a DII é 09/10/2013, sendo a ação ajuizada em 2011. Do pedido de recebimento

do benefício da LOAS entre 13/08/2003 a 19/01/2011. Embora se tenha concluído, nesta decisão, acerca da incapacidade laborativa total e permanente da autora, tendo o perito dito que o seu início ocorreu em 2003, ano a partir do qual sustenta o direito ao recebimento do LOAS, não se deve perder de vista, também, que o requisito da miserabilidade deve afigurar-se igualmente presente em 2003. Ocorre que o laudo socioeconômico foi realizado em 22/12/2015, não se podendo concluir que as condições existentes na época da visita eram as mesmas existentes em 2003. Assim, é caso de indeferir a pretensão formulada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2013, com o desconto dos valores recebidos a título de amparo social nos termos da fundamentação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelci do Carmo Santos; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 09/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005606-79.2011.403.6183 Vistos etc. HADEMAR ALVES FOLHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 29/07/1981 a 20/01/1984 e 11/11/1998 a 08/09/2007; em condições especiais entre 29/01/1973 a 30/05/1973 (Brastubo Construções Metálicas), 30/05/1973 a 19/06/1973 (Concreto Armado Centrifugado do Brasil), 27/06/1973 a 12/11/1973 (Foá Engenharia e Fundações Ltda.), 14/11/1973 a 29/06/1981 (Sociedade Concreto Armado Centrifugado do Brasil), 21/01/1984 a 30/12/1985 (Concreto Paixão), 17/03/1986 a 14/08/1986 (Indústria Brasileira Concreto), 21/08/1986 a 31/08/1988 (Protendit Construção e Comércio Ltda), 07/12/1989 a 07/10/1991 (Consid Indústria e Comércio), 30/10/1991 a 27/12/1991 (Companhia Paulista de Estacas), 23/01/1992 a 30/07/1992 (Benachio Fundações), 02/09/1994 a 30/12/1994 (Construtora Paixão), 06/03/1995 a 04/06/1995 (Funcional Trabalho Temporário), 05/06/1995 a 13/10/1998 (SCAC Fundações e Estrutura Ltda), 19/10/2007 a 27/10/2010 (SCAC Fundação e Estrutura Ltda.). Requer ainda a indenização em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-114. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166-187, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade das atividades e da inexistência de dano moral. Réplica às fls. 200-203. Foi realizada audiência para colheita de prova oral (fls. 232-236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a arguição de prescrição feita pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi realizado em 27/10/2010 (fl. 23) e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2011, ou seja, menos de 5 anos depois da DER. Passo à análise do mérito. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor, nascido em 12/08/1953, pretende o reconhecimento do período rural entre 29/07/1981 a 20/01/1984 e 11/11/1998 a 08/09/2007. Como início de prova material, podem ser considerados: a) escritura particular e documento do registro de imóveis indicando aquisição de propriedade rural pelo pai do autor em 20/06/1979 (fls. 214-219), sem se notar, porém, a indicação da profissão do adquirente; b) carteira de identificação do Sindicato de Trabalhadores Rurais em nome do autor indicando o trabalho como lavrador e a entrada como sócio a partir de 19/11/1998 (fls. 219-220). Saliente-se que a declaração extemporânea de fls. 78-79 assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro C. Tempo - PI não pode ser aceita como início de prova material, uma vez que datada de 12/01/2011 e não homologada pelo INSS. Ademais, o boletim escolar do autor às fls. 217-218 não indica a profissão dos pais do autor e não traz elementos que permitam concluir que o autor desempenhava alguma função no campo. Além de existirem poucos elementos como início de prova material, nota-se que o autor pede o reconhecimento rural em períodos intercalados com atividades

urbanas, alegando que ia e voltava para Piauí em momentos de dificuldades econômicas. A fragilidade da prova material poderia, de todo modo, ser suprida por prova oral robusta e coerente. No entanto, as testemunhas trazidas não permitiram chegar ao grau de convicção necessário para o reconhecimento do período especial. De fato, além de alegar que ia e voltava do Piauí, o autor afirmou que a terra do pai possui 400 hectares, mas que não há empregados, pois não utiliza todo o espaço. A testemunha João Duarte Alves afirmou conhecer o autor há muitos anos. Embora tenha confirmado a alternância do autor entre a cidade e o campo, não soube esclarecer o motivo pelo qual conseguia indicar de modo mais preciso o período de 1981 a 1985. Por sua vez, a testemunha José Simão Alves Figueiredo confirmou o trabalho rural do autor, mas não soube indicar o período e afirmou que o autor, pelo que sabe, não estaria trabalhando no momento. Do mesmo modo, a testemunha Antônio Alves Figueiredo, embora indicasse o trabalho rural do autor, não trouxe em seu depoimento elementos que permitissem comprovar os períodos laborados, em especial o segundo. Desse modo, reputo não ser possível o reconhecimento dos períodos rurais pleiteados.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP

substituí apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 29/01/1973 a 30/05/1973 (Brastubo Construções Metálicas), 30/05/1973 a 19/06/1973 (Concreto Armado Centrifugado do Brasil), 27/06/1973 a 12/11/1973 (Foá Engenharia e Fundações Ltda.), 14/11/1973 a 29/06/1981 (Sociedade Concreto Armado Centrifugado do Brasil), 21/01/1984 a 30/12/1985 (Concreto Paixão), 17/03/1986 a 14/08/1986 (Indústria Brasileira Concreto), 21/08/1986 a 31/08/1988 (Protendit Construção e Comércio Ltda), 07/12/1989 a 07/10/1991 (Consid Indústria e Comércio), 30/10/1991 a 27/12/1991 (Companhia Paulista de Estacas), 23/01/1992 a 30/07/1992 (Benachio Fundações), 02/09/1994 a 30/12/1994 (Construtora Paixão), 06/03/1995 a 04/06/1995 (Funcional Trabalho Temporário), 05/06/1995 a 13/10/1998 (SCAC Fundações e Estrutura Ltda), 19/10/2007 a 27/10/2010 (SCAC Fundação e Estrutura Ltda.). Passo à análise de cada período: a) 29/01/1973 a 30/05/1973 (Brastubo Construções Metálicas) A ficha de registro de empregado de fl.26 indica que o autor desempenhava a função de servente, não havendo descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Como se tem não ser possível reconhecer o função de servente pela categoria profissional de servente, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Do mesmo modo, o PPP de fl.88-89 não indica nenhum fator de risco ou alguma função que possa permitir o reconhecimento pela categoria profissional. De qualquer modo, a mesma ficha de empregados permite o reconhecimento do período como comum. b) 30/05/1973 a 19/06/1973 (Concreto Armado Centrifugado do Brasil) Em relação a esse segundo período, a ficha de registro de empregados de fls.27-28 indica admissão em 07/05/1973 e demissão em 19/06/1973, o que permite o reconhecimento como comum do período de 07/05/1973 a 19/06/1973, entendendo-se como erro material o pedido a partir de 30/05/1973. No entanto, a função indicada de servente não permite o reconhecimento da atividade como especial pela categoria profissional. Ressalte-se que, apesar da indicação do trabalho na seção de obra estacas (fl.27), não há descrição das atividades realizadas. c) 27/06/1973 a 12/11/1973 (Foá Engenharia e Fundações Ltda.) No que se refere ao período em que se alega ter laborado para a Foá Engenharia e Fundações Ltda nota-se que há cópia da ficha de registro de empregado à fl.29, indicando admissão em 27/06/1973 e saída em 12/11/1973, o que permite o reconhecimento do período como comum. No entanto, consta que o autor desempenhava o cargo de ajudante, o que impede o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Outrossim, não se notam outros elementos de prova que pudessem indicar a exposição de agentes nocivos nessa atividade. d) 14/11/1973 a 29/06/1981 (Sociedade Concreto Armado Centrifugado do Brasil) Em relação ao período, há cópia do registro de empregado às fls.30-31, indicando admissão em 14/11/1973. A data de demissão está ilegível, mas pode ser confirmada pela CTPS de fl.36, que indica saída em 29/06/1981. Entendo que a atividade de ajudante de bate-estaca, no caso, pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64: 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Além disso, nota-se à fl.31 que o autor passou à função de ajudante de soldador a partir de 01/03/1975. Tal atividade pode igualmente ser reconhecida como especial pela categoria profissional, mediante o enquadramento no

código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, entendo que o período de 14/11/1973 a 29/06/1981 pode ser reconhecido como especial. e) 21/01/1984 a 30/12/1985 (Concreto Paixão) A CTPS de fl.36 indica que o autor desempenhou a função de 1/2 ajudante soldador no período. Considerando que se trata de período anterior a 29/04/1995, é possível o reconhecimento pela categoria profissional, conforme os códigos 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79. No entanto, nota-se que no CNIS e na contagem do INSS o período se inicia em 21/01/1985. Do mesmo modo, a CTPS de fl.36 possui um indício de rasura no ano de 1984. Consta ainda que a primeira assinatura do empregador relativo à contribuição sindical é do ano de 1985 (fl.39) Desse modo, somente o período de 21/01/1985 a 30/12/1985 é reconhecido como especial. f) 17/03/1986 a 14/08/1986 (Indústria Brasileira Concreto) No período, consta que na CTPS de fl.37 que o autor desempenhou a função de aj. bate estaca. Assim como no período indicado no item d, entendo que, no caso, a atividade pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No entanto, entendo que deve prevalecer a data de saída utilizada na contagem do INSS e registrada no CNIS. Desse modo, reconheço o período de 17/03/1986 a 19/08/1986 como especial. g) 21/08/1986 a 31/08/1988 (Protendit Construção e Comércio Ltda) Inicialmente, observo que a CTPS de fl.47 e o PPP de fls.64-65 indicam que o vínculo do autor para a empresa Protendit Construção e Comércio Ltda encerrou-se em 31/05/1988 e não 31/08/1988, como consta do pedido da inicial. Assim, em relação ao período de 21/08/1986 a 31/05/1988, noto que é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que há indicação de que o autor desempenhou a função de Trabalhador Be e Operador Be, notando-se a partir da descrição das atividades à fl.64 que a sigla Be refere-se a bate-estaca. Logo, assim como no item anterior, entendo possível o enquadramento do período de 21/08/1986 a 31/05/1988 como especial sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. h) 07/12/1989 a 07/10/1991 (Consid Indústria e Comércio) A CTPS de fl.47 igualmente indica que o autor desempenhou a função de Ajudante de Bate Estaca, o que, como salientado, permite o reconhecimento como especial sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período de 07/12/1989 a 07/10/1991 pode ser considerado como especial. i) 30/10/1991 a 27/12/1991 (Companhia Paulista de Estacas) Do mesmo modo, a CTPS de fl. 37 indica que o autor desempenhou a função de 1º Ajudante de Bate-Estacas, o que permite o reconhecimento como especial sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, o período de 30/10/1991 a 27/12/1991 pode ser considerado como especial. j) 23/01/1992 a 30/07/1992 (Benachio Fundações) A CTPS de fl. 48 aponta que o autor desempenhou a função de Operador Bate-Estaca, o que também permite o reconhecimento como especial sob o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, o período de 23/01/1992 a 30/07/1992 pode ser considerado como especial. k) 02/09/1994 a 30/12/1994 (Construtora Paixão) Não se observa nos autos nenhuma prova ou registro que indique a função desempenhada pelo autor no período de 02/09/1994 a 30/12/1994. Desse modo, entendo que o período não pode ser considerado como especial. l) 06/03/1995 a 04/06/1995 (Funcional Trabalho Temporário) Também não se observa nos autos nenhuma prova ou registro que indique a função desempenhada pelo autor no período de 06/03/1995 a 04/06/1995. Desse modo, entendo que o período não pode ser considerado como especial. m) 05/06/1995 a 13/10/1998 (SCAC Fundações e Estrutura Ltda) No período de 05/06/1995 a 13/10/1998, já não era mais possível o reconhecimento da atividade só pela categoria profissional. Desse modo, como não se nota nos autos a juntada de formulário SB-40 ou DSS-8030, laudo ou PPP, não é possível o reconhecimento do período como especial. n) 19/10/2007 a 27/10/2010 (SCAC Fundação e Estrutura Ltda.). Por fim, noto que há PPP às fls.32-33 e 74-75, com indicação de que a partir de 19/10/2007 o autor estava exposto a ruído de 97,1 dB, ou seja, acima do limite de tolerância exigido para reconhecimento como especial. No entanto, noto que o PPP mais recente foi elaborado em 30/06/2010. Do mesmo, noto que apenas há responsável pelos registros ambientais relativos ao período pleiteado entre 19/10/2007 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009 e 26/11/2009 a 30/06/2010 (data de emissão do PPP de fls.32-33). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Desse modo, considerados os períodos em que o PPP pode substituir o laudo, por haver indicação de responsável pelo registro ambiental, entendo possível o reconhecimento como especial do período de 19/10/2007 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009 e 26/11/2009 a 30/06/2010. Desse modo, excluindo os períodos já considerados pelo INSS, entendo possível o reconhecimento como comum dos lapsos entre 29/01/1973 a 30/05/1973, 07/05/1973 a 19/06/1973 e 27/06/1973 a 12/11/1973. Além disso, reputo possível o reconhecimento como especial os períodos entre: 14/11/1973 a 29/06/1981, 21/01/1985 a 30/12/1985, 17/03/1986 a 19/08/1986, 21/08/1986 a 31/05/1988, 07/12/1989 a 07/10/1991, 30/10/1991 a 27/12/1991, 23/01/1992 a 30/07/1992, 19/10/2007 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009 e 26/11/2009 a 30/06/2010. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando-se os períodos reconhecidos acima, somando-o aos já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2010 (DER) Carênciareconhecido judicialmente 29/01/1973 30/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5reconhecido judicialmente 31/05/1973 19/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1reconhecido judicialmente 27/06/1973 12/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5contagem adm 14/11/1973 29/06/1981 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 4 dias 91contagem adm 21/01/1985 30/12/1985 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 12contagem adm 17/03/1986 19/08/1986 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 6contagem adm 21/08/1986 31/05/1988 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 21contagem adm 07/12/1989 07/10/1991 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 23reconhecido judicialmente 30/10/1991 27/12/1991 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2contagem adm 23/01/1992 30/07/1992 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 7contagem adm 02/09/1994 30/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4contagem adm 06/03/1995 04/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4contagem adm 05/06/1995 13/10/1998 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 9 dias 40contagem adm 19/10/2007 26/12/2007 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3contagem adm 27/12/2007 20/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1contagem adm 21/01/2008 13/11/2009 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 14 dias 22contagem adm 14/11/2009 25/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0contagem adm 26/11/2009 30/06/2010 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 7contagem adm 01/07/2010 27/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 25 dias 221 meses 45 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 3 meses e 25 dias 221 meses 46 anos e 3 mesesAté a DER (27/10/2010) 27 anos, 4 meses e 18 dias 258 meses 57 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 2 dias). Por fim, em 27/10/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 2 dias). Outrossim, o ato de indeferimento do benefício foi realizado dentro das atribuições regulares do INSS, não havendo que se falar, assim, de dano moral indenizável. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda somente para reconhecer como tempo comum os períodos de 29/01/1973 a 30/05/1973, 07/05/1973 a 19/06/1973 e 27/06/1973 a 12/11/1973; e como períodos especiais os seguintes: 14/11/1973 a 29/06/1981, 21/01/1985 a 30/12/1985, 17/03/1986 a 19/08/1986, 21/08/1986 a 31/05/1988, 07/12/1989 a 07/10/1991, 30/10/1991 a 27/12/1991, 23/01/1992 a 30/07/1992, 19/10/2007 a

26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009 e 26/11/2009 a 30/06/2010. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hademar Alves Folha; Períodos comuns reconhecidos: 29/01/1973 a 30/05/1973, 07/05/1973 a 19/06/1973 e 27/06/1973 a 12/11/1973, Períodos especiais reconhecidos: 14/11/1973 a 29/06/1981, 21/01/1985 a 30/12/1985, 17/03/1986 a 19/08/1986, 21/08/1986 a 31/05/1988, 07/12/1989 a 07/10/1991, 30/10/1991 a 27/12/1991, 23/01/1992 a 30/07/1992, 19/10/2007 a 26/12/2007, 21/01/2008 a 13/11/2009 e 26/11/2009 a 30/06/2010. P.R.I.

0002472-10.2012.403.6183 - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002472-10.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ORTENCIO FIRMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Emenda à inicial às fls. 94-99 e 102-105. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. A parte autora emendou a inicial à fl. 58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-137, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a

conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao

patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 199-200 e decisão à fl. 50. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o enquadramento da especialidade, pela categoria profissional, dos lapsos de 01/04/1985 a 12/03/1991 e 10/07/1991 a 28/04/1995, nos quais afirma ter exercido a função de torneiro mecânico. Acerca da profissão de torneiro mecânico, siga o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que concerne ao interregno de 01/04/1985 a 12/03/1991, a cópia do formulário de fl. 78 demonstra que o segurado desempenhava a função de torneiro mecânico, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Quanto ao período laborado na INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (de 10/07/1991 a 28/04/1995), embora tenha sido juntado formulário à fl. 84 (o mesmo documento foi apresentado às fls. 165 e 265), no qual há informação de que o segurado exercia a atividade de torneiro mecânico e que ficava exposto a agentes físicos e químicos, como o referido documento não contém indicação do período de vínculo, entendo que não é válido para a comprovação da especialidade alegada. Contudo, tendo em vista que as anotações em CTPS à fls. 68-73 demonstram que, a partir de 01/12/1991, o autor passou a exercer a função de torneiro mecânico, verifico que apenas o lapso de 01/12/1991 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional. No que tange ao labor desenvolvido entre 29/04/1995 a 02/12/1996 na aludida empresa (INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA), como este juízo entendeu que os formulários de fls. 84, 165 e 265 não têm o condão de comprovar a especialidade do labor e não há, nos autos, outros documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao período de 19/10/1999 a 22/03/2011, foi juntada a cópia do PPP de fls. 86-87. Nesse documento, há informação de que a parte autora ficava exposta a ruído de 87, 8 dB. Tendo em vista que, até 18/11/2003, o nível de exposição ao aludido agente nocivo era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 19/11/2003 a 22/03/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os,

verifico que o segurado, na DER (29/08/2011 - fl. 50) totaliza 16 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2011 (DER) CarênciaMET. SCAI 01/04/1985 12/03/1991 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 12 dias 72INCONVAL 01/12/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 28 dias 41YORKVAL 19/11/2003 22/03/2011 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 4 dias 89Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/08/2011) 16 anos, 8 meses e 14 dias 202 meses 49 anos e 2 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial a partir da citação, porquanto não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após a DER. No que tange ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2011 (DER) CarênciaAVIC ALIMENTOS 02/07/1977 19/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6TUBOLIT 01/02/1978 08/06/1980 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias 29SERV CHAPAS 02/09/1980 31/05/1984 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45CONSTR. INCON 03/12/1984 02/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4MET. SCAL 01/04/1985 12/03/1991 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 29 dias 72INCONVAL 10/07/1991 30/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5INCONVAL 01/12/1991 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 9 dias 41INCONVAL 29/04/1995 02/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias 20REMOVAL 05/05/1997 26/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 5YORKVAL 19/10/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 50YORKVAL 19/11/2003 22/03/2011 1,40 Sim 10 anos, 3 meses e 12 dias 88YORKVAL 23/03/2011 29/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 21 dias 227 meses 36 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 1 dia 229 meses 37 anos e 5 mesesAté a DER (29/08/2011) 37 anos, 1 mês e 10 dias 370 meses 49 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 28 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 28 dias).Por fim, em 29/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1985 a 12/03/1991, 01/12/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 22/03/2011, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29/08/2011 (fl. 30), num total de 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ortêncio Firmino da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.062.424-0; DIB: 29/08/2011; Tempo especial reconhecido: 01/04/1985 a 12/03/1991, 01/12/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 22/03/2011.P.R.I.

0005842-94.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000549-46.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA DE LOURDES LIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 100-123), pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em

tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 53-54 e decisão às fls. 59-60. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. No que concerne aos interregnos de 15/02/1993 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 08/05/2000, foi juntada a cópia do PPP de fls. 29-30. Embora o referido documento contenha informação de que a segurada exercia suas atividades exposta a ruído de 88/94 dB (15/02/1993 a 31/01/1997) e 85/86 dB (01/02/1997 a 08/05/2000), como não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais nos lapsos correspondentes ao vínculo, esse perfil não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação de exposição a ruído. Logo, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 10/04/2003 a 09/02/2011, pelas informações do PPP de fls. 34-35, verifico que a autora exercia suas funções exposta a níveis de ruído superiores a 85 dB e até 94 dB. Tendo em vista que não houve especificação da frequência de exposição aos níveis especificados no PPP, bem como não se esclareceu em qual proporção o ruído mínimo era superior a 85 dB, entendo que deve ser tomada, para análise da especialidade do labor, a média entre 85 dB e 94 dB, ou seja, 89,5 dB. Considerando que, até 18/11/2003, o nível médio de exposição ao aludido agente era inferior aos considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 19/11/2003 a 09/02/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/09/2011 (DER) Carência FLEXFORM 04/09/1980 26/05/1983 1,20 Sim 3 anos, 3 meses e 10 dias 33 FLEXFORM 13/02/1984 29/06/1989 1,20 Sim 6 anos, 5 meses e 14 dias 65 DOUGLAS ADM. 25/09/1989 28/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 DOUGLAS ADM. 13/09/1990 30/01/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17 YORK S/A 15/02/1993 08/05/2000 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 24 dias 88 AP. TRAB. TEMP 24/01/2001 23/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 ACERTE 09/01/2003 09/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 SCALINA 10/04/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 9 dias 7 SCALINA 19/11/2003 09/02/2011 1,20 Sim 8 anos, 8 meses e 1 dia 87 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 18 dias 196 meses 38 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 8 meses e 0 dia 207 meses 39 anos e 5 meses Até a DER (13/09/2011) 28 anos, 10 meses e 21 dias 315 meses 51 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 10 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (02 anos, 10 meses e 29 dias). Por fim, em 13/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso de 19/11/2003 a 09/02/2011 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, em 13/09/2011 (fl.13), num total de 28 anos, 10 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no

momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria de Lourdes Lira; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 157.584.941-8; DIB: 13/09/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 09/02/2011. P.R.I.

0038645-67.2012.403.6301 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0038645-67.2012.403.6301 Registro n.º _____/2016 Vistos etc. JOSÉ BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos em condições especiais e conversão em tempo comum, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 31/05/1978, 17/08/1978 a 06/02/1979, 26/03/1979 a 15/01/1980, 01/04/1980 a 24/09/1982 e 05/04/1983 a 04/11/1996, extinguindo o feito em relação aos aludidos lapsos e determinando o prosseguimento somente em relação aos interregnos de 15/03/1999 a 03/04/2001, 26/06/2001 a 17/08/2001 e 01/10/2001 a 01/08/2005. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 461-473) alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 490), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 491-493). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 505-506). Réplica às fls. 508-522. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto o benefício cuja revisão se pleiteia, embora tenha DIB fixada em 01/08/2005, foi deferido somente em 30/04/2008. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2012, não houve o transcurso do prazo prescricional. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico

(SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar

agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que os lapsos de 01/10/1975 a 31/05/1978, 17/08/1978 a 06/02/1979, 26/03/1979 a 15/01/1980, 01/04/1980 a 24/09/1982 e 05/04/1983 a 04/11/1996 já foram reconhecidos como tempo especial nos autos do processo: 2004.61.83.002969-8 (fls. 394-401 e 414-420), estando sob o manto da coisa julgada. No que tange aos interregnos de 15/03/1999 a 03/04/2001, 26/06/2001 a 17/08/2001 e 01/10/2001 a 01/08/2005, laborados na TERTECMAN Montagem Manutenção Industrial Ltda, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. de 11-16 (também juntados às fls. 513-515) demonstrem que a parte autora desempenhava suas funções exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos, não se comprovou que o responsável pelo preenchimento desses documentos era o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, nos termos do 12, artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Destarte, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada pelo INSS, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001755-61.2013.403.6183 - ELTON PEREIRA SIQUEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001755-61.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos etc. ELTON PEREIRA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-141, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o

reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 14 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, conforme decisão de fl. 43 e contagem à fl. 117. Destarte, o período especial computado nessa contagem (13/02/1984 a 02/12/1998) é incontroverso. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 29/02/2012, o PPP de fl. 45 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o autor, na DER (16/02/2009 - fl. 43), totaliza 25 anos e 04 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/02/2009 (DER) Carência VOITH 13/02/1984 02/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 9 meses e 20 dias 179 VOITH 03/12/1998 29/02/2012 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 14 dias 122 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/02/2009) 25 anos, 0 mês e 4 dias 301 meses 46 anos e 0 mês Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 29/02/2012 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 16/02/2009 (fl. 43), num total de 25 anos e 04 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elton Pereira Siqueira; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 146.606.250-4; DIB: 16/02/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 29/02/2012. P.R.I.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002159-15.2013.403.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por APARECIDO BATISTA FILHO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança administrativa dos valores que recebeu a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Às fls. 146-147, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166-169, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 172-221. Às fls. 224-270, o autor juntou documentos novos, com ciência do INSS à fl. 272. Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria (fl. 288), sobrevivendo a juntada do laudo às fls. 293-300, com manifestação do INSS às fls. 304-306. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos denota que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 504.068.006-2, no período de 13/01/2003 a 02/10/2005, e aposentadoria por invalidez NB 515.044.229-8, entre 03/10/2005 e 26/03/2012, quando foi cessado em razão da não confirmação dos vínculos de trabalho nas empresas Companhia Suzano de Papel e Celulose (25/07/1979 a 19/08/1999) e Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda (10/05/2000 a 03/2002), bem como da ausência de incapacidade definitiva, conforme perícia médica de fl. 44. Dessa forma, foi informado pela autarquia que os valores indevidamente recebidos pela concessão dos referidos benefícios somava R\$ 309.321,04 (fl. 70). No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso, examinando os documentos que constam dos autos, não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a determinação de restituição dos valores pagos dos benefícios em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante se observa às fls. 30, 72-73 e 97. No mais, o autor sustenta que os vínculos são verdadeiros, bem como que se encontrava incapaz para o exercício de atividade laboral no momento em que obteve o auxílio-doença. Requer a cessação, portanto, da cobrança das parcelas dos benefícios recebidas e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. A constatação acerca do efetivo labor nas empresas citadas adquire fundamental importância para o deslinde das questões aduzidas pela parte autora, sobretudo em relação ao vínculo na Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda, entre 10/05/2000 e 03/2002. Isso porque o início da incapacidade, reconhecida administrativamente, foi a partir de 13/01/2003, de modo que o autor preencheria a qualidade de segurado, caso se comprove a veracidade da atividade na Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda. Ressalte-se, nesse passo, que a perícia médica judicial, realizada na especialidade psiquiatria, confirmou a incapacidade laborativa permanente, com DII em 13/01/2003. Significa dizer, portanto, que com a confirmação dos vínculos de trabalho, sobretudo na Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda, entre 10/05/2000 e 03/2002, o autor preencheria a qualidade de segurado para percepção da aposentadoria por invalidez. Ademais, afastar-se-ia a cobrança das parcelas recebidas, ante a ausência de fraude na obtenção dos benefícios. Ocorre que o autor não comprovou, por meio da CTPS juntada às fls. 17-23, o vínculo empregatício com a empresa Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda. Quanto às guias de recolhimento do FGTS de fls. 75-79, não mencionam o nome do trabalhador, vínculo este que permitiria a manutenção da qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença deferido em 2003. Da mesma forma, nas GFIPs de fls. 87/92 e na relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP de fls. 93/96, não se nota o nome do autor dentre os empregados da Panificadora e Confeitaria Nova Orquídea Ltda. Enfim, ante a ausência de elementos suficientes a indicar o efetivo labor nas empresas supramencionadas, é caso de julgar improcedente a demanda. Ressalte-se, por fim, que não consta da inicial o pedido de reconhecimento da especialidade em relação a atividades exercidas pelo autor, somente havendo tal menção em sede de réplica, quando não mais possível a alteração do pedido. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005110-79.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005110-79.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Emendada a inicial, para juntada de documentos e inclusão do pedido de reconhecimento de períodos comuns (fls. 114-118, fls. 120-209 e fls. 211-213). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 222-233, requerendo preliminarmente o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse

modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.305.603-3, DER 28/03/2012, reconhecendo como especial apenas o período de 05/12/1979 a 12/05/1982, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 102), da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 80) e da planilha de contagem de tempo (fls. 93-98 e 195-199). Destarte, incontroverso o período de 05/12/1979 a 12/05/1982, reconhecido como especial pela autarquia-ré. No que concerne ao interregno de 26/09/1984 a 01/09/1985, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-52 e 162-163), que informa que a parte autora desempenhava suas funções exposta a agentes físicos como ruído, em nível de 92 dB, vibração, umidade e temperatura extrema (10°C), além de agentes químicos, como tintas e solventes, derivados de petróleo (óleo, graxa, querosene, diesel e gasolina), pasta oxidante, e oxi-produtos de aplicação diária. Portanto, o período de 26/09/1984 a 01/09/1985 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 25/09/1985 a 04/08/1986, laborado na empresa Engemin Montagens Industriais S/A, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54 e 165-166), a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 89 dB. No entanto, consta a anotação de responsável pelo registro ambiental apenas no período de 15/02/2008 a 15/02/2009, portanto, o período 25/09/1985 a 04/08/1986 não pode ser reconhecido como especial. Por fim, quanto ao período de 07/07/1994 a 31/01/2000, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55 e 167-169), o autor, como encanador de rede, desempenhava atividades exposto a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais. Não consta que o uso do EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos. Logo, o período de 07/07/1994 a 31/01/2000 deve ser enquadrado

como tempo especial, com base nos códigos 1.3.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destaco que mesmo o período entre 05/08/1998 a 15/10/1998, em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Em que pese formalmente o pedido de reconhecimento de tempo comum se limitar aos vínculos com as empresas Brastec Instalações e Mont. Inds. Ltda. e Pontal Tecnologia e Equipamentos S/A (fls. 211-212), nota-se que o autor apresenta, na petição inicial, planilha de contagem de tempo de serviço com a anotação do período de 22/03/1973 a 13/02/1974, laborado na empresa José Brotto (fls. 04-05), além de cópia do formulário DSS-8030, emitido pelo empregador, mencionando as atividades desempenhadas pelo autor na empresa (fls. 46). Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do CPC/2015, entendo que cabe a análise, também, do reconhecimento desse período, não computado pelo INSS. Conforme se observa da planilha elaborada pelo INSS (fls. 93-98 e 195-199), não foram computados os períodos de 22/03/1973 a 13/02/1974 (José Brotto), 20/05/1992 a 12/06/1992 (Brastec Instalações e Mont. Inds. Ltda.) e 01/06/1993 a 19/07/1993 (Pontal Tecnologia e Equipamentos S/A), apesar de constarem anotações, sem rasuras, desses vínculos empregatícios nas Carteiras de Trabalho do autor (fls. 24v e 128, fls. 34 e 145 e fls. 35 e 146). Assim, as atividades registradas em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, a qual somente é ilidida mediante apresentação de prova em sentido contrário, nos termos, inclusive, do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse sentido, decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, APELRE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Dessa forma, no caso concreto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço comum do autor, nos períodos de 22/03/1973 a 13/02/1974, 20/05/1992 a 12/06/1992 e 01/06/1993 a 19/07/1993. Portanto, reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/03/2012 (DER) Carência José Brotto 22/03/1973 13/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 12 Contagem administrativa 05/01/1975 30/11/1977 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 26 dias 35 Contagem administrativa 19/01/1978 23/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Contagem administrativa 18/05/1978 17/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 9 Contagem administrativa 01/04/1979 18/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 5 Contagem administrativa 09/10/1979 05/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Contagem administrativa 05/12/1979 12/05/1982 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 30 Contagem administrativa 07/07/1982 27/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1 Contagem administrativa 02/08/1982 10/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Contagem administrativa 11/09/1982 27/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 0 Contagem administrativa 13/01/1983 19/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Contagem administrativa 24/01/1984 01/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 6 Contagem administrativa 02/06/1984 02/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Contagem administrativa 06/08/1984 14/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Frigorífico Kaiowa 26/09/1984 01/09/1985 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 12 Contagem administrativa 25/09/1985 04/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 11 Contagem administrativa 27/08/1986 09/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Contagem administrativa 01/04/1987 07/10/1991 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 55 Contagem administrativa 18/11/1991 17/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Brastec 20/05/1992 12/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 Contagem administrativa 16/06/1992 12/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 Contagem administrativa 06/05/1993 24/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Pontal Tecnologia 01/06/1993 19/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Contagem administrativa 25/10/1993 20/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 2 Contagem administrativa 04/01/1994 08/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 SABESP 07/07/1994 31/01/2000 1,40 Sim 7 anos, 9 meses e 17 dias 67 Contagem administrativa 01/02/2000 28/03/2012 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 28 dias 146 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 28 dias 273 meses 42 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 27 dias 284 meses 43 anos e 3 meses Até a DER (28/03/2012) 38 anos, 1 mês e 23 dias 432 meses 55 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 25 dias). Por fim, em 28/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 26/09/1984 a 01/09/1985 e 07/07/1994 a 31/01/2000, bem como os períodos comuns de 22/03/1973 a 13/02/1974, 20/05/1992 a 12/06/1992 e 01/06/1993 a 19/07/1993, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/03/2012, conforme extrato anexo, num total de 38 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 175.150.984-0), deferido administrativamente em 25/09/2015, conforme extrato Plenus anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB

posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/03/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/03/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.305.603-3, DIB: 28/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 26/09/1984 a 01/09/1985 e 07/07/1994 a 31/01/2000; Tempos comuns reconhecidos: 22/03/1973 a 13/02/1974, 20/05/1992 a 12/06/1992 e 01/06/1993 a 19/07/1993. P.R.I.

0006974-55.2013.403.6183 - DIMAS GONCALVES LEAL(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007751-40.2013.403.6183 - ARISTIDIO GONCALVES PARREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007751-40.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ARISTIDIO GONÇALVES PARREIRA, diante da sentença de fls. 129-140, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 21/08/1978 a 20/03/1987 e 01/07/1987 a 07/02/1995, num total de 16 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial até 07/03/2013 (DER). Alega que a sentença incorreu em contradição, pois, embora tenha asseverado que o ruído superior a 85 decibéis, após 19/11/2003, possibilita a caracterização do agente nocivo, não enquadrando como especial o interregno de 19/11/2003 a 07/03/2013, laborado na empresa Transportadora Pituta, com exposição a 85 decibéis. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 158). Decido. De fato, a decisão explicitou que, a partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado como nocivo deveria ser superior a 85 dB. Ocorre que, ao não reconhecer a especialidade do interregno de 01/10/2001 a 07/03/2013, a sentença consignou que o PPP de fls. 90-94 indicou a exposição a ruído de 85dB, inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Houve, portanto, contradição, impondo-se a eliminação do vício, porquanto o nível de 85 dB afigura-se suficiente para o enquadramento da atividade, como especial, a partir de 19/11/2003. Não obstante os apontamentos acima, vê-se que o PPP de fls. 90-91 não contém os responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas, requisito indispensável para a eficácia do documento, conforme restou salientado na sentença (fls. 132 e 132, verso). Assim, mesmo sendo eliminado o vício, conclui-se que o PPP não é apto ao reconhecimento da especialidade do interregno pretendido pelo embargante, devendo ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 21/08/1978 a 20/03/1987 e 01/07/1987 a 07/02/1995, num total de 16 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial até 07/03/2013 (DER). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, nos termos da fundamentação, mantendo-se, contudo, a conclusão contida no dispositivo da sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008148-02.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016. Vistos etc. ALDO FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46-48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-78, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 92-103. Deferida a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 105-107), sobrevindo a juntada dos laudos periciais às fls. 117-132 e 133-143, com manifestação do autor às fls. 146-163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 05/02/2016 (fls. 117-132), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou o autor como portador de lesão de manguito rotador, em ombro esquerdo, de natureza traumática e/ou inflamatória e que se manifesta de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento consiste em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos para prevenção de novas crises. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de taxista, necessitando de tratamento cirúrgico no ombro esquerdo e, depois, ser reavaliado. A data de início da incapacidade foi fixada a partir de 30/01/2014. Por outro lado, a data limite para reavaliação foi fixada em 06 meses a partir da data do laudo. Em relação à perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 17/02/2016, o autor foi diagnosticado como portador de episódio depressivo de moderado a grave, tendo desenvolvido um quadro depressivo associado a limitações para trabalhar e quadro ortopédico doloroso. Consta que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária. A data de início da incapacidade foi fixada a partir de 14/04/2013. Por outro lado, a data limite para reavaliação foi fixada em 06 meses a partir da data do laudo. Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.De acordo com o extrato do CNIS (fl. 54), o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/2012 a 02/2013, preenchendo, portanto, a qualidade de segurado, porquanto constatada a incapacidade na especialidade psiquiatria em 14/04/2013. Quanto à carência, é patente o preenchimento do requisito, como se pode notar do vínculo com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, no período de 24/09/1990 a 02/1996.O perito especialista em psiquiatria fixou a incapacidade em 14/04/2013. Como houve requerimento do benefício de auxílio-doença em 19/02/2013, a data de início do benefício deve ser fixada em 14/04/2013. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2013.Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 8 de fl. 126). Por sua vez, o perito em psiquiatria fixou o limite fixou o limite de seis meses da perícia (quesito 8, fl. 138). Ambos os prazos, portanto, já estão vencidos. Desse modo, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 14/04/2013 e a ação foi ajuizada em 27/08/2013.Frise-se que, como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 602.186.906-4, entre 24/08/2013 e 21/02/2014, tais parcelas deverão ser abatidas do montante devido por meio desta decisão. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração

meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aldo Ferreira Filho; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 14/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011432-18.2013.403.6183 - NELSON SANTIAGO AMBROZIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011432-18.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NELSON SANTIAGO AMBROZIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, do período comum de 01/03/1977 a 31/05/1977 e a conversão deste e dos demais lapsos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-157, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela

Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a

exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os**

aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a DER, em 15/07/2013, conforme contagem de fls. 103-106 e decisão de fls. 107-108. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 04/01/1990 a 03/12/1998 (documento de fl. 126), são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos de 20/02/1990 a 09/06/1993, 20/03/1995 a 09/03/1996 e 21/07/1997, do período comum de 01/03/1977 a 31/05/1977 e da conversão deste e dos demais lapsos comuns já computados administrativamente em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial.Quanto ao lapso de 01/03/1977 a 31/05/1977: como está comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 24-26, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao interregno de 20/02/1990 a 09/06/1993, pelas anotações do formulário de fl. 85, verifico que o autor, na função de montador de esquadria, executava serviços de montagem de estruturas metálicas e tubulações por meio de solda elétrica e oxiacetilênica, atividade similar à de soldador. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 20/03/1995 a 09/03/1996, na cópia do PPP de fls. 83-84, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 86,3 dB. Tendo em vista que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais, esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação de exposição ao aludido agente nocivo. Desse modo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao intervalo de 21/07/1997 a 07/03/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, embora o PPP de fls. 79-82 demonstre que a parte autora desempenhava suas funções exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos, não se comprovou que o responsável pelo preenchimento desse perfil era o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, nos termos do 12, artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Saliente-se que o INSS concedeu oportunidade para que o autor apresentasse a referida procuração ou declaração da empresa com informação de que o responsável pela assinatura do PPP estava autorizado para firmar o referido documento (fl. 98), mas o segurado não comprovou o cumprimento dessa exigência. Destarte, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DER (15/07/2013), totaliza 03 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/07/2013 (DER) CarênciaFICHET 20/02/1990 09/06/1993 1,00

Sim 3 anos, 3 meses e 20 dias 41Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/07/2013) 3 anos, 3 meses e 20 dias 41 meses 54 anos e 11 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 01/03/1977 a 31/05/1977 e o especial de 20/02/1990 a 09/06/1993, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Santiago Ambrozio; Tempo especial reconhecido: 20/02/1990 a 09/06/1993; Tempo comum reconhecido: 01/03/1977 a 31/05/1977. P.R.I.

0003138-11.2013.403.6301 - OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO(SP330235 - DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003138-11.2013.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reduzida em sede de revisão administrativa do INSS, que desconsiderou os salários de contribuição do período de 21/03/1995 a 16/12/1998, em que exerceu cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Requer subsidiariamente, a devolução das contribuições vertidas nesse lapso devidamente corrigidas. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 242-246), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 240-241), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 256-258). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 268). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de decadência. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 21/03/2002, a autora comprovou o requerimento de revisão em 26/05/2008, a qual foi inicialmente deferida pelo INSS que, em 16/03/2012, comunicou a revogação desse pedido revisório em sede de auditoria. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 24/01/2013, não há que se falar em decadência. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, requerida em 26/05/2008 e deferida pelo INSS em 31/07/2009, mas revogada em 16/03/2012, em decorrência de a autarquia-ré ter considerado que os salários-de-contribuição do período de 21/03/1995 a 16/12/1998, em que a autora exerceu cargo em comissão na Assembleia Legislativa de São Paulo como estatutária, não deveriam ter sido computados no cálculo da renda mensal, por serem concomitantes com vínculo do RGPS. Acerca da possibilidade de soma dos salários de contribuição vertidos concomitantemente ao RGPS e ao RPPS, destaco o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os artigos 32 e 94 da Lei nº 8.213/91 não criam óbice para a utilização desses salários no cálculo da renda mensal inicial, devendo-se apenas ser observada a regra de cálculo para as atividades concomitantes que constam nos incisos do artigo 32 da referida norma. Eis a ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfêitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfêita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, a e b, e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201400043217, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2015 ..DTPB:.) Logo, verifico que a segurada faz jus ao restabelecimento da renda mensal inicial apurada quando da revisão realizada em 26/05/2008, devendo ser considerados os salários de contribuição de 21/03/1995 a 16/12/1998 (fls. 118-121), bem como o pagamento de parcelas desde então. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício NB: 123.754.288-7, acrescentando-se, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição de 21/03/1995 a 16/12/1998 (fls. 118-121), nos termos do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento de parcelas desde 26/05/2008 (fl. 116), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; N.º do benefício: 123.754.288-7; Segurado(a): Oleibe Anna Dal Mas Margato; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0021222-60.2013.403.6301 - GILMAR DIONIZIO DE REZENDE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0021222-60.2013.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. GILMAR DIONIZIO DE REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 95-96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-114, pugnano pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 138-139), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 147-148). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 153). Réplica às fls. 160-184. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial

pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo

será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme decisão de fls. 77-78 e contagem às fls. 81-82. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando, os intervalos reconhecidos pelos INSS e os pleiteados pelo autor na exordial, nota-se que há controvérsia apenas em relação ao lapso de 12/07/1982 a 30/06/1995, reconhecido apenas como tempo comum, e quanto ao período de 01/01/1997 a 30/06/1997, não computado pela autarquia-ré. No que concerne ao interregno de 12/07/1982 a 30/06/1995, o PPP de fls. 38-40 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 85,7 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso de 01/01/1997 a 30/06/1997: como está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 54, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2012 (DER) Carência CIA MIN. METAIS 04/05/1977 15/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 BANCO DO COMERCIO 09/02/1979 02/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 29 PERSICO 12/07/1982 30/06/1995 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 27 dias 156 PERSICO 01/07/1995 31/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 PERSICO 01/01/1997 30/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 PRECISÃO LTDA 12/09/1997 19/11/2001 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 51 GERDAU 03/12/2001 15/10/2007 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 13 dias 71 PERSICO 01/11/2007 22/05/2012 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 22 dias 55 MERCANTE 23/05/2012 25/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 8 dias 245 meses 39 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 20 dias 256 meses 39 anos e 11 meses Até a DER (25/10/2012) 39 anos, 1 mês e 19 dias 411 meses 52 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 10 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 10 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 10 meses e 09 dias). Por fim, em 25/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso comum de 01/01/1997 a 30/06/1997, o período especial de 12/07/1982 a 30/06/1995 e somando-os aos lapsos já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/10/2012 (fl. 28), num total de 39 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão

de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilmar Dionizio de Rezende; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 162.757.447-3; DIB: 25/10/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/07/1982 a 30/06/1995; Tempo comum reconhecido: 01/01/1997 a 30/06/1997. P.R.I.

0000273-44.2014.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008129-59.2014.403.6183 - ELIZABETH MARTINS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008129-59.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos etc. ELIZABETH MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-70, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77-82. Deferida a produção de prova pericial (fls. 85-87), foram nomeados peritos especialistas em clínica médica/cardiologia e psiquiatria, cujos laudos periciais foram juntados, respectivamente, às fls. 95-106 e 107-116. A autora manifestou-se às fls. 119-123, sendo indeferido o pedido de complementação do laudo elaborado por especialista em psiquiatria à fl. 125. Às fls. 126-134, o INSS requereu esclarecimentos do perito acerca de eventual capacidade laborativa da autora no período de 14/08/2012 a 18/08/2014, (...) diante da tela CNIS ora encartada que aponta recolhimentos em alguns períodos (11/2013 a 02/14) bem como labor (05/2013) (...). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/02/2016 (fls. 95-106), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno psíquico com diagnóstico de esquizofrenia em acompanhamento ambulatorial. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica, entendimento que poderá ser ratificado (ou ratificado) pelo especialista em psiquiatria. Por outro lado, na perícia médica realizada em 17/02/2016, por especialista em psiquiatria (fls. 101-116), a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno bipolar, atualmente em remissão. Consta que a autora (...) vem apresentando quadro de alterações do humor desde 2004 com episódios de mania psicótica que exigiram internações psiquiátricas (quatro) a última das quais ocorreu de outubro a dezembro de 2012. Depois dessa internação foi encaminhada para continuidade do tratamento em CAPS de forma intensiva e só em setembro de 2014 se recuperou e voltou a desenvolver atividade remunerada agora como técnica de enfermagem (...). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica, restando, contudo, reconhecida a incapacidade entre 14/08/2012 (data da internação por surto de mania psicótica) e 18/08/2014 (laudo imediatamente anterior ao retorno ao trabalho em 09/09/2014). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no

dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência afiguram-se patentes, haja vista que a DII é de 14/08/2012, tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença entre 21/09/2012 e 04/03/2013, consoante se vê do extrato do PLENUS de fl. 128, O perito especialista em psiquiatria, embora tenha afirmado que a autora encontra-se capacitada, atualmente, para o exercício de atividade laborativa, reconheceu a incapacidade total e temporária no período de 14/08/2012 a 18/08/2014, sendo o pedido administrativo mais recente observado datado de 04/09/2012 (fl. 14), ou seja, menos de 30 dias após a DII. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da DII de 14/08/2012. Como a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença NB 553.102.639-7, entre 21/09/2012 e 04/03/2013, as parcelas recebidas deverão ser abatidas dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Quanto à manifestação da autarquia de fls. 126-134, nota-se do extrato do CNIS de fl. 127 que os recolhimentos, no período de 11/2013 a 02/2014, ocorreram na qualidade de segurado facultativo, não infirmando, portanto, a conclusão do laudo judicial. Tampouco o vínculo empregatício na empresa SENSO RH TERCEIRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, entre 14/05/2013 e 18/05/2013, tem o condão de afastar a constatação da incapacidade total e temporária entre 14/08/2012 a 18/08/2014, haja vista o curto período de prestação do labor (5 dias), ocorrido após o término do auxílio-doença NB 5531026397. Ao contrário, tal fato reforça a constatação de inaptidão da autora para trabalhar no interregno reconhecido pelo perito. De todo modo, cabe verificar quando da execução do julgado que não são devidos valores no período de 14/05/2013 e 18/05/2013, na medida em que havia vínculo empregatício no período, sendo o auxílio-doença devido apenas quando substitutivo da remuneração. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto os efeitos financeiros reconhecidos nesta decisão referem-se ao período de 14/08/2012 a 18/08/2014, abatidas as parcelas pagas a título do auxílio-doença NB 553.102.639-7, e a ação foi ajuizada em 05/09/2014. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingança tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Embora a perícia judicial tenha reconhecido o estado de incapacidade total e temporária em um determinado lapso temporal, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, gere um sofrimento apto, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 14/08/2012 a 18/08/2014, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 553.102.639-7. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por

força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se ainda que não deverão ser pagos os valores relativos ao período de 14/05/2013 e 18/05/2013. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o reconhecimento do direito ao benefício apenas por um determinado lapso de tempo, levando-se em conta, também, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 35.617,20 (fl. 06). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elizabeth Martins; Benefício concedido: auxílio-doença (31); Período reconhecido: 14/08/2012 a 18/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008675-17.2014.403.6183 - DANIEL DE ARAUJO MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010848-14.2014.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010848-14.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. ERIVALDO DA SILVA HOLANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 269-270, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 272. Deferida a realização de prova pericial na especialidade neurologia (fl. 278), sendo acostado o laudo às fls. 287-291, com manifestação do autor à fl. 298 e do INSS às fls. 300-314. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 287-291), o perito diagnosticou o autor como portador de AVCH, com moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, dificultando a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Ao final, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 01/2010. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fls. 303-304, vê-se que o autor recebe o benefício de auxílio-acidente desde 26/03/1998. Tendo em vista que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estende a qualidade de segurado a quem está em gozo de benefício, sem estabelecer ressalva a respeito da espécie recebida, conclui-se que o requisito encontra-se cumprido. Faço transcrever precedente PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDIEZ. REQUISITOS . MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício em razão de invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o art. 463 do CPC é no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existentes nos autos. 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciários de auxílio-acidente, pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, h e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273159 - 0008491-56.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) A carência também foi cumprida, consoante se observa, por exemplo, do vínculo na empresa O.E.S.P GRAFICA S/A, entre 28/09/1987 e 30/09/1992. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido, nos termos do laudo pericial, a partir de 01/2010. Ressalte-se que o benefício de auxílio-acidente deverá ser cessado a partir do recebimento da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação. Outrossim, as parcelas recebidas a título de auxílio-acidente, a partir de 01/2010, deverão ser abatidas dos efeitos financeiros desta decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/2010, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela de urgência, com a implantação do benefício a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erivaldo da Silva Holanda; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011172-04.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ BATISTA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.584.259-6) em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-249. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, à fl. 252. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 256-293, alegando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 297-326. Intimada, a parte autora apresentou cópias das carteiras de trabalho, às fls. 334-358 e 363-436. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, pois a parte autora pleiteia, nessa ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem,

e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV,

do aludido texto). **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². **DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA** Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não**

houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos a seguir, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.584.259-6) em aposentadoria especial: 09/08/1978 a 26/11/1979 (Viação Osasco Ltda.); 09/04/1983 a 28/03/1984 (Viação Osasco Ltda.); 11/04/1984 a 10/04/1986 (Himalaia Investimento e Participação S/A); 18/04/1986 a 20/10/1993 (São Paulo Transporte S/A); 23/10/1993 a 21/10/2005 (Kuba Viação Urbana Ltda.); 01/06/2006 a 03/10/2011 (Viação Santa Brígida Ltda.).

a) 09/08/1978 a 26/11/1979 e 09/04/1983 a 28/03/1984 (Viação Osasco Ltda.) e 11/04/1984 a 10/04/1986 (Himalaia Investimento e Participação S/A): O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.584.259-6), às fls. 49-50, reconhecendo como especiais os períodos de 09/08/1978 a 26/11/1979, 09/04/1983 a 28/03/1984 e 11/04/1984 a 10/04/1986, enquadrando-os no item 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da planilha de contagem de tempo (fls. 36-39). Portanto, os períodos de 09/08/1978 a 26/11/1979, 09/04/1983 a 28/03/1984 e 11/04/1984 a 10/04/1986 são incontroversos. b) 18/04/1986 a 20/10/1993 (São Paulo Transporte S/A) e 23/10/1993 a 28/04/1995 (Kuba Viação Urbana Ltda.): No que concerne a estes lapsos (os quais constam no extrato CNIS anexo), as anotações na CTPS (fl. 336) demonstram que o autor trabalhava como motorista de ônibus nas empresas de transporte coletivo Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Kuba Transportes e Turismo Ltda.. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, os documentos apresentados já permitiriam o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79. Assim sendo, reconheço os períodos de 18/04/1986 a 20/10/1993 e de 23/10/1993 a 28/04/1995 como especiais. c) 29/04/1995 a 21/10/2005 (Kuba Viação Urbana Ltda.) e 01/06/2006 a 03/10/2011 (Viação Santa Brígida Ltda.): Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, noto que o autor trabalhou como motorista em empresas de transporte coletivo (fls. 336-337). Além disso, observa-se que às fls. 51-61 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 52): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 149-163). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carregado às fls. 164-169. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 21/10/2005 (Kuba Viação Urbana Ltda.) e 01/06/2006 a 03/10/2011 (Viação Santa Brígida Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com os já reconhecidos pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial

Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/10/2011 (DER)Contagem administrativa 09/08/1978 26/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 diasContagem administrativa 09/04/1983 28/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 diasContagem administrativa 11/04/1984 10/04/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 diaCMTC 18/04/1986 20/10/1993 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 3 diasKuba 23/10/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 6 diasKuba 29/04/1995 21/10/2005 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 23 diasSanta Brigida 01/06/2006 03/10/2011 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 3 diasAté a DER (03/10/2011) 29 anos, 1 mês e 13 dias 352 meses 55 anos e 5 mesesPortanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 03/10/2011, totaliza 29 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 18/04/1986 a 20/10/1993; 23/10/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 21/10/2005 e 01/06/2006 a 03/10/2011, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 03/10/2011, num total de 29 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BATISTA RODRIGUES; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 157.584.259-6; DIB: 03/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18/04/1986 a 20/10/1993; 23/10/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 21/10/2005 e 01/06/2006 a 03/10/2011. P.R.I.

0012508-77.2014.403.6301 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000642-04.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000642-04.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 138v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e

ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados nas seguintes empresas: Joinha de Guarulhos Posto de Serviços Ltda., de 01/06/1978 a 03/07/1985, como frentista; Auto Posto Havai Ltda., de 05/08/1985 a 30/03/1994, como serviços gerais; e Auto Posto Macedo Ltda., de 01/09/1994 a 22/11/2000, como frentista e serviços gerais, e de 01/06/2001 a 05/05/2002, como motorista.O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.352.887-5), às fls. 65 e 72, não considerando como especiais os períodos acima, mas reconhecendo o tempo de 29 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 116-118, decisão, às fls. 122-124, e planilha de contagem de tempos, às fls. 66-67. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confira-se:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rústico de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista

da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No que concerne ao período de 01/06/1978 a 03/07/1985, foram juntadas cópias dos formulários Informações sobre as Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94-95), que informam que a parte autora, como frentista, abastecia veículos automotores, estando exposta aos agentes nocivos álcool e gasolina (compostos, entre outros agentes químicos, de hidrocarbonetos aromáticos), de modo habitual e permanente. Portanto, o período de 01/06/1978 a 03/07/1985 deve ser considerado especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 05/08/1985 a 30/03/1994, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98-99), com a informação de que a parte autora desempenhava serviços gerais, exposta a substâncias alcalinas, cáustica, SOLUPAM (detergente desengraxante alcalino), gasolina, álcool e diesel. Portanto, o período de 05/08/1985 a 30/03/1994 deve ser considerado especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01/09/1994 a 22/11/2000, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60-61), com a informação de que a parte autora, como frentista, desempenhava atividades exposta a vapores de álcool, gasolina e diesel. Logo, o período de 01/09/1994 a 01/11/2000 (data delimitada no PPP) também deve ser considerado especial, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, quanto ao período de 01/06/2001 a 05/05/2002, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62-63), com a informação de que a parte autora, como motorista, dirigia caminhão para transporte de produtos derivados de petróleo (gasolina, diesel, álcool). Portanto, pela descrição das atividades, não ficou configurada a exposição a agentes nocivos. Assim, o período de 01/06/2001 a 05/05/2002 não pode ser enquadrado como tempo especial. Reconhecidos os períodos de 01/06/1978 a 03/07/1985, 05/08/1985 a 30/03/1994 e de 01/09/1994 a 01/11/2000, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/04/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 01/08/1975 02/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 Contagem administrativa 26/05/1976 16/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 19 Contagem administrativa 01/01/1978 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Joinha de Guarulhos 01/06/1978 03/07/1985 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 4 dias 86 Auto Posto Havai 05/08/1985 30/03/1994 1,40 Sim 12 anos, 1 mês e 12 dias 104 Auto Posto Macedo 01/09/1994 01/11/2000 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 19 dias 75 Contagem administrativa 02/11/2000 22/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 0 Contagem administrativa 01/06/2001 05/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12 Contagem administrativa 02/10/2006 06/04/2011 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 55 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 12 dias 270 meses 43 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 6 meses e 11 dias 281 meses 44 anos e 2 meses Até a DER (06/04/2011) 38 anos, 3 meses e 28 dias 360 meses 55 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 06/04/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de 01/06/1978 a 03/07/1985, 05/08/1985 a 30/03/1994 e de 01/09/1994 a 01/11/2000 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, ou até a DER, em 06/04/2011, num total de 38 anos, 03 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em todas as opções, desde a DER (06/04/2011), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.720.429-0), deferido administrativamente em 23/09/2016, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/04/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 06/04/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de

mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 156.352.887-5, de acordo com a opção mais favorável para a parte autora; DIB: 06/04/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1978 a 03/07/1985, 05/08/1985 a 30/03/1994 e de 01/09/1994 a 01/11/2000. P.R.I.

0003131-14.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003131-14.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período comum de 02/05/1980 a 02/01/1983 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72-78), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 02/09/2014 e a ação ajuizada em 30/04/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.552.704-0, DER 02/09/2014, reconhecendo apenas os vínculos com a Prefeitura Municipal de Astorga, de 02/02/1987 a 31/05/1994, e com a Sociedade Beneficente A Mão Branca de Amparo aos Idosos, de 06/06/1994 a 02/09/2014, num total de 27 anos, 06 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo, às fls. 54, comunicação de decisão, às fls. 11-12, e extrato CNIS, às fls. 79. Destarte, esses períodos são incontroversos. A parte autora alega que trabalhou na empresa Indústria de Habitação Polo Ltda., no período de 02/05/1980 a 02/01/1983, e que não houve o registro em carteira desse vínculo. Como início de prova material, juntou declaração extemporânea do sócio proprietário da referida empresa, na qual informa que a autora trabalhou na empresa, no período de 02/05/1980 a 02/01/1983, na função de auxiliar de escritório (fls. 29), além de cópia do contrato social da empresa, cujo início das atividades ocorreu em 02/05/1980 (fls. 31-34). Acostou, ainda, outra declaração extemporânea do sócio proprietário, na qual informa a impossibilidade de encontrar o livro de registro da empresa, que teria se extraviado em decorrência do longo tempo decorrido (fls. 56).Designada audiência para oitiva de testemunhas, o Sr. Antonio Carlos Lopes afirmou que conhecia a autora da cidade de Astorga e a via trabalhando na empresa Polo, entre 1982 e 1984, acrescentando que se recordava desse período porque foram morar num imóvel, no final de 1982, época do nascimento de seu filho, construído pela empresa Polo, e que, justamente por isso, em diversas ocasiões, passava na empresa para tratar da construção da casa. Por outro lado, o Sr. Edevanir José Guandalini afirmou que conhecia a autora da cidade de Astorga e que, entre 1982 e 1983, prestou serviços para a empresa Polo e, por isso, a via trabalhando no local; mas, depois, afirmou que na época em que trabalhava na Caixa Econômica Federal, entre 1980 e 1981, passava em frente à empresa Polo, além de levar documentos referentes a financiamento da Caixa para a empresa, e por isso a via no local. Afirmou, ainda, que tem conhecimento de que os documentos da empresa haviam se perdido em decorrência de um vendaval que atingiu a cidade.As declarações por escrito do sócio proprietário (fls. 29 e 56) não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.Contudo, dispõe expressamente o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Assim, diante da comprovada ocorrência de forte precipitação pluviométrica, acompanhada de granizo e vendaval, que atingiu a cidade de Astorga, em 07/12/1999, conforme cópia do decreto que declarou situação de emergência em toda a extensão territorial do município (fls. 118), além do depoimento da testemunha Edevanir José Guandalini, que afirmou que os documentos da empresa foram perdidos em decorrência desse vendaval, é de se admitir a prova testemunhal produzida (fls. 100-103) para a comprovação do tempo laborado pela parte autora na empresa Indústria de Habitação Polo Ltda.No entanto, diante da imprecisão nas datas mencionadas pela testemunha Edevanir José Guandalini, impossível o reconhecimento de todo o período pretendido (02/05/1980 a 02/01/1983), mas apenas do período a partir de 1982, conforme depoimento firme e seguro da testemunha Antonio Carlos Lopes, corroborado pelas cópias da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 26/10/1982 (fls. 110), e do registro de imóveis, no qual consta o contrato de mútuo com a empresa Polo, para a construção de sua casa, assinado em 12/01/1982 (fls. 112-117). Portanto, reconheço o vínculo da parte autora com a empresa Indústria de Habitação Polo Ltda. durante o período de 12/01/1982 a 02/01/1983.Reconhecido o período acima e somando-o aos já computados administrativamente, verifico que a segurada, na DER (02/09/2014), totaliza 28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2014 (DER) CarênciaContagem administrativa 02/02/1987 31/05/1994 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 88Contagem administrativa 06/06/1994 02/09/2014 1,00 Sim 20 anos, 2 meses e 27 dias 244Ind. de Habitação Polo 12/01/1982 02/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 10 meses e 2 dias 156 meses 34 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 14 dias 167 meses 35 anos e 5 mesesAté a DER (02/09/2014) 28 anos, 6 meses e 18 dias 345 meses 50 anos e 3 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 12/01/1982 a 02/01/1983, num total de 28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA: Tempo comum reconhecido: 12/01/1982 a 02/01/1983.P.R.I.

0007045-86.2015.4.03.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007045-86.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, com

qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-65. Os autos foram remetidos à contadoria para aferir a existência de diferenças a serem pagas, sobrevindo o parecer e a conta de fls. 70-76, com manifestação das partes às fls. 79 e 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 29/06/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 21). O parecer da contadoria confirmou a existência de vantagem financeira a favor do autor (fl. 70). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos

do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1072577531; Segurado(a): Francisco José de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008516-40.2015.403.6183 - GERALDO MENDES XAVIER(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008516-40.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. GERALDO MENDES XAVIER, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-45, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Decorrido o prazo para réplica (fl. 54). Houve a remessa dos autos ao setor de cálculos (fl. 56), com juntada do parecer às fls. 58-61 e manifestação do INSS à fl. 64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas

limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 025.194.999-0 não foi concedido dentro do período do buraco negro (19/03/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 18, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB à fl. 50, é que o INSS até efetuou a revisão do benefício, não sendo reconhecido, contudo, o direito à readequação. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal ao teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e cálculos da contadoria, de fls. 58-61, confirma isso. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010958-76.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0010958-76.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ RIBEIRO FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emendas à inicial às fls. 23/27 e 27/38. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39-40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma

escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 57). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861230183; Segurado(a): José Ribeiro de Faria; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0014131-45.2015.403.6301 - RUTE CARNIEL (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0014131-45.2015.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. RUTE CARNIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-100, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a demanda, a falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O Juizado declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital/SP (fl. 106), sendo os autos redistribuídos a este juízo. À fl. 117, foram ratificados os atos processados no Juizado. Réplica às fls. 118-170. Foi deferida a prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 172-174), com juntada do laudo pericial às fls. 181-189 e manifestação da autora às fls. 198-199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, tendo em vista que a autora requereu o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo, consoante se nota de fl. 63. A alegação de incompetência absoluta para processar e julgar auxílio decorrente de acidente de trabalho também não merece prosperar, haja vista que a doença é de natureza degenerativa sem que se observe menção de que teria origem laboral, como se verifica do laudo pericial judicial. Por fim, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado encontra-se prejudicada, haja vista a redistribuição dos autos a este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a

não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 181-189), o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional do tipo borderline e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Consta que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária por doze meses, sob a ótica psiquiátrica. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 23/07/2012. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 31, a autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, no período de 17/08/2006 a 02/05/2012. Levando-se em conta a extensão do período de graça prevista no inciso III do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, vê-se que a autora manteve a qualidade de segurado até 15/07/2013, preenchendo, portanto, a qualidade de segurado, ante a constatação do início da incapacidade em 23/07/2012. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença. O perito fixou a incapacidade em 23/07/2012, sendo o pedido administrativo mais recente observado datado de 24/07/2012 (extrato do PLENUS em anexo), ou seja, menos de 30 dias após a DII. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da DII de 23/07/2012, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 23/07/2012. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 01 ano a partir da perícia (quesito 8 de fl. 187). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 21/06/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, interromper o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 23/07/2012 e a ação foi ajuizada em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença n 607.385.072-0 a partir de 23/07/2012. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 21/06/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rute Carniel; Concessão de auxílio-doença; NB: 607.385.072-0 (31); DIB: 23/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0027351-13.2015.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ROBSON ASSIS LEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Hospital Praia Grande Ação Médica Comunitária (de 08/02/1991 a 21/05/1998), no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. (de 14/09/1998 a 01/12/2008) e no Sociedade Beneficente São Camilo (de 02/02/2009 a 09/09/2014), para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 173-183), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 223-224, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 226-227). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 236). Sobreveio réplica (fls. 262-273). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/10/2014 (fl. 161), e a presente ação foi proposta no JEF em 26/05/2015 (fl. 34). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, porquanto o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 172.452.097-8, reconheceu que a parte autora possuía 02 anos, 01 meses e 18 dias de tempo especial, referente ao período de 01/07/1987 a 18/08/1989, conforme contagem de fls. 127-129 e decisão à fl. 161. Pela referida apuração, nota-se que existem períodos comuns que, embora reconhecidos, por se tratar de pedido de aposentadoria especial, não foram computados. Destarte, entendo que os períodos especiais e comuns que constam naquela contagem são incontroversos. Passo à análise dos demais períodos. Período de 08/02/1991 a 21/05/1998 e 05/02/1992 a 25/05/1998 Em relação ao labor desenvolvido na Praia Grande Ação Médica Comunitária (de 08/02/1991 a 21/05/1998 e 05/02/1992 a 25/05/1998), foi juntada a cópia do PPP de fls. 95-96. Quanto ao lapso de 08/02/1991 a 04/02/1992, consta que o autor exerceu a função de atendente de enfermagem. Há informação de que desempenhava suas funções exposto à agentes biológicos por meio do contato com sangue. Outrossim, quanto ao lapso de 05/02/1992 a 25/05/1998, a cópia do perfil profissiográfico demonstra que o autor desempenhava a função de instrumentador cirúrgico, a qual, conforme seu registro na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (3222-25), é similar à de enfermeiro. Logo, o intervalo de 08/02/1991 a 04/02/1992 e 05/02/1992 a 28/04/1995, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao restante do período, ou seja, de 29/04/1995 a 21/05/1998, há menção de que a parte autora, na função de instrumentador cirúrgico, laborava exposta a vírus, bactérias e fungos. Destaque-se que consta no documento que não houve monitoramento sobre dos resultados da análise das condições ambientais e biológicas na empresa. Considerando a necessidade do monitoramento por profissional habilitado a partir de 14/10/1996, é possível o reconhecimento da especialidade até um dia antes dessa data. Ressalte-se ainda que não há prova de que o EPI indicado era suficiente para neutralizar o agente agressivo. Desse modo, entendo que apenas o lapso de 29/04/1995 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Períodos de 14/09/1998 a 01/12/2008 e 02/02/2009 a 09/09/2014. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Hospital Alvorada Taguatinga, de 14/09/1998 a 01/12/2008 e na Sociedade Beneficente São Camilo, de 02/02/2009 a 07/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido nos interregnos de 14/09/1998 a 01/12/2008 e 02/02/2009 a 09/09/2014. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que o segurado, na DER (17/10/2014 - fl. 161), totaliza 23 anos, 7 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2014 (DER)

Carência	Clipi	Clinica	Psiquiátrica	de Itabuna Ltda.	- EPP	01/07/1987	18/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 18 dias														
26	Praia Grande	Ação Médica	Comunitária	08/02/1991	04/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias	13	Sociedade Portuguesa de Beneficência	05/02/1992	13/10/1996	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 9 dias	56	AMESP Sistema de Saúde Ltda.	14/09/1998	01/12/2008	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 18 dias	124	Sociedade

Beneficente São Camilo 02/02/2009 09/09/2014 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 8 dias 68Até a DER (17/10/2014) 23 anos, 7 meses e 20 dias 287 meses 45 anos e 4 mesesNo que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo, em comuns, os períodos especiais reconhecidos nesta demanda e somando aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2014 (DER) CarênciaClipi Clínica Psiquiátrica de Itabuna Ltda. - EPP 01/07/1987 18/08/1989 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias 26Praia Grande Ação Médica Comunitária 01/01/1991 07/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2Praia Grande Ação Médica Comunitária 08/02/1991 04/02/1992 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 12Sociedade Portuguesa de Beneficência 05/02/1992 13/10/1996 1,4 Sim 6 anos, 6 meses e 25 dias 56Praia Grande Ação Médica Comunitária 14/10/1996 31/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 19AMESP Sistema de Saúde Ltda. 14/09/1998 01/12/2008 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 19 dias 124CI 02/12/2008 01/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Sociedade Beneficente São Camilo 02/02/2009 09/09/2014 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 5 dias 67Sociedade Beneficente São Camilo 10/09/2014 17/10/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 15 dias 119 meses 29 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 4 meses e 14 dias 130 meses 30 anos e 6 mesesAté a DER (17/10/2014) 35 anos, 1 mês e 7 dias 309 meses 45 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 17/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Descabe a condenação do INSS em danos morais. De fato, a Autarquia Previdenciária não concedeu o fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/02/1991 a 04/02/1992 e 05/02/1992 a 13/10/1996 e 14/09/1998 a 01/12/2008 e 02/02/2009 a 09/09/2014 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/10/2014, valendo-se do tempo de 35 anos, 1 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Robson Assis Leal; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.452.097-8; DIB: 17/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 08/02/1991 a 04/02/1992 e 05/02/1992 a 13/10/1996 e 14/09/1998 a 01/12/2008 e 02/02/2009 a 09/09/2014.P.R.I.

0038359-84.2015.403.6301 - MANOEL JOSE CARLOS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0038359-84.2015.403.6301 Vistos etc.MANOEL JOSÉ CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade do período rural entre 01/09/1981 a 01/05/1987, bem como o período especial entre 15/06/1988 a 03/05/1990 (Concrebrás) e a partir de 10/09/1990 (EPT). Requer ainda que seja afastada a aplicação do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-44.Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.54-106.À fl.209 foi juntada a gravação com a contestação do INSS e o depoimento pessoal do autor. Na contestação, o INSS alegou, em síntese, que não havia prova material do período rural, na medida em que há apenas prova de propriedade rural,

mas não do trabalho ou do regime exercido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 217. Às fls. 219-221, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, bem como o reconhecimento de período rural e especial. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 17/10/2016, ocasião em que as partes puderam apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o autor pretende a contagem de períodos rural, comum e especial. Passo à análise de cada espécie em separado.

1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso, o autor pretende o reconhecimento do período rural relativo a 01/09/1981 a 01/05/1987. De início, ressalte-se que os documentos de fls. 40-44 são documentos de terceiro sem indicação de pertencer ao grupo familiar do autor, corroborados apenas por declaração extemporânea de fl. 38 que equivale à prova testemunhal não produzida sob o crivo do contraditório. Do mesmo modo, as declarações de fls. 34 e 67-69 são extemporâneas sem indicação de homologação pelo INSS, não sendo consideradas como início de prova material. Assim sendo, como início de prova material, notam-se documentos indicando propriedade rural em nome do autor, tais como: os certificados de cadastro do imóvel dos exercícios de 1988-1989 (fls. 26 e 73-76); os documentos relativos ao ITR dos exercícios de 1988, 1992 e 1993 (fls. 27-30); a certidão negativa indicando a quitação de ITR relativo ao exercício de 1992 em que consta o nome do autor (fl. 32). Nota-se que nenhum desses documentos é contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Pela certidão de inteiro teor de fls. 70-72, nota-se que o referido imóvel rural foi adquirido em nome do autor quando ele possuía apenas 10 anos de idade, em 30/12/1970. Na ocasião, o autor foi representado pelo seu pai, senhor Venceslau José Carlos, qualificado como lavrador. Posteriormente, em 02/09/1987, o autor, agora qualificado como lavrador, vendeu a propriedade para o senhor Oscarino Miguel Rosa. Desse modo, há evidente erro material na certidão de inteiro teor lavrada em 11/09/2008 (fl. 33), uma vez que qualifica o autor como maior e lavrador para uma compra realizada em 30/12/1970, quando ele ainda era menor. Possivelmente, na melhor das hipóteses, considerou-se a qualificação no momento da venda e não da compra. Assim sendo, o que se observa é que a única prova material em que o autor é qualificado como lavrador é datada de 02/09/1987, também extemporânea ao período que se pretende comprovar. É certo que, caso a prova oral fosse consistente, seria possível que as indicações de propriedade anterior e a qualificação do genitor do autor permitissem o reconhecimento de ao menos parte do tempo rural. No entanto, o que se observou no caso foram depoimentos inconsistentes. De fato, a testemunha Francisco da Silva Costa afirmou que conhece o autor desde 1975, sempre tendo contato desde então. No entanto, apenas soube indicar com precisão um tanto exagerada o exercício de atividade rural entre 81 e 87. Salientou que o autor teria ido para São Paulo em 1987 e que antes de 1980 ele convivia com os pais e estudava. Apesar da alegada proximidade, alegou ignorar os vínculos urbanos anteriores a 1981 existentes no CNIS de fl. 132. No mesmo sentido, a testemunha Salvador Martins dos Reis afirmou que conhece o autor desde 1975 e 1976. Também indicou o intervalo de 1981 a 1987, mas estranhamente não soube apontar o que o autor fazia antes de 1981. Afirmou, porém, que antes de 1981 o autor não teria saído da Bahia, o que é contradiz as anotações da CTPS de fls. 15-16 que indicam vínculos anteriores a 1981 na cidade de São Paulo. Por fim, a testemunha Adelino Borges de Oliveira também mencionou o período de 1981 a 1987. Disse que antes de 1981, o autor ficava com na Bahia os pais e ia à escola. Salientou que depois de 1987 o autor foi para São Paulo. De novo, o depoimento contradiz as informações de vínculos urbanos anteriores a 1981 existentes no CNIS de fl. 132 e a CTPS às fls. 15-16. Nesse contexto, a fragilidade da prova documental, associada a depoimentos testemunhais que não conseguiram esclarecer parte relevante do histórico profissional do autor, impedem que haja o reconhecimento rural de qualquer período. Passo, então, à análise do período especial.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para

períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da

CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor presente o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 15/06/1988 a 03/05/1990 (Concrebrás) e a partir de 10/09/1990 (EPT). Em relação ao período de 15/06/1988 a 03/05/1990 (Concrebrás) nota-se que o autor desempenhou a função de moldador, em usina e em vias públicas. Sua atividade consistia em coletar amostras do concreto para formação dos corpos de prova, desformar e armazená-los em câmara úmida, limpar e lubrificar as formas, capear os corpos de prova, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl.35. Como à época ainda não era exigido laudo técnico pericial, entendo possível considerar o período como especial pelo enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, o período de 15/06/1988 a 03/05/1990 pode ser considerado como especial. Por sua vez, em relação ao período laborado para a EPT a partir de 10/09/1990, nota-se que o autor desempenhava a função de laboratorista/tecnologista. Conforme o formulário de fl.37, nessa função o autor trabalhava no setor de concreto e materiais para construção, desempenhando suas atividades em canteiros de obras tipo indústria, canalização e córregos, túneis, pontes e prédios, acompanhando concretagens, moldando, capeando e ensaiando a compressão axial corpos de prova de concreto. Estava sujeito a umidade, poeira, calor, enxofre e pasta de cimento. Como somente há formulário, mas não laudo técnico ou PPP, entendo possível o reconhecimento de parte da atividade, mediante o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No entanto, tal reconhecimento fica limitado a 13/10/1996, uma vez que a partir de 14/10/1996 passou-se a exigir laudo técnico para comprovação de período especial, conforme explicitado acima. Desse modo, possível o reconhecimento como especial do período de 10/09/1990 a 13/10/96. 3. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, bem como a contagem do INSS de fl.77, chega-se ao seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2013 (DER) Carência Maroco 06/04/1977 24/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 Dirieu 01/11/1977 13/02/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 16 Plastgrup 12/03/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 10 Delga 19/03/1980 14/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18 Ricsa 25/02/1988 09/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 3 Right 03/05/1988 14/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Concrebras 15/06/1988 01/05/1990 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 18 dias 23 EPT 10/09/1990 13/10/1996 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 12 dias 74 EPT 14/10/1996 11/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 28 dias 201 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 18 dias 179 meses 38 anos e 5 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 0 dia 190 meses 39 anos e 4 meses. Até a DER (11/07/2013) 32 anos, 2 meses e 13 dias 354 meses 53 anos e 0 mês. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 11 dias). Por fim, em 11/07/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 11 dias). Desse modo, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1988 a 03/05/1990 e 10/09/1990 a 13/10/96. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autora, por sua vez, é isento do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel José Carlos (CPF 137.129.185-34); Períodos especiais reconhecidos: 15/06/1988 a 03/05/1990 e 10/09/1990 a 13/10/96. P.R.I.

0001540-80.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0001540-80.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. NELSON AUGUSTO MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-82, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 118-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora

pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/10/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 13). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 82.463.295-8; Segurado(a): Nelson Augusto Miranda; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001980-76.2016.4.03.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0001980-76.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARYSE LEOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a

contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 27-28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-46, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistia lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 13). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos

moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0878889078; Segurado(a): Maryse Leotta; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002005-89.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 60-62, que julgou improcedente a demanda. Em suma, alega que a sentença embargada eximiu a autora do pagamento dos honorários advocatícios e custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a decisão não abordou as inovações advindas do Novo Código de Processo Civil, devendo o benefício ser afastado no presente caso, pois, conforme a certidão dos sistemas CNIS e PLENUS, a autora recebe um benefício no valor de R\$ 2.023,62 e um salário de R\$ 4.261,22, resultando numa renda mensal de R\$ 6.284,84. Intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos declaratórios às fls. 84-89. É o relatório. Decido. A sentença julgou improcedente a demanda, havendo expresse pronunciamento no sentido de que, em razão da concessão da justiça gratuita, a parte autora ficaria eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da ausência de impugnação na contestação acerca do deferimento da gratuidade da justiça, não houve apreciação do tema na sentença, daí porque não padece do vício de omissão. Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0005889-29.2016.403.6183 - ADEMIR MARIO FRANZIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0005889-29.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ADEMIR MARIO FRANZIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-96, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101-109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/09/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 97). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858905183; Segurado(a): Ademir Mario Franzin; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005980-22.2016.403.6183 - FABIO TURINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0005980-22.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. FABIO TURINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado

reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/08/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0858958678; Segurado(a): Fábio Turini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006143-02.2016.403.6183 - NOBURO NISHITANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006143-02.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. NOBURO NISHITANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-46, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA

utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoI-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/01/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 21).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850243700; Segurado(a): Noburo Nishitani; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006627-17.2016.403.6183 - SOLANGE BARBOZA LEAL(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006627-17.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SOLANGE BARBOZA LEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-43, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 45-65. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 15/08/2006, conforme documento de fl. 27. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006980-57.2016.4.03.6183 - NESTOR DE SOUZA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006980-57.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. NESTOR SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-60, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício

prevenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0824012593; Segurado(a): Nestor de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Autos nº 0004188-38.2013.403.6183 Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS diante dos cálculos apresentados pelo autor. Em suma, alega excesso de execução, pois a conta do embargado: 1 - desconsidera a prescrição quinquenal, expressamente determinada no acórdão de fls. 76/77 da demanda originária; 2 - evolui o valor devido além de 02/2000; 3 - utiliza critérios de correção monetária divergentes da Resolução 134/2010 e aplica juros de mora em dissonância à Lei nº 11.960/2009. Após a impugnação apresentada pelo autor, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo elaborado o parecer e cálculos de fls. 29-33. O INSS discordou à fl. 37. À fl. 39, sobreveio decisão no intuito de intimar o INSS para prestar esclarecimentos, nos seguintes termos: a) traga aos autos o processo administrativo do benefício sob NB 104.420.676-1 (aposentadoria por tempo de contribuição de Jorge Ludovico da Silva); b) esclareça o motivo da divergência entre a RMI indicada à fl. 9 do processo principal e à fl. 6 destes autos; c) esclareça se o valor de R\$ 53.024,11 pago administrativamente em 04/2011 (fl. 97 dos autos principais) decorre ou não de diferenças de revisão de benefício ou se é referente às parcelas em atraso entre 10/1996 e 02/2000. Manifestação do autor a respeito dos cálculos da contadoria às fls. 43-49. Às fls. 50-52, o INSS esclareceu que o PAB, pago em 25/04/2011, não guarda relação com a revisão efetuada em 2004, sendo decorrente da ação originária, que reconheceu o direito do segurado ao recebimento das parcelas da aposentadoria no período de 30/10/1996 a 29/02/2000. O Gerente da APS Penha/SP encaminhou a cópia do processo administrativo nº 42/104.420.676-1 (fls. 68-336), esclarecendo que, quanto ao valor de R\$ 53.024,11, pago administrativamente em 25/04/2011, trata-se de parcelas em atraso, compreendendo o período de 30/10/1996 a 29/02/2000, utilizando-se os parâmetros da concessão após a revisão processada. Decido. Como se pode depreender das informações prestadas pela autarquia e dos documentos que instruem o processo, já houve o pagamento administrativo das parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (10/1996 a 02/2000), sendo apurado o montante, inclusive, com base na RMI reajustada, decorrente da revisão administrativa efetuada mediante a aplicação do percentual referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM do mês de fevereiro/1994 (fls. 318 e 324). Persiste, porém, o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que o PAB ocorreu no curso da demanda principal, afigurando-se, portanto, devida a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária. Ressalte-se, nesse passo, que, conquanto o título judicial tenha determinado a observância da prescrição quinquenal, não há que se falar na incidência em relação a nenhuma das parcelas devidas. Isso porque, de acordo com a carta de concessão de fl. 09 dos autos principais, o deferimento do benefício ocorreu em 20/03/2000, com reconhecimento das parcelas pretéritas entre 10/1996 e 02/2000. Assim, somente a partir de 20/03/2000 é que o segurado teve ciência do direito reconhecido administrativamente, iniciando-se o prazo prescricional para a cobrança das parcelas atrasadas. Como a demanda foi proposta em 28/10/2004, não há que se falar no encobrimento da pretensão. Impende salientar, ademais, que o pagamento das parcelas atrasadas já foi feito na via administrativa, gozando o ato administrativo, por conseguinte, de presunção de legitimidade. Com base nesses apontamentos, os autos deverão ser encaminhados novamente ao contador judicial, a fim de que apure o montante devido, levando-se em conta a RMI no valor de R\$ 508,26, sem a incidência da prescrição em relação a nenhuma das parcelas devidas no interstício de 10/1996 a 02/2000. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Já os juros de mora deverão observar o disposto no título judicial, à fl. 76, verso, dos autos principais. Por fim, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, elaborados os cálculos de acordo com os apontamentos acima, deverão ser abatidos os valores pagos administrativamente, no importe de R\$ 53.024,11. Após a juntada do parecer e dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes da manifestação e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0000103-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DAMIAO DELGADO AVELINO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Autos n.º 0000103-04.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo embargado DAMIÃO DELGADO AVELINO. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 26. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 27). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 29-42, com ciência do INSS à fl. 45. Tendo em vista que a parte embargada constituiu novo advogado (fls. 46-47), foi incluído o novo patrono e excluído o anterior (fl. 50). Diante da certidão de fl. 52, o despacho de fl. 50 foi republicado, decorrendo o prazo para o INSS e o embargado manifestarem-se a respeito do parecer e cálculo da contadoria (fls. 58 e 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito ao auxílio-doença, sendo os autos encaminhados ao contador judicial. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 44 e 53). Devidamente intimados do parecer da contadoria, tanto o INSS como o embargado não se manifestaram a respeito da conta. Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS e do embargado com os cálculos apresentados, uma vez que, instados a se manifestarem e advertidos, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optaram por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 102,13 (cento e dois reais e treze centavos), atualizado até julho/2016, conforme cálculos de fls. 30-42. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 29-42 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006125-93.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11024

PROCEDIMENTO COMUM

0011283-90.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011283-90.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MAURICIO DA SILVA, diante da sentença de fls. 305-315, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos comum de 15/12/1980 a 12/02/1982, 15/01/1984 a 24/02/1984 e 03/05/1982 a 01/10/1982, o interregno de 22/03/1984 a 11/09/1984 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que os lapsos de 03/05/1982 a 01/10/1982 e 29/04/1995 a 05/03/1997 não poderiam ser enquadrados como tempo especial. Sustenta que, tanto no primeiro como no segundo período, havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional (motorista) e que aquele também poderia ter sido enquadrado em decorrência da periculosidade do labor. Requer, por conseguinte, o reconhecimento, como especial, do período de 03/05/1982 a 01/10/1982 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 348). É o relatório. Decido. Houve o expresse e claro pronunciamento no sentido de que o interregno de 03/05/1982 a 01/10/1982 não poderia ser enquadrado, como tempo especial, por não ter sido comprovado o tipo de veículo conduzido pela parte autora ou a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação em vigor à época (a periculosidade decorrente da exposição a GLP não está entre as passíveis de enquadramento pela legislação então vigente). Este juízo também deixou claro que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi permitido somente até 28/04/1995 (fl. 308-verso), de modo que não seria possível enquadrar o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 apenas pelo fato de o embargante desempenhar a função de motorista de ônibus. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000582-02.2013.403.6183 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000582-02.2013.403.6183 Vistos, em sentença. MANOEL MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB: 142.486.593-7, em 01/11/2006. Emenda à inicial às fls. 82-84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-103, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, como a parte autora pretende a concessão do benefício desde 01/11/2006 e a presente ação foi ajuizada em 29/01/2013, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29/01/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade,

periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de

declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação

ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de

1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 142.486.593-7, reconheceu que a parte autora possuía 17 anos e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (01/11/2006), conforme contagem e decisão administrativa que constam no processo administrativo juntado em mídia digital (CD) à fl. 180. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontestáveis. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios mantidos até 28/04/1995, em que afirma ter exercido a função de ajudante de motorista de caminhão. No que concerne aos interregnos de 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/09/1980 a 11/06/1981, 01/01/1982 a 31/01/1992 e 04/11/1992 a 22/03/1995, pelas anotações em CTPS às fls. 41-49, verifico que o autor realizava atividades de ajudante de motorista de transporte de cargas (ajudante de caminhão e auxiliar de carregamento). Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao labor desenvolvido de 01/09/1979 a 10/04/1980: como não foram apresentados documentos que demonstrem a atividade desempenhada ou a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como tempo comum. Os intervalos de 17/08/1978 a 19/04/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 02/06/1980 a 31/08/1980 não devem ser enquadrados como tempo especial, porquanto a atividade registrada em CTPS (ajudante) não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Saliente-se que o ramo de atividade das empresas (transportadora de cargas) não permite presumir que o autor era ajudante de caminhão, já que esse tipo de ocupação pode estar relacionado a diversas funções em uma empresa (ajudante de escritório, de expedição, etc). Quanto ao período de 02/06/1980 a 31/08/1980, embora não possa ser reconhecido como tempo especial, nos termos já fundamentados, verifico que o INSS computou apenas o labor de 02/07/1980 a 30/08/1980. Tendo em vista que as anotações em CTPS demonstram que as data de início e fim do vínculo são as informadas pelo segurado, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, os lapsos de 02/06/1980 a 01/07/1980 e 31/08/1980 também devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais e somando-os, verifico que o segurado, na DER (01/11/2006), totaliza 13 anos e 07 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2006 (DER) Carência RODOFINO TRANSP 01/02/1978 31/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 RODOFINO TRANSP 01/09/1980 11/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 RAGAZZI & RIBEIRO 01/01/1982 31/01/1992 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 0 dia 12 1 EXPRESSÃO 04/11/1992 22/03/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 19 dias 29 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/11/2006) 13 anos, 7 meses e 0 dia 164 meses 53 anos e 9 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns computados administrativamente e ao reconhecido nesta demanda, chega-se ao quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2006 (DER)
Carência MARIA CALIENTE BENTO 15/03/1976 21/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 21 RODOFINO TRANSP 01/02/1978 31/05/1978 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4T. LATINOAMERICA 17/07/1978 20/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 RODOFINO TRANSP 01/09/1979 10/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 NOVACAP 02/06/1980 31/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 RODOFINO TRANSP 01/09/1980 11/06/1981 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 10 RAGAZZI & RIBEIRO 01/01/1982 31/01/1992 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 12 dias 121 EXPRESSÃO 04/11/1992 22/03/1995 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 29 RODOPABLO 01/09/1995 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9T. ROCHA 01/08/1997 05/07/2001 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 13 dias 232 meses 45 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 25 dias 243 meses 46 anos e 10 meses Até a DER (01/11/2006) 27 anos, 0 mês e 2 dias 263 meses 53 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 02 meses e 19 dias). Por fim, em 01/11/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (02 anos, 02 meses e 19 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/09/1980 a 11/06/1981, 01/01/1982 a 31/01/1992 e 04/11/1992 a 22/03/1995, os lapsos comuns de 02/06/1980 a 01/07/1980 e 31/08/1980, os quais somados aos interregnos já computados pelo INSS totalizam, até a DER do benefício NB: 142.486.593-7 (01/11/2006), 32 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Maria da Silva; Tempo especial reconhecido: 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/09/1980 a 11/06/1981, 01/01/1982 a 31/01/1992 e 04/11/1992 a 22/03/1995; Tempo comum reconhecido: 02/06/1980 a 01/07/1980 e 31/08/1980. P.R.I.

0002638-08.2013.403.6183 - ERIVALDO SILVA OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002864-13.2013.403.6183 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004653-47.2013.403.6183 - LUCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010462-18.2013.403.6183 - SILVIO FELICIO DO VAL(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA E MG094148 - JULIO CEZAR DA SILVA E MG145491 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 168-178 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 179-186. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001567-34.2014.403.6183 - ROBERTO URBANO PEREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007554-51.2014.403.6183 - RUBIVALDO FERREIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009935-32.2014.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010234-09.2014.403.6183 - MOURACI JOSE ALVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011396-39.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011396-39.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. CLÁUDIO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas Femax Ind. Ferramentas, no período de 01/05/1986 a 20/05/1987; Acumuladores Ajax, no período de 03/03/1993 a 06/12/1995; e CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 21/03/2014, a partir da data da DER, em 24/06/2014. Requer ainda, que seja afastada a aplicação do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 204. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 206-217, alegando como preliminar a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 220-222. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58

da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 31.12.2003, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite

previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 31/01/1986, 25/05/1987 a 24/10/1991, 03/02/1986 20/05/1987, 03/03/1993 a 31/03/1995 e 07/12/1995 a 05/03/1997, laborados respectivamente nas empresas Rede Ferroviária Federal S/A nos dois primeiros períodos, Fermax Indústria de Ferramentas e Máquinas Ltda. e CEETP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, conforme se pode depreender das contagens administrativas de fls. 48-49 e fls.138-140 e análises técnicas de atividade especial de fls.116 e 41-44. Destarte, tais enquadramentos restaram incontroversos em razão disso. No que concerne ao interregno de 03/02/1986 a 20/05/1987, observo que pela análise técnica de fls. 41, foi reconhecido como especial o lapso de 03/02/1986 a 30/04/1986, mas pela contagem administrativa de fls. 48-49, foi reconhecido como especial o lapso de 03/02/1986 a 20/05/1987. De todo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 101-102, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 90 dB, também contém anotação de responsável pelo registro ambiental para o lapso de 01/05/1986 a 20/05/1987. Portanto, também o período de 01/05/1986 a 20/05/1987, caso não tenha sido reconhecido como exercido sob condições especiais pelo INSS, deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Como salientado, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador.Quanto ao período de 03/03/1993 a 06/12/1995, como já salientado, já houve reconhecimento administrativo de parte do período (03/03/1993 a 31/03/1995, conforme fl.116 e 140). Desse modo, resta a análise do período de 01/04/1995 a 06/12/1995. Em relação a tal período, porém, apesar de o PPP de fls.105-106 indicar exposição à chumbo, não há menção da intensidade e nem de responsável pelo registro ambiental para o período (mas apenas a partir de 15/7/2009). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/03/2014, alegadamente laborado em condições especiais na CTEEP, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 29-30. À fl.30 consta que o autor exerceu as atividades exposto a tensões superiores a 250 volts, havendo indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o período. Além disso, tem-se que não houve neutralização do agente nocivo diante dos EPIs indicados no PPP à fl.30 (CAs 365 - Capacete classe B; 12551 - Óculos; 13177 - Calçado Tipo Botina; 19972 - Vestimenta tipo camisa; e 29216 - Calça). DO agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/03/2014 (data do PPP) como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro relativo apenas às atividades especiais. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2014 (DER) CarênciaRede Ferroviária Federal 01/02/1983 31/01/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 25/05/1987 24/10/1991 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 54Fermax Ind. de Ferramentas e Máquinas Ltda. 03/02/1986 20/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 15Acumuladores Ajax Ltda. 03/03/1993 31/03/1995 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 25Cesp Cia Energética de São Paulo 07/12/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 16CTEEP-Companhia de Transmissão de Energia Elétrica 06/03/1997 21/03/2014 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 16 dias 204Até a DER (24/06/2014) 29 anos, 1 mês e 2 dias 350 meses 45 anos e 11 mesesDesse modo, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde a DER, na medida em que possui mais de 25 anos de tempo especial, bem como cumpriu o requisito da carência. Ressalte-se que a aposentadoria especial não envolve a aplicação do do fator previdenciário.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/05/1986 a 20/05/1987 e 06/03/1997 a 21/03/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014), num total de 27 anos e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio de Arruda; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 169.157.827-1;

DIB: 24/06/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 01/05/1986 a 20/05/1987 e 06/03/1997 a 21/03/2014. P.R.I.

0009315-83.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA CESAR(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009333-07.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X IRENE SARTORI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000407-03.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001183-03.2016.403.6183 - AILTON CLEMENTE CASADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001565-93.2016.403.6183 - MARIA TEREZA PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002802-65.2016.403.6183 - MARLENE MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003389-87.2016.403.6183 - ORLANDO ESSADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007734-96.2016.403.6183 - MAURICIO SANT ANNA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007734-96.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MAURICIO SANT ANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação. Às fls. 38, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0017349-47.2016.403.6301 - ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0017349-47.2016.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos etc. ALTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Às fls. 292-294, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-88, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e traumatologia, sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 89-92. Às fls. 157-158, o Juizado Especial Federal retificou o valor da causa e declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/06/2016 (fls. 89-92), por especialista em ortopedia, o perito diagnosticou o autor como portador de astralgia em joelho direito (artrose). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 12/11/2015. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em doze meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 97, o autor foi empregado da empresa Internacional Serviços de Portaria e Limpeza Ltda-ME, entre 05/03/2015 e 19/03/2015, preenchendo a qualidade de segurado, por extensão do período de graça, tendo em vista que a DII foi fixada em 12/11/2015. A carência também se encontra preenchida, tendo em vista que o autor já foi beneficiário de auxílio-doença NB 5350077275 e 5373641100. O perito fixou a incapacidade em 12/11/2015, após o requerimento administrativo formulado em 13/03/2014 (fl. 10). Assim, a DII deve ser fixada em 12/11/2015. Ressalte-se que o perito em ortopedia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou-a em 12 meses a partir da data do laudo, firmado em 23/06/2016. Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 23/06/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 12/11/2015 e a ação foi ajuizada em 2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 12/11/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 23/06/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Altino José dos Santos Filho; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 12/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011266-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 15-27; 42-43; 45 e 46. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a sentença de fls. 203-211 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Outrossim, requeira, a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, oficie-se a APS Santa Marina a fim de que encaminhe a este juízo cópia integral do PA 143.721.655-0, ante o agendamento do pedido de cópia para fevereiro de 2017.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cite-se o réu.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2016.4.03.6183

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES DO AMARAL - SP244753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Além disso, a representação processual deve ser corrigida, eis que o autor Nagib Amaro Junior encontra-se representado pela sua curadora para fins de outorga de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre afêr a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.

Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.

Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-11.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINIR DE SOUZA MORAIS - SP240987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, além de não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo.

Esclareço que não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2626

MANDADO DE SEGURANCA

0018757-94.2016.403.6100 - WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE, qualificada nos autos, contra ato do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Gardiencor Clínica Médica Ltda. (filial com CNPJ 66.655.960/0003-60), entre 18.05.2015 e 12.03.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi inicialmente deferido, tendo recebido a primeira parcela, mas posteriormente cassado, ao fundamento de que a impetrante teria permanecido empregada, em vínculo também iniciado em 18.05.2015, com a matriz da mesma empresa (CNPJ 66.655.960/0001-06) (cf. ? 19). Defendeu, todavia, nunca ter prestado serviços na matriz da empresa, e que o impetrado equivocadamente cadastrou como sua empregadora não apenas a filial da Gardiencor, mas também a sede desta. O writ foi inicialmente impetrado perante a 14ª Vara Federal Cível desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo (?s. 30/32). Foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita (? 34). É o relatório. Fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante. No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Gardiencor Clínica Médica Ltda. (filial com endereço na Rua Dr. Campos Salles, 536, Suzano/SP, com CNPJ 66.655.960/0003-60), de 18.05.2015 a 12.03.2016 (cf. carteira de trabalho, fl. 15, e documentos de fls. 9, 18), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 20/21). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.731.906.923 (fl. 16). A impetrante também apresentou declaração emitida pelo contador da Gardiencor Clínica Médica Ltda. (? 25), mas que veio desacompanhada da identificação pessoal de seu emissor e do pertinente instrumento de mandato. Noutro ponto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dá conta apenas do vínculo da impetrante com a filial de CNPJ 66.655.960/0003-60. Dessa forma, o conjunto probatório pré-constituído permite concluir que a impetrante teve, de fato, encerrado seu vínculo com a Gardiencor Clínica Médica Ltda., não tendo havido sua transferência da filial para o estabelecimento matriz. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas e ficando impedida de promover a cobrança da parcela já paga. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13263

PROCEDIMENTO COMUM

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 358/359 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 283/290 determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data (12/07/2011 - fls. 59), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 354. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 223/224 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 185/191 concedeu tutela antecipada para o INSS proceder à averbação do referido lapso temporal como exercido em atividade urbana COMUM, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006370-26.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a secretaria nova notificação da AADJ, em complementação à notificação Nº 7721/2016, devendo ser instruída com a cópia de fls. 95 e com cópia deste despacho. Int.

Expediente Nº 13264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 222 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e extrato de fls. 223, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 171/177 determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação (01/01/2011 - fls. 54), notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 676 quanto ao atendimento da solicitação do I. Procurador, bem como a tela de fls. 677, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 649/654 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESCLAREÇA a data da DIB e da DER fixadas, haja vista os documentos de fls. 107/108, E, EM SENDO O CASO, RETIFIQUE a RMI, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 672. Cumpra-se. Intime-se.

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 216 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 265 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 230/235 determinou a averbação dos períodos de 20/02/1978 a 28/02/1979 e 04/03/1981 a 30/11/1985, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 173 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 134 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 13267

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo da sentença de fls. 232/236: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à conversão do benefício de auxílio doença referente ao NB 31/550.371.627-9, em aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-36.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RUANO

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CA VALLINI - SP261767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id n. 345341: Nada a decidir diante da decisão proferida (id n. 325902) que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-72.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA NEIDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contenciosos/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-13.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta ao termo de prevenção (id 414045) e aos processos associados a estes autos, verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5000432-28.2016.4.03.6183, ajuizado perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, especificando quais os períodos, comuns e especiais, que pretende sejam reconhecidos, à inteligência do disposto nos artigos 319, III e IV e artigo 321 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo acima, traga a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0007924-74.2007.403.6183 e cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014918-40.2016.403.6301, constantes do termo de prevenção apresentado pelo SEDI (ID 366245).

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

O pedido de tutela provisória será apreciado em sentença, consoante requerido pela autora na inicial.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-67.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contenciosos/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-47.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da juntada dos documentos de fls. 104/129, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 103).3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de fevereiro de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia socioeconômica no dia 19/12/2016.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de fevereiro de 2017, às 08:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000374-13.2016.403.6183 - CARLA BRASIL BREGUEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 127/137, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de fevereiro de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000800-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 08:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001553-79.2016.403.6183 - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-69.2015.403.6183 - ANDRE PULINI BROTTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.Cumpra-se.

0011486-13.2015.403.6183 - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219. Chamo o feito à ordem. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo,

0068532-91.2015.403.6301 - JOSE MENDES DE LUNA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAEEL PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO DE LIMINAR ___/___ Chamo o feito à ordem para análise do pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de procedimento ordinário em que a parte Autora requer, por meio de antecipação de tutela, o restabelecimento e ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, argumentando, em apertada síntese, a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário. Com efeito, compulsando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte Autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face disso, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Por outro lado, levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL45. Considerando a informação do agendamento previsto para o dia 09/12/2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a partir da referida data para regularização dos autos. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0005606-06.2016.403.6183 - NELCI DE FATIMA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente esclareça o autor os documentos apresentados na inicial, visto que o documento de identidade da parte é de Curitiba/PR. Consta do instrumento de procuração, endereço de São Paulo/Capital e foi anexado à exordial comprovante de endereço em nome de terceiro, estranho aos autos. Não foi anexada certidão de casamento da parte. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CLEMENTINO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.467.882-4, DER 25/08/2014. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (decorrente de acidente automobilístico) e de ordem psicológica. Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005838-18.2016.403.6183 - FRANCISCO DE PAIVA VIEIRA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-64.2016.403.6183 - IRENE PANISI TOKO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006014-94.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006044-32.2016.403.6183 - LUIS CLAUDIO PACHECO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, promova a secretaria o desentranhamento dos autos 0006045-17.2016.403.6183 destes, vez tratar-se de matéria estranha à inicial, considerando não haver decisão deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006220-11.2016.403.6183 - ELCIO MOLINA BRUNETTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006422-85.2016.403.6183 - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEROCI RODRIGUES DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.588.128-2, cancelado em 04/2014. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (decorrente de acidente de qualquer natureza). Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006457-45.2016.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006477-36.2016.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS X IRENE JOSEFA DA CONCEICAO SOUZA DOMINGOS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006555-30.2016.403.6183 - ALCIDES VIEIRA BRITO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, a que número de benefício se refere o pedido.Intime-se.

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO GOIS DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício de auxílio-doença previdenciário, cancelado em 01/09/2011. Aduz que as enfermidades que ensejaram o benefício não cessaram, de modo que entende estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas. Como prova, juntou laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 62-79), receituários e exames médicos às fls. (27-61). Em que pese a documentação médica juntada nos autos, mormente o laudo pericial realizado na Justiça Obreira, verifico que estes não confirmam a persistência da incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007172-87.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MENDONCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção. Intime-se.

0007237-82.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício NB 41/151.143.864-6, que restou indeferido pelo INSS que, segundo alega, deixou de reconhecer o vínculo urbano de 10/01/1991 a 30/05/1998, laborado na empresa Polimóveis Objetos Indústria e Comércio Ltda. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. O autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer o exercício de ATIVIDADE URBANA, laborado na empresa Polimóveis Objetos Indústria e Comércio Ltda. Para tanto, juntou cópia do processo judicial que tramitou no âmbito da justiça Obreira. Contudo, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007311-39.2016.403.6183 - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, I). Isto posto, determino a emenda à inicial para que a parte autora delimite de forma objetiva seu pedido; indicando, inclusive, sobre qual benefício previdenciário versa a presente demanda. Para o cumprimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007362-50.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FLAUSINO X IRACY CREMON FLAUSINO(SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 46.266,00. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.. PA 1,10 Cumpra-se.

0007834-51.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007867-41.2016.403.6183 - ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.902.902.231-8, cessado desde 25/05/2016. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. Por sua vez, a tutela de urgência de natureza antecipatória (CPC, art. 300) poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (desgastes na coluna) e de ordem psicológica. Como prova, juntou receiptários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007891-69.2016.403.6183 - NEIDE SERRANO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE SERRANO RIBEIRO requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311, IV) contra ato de cancelamento do benefício previdenciário de assistencial de prestação continuada. Aduz que estava em gozo do benefício em NB 88/570.642.454-0, cancelado em 02/2016, conforme ofício de cobrança juntado aos autos. Aduz que, o erro na concessão fora exclusivamente administrativo que, no momento da apuração/concessão não identificou que a autora possuía direito à aposentadoria por idade - benefício mais vantajoso. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, a própria parte autora informa que não questiona o cancelamento do benefício assistencial NB 88/570.642.454-0 levando a crer, em tese, que o cancelamento e a repetição do indébito foi adequadamente apurado pela autarquia. Não há prova em contrário, nos autos. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Outrossim, a uma primeira evidência, foi garantido a ampla defesa e contraditórios nos autos no processo administrativo. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, NCPC, não há como ser deferida a tutela de evidência nos termos requeridos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. AO SEDI para adequação da classificação do ASSUNTO. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007975-70.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007994-76.2016.403.6183 - PAULO SALUSTIANO GALDINO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SALUSTIANO GALDINO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 02/06/2016, NB 178.065.440-2, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [ARMA DE FOGO E OUTROS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008278-84.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção, sob n.º 0004616-15.2016.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008290-98.2016.403.6183 - DONIZETE VITAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETE VITAL DE MELO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial. Aduz que requereu o benefício em 20/06/2016, NB 177.173.909-3, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELETRICA ACIMA DE 250 VOLTS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008335-05.2016.403.6183 - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, esclareça o autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 21/10/2015, NB 46/175.144.203-4, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AGENTES BIOLÓGICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008446-86.2016.403.6183 - ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. 2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. 3. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). 4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. 5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. 8. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008526-50.2016.403.6183 - EDILSON DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON DA SILVA requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311, IV) para que se determine a concessão de de benefício previdenciário ao autor. Aduz que requereu o benefício em 10/05/2016, NB 176.978.678-0, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [MOTORISTA DE CAMINHÃO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Tanto assim, que a própria parte requer a realização de perícia técnica no local de trabalho. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008617-43.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a AVERBAÇÃO de vínculo urbano, para efeito de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu certidão de contagem de tempo CTC, mas observou que o INSS deixou de averbar o período laborado na empresa USAFARMA LABORATÓRIO FARMACEUTICO, no período de 16/03/1964 a 31/01/1968. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. O autor sustenta que o INSS deixou de reconhecer o exercício de ATIVIDADE URBANA, no período de 16/03/1964 a 31/01/1968, laborado na empresa USAFARMA LABORATÓRIO FARMACEUTICO. Relata, inclusive, que a empresa haveria sido extinta em 28/01/1982, inviabilizando no reconhecimento do vínculo, de plano. Contudo, a prova da atividade limita-se às anotações da CTPS juntada nos autos. Recordando que a CTPS goza de presunção relativa de validade, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008637-34.2016.403.6183 - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008642-56.2016.403.6183 - ROSEMILDO DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMILDO DE LIMA equer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 30/04/2015, NB 174.224.107-4, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RÚIDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 05/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008645-11.2016.403.6183 - MIGUEL BRAZ DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008660-77.2016.403.6183 - JAIME PITA BARRETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008662-47.2016.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENIL MORAES VENANCIO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a DEVOLUÇÃO dos valores pagos ao INSS em repetição de indébito. Aduz que, após revisão administrativa, foi gerado um débito no valor de R\$ 22.379,15 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) pela acumulação indevida dos benefícios de auxílio-suplementar NB 95/060.326.262-7 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.572.680-1. A cumulação teria ocorrido no período de 16/05/2011 a 31/05/2016. O autor demonstra nos autos que o débito já foi quitado junto ao INSS (doc. nº 06). Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Primeiro porque o auxílio-acidente [ou auxílio suplementar] não tem natureza alimentar, mas somente indenizatória (art. 86, Lei nº 8.213/91). Segundo, o débito [já satisfeito] não afeta o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.572.680-1, esta de caráter alimentar. Por fim, o autor continua a receber o benefício de aposentadoria normalmente e sem descontos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 05/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008724-87.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial para recolher as custas judiciais devidas, visto não haver declaração de hipossuficiência nestes autos. Defiro o prazo de 05 (cinco dias), sob pena de EXTINÇÃO do feito.Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0038618-45.2016.403.6301 - HELIO DA COSTA BARREIROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0041445-29.2016.403.6301 - EDISON VEIT(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fls.53/ss. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006700-86.2016.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar aos autos cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações elencadas no Quadro de Possibilidade de Prevenção.Após regularização, voltem os autos conclusos.

0007077-57.2016.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, determino que a parte autora junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da ação n.º 0003348-91.2014.403.6183. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

Expediente N° 2143

PROCEDIMENTO COMUM

0011947-82.2015.403.6183 - LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.57. Assiste razão à parte autora. Anote-se no sistema processual. REGISTRO n.º 43/2016. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.CITE-SE.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresente cópia do processo administrativo NB/42-178.433.988-9 de forma **legível**, principalmente, a contagem de fls. 161/164 e documentos para comprovação do trabalho em condições especiais.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.